



REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE CPI CM/ 01 /2015

CPI – SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

DEFERIDO

S.S. 13/04/2015

Presidente

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI Da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, com a finalidade de investigar os fatos noticiados pela imprensa local sobre a apropriação de dinheiro por parte de servidor público.

Sr. Presidente,

Requeremos à Vossa Excelência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 58 da Constituição Federal, inciso XVII, art. 21 da Lei Orgânica Municipal e na forma do artigo 106 e seguintes do Regimento Interno, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, para investigar, conforme é noticiados nos acontecimentos pela imprensa e pela instauração de inquérito policial de lesão ao erário público pelo crime de apropriação de dinheiro por parte de servidor.

Neste ato juntamos as assinaturas necessárias dos vereadores, mínimo 1/3 (um terço) de seus membros, cumprindo o disposto no inciso XVII, art. 21 da Lei Orgânica.

Neste termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2015.

Andre Zilete
Til. F. F. F.
Marcelo
Genides

Francisco
Francisco
Carlos
Jose
Wanderson



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CNPJ: 18.457.218/0001-35
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
Departamento Contábil e Financeiro

Ofício nº: DCF/2015/020

Ituiutaba, 31 de março de 2015

Ao Sr. Luiz Félix Rezende
Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos

Assunto: Faz comunicação

Senhor Secretário Municipal de Fazenda,

Com o devido acatamento urge informá-lo que este Departamento no desempenho de suas atribuições ao examinar a movimentação contábil e financeira detectou graves indícios de fraudes, resultando em apropriação indébita de valores da folha de pagamento de vencimentos dos servidores.

Do exame preliminar verificou-se que valores de quantias significativas eram desviados e creditados em favor do servidor Washington Doniro Pinheiro Silveira.

É imprescindível e urgente que tal situação seja averiguada e apurada por meio de abertura de processo de sindicância, bem como, proceder denúncias aos órgãos competentes, uma vez que configura tratar-se de um crime contra o erário público.

Segue em anexo, cópia de parte da documentação apurada, do mês de janeiro de 2015, demonstrando como era feita toda transação. E ainda, relatório do retorno bancário extraído do sistema do Banco do Brasil, comprovando alguns créditos feitos em nome do servidor acima mencionado. Demais documentação está sendo levantada e será posteriormente encaminhada.

Eleni Soares Gois
Diretora Deptº Contábil e Financeiro/
Contadora Geral do Município

Érika Fernanda Silva
Tesoureira

mediante a qua-
ridade do aqui
noticiado, foi con-
vocada reunião
com o Sr. Prefeito,
a Controladora,
a Contadoria e
a Tesouraria,
neste gabinete. Fi-
cando desinido
a abertura de
processo adminis-
trativo para a
puracão dos fatos,
bem como deter-
minado a futura
decreto de exo-
neração do ser-
vidor emleido
além de seu
apastamento.
Encaminhamos p/
a Vossa Conside-
ração e para as
providências men-
cionadas, além
daquellas demais
cabíveis e previs-
tas na legisla-

ção

15a, 06/04/15

Luiz Félix Rezende
Sec. Mun. de Faz. Adm.
Rec. Humanos

A Procuradoria
Geral do Município para
atendendo a ordem do
Excelentissimo Senhor Prefeito
Municipal, deendo tomar
as providências que julgar
necessárias

07/04/15

Leonardo Oliveira Alfer
Secr. de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
CNPJ: 18.457.218/0001-35
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
Departamento Contábil e Financeiro

Ofício nº: DCF/2015/020

Ituiutaba, 31 de março de 2015

Ao Sr. Luiz Félix Rezende
Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos

Assunto: Faz comunicação

Senhor Secretário Municipal de Fazenda,

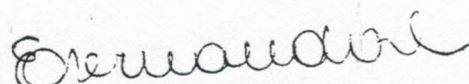
Com o devido acatamento urge informá-lo que este Departamento no desempenho de suas atribuições ao examinar a movimentação contábil e financeira detectou graves indícios de fraudes, resultando em apropriação indébita de valores da folha de pagamento de vencimentos dos servidores.

Do exame preliminar verificou-se que valores de quantias significativas eram desviados e creditados em favor do servidor Washington Doniro Pinheiro Silveira.

É imprescindível e urgente que tal situação seja averiguada e apurada por meio de abertura de processo de sindicância, bem como, proceder denúncias aos órgãos competentes, uma vez que configura tratar-se de um crime contra o erário público.

Segue em anexo, cópia de parte da documentação apurada, do mês de janeiro de 2015, demonstrando como era feita toda transação. E ainda, relatório do retorno bancário extraído do sistema do Banco do Brasil, comprovando alguns créditos feitos em nome do servidor acima mencionado. Demais documentação está sendo levantada e será posteriormente encaminhada.


Elien Soares Gois
Diretora Deptº Contábil e Financeiro/
Contadora Geral do Município


Érika Fernanda Silva
Tesoureira



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Ofício

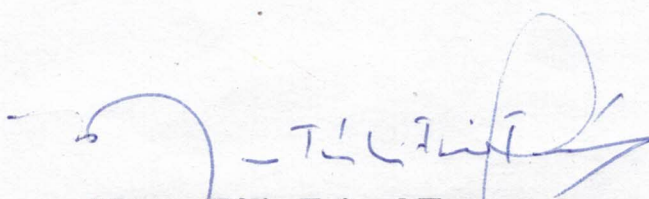
Gabinete Vereador Marco Túlio Faissol Tannus

Data: 15/04/2015

Exmo Presidente;

Venho por meio deste, como Líder da Bancada do PMDB nesta casa, em conformidade com o Regimento Interno, proceder a indicação do membro do nosso partido para fazer parte da CPI da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, o vereador **ANDRÉ VILELA**.

Atenciosamente,



Marco Túlio Faissol Tannus
Vereador
Líder do PMDB



NOMEAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA
SECRETARIA DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS
HUMANOS

PRESIDENTE: Wanderson José Rodrigues

RELATOR: Gemides Belchior Júnior

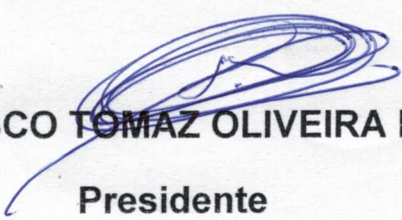
MEMBRO: André Vilela

MEMBRO: Washington Carlos Severino

MEMBRO: João Carlos da Silva

Advogado encarregado: Walter Arantes Guimarães Filho

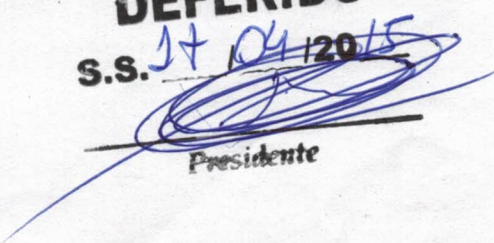
Câmara Municipal de Ituiutaba, 17 de abril de 2015.


FRANCISCO TOMAZ OLIVEIRA FILHO

Presidente

Prazo de 120 dias.

DEFERIDO
S.S. 17/04/2015


Presidente



Câmara

MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de apropriação indevida de recursos financeiros na Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Recursos Humanos de Ituiutaba

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE ITUIUTABA, realizada em 05/05/2015.

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2015 (dois mil e quinze), às 15 (quinze) horas, na sala destinada aos seus trabalhos (sala de reuniões do CEMAP), reuniu-se a Comissão Parlamentar de Inquérito da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos de Ituiutaba, sob a presidência do Senhor Vereador Wanderson José Rodrigues e com a presença dos seguintes Senhores Vereadores: Gemides Belchior Júnior (relator), André Vilela (membro), Washington Carlos Severino (membro), João Carlos da Silva (membro) e Juarez Muniz, do Senhor Advogado Walter Arantes Guimarães Filho e do Assessor Parlamentar Tiago Macedo Rocha. O Senhor Presidente declarou aberta a reunião e as discussões acerca das medidas a serem tomadas. Foi colocado em votação a ata da reunião anterior, realizada em 28/04/2015, a qual foi aprovada por unanimidade dos presentes, sendo a mesma assinada. Dada a palavra ao Senhor Vereador André Vilela, este apresentou requerimento solicitando intimação do Secretário Luiz Felix para comparecer na reunião da CPI a fim de prestar esclarecimentos e a tomada de providências para solicitar a quebra do sigilo bancário e telefônico do servidor público Washington Doniro Pinheiro Silveira. Quanto à quebra do sigilo bancário e telefônico do servidor público Washington Doniro Pinheiro Silveira o Senhor Vereador André Vilela, verbalmente, emendou o seu requerimento para delimitar o pedido nos últimos 06 anos. A emenda recebida e deferida pelo presidente, sendo o pedido colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade, com a ressalva de que o Senhor Secretário Luiz Felix deverá ser intimado para esclarecimentos após a apresentação dos documentos a ele solicitados através do Ofício 02-2015-CPI-SFARH. Ficou definido pelos presentes que em sendo os documentos apresentados pelo Senhor Secretário Luiz Felix até a próxima reunião, será designada reunião extraordinária na mesma semana para a oitiva do Senhor Secretário. Após, pelo presidente foi determinada a expedição do ofício ao Senhor Vereador Presidente da Câmara a fim de que solicite ao Departamento Jurídico da Câmara o pedido quebra do sigilo bancário e telefônico do

Wanderson José Rodrigues
André Vilela
Washington Carlos Severino



Câmara

MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de apropriação indevida de recursos financeiros na Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Recursos Humanos de Ituiutaba

servidor público Washington Doniro Pinheiro Silveira perante Poder Judiciário. Em seguida foi determinado pelo Senhor Presidente o aguardo das respostas aos ofícios requisitórios de números 01 a 04 para tomadas de novas deliberações. Nada mais havendo a ser discutido, às 16:20 horas, o senhor presidente encerrou a presente reunião às dezessete horas e vinte minutos, para constar eu Vereador Washington Carlos Severino, secretário ad hoc desta reunião, lavrei a presente Ata a qual lida e aprovada será assinada por mim e por todos os demais presentes para que produza os efeitos legais. Sala de reunião da Comissão, 05 de maio de 2015.

Wanderson José Rodrigues André Vilela



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**Comissão Parlamentar de Inquérito da Secretaria Municipal da Fazenda,
Administração e Recursos Humanos de Ituiutaba**

Ofício 01-2015-CPI-SFARH
(Solicitação)

Ituiutaba-MG, 04 de maio de 2015.

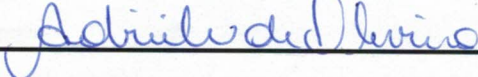
Ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Vereador Francisco Tomaz Oliveira Filho,
Praça Conego Ângelo, s/n
Cento, Ituiutaba-MG

Cumprimentando-o cordialmente, na condição de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos de Ituiutaba, venho respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar a tomada de medidas para a reserva da sala de reuniões do CEMAP, nas terças-feiras de cada semana das 15 (quinze) às 17 (dezessete) horas, para a realização das reuniões ordinárias da CPI.

Na certeza de contar com a atenção de Vossa Senhoria despeço-me reiterando votos de estima e consideração e me coloco à disposição para demais esclarecimentos e informações.


Wanderson José Rodrigues
Presidente da CPI

Recebi em 04/05/2015





Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**Comissão Parlamentar de Inquérito da Secretaria Municipal da Fazenda,
Administração e Recursos Humanos de Ituiutaba**

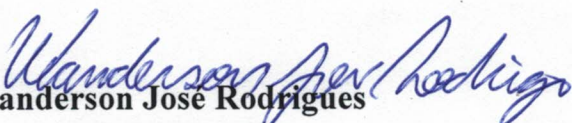
Ofício 02-2015-CPI-SFARH
(Notificação/Intimação)

Ituiutaba-MG, 04 de maio de 2015.

**Ao Senhor Secretário de Fazenda, Administração e Recursos Humanos
Luiz Felix Resende,
Avenida 17, n. 1084
Centro, Ituiutaba-MG**

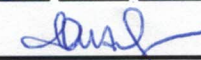
Cumprimentando-o cordialmente, na condição de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos de Ituiutaba, venho respeitosamente perante Vossa Senhoria, notificá-lo/intimá-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do recebimento do ofício, apresente à CPI da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos de Ituiutaba a cópia integral dos autos do procedimento administrativo que apurou/apura os fatos, no estado em que se encontra, bem como indicar os nomes dos servidores que descobriram o fato, juntamente com o nome e qualificação completa, inclusive com endereços, do servidor investigado.

Destaco que a resposta ao presente ofício deverá ser encaminhada/protocolada perante a Câmara Municipal de Ituiutaba, situada na Praça Conego Ângelo, s/n, Centro, Ituiutaba-MG.


Wanderson José Rodrigues
Presidente da CPI

CÓPIA

Recebi em 05/05/15.


Relian Maria de Almeida Guimarães



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**Comissão Parlamentar de Inquérito da Secretaria Municipal da Fazenda,
Administração e Recursos Humanos de Ituiutaba**

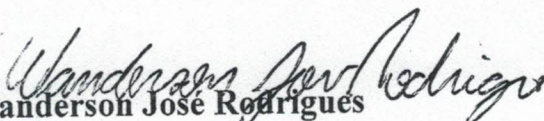
Ofício 04-2015-CPI-SFARH

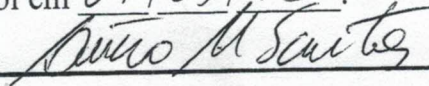
Ituiutaba-MG, 04 de maio de 2015.

**À Senhora Delegada de Polícia Civil de Ituiutaba,
Dra. Daniela Diniz Medeiros,
Avenida 17, n. 445
Centro, Ituiutaba-MG**

Cumprimentando-a cordialmente, na condição de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos de Ituiutaba, venho respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar o agendamento de reunião no gabinete de Vossa Senhoria como objetivo de tratarmos de assuntos relacionados aos fatos apurados nesta CPI, que investiga os fatos noticiados pela imprensa local sobre a apropriação indevida de dinheiro por parte de servidor público lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos de Ituiutaba.

Destaco que a resposta ao presente ofício poderá ser encaminhada/protocolada perante a Câmara Municipal de Ituiutaba, situada na Praça Conego Ângelo, s/n, Centro, Ituiutaba-MG.


Wanderson José Rodrigues
Presidente da CPI

Recebi em 07/05/15.




Ofício nº: 42/2015

Assunto: Solicitação (faz)

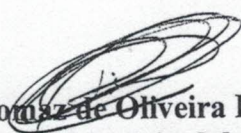
Serviço: Presidência Câmara Municipal de Ituiutaba

Ituiutaba, 05 de maio de 2015.

Srª Secretária

Cumprimentando-a, tem por finalidade o presente Ofício SOLICITAR, em razão da instauração da CPI- Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos- Comissão Parlamentar de Inquérito, a reserva da sala e reuniões do CEMAP, nas terças-feiras de cada semana das 15h às 17h, para a realização das reuniões ordinárias da CPI.

Atenciosamente,


Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Srª Lázara Maria A. M. Souza
Rua 20, nº 850 A- 4º andar
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Ituiutaba
Ituiutaba-MG
NESTA

*Recbi
06/05/15
uf - Belém*

CÓPIA



Câmara

MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

**Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de apropriação indevida de recursos financeiros na
Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Recursos Humanos de Ituiutaba**

Ofício 06-2015-CPI-SFARH

Ituiutaba-MG, 13 de maio de 2015.

À Senhora Controladora do Município de Ituiutaba

Maria Lúcia Pereira,

Avenida 17, n. 1084,

Centó, Ituiutaba-MG

Cumprimentando-a cordialmente, na condição de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura apropriação indevida de recursos financeiros na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos de Ituiutaba, venho respeitosamente perante Vossa Senhoria, atendendo a deliberação unânime da Comissão na reunião ordinária realizada na última terça-feira, dia 12/05/2015, intimá-la para comparecer na audiência desta CPI, a ser realizada no dia 19 de maio de 2015, às 15:00 horas, no Anexo da Câmara Municipal, localizado na Rua 24, n. 601, a fim de prestar informações e esclarecimentos acerca dos fatos objeto da CPI.

Fica Vossa Senhoria intimada, ainda, para, na mesma data, apresentar:

- relatório e documentos contendo a movimentação financeira que detectou os indícios de fraude (apropriação indébita);
- os valores que teriam sido desviados e creditados em favor do servidor Washington Doniro Pinheiro Silveira;
- todos documentos citados no Ofício n. DCF/2015/020 (cópia anexada), em especial os que demonstram como era feita toda a transação, o relatório do retorno bancário extraído do sistema do Banco do Brasil.

Na certeza de contar com a atenção de Vossa Senhoria despeço-me reiterando votos de estima e consideração e me coloco à disposição para demais esclarecimentos e informações.

CÓPIA

Wanderson José Rodrigues

Presidente da CPI

www.camaradeituiutaba.com.br
PRAÇA CÔNEGO ÂNGELO, SN - ITUIUTABA-MG

Dezesseis em
13/05/2015
às 17:16h
Maria Lúcia Pereira Souza
Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

CNPJ: 18.457.218/0001-35

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
Departamento Contábil e Financeiro

Ofício nº: DCF/2015/020

Ituiutaba, 31 de março de 2015

Ao Sr. Luiz Félix Rezende
Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos

Assunto: Faz comunicação

Senhor Secretário Municipal de Fazenda,

Com o devido acatamento urge informá-lo que este Departamento no desempenho de suas atribuições ao examinar a movimentação contábil e financeira detectou graves indícios de fraudes, resultando em apropriação indébita de valores da folha de pagamento de vencimentos dos servidores.

Do exame preliminar verificou-se que valores de quantias significativas eram desviados e creditados em favor do servidor Washington Doniro Pinheiro Silveira.

É imprescindível e urgente que tal situação seja averiguada e apurada por meio de abertura de processo de sindicância, bem como, proceder denúncias aos órgãos competentes, uma vez que configura tratar-se de um crime contra o erário público.

Segue em anexo, cópia de parte da documentação apurada, do mês de janeiro de 2015, demonstrando como era feita toda transação. E ainda, relatório do retorno bancário extraído do sistema do Banco do Brasil, comprovando alguns créditos feitos em nome do servidor acima mencionado. Demais documentação está sendo levantada e será posteriormente encaminhada.

Elien Soares Gois
Diretora Deptº Contábil e Financeiro/
Contadora Geral do Município

Érika Fernanda Silva
Tesoureira



Câmara Municipal de Ituiutaba

Ofício CPI/07/2015

Assunto: **(SOLICITA) PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CPI – SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

Data: 13 de agosto de 2015

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba,

Cumprimentando-o cordialmente, na condição de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, venho por meio deste, nos termos do artigo 106 e seguintes do Regimento Interno, **SOLICITAR** a prorrogação desta CPI pelo mesmo prazo determinado, por mais 120 (cento e vinte dias), para a conclusão do relatório final.

Neste termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2015.


Wanderson José Rodrigues
Presidente da CPI

DEFERIDO

S.S. 13/08/2015


Presidente



PREFEITURA DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Ofício nº 2015/086 – Progeral

Ituiutaba/MG, 20 de agosto de 2015.

Senhor
Washington Doniro Pinheiro Silveira
Av. 15-A nº 106 – Bairro Progresso
Ituiutaba-MG

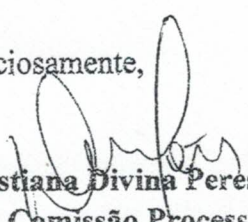
Assunto: **Faz Intimação**

CÓPIA

Senhor Washington,

A Comissão Processante do processo Administrativo Disciplinar 3749/2015, devidamente instituída pela portaria nº 052/2015, no uso das atribuições que lhe foram delegadas, vem intimar V.Sa. acerca do relatório preliminar deste PAD e da decisão do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

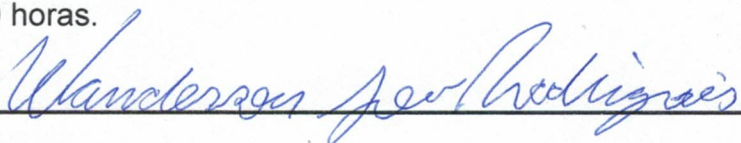
Atenciosamente,


Sebastiana Divina Peres
Pres. Comissão Processante

Feabim
02/09/2015
Heuf.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

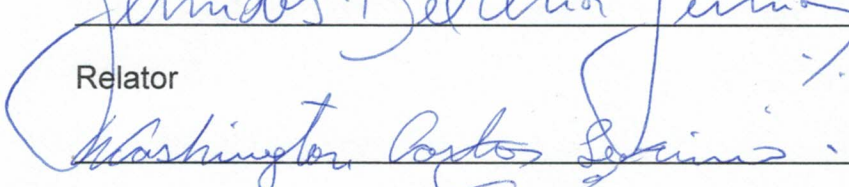
Às 16h (dezesseis horas) do dia 05 de novembro 2015, no Plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba, foi aberta a terceira reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, constando as seguintes presenças: Vereador Wanderson Rodrigues presidente da Comissão; Vereador Gemides Belchior, relator, Carlos Severino e André Vilela, membros. O presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos dando início aos trabalhos. O presidente informou aos membros da Comissão que requereu ao Presidente da Câmara Municipal dilação de prazo para entrega do relatório final, da CPI, sob alegação de que seria necessário ter acesso aos documentos anexados ao inquérito policial, o qual corria sob sigilo e que somente a partir agora poderão ser disponibilizados, posto que o suspeito das irregularidades acontecidas encontra-se recluso desde o dia 03/11/2015 e por já terem sido concluídos os trabalhos da polícia investigativa, o que foi deferido pelo Presidente da Câmara. Informou também que enviará requerimento à Justiça Pública para envie cópia de todo o inquérito policial a fim de possam analisar e dar prosseguimento ao feito, concluiu dizendo que após recebimento e análise dos documentos poderá ser votado o pedido de afastamento de todos os envolvidos de suas funções públicas. o que foi aprovado pelos membros da CPI. Foi deliberado também que todos os secretários de saúde que ocuparam essa função durante todo o período em que ocorreu o fato serão convocados para prestarem esclarecimentos a esta CPI. Nada mais foi argumentado e nem acrescentado pelos presentes, o presidente encerrou a reunião convocando todos para a quarta reunião ordinária para o dia 10 de novembro às 15:00 horas.



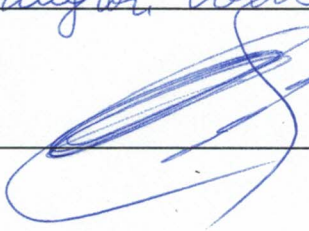
Presidente



Relator



Membro



Membro

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

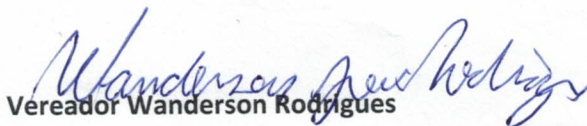
Intimação para depoimento:

Pessoa a ser intimada: Sra. **Maria Júlia Gouveia**

Endereço: Rua 22, nº 1.463, Ituiutaba-MG

Ituiutaba, 10 de novembro de 2015,

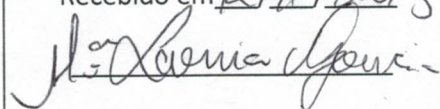
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na audiência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Administração, a ser realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 13:30hs, no plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba localizada na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno s/n, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos objeto da CPI.


Vereador Wanderson Rodrigues

Presidente

CÓPIA

Recebido em 12/11/2015



**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

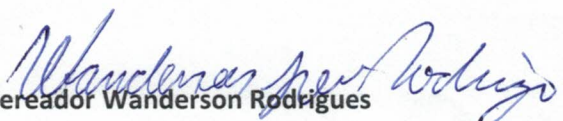
Intimação para depoimento:

Pessoa a ser intimada: Sr. **Públio Chaves Júnior**

Endereço: Rua 30, nº 1259, Ituiutaba-MG

Ituiutaba, 10 de novembro de 2015,

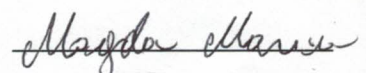
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na audiência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Administração, a ser realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 15:00 hs, no plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba localizada na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno s/n, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos objeto da CPI.

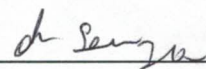

Vereador Wanderson Rodrigues

Presidente

CÓPIA

Recebido em 12/11/2015





**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Intimação para depoimento:

Pessoa a ser intimada: Sra. **Maria Lúcia**

Endereço: Av. 17, Secretaria de Fazenda, Ituiutaba-MG

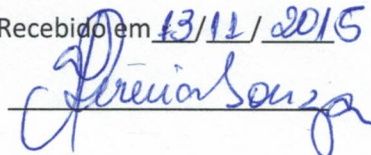
Ituiutaba, 10 de novembro de 2015,

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na audiência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Administração, a ser realizada no dia 16 de novembro de 2015, às 14:00hs, no plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba localizada na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno s/n, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos objeto da CPI.


Vereador Wanderson Rodrigues

Presidente

CÓPIA

Recebido em 13/11/2015


PREFEITURA MUNIC DE ITUIUTABA
PRACA CONEGO ANGELO S/NR.
CENTRO ITUIUTABA
383000000 MG

Proc. 3140
Ano 2010
Data 29/03/2010
Folha 1

Requerente.: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Endereço....:

CENTRO
ITUIUTABA

383000000

Assunto.....: SOLICITA

EXPEDICAO DE PORTARIA PRORROGANDO A NOMEACAO DOS
SERVIDORES
OFICIO 056/2010.

PROTOCOLADO	
DATA	VISTO
01	1

2010/003140

Ofício nº 056/2010

Ituiutaba-MG, 29 de março de 2010.

Exmo. Sr.

PREFEITO DE ITUIUTABA

Dr. Luiz Pedro Correa do Carmo

NESTA

Senhor Prefeito,

O Decreto nº 6.527, de 27 de julho de 2009, criou a Comissão Interna de Auditoria Contábil, Administrativa e Operacional, para atuação junto aos órgãos da Administração Pública municipal, com a finalidade de realizar auditorias nas unidades administrativas.

Através das Portarias nºs. 135/2009 e 10/2010 foi constituída Comissão Especial de Auditoria, sendo designados os servidores Larissa Coelho Derze Tonini, Fernando Campos Villela, Eleni Soares Góis e Edith Izaías de Medeiros Ferreira para integrarem a referida comissão, executando seus trabalhos nos meses de janeiro a abril de 2010.

Ante a necessidade de ampliação dos trabalhos de auditoria a serem executados em setores diversos da Prefeitura a partir do mês de maio de 2010, faz-se necessária a prorrogação da designação dos referidos servidores para a execução dos trabalhos.

Dessa forma, esta Controladoria requer a expedição de portaria prorrogando a nomeação dos servidores Larissa Coelho Derze Tonini, Fernando Campos Villela, Eleni Soares Góis e Edith Izaías de Medeiros Ferreira para

mggouru

PROTOCOLADO	
FILIPINA Nº	VISTO
02	al
FOLHA Nº 01	

AO ORÇ para parecer.

29/3/2009

em Agosto de 2009.

Encaminhamos para conhecer a solicitação do Ofício de

nº 056/2010

Elbia Simone Alves *[assinatura]* ^{nant}
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

A Secretaria Municipal de Governo

Informamos que as funcionárias, Larissa Coelho Derze Tonini, Elvira Soares Góis e Edith Izaias de Medeiros Ferreira, ocupam o cargo, SC-02, em repa, estabilizadas seus vencimentos equivalente ao SC-02, tendo em vista, dos terem exercido cargo de provimento em Comissão, por mais de 10 anos.

Referente ao Sr. Fernando Campos Vilela, foi nomeado, a partir de 31 de janeiro de 1992, para exercer o cargo de CPE-061 - Odontólogo, Sc. 33, conforme ofício de nº 004/2009, o mesmo foi transferido para prestar serviços na Controladoria, a partir de 01 de março de 2009.

Conforme Parecer nº 606/2009, anexo, e deferimento do Sr. Prefeito, adicionou ao salário do servidor o valor de 40 (quarenta) horas extras mensais, tendo do início, tal lançamento

Ouçã-se a douta PROGERAL sobre a legalidade da cumulação de horas extras e cargo de provimento em Comissão, referido pelo Departamento de Recursos Humanos neste procedimento administrativo.

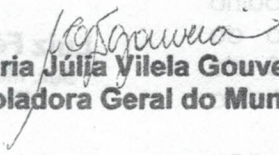
05.04.2010

[assinatura]
Públio Chaves Júnior
Secretário de Governo

participarem dos trabalhos da comissão especial de auditoria nos meses de maio a dezembro de 2010.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Maria Júlia Vilela Gouveia
- Controladora Geral do Município -

PROCESSO	
FILIPIN	VISTO
03	al

O trabalho deverá ser realizado dentro do expediente normal e funcional da Comissão Especial de Auditoria, a ser oportunamente composta.

Destarte, considerando ainda mais a situação precária do erário Municipal, como acontece, no momento em todo país, o trabalho será realizado sem remuneração extra e, assim, tão só pelo vencimento mensal de cada componente da Comissão.

Reconheço a importância do trabalho realizado, mas, diante da contenção de despesa só me resta tomar esta atitude.

Embora assim seja o trabalho concretizado será objeto de anotação, pela sua relevância e efeitos futuros no prontuário de cada componente.

Encaminhar a SMFARH- DRH para as devidas providências.

Intimar as partes interessadas.

11.05.2010

Luiz Pedro Correa do Carmo
Prefeito de Ituiutaba

Ar. Secretarias de Fazenda

Ciente

Philly

Rublio Chaves Junior
Controlador Geral do Município

Ciente, arquivo - 2

05.06.10

Luiz Félix Rezende

Sec. Mun. de Faz. Adm.
Rec. Humanos

Ar.

DRH para providências

10/05/10.

Luiz Félix Rezende

Sec. Mun. de Faz. Adm.
Rec. Humanos

A Controladoria Geral
para conhecer.

DRH, 02/06/2010

Flaurap.

Washington Doniro Pinheiro Silveira
Diretor do Departamento de Recursos Humanos



PREFEITURA DE ITUIUTABA

PARECER Nº 606/2009

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

endereça expediente à Secretaria Municipal de Fazenda, Adm. e Recursos Humanos, em que postula "pagamento de jornada extraordinária ao servidor **FERNANDO CAMPOS VILLELA**, cujo cargo de concurso e nomeação (odontólogo) é de 20 horas semanais ou 4 (quatro) horas diárias e que – cedido à Controladoria Geral, vem desenvolvendo jornada de 6^{as} (seis) horas diárias, por contingência do serviço".

O Processo Administrativo respectivo, nº 09/006050, de 06/07/2009, é submetido a esta PROCURADORIA GERAL. A matéria comporta o seguinte parecer:

O expediente da Controladoria Geral esclarece que "tal solicitação se justifica em face do número reduzido de servidores da Controladoria e da necessidade do serviço, que inclui a elaboração de relatórios, precederes e manifestações em processos administrativos, além do acompanhamento e exame dos procedimentos licitatórios e das rotinas dos diversos setores da Administração".

A questão não pode merecer tratamento que repita prática antiga, de se adicionar ao salário do servidor o corresponde a 60 (sessenta) horas extras mensais. O Decreto nº 5.684, de 23 de setembro de 2005, "regulamenta a prestação de serviços extraordinários por servidores públicos do Município de Ituiutaba". Diz o Decreto:

Art. 4º O serviço extraordinário, salvo situações excepcionais, enquadráveis nas hipóteses tratadas no § 1º do artigo anterior, devidamente justificadas, não poderá ser realizado de modo sistemático e não extrapolará 2 (duas) horas por jornada, respeitando, ainda, o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

Art. 5º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, em se tratando de dias úteis e sábados, e de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

Adverte indigitado Decreto que "a prestação de serviço extraordinário somente será autorizada para atender situações emergenciais e temporárias". A autorização, no caso, para a prática de serviço extraordinário é do Secretário Municipal de Fazenda, Adm. e Recursos Humanos. Observadas as diretrizes do Decreto referido, a prestação de serviço extraordinário, desde que em caráter temporário, poderá ser deferida.

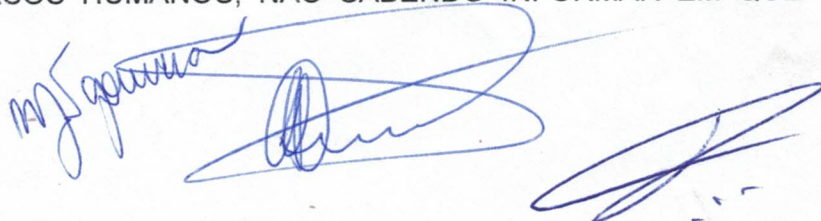
É o parecer.

Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de julho de 2009.

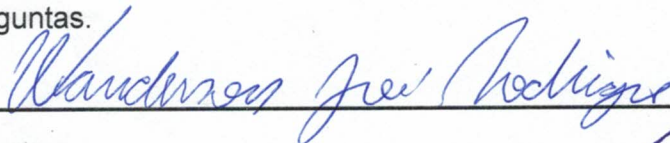
Manoel Tibúrcio Nogueira
Advogado - OAB-MG. 27.291

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Às 14h (quatorze horas) do dia 16 de novembro 2015, no Plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba, foi aberta a terceira reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, constando as seguintes presenças: Vereador Wanderson Rodrigues presidente da Comissão; Vereador Gemides Belchior, relator, Carlos Severino e André Vilela, membros, bem como o vereador Juarez Muniz. O presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos dando início aos trabalhos. O presidente passou a palavra aos edis para que formulassem as perguntas pertinentes aos trabalhos. O vereador Carlos Severino deu início aos questionamentos. O Presidente chamou que a Sra, MARIA JÚLIA VILELA GOUVEIA FRANCHINI, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 847.474.716-34. Perguntada respondeu que: NA ÉPOCA EM QUE ESTAVA NA FUNÇÃO O SECRETÁRIO DA SAÚDE ERA O DR. LUIZ PEDRO E QUE QUEM ESTAVA À FRENTE DA SECRETARIA ERA SUA FILHA, KARINA. QUE ASSUMIU JUNTO COM O MANDATO DE DE PÚBLIO EM 2009 SAINDO ASSIM QUE DR. LUIZ PEDRO ASSUMIU A PREFEITURA, EM MARÇO DE 2010. QUE AS AUDITORIAS SÃO FEITAS TANTO NA QUESTÃO CONTÁBIL COMO CONFERÊNCIA DE LICITAÇÃO, OU SEJA, EM TODOS OS SETORES DA PREFEITURA. A VERIFICAÇÃO CONTÁBIL DA SECRETARIA DE SAÚDE ERA FEITA PELA SECRETARIA DA FAZENDA E REPASSADA PARA O CONTROLE INTERNO. QUE FORAM REALIZADAS AUDITORIAS NA SECRETARIA DE SAÚDE E VERIFICOU IRREGULARIDADES, SENDO AS MESMAS INFORMADAS FORMALMENTE AO PREFEITO DR. PÚBLIO CHAVES E PARA OS SECRETÁRIOS. QUE A FUNÇÃO DA AUDITORIA NÃO ERA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. QUE HAVIA RESISTÊNCIA POR PARTE DE ALGUNS, MAS APOIO DO PREFEITO DR. PÚBLIO CHAVES. QUE DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTEVE NA FUNÇÃO OBTIVE ÓTIMOS RESULTADOS. QUE O PREFEITO LUIZ PEDRO AO ASSUMIR A EXONEROU NO PRIMEIRO DIA DE SUA POSSE. Dada a palavra ao vereador André Vilela, a depoente respondeu: QUE AS HORAS EXTRAS NÃO BATIAM COM AS APRESENTADAS PELA SECRETARIA DE FAZENDA. QUE NO RELATÓRIO DA DEPOENTE FEITO À ÉPOCA EM QUE ATUOU NO CARGO DIZ QUE “AS HORAS EXTRAS NÃO BATIAM”. QUE NÃO SABE FALAR QUAL ERA O CARGO DA KARINA, QUE ELA QUE COMANDAVA A SECRETARIA DE SAÚDE. O Presidente ao perguntar, a depoente declarou o seguinte: QUE DR. LUIZ PEDRO QUERIA QUE DR. PÚBLIO CHAVES NOMEASSE SUA FILHA KARINA NO CARGO DE SECRETÁRIA DE SAÚDE. QUE ERA PÚBLICO E NOTÓRIO QUE KARINA COMANDAVA A SECRETARIA DE SAÚDE. QUE COM AS AUDITORIAS FEITAS LUIZ FELIX FEZ UMA REUNIÃO NA SECRETARIA DA FAZENDA PARA DISCUTIR ONDE PODERIA HAVER CORTES. QUE WASHINGTON JÁ ERA FUNCIONÁRIO PÚBLICO NOS RECURSOS HUMANOS, NÃO SABENDO INFORMAR EM QUE

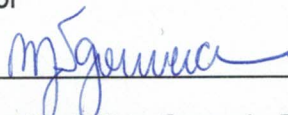


SETOR. QUE DR. PÚBLIO QUERIA CONTRATAR UM CONTADOR SOMENTE PARA A SECRETARIA DA SAÚDE. QUE NÃO SABE INFORMAR SE TODA CONFERENCIA PASSAVA PELA CONTROLADORIA. MAS SABE QUE MUITA COISA PASSAVA DIRETO. QUE NÃO SABE A TRAMITAÇÃO CERTA DA CONTABILIDADE. QUE A PORTARIA 135/2009 QUE NOMEOU A COMISSÃO PARA FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA VENCEU EM 29/12/2009 E QUE A DEPOENTE PEDIU RENOVAÇÃO ATRAVES DO PROCESSO N 3140/2010 MAS QUE QUANDO A RESPOSTA VOLTOU NEGATIVAMENTE A DEPOENTE JÁ ESTAVA EXONERADA QUANDO DR. LUIZ PEDRO ASSUMIU. QUE QUANDO CONCLUÍAM A AUDITORIA MANDAVAM UM RELATORIO AO PREFEITO, À SECRETARIA DE FAZENDA E QUE O ÚNICO INTUITO ERA DE PROCURAR MELHORAR O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. QUE COISAS DAS MAIS SIMPLES ATÉ AS MAIS COMPLEXAS ERAM VERIFICADAS. QUE DR. PÚBLIO CHAVES QUERIA COLOCAR UM CONTADOR NA SAÚDE E QUE INFELIZMENTE NÃO TIVERAM TEMPO PARA CONCLUIR OS TRABALHOS. Passada a palavra ao Vereador Juarez Muniz, o mesmo disse não haver perguntas a fazer esclarecendo que esta CPI precisa buscar além a fim de trazer elementos para que quebre a blindagem existente nesta administração, o presidente encerrou as perguntas.



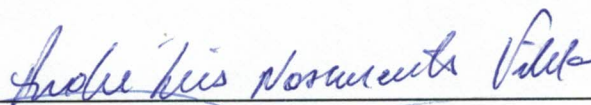
Presidente

Relator



Maria Júlia Vilela Gouveia Franchini (depoente)

Membro

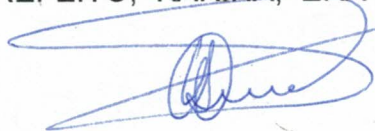


Membro



ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Às 15:30h (quinze e trinta horas) do dia 16 de novembro 2015, no Plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba, foi aberta a terceira reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, constando as seguintes presenças: Vereador Wanderson Rodrigues presidente da Comissão; Vereador Gemides Belchior, relator, Carlos Severino e André Vilela, membros, bem como o vereador Juarez Muniz. O presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos dando início aos trabalhos. O presidente passou a palavra aos edis para que formulassem as perguntas pertinentes aos trabalhos: O vereador Carlos Severino deu início aos questionamentos. O Presidente chamou o Sr. PÚBLIO CHAVES JÚNIOR, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 045.244.926-07 para depor. Perguntado respondeu que: QUE ASSUMIU A CONTROLADORIA EM ABRIL DE 2010. QUE QUANDO ASSUMIU EM 2010 ERAM POUCAS PESSOAS TRABALHANDO E POUCO RECURSO. NUNCA HOUVE UM RETORNO POR PARTE DOS RECURSOS HUMANOS E O CONTROLADOR NÃO TINHA O PODER DE OBRIGAR O CHEFE DO RECURSOS HUMANOS OBSERVAR O QUE ESTAVA ACONTECENDO. QUE SOMENTE TRÊS PESSOAS TRABALHAVAM NA FISCALIZAÇÃO DE TODOS OS SETORES DA PREFEITURA. QUE NUNCA VERIFICOU ESSE AUMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO PORQUE A DIFERENÇA JÁ VINHA DESDE 2009. QUE ESTAVA NA SECRETARIA DE GOVERNO DURANTE A GESTÃO DE SEU PAI, QUE ESTAVAM SOLICITANDO UMA SALA DENTRO DA SECRETARIA DE SAÚDE PARA INSTALAR A AUDITORIA NAQUELA SECRETARIA. ASSIM QUE PÚBLIO CHAVES SE AFASTOU POR MOTIVO DE DOENÇA E TÃO LOGO O VICE PREFEITO ASSUMIU FOI DADA ORDEM PARA CANCELAMENTO DAS AUDITORIAS. QUE O PEDIDO EM RELAÇÃO À KARINA ASSUMIR A SECRETARIA DE SAÚDE, FOI FEITO PELO ATUAL PREFEITO AO DR PÚBLIO CHAVES QUE NOMEASSE SUA FILHA KARINA. QUE SOMENTE SAIU DO COMANDO DA SECRETARIA QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO TOMOU CONHECIMENTO E ORIENTOU QUE A MESMA FOSSE AFASTADA. QUE DESDE 2009 JÁ ERA DO CONHECIMENTO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA E DO PREFEITO AS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA SECRETARIA DE SAÚDE. QUE PÚBLIO CHAVES CONVOCOU OS SECRETÁRIOS PARA QUE CORTASSEM CERCA DE 30% DOS GASTOS DE CADA SECRETARIA. QUE COMO CONTROLADOR ELE REQUEIA AO RECURSOS HUMANOS UMA CÓPIA DA RELAÇÃO DE GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO, MAS QUE NUNCA OBTIVE RESPOSTA. QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO 3140/2009 FOI FEITO COM O PROPOSITO DE LEVANTAR UMA COMISSÃO CONSTITUIDA PELO PREFEITO, DR. PÚBLIO CHAVES, SENDO O MESMO EXTINTO EM 2010 A PEDIDO DO ATUAL PREFEITO. QUE A FILHA DO PREFEITO, KARINA, ERA COMO UMA SUBSECRETÁRIA, PORÉM



NÃO TINHA O CARGO. QUE KARINA TINHA ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS IRREGULARES FEITOS PORQUE ELA ESTAVA À FRENTE DA SECRETARIA. QUE WASHINGTON PASSOU A SER O CHEFE DO RECURSOS HUMANOS A PARTIR DE 2009, SENDO NOMEADO COMO DIRETOR A PARTIR DE 2010. QUE NÃO TEM AMIZADE COM WASHINGTON, SABENDO DIZER QUE ELE É UMA PESSOA BOA ATRAVES DE RELATOS DE TERCEIROS E QUE ACREDITA QUE WASHINGTON NÃO DEVE TER FEITO SOZINHO AS RETIRADAS INDEVIDAS DEVIDO À BUROCRACIA DE UMA PREFEITURA. QUE AFIRMA TER DITO QUE O PREFEITO LUIZ PEDRO SABIA DE TUDO O QUE ESTAVA ACONTECENDO E NÃO TOMOU NENHUMA PROVIDÊNCIA QUANTO AO CASO. QUE A PESSOA DA DRA. MARIA JÚLIA, QUE ESTAVA FAZENDO A AUDITORIA FOI DEMITIDA EM PRIMEIRO ATO AO ASSUMIR A PREFEITURA. Passada a palavra ao Vereador Juarez Muniz, QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DOS DESVIOS PORQUE ERA SOLICITADO AO RECURSOS HUMANOS E ESTE NÃO ENVIAVA RESPOSTA. QUE NÃO PODIA VERIFICAR AS DIFERENÇAS EM 2010 PORQUE ISSO JÁ VINHA OCORRENDO EM 2009. QUE HOVE UM PEDIDO DE LUIZ PEDRO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE KARINA FICASSE AFASTADA POR UM TEMPO PARA ASSUMIR A SECRETARIA DE SAÚDE. QUE QUEM FAZ A REQUISIÇÃO DAS HORAS EXTRAS É A PRÓPRIA SECRETARIA DE SAÚDE. O Depoente ressaltou que o crime partiu da Secretaria de Saúde e que a prisão de Washington se deu porque ele era o responsável pelos pagamentos. Ficou deliberado que os funcionários da secretaria de saúde que fazem as requisições das horas extras fossem chamados a depor. Sem mais nada a acrescentar, o presidente encerrou as perguntas.

Washington de Souza

Presidente

Relator

Públio Chaves Júnior (depoente)

Públio

Membro

André Luis dos Santos Vilela

Membro

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Às 15:30h (quinze e trinta horas) do dia 16 de novembro 2015, no Plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba, foi aberta a terceira reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, constando as seguintes presenças: Vereador Wanderson Rodrigues presidente da Comissão; Vereador Gemides Belchior, relator, Carlos Severino e André Vilela, membros, bem como o vereador Juarez Muniz. O presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos dando início aos trabalhos. O presidente passou a palavra aos edis para que formulassem as perguntas pertinentes aos trabalhos: O vereador Carlos Severino deu início aos questionamentos. O Presidente chamou a Sra. MARIA LÚCIA PEREIRA, brasileira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 113865 para depor. Perguntada respondeu que: QUE ASSUMIU A CONTROLADORIA EM ABRIL DE 2012. QUE NO DIA 31 DE MARÇO DE 2015 O SR. WASHINGTON FICOU POR UNS 30 MINUTOS NA SALA DA SERVIDORA ERICA, UTILIZANDO SEU COMPUTADOR PARA RECEPCIONAR OS ARQUIVOS DE RETORNO DO BANCO DO BRASIL, DA FOLHA DE PAGAMENTO, E QUE AO SAIR E A SERVIDORA RETORNAR PARA SUA MESA ESTA VERIFICOU QUE WASHINGTON HAVIA DEIXADO EM SEU COMPUTADOR UMA TELA ABERTA ONDE SE VERIFICAVA UM PAGAMENTO DE R\$ 44.000,00 EM SEU PRÓPRIO NOME, PROCUROU IMEDIATAMENTE SUA SUPERIORA, SENHORA ELENI, PARA VERIFICAR, SENDO, IMEDIATAMENTE VERIFICADO JUNTO AOS RELATORIOS ENCAMINHADOS PARA A TESOUREARIA, ONDE OS VALORES DIVERGIAM. QUE O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, ENCAMINHA ACONTABILIDADE, MENSALMENTE APENAS RELATORIOS TOTALIZADORES. O ARQUIVO DE REMESSA, CONTENDO OS PAGAMENTOS INDIVIDUAIS, É ENCAMINHADO PELO RECURSOS HUMANOS AO BANCO. O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, TINHA COMO DIRETOR O SR. WASHINGTON. QUE A SERVIDORA ELENI NO DIA 01/04, COMUNICOU O FATO A DEPOENTE, QUE PASSOU A ACOMPANHAR OS PROCEDIMENTOS NA TENTATIVA DE CLARIFICAR O ATO. QUE A SERVIDORA ERICA, NO DIA 02/04 COMUNICOU A SRA ELENI QUE HAVIA CONSEGUIDO DESCOBRIR COMO ERA FEITA A OPERAÇÃO DE DESVIO. QUE WASHINGTON LANÇAVA TRES VALORES DIFERENTES EM NOME DE TRES MÉDICOS. QUE OS ARQUIVOS DE REMESSA ERAM MODIFICADOS REPASSANDO OS VALORES A MAIOR PARA O NOME DELE. QUE NÃO RECEBE TODAS AS INFORMAÇÕES DAS SECRETARIAS E QUE ONDE IDENTIFICA POSSÍVEIS FALHAS REQUISITA-SE QUE SEJAM VERIFICADAS TAIS FALHAS. QUE JÁ REQUISITOU DO SR. WASHINGTON A VARIOS RELATORIOS PARA AFERIÇÃO, INCLUSIVE ACESSO AOS SISTEMA DE INFORMATICA, O QUE E NÃO FOI CONCEDIDO. QUE SEMPRE FEZ PEDIDOS DE FISCALIZAÇÃO NAS SECRETARIAS PORQUE ESTA É A SUA



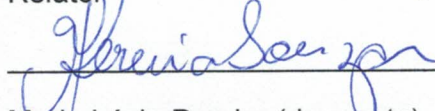
FUNÇÃO COMO CONTROLADORA. QUE TEM INFORMAÇÕES FORMAIS NO SENTIDO REQUERER DOCUMENTOS EM VARIOS SETORES E QUE NORMALMENTE É ATENDIDA, NÃO SEMPRE. QUE ACHA QUE TUDO O QUE ACONTECEU FOI UM FATO LAMENTÁVEL, QUE NÃO ACREDITAVA QUE WASHINGTON SERIA CAPAZ DE FAZER O QUE FEZ E QUE ACREDITA QUE LUIZ FELIX NÃO SABIA O QUE ESTAVA ACONTECENDO. QUE NA SECRETARIA DE FAZENDA POUQUÍSSIMOS SÃO OS SERVIDORES TRANSITÓRIOS. QUE SEMPRE DISCUTIA COM WASHINGTON SOBRE OS VALORES DOS PLANTÕES, SOBRE REDUÇÃO DE GASTOS. QUE TEM CONVICÇÃO DE QUE OS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE NÃO FICAVAM SABENDO O QUE ACONTECIA. QUE PEDIRAM O REFAZIMENTO DOS ARQUIVOS DE RETORNO JUNTO AO BANCO DO BRASIL ATÉ JUNHO DE 2009 E QUE NÃO HAVIA ADULTERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO A OUTUBRO/2009 E QUE SOMENTE A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2009 COMEÇARAM A SURTIR AS ALTERAÇÕES E IRREGULARIDADES E QUE O CREDITO FOI FEITO DIRETAMENTE NA CONTA DE WASHINGTON. QUE A FRAUDE ERA FEITA NA QUANTIDADE DE PLANTÕES. QUE A SECRETARIA DE SAÚDE MANDAVA A LISTA DE PLANTÕES E ESTA ERA ADULTERADA PELO SERVIDOR WASHINGTON. QUE ACHA QUE COLOCAR UM CONTADOR ESPECÍFICO NA SECRETARIA DE SAÚDE, NÃO FARIA NENHUMA DIFERENÇA NO CASO. QUE SEMPRE PROCUROU FAZER SUA FISCALIZAÇÃO E SOLICITAÇÃO FORMALMENTE. QUE É TÉCNICA EM CONTABILIDADE, ADVOGADA. QUE DE NOVEMBRO DE 2009 A ABRIL DE 2010 WASHINGTON ESTAVA DIRETAMENTE SUBORDINADO A SERVIDORA SIMONE. MAS QUE APÓS SUA NOMEAÇÃO NO CARGO DE DIRETOR DE RH ELE PASSOU A TER A PRÓPRIA SENHA. QUE A OS VALORES A MAIS NA FOLHA DE PAGAMENTO, NOS ÚLTIMOS MESES ERAM DE R\$ 44.000,00. QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DA VIDA SOCIAL DE WASHINGTON, NÃO FREQUENTAVA O MESMO AMBIENTE DELE E QUE POR ISSO NÃO VERIFICOU MUDANÇA BRUSCA DE SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA. QUE NÃO SABE DIZER SE TEM MAIS ALGUÉM ENVOLVIDA NA FRAUDE. QUE EM 06/04, CHAMOU DR. LUIZ PEDRO JUNTAMENTE COM O SECRETÁRIO DA FAZENDA, PARA RELATAR OS FATOS E QUE O PREFEITO ORDENOU QUE FIZESSEM TUDO O QUE DEVERIA SER FEITO LEGALMENTE, PARA APURAR OS FATOS. QUE A FOLHA DE PAGAMENTO ERA FEITA DE FORMA GLOBAL. QUE SEMPRE EXERCEU SUA FUNÇÃO DE MANEIRA TRAQUILA E TRANSPARENTE. QUE COSTUMA SEMPRE EM PARECERES FINALIZAR DA SEGUINTE FORMA: "A MINHA OPINIÃO TÉCNICA". QUE NUNCA RECEBEU DE NENHUM PREFEITO LIGAÇÕES PARA FAZER OU DEIXA DE FAZER ALGO. QUE TEM TRANQUILIDADE EM EXERCER SUA FUNÇÃO. QUE NÃO FEZ PARTE DA AUDITORIA, REALIZADA PELA CONTROLADORA, MARIA JULIA. QUE A PASTA QUE CONTEM, OS RELATORIOS DA DRA MARIA JULIA COMO AUDITORA ESTÁ NO CONTROLE INTERNO, PODENDO QUALQUER UM TER ACESSO AOS DOCUMENTOS. QUE LHE DISSERAM QUE FOI DETERMINADA A PARALIZAÇÃO DAS AUDITORIAS, MAS QUE NÃO É DO CONHECIMENTO DA



DEPOENTE, POIS O CONTROLADOR DA ÉPOCA ERA O SR. PÚBLIO CHAVES JUNIOR. O vereador Juarez Muniz sugeriu que fosse feito requerimento para quebra de sigilo bancário da filha do prefeito, Sra. Karina. Perguntada respondeu QUE A FUNCIONÁRIA QUE DESCOBRIU A FRAUDE CONTINUA TRABALHANDO NA PREFEITURA, POREM EM OUTRO SETOR. QUE AS VERBAS VARIÁVEIS SÃO REMETIDAS PELOS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS AO RECURSO HUMANOS. QUE A FOLHA ANALITICA DE PAGAMENTO É IMPRESSA UMA ÚNICA VEZ, ATÉ MESMO POR QUESTÃO DE ECONOMIA. QUE WASHINGTON RECEBIA O MONTANTE SEM QUALQUER TRIBUTAÇÃO. QUE QUANDO OS SECRETÁRIOS ENCAMINHAM AS VARIÁVEIS ELES O FAZEM EM QUANTIDADE. QUE SEMPRE QUESTIONOU OS ALTOS PAGAMENTOS COM A FOLHA DE PESSOAL. QUE NÃO ERA POSSÍVEL VER O DESFALQUE PORQUE A FOLHA ERA EMPENHADA COM O ACRESCIMO FEITO PELO DIRETOR DO RH. QUE O EMPRENHO SEMPRE FOI FEITO PELO VALOR ADULTERADO. QUE COM A SENHA MASTER WASHINGTON TINHA ACESSO TOTAL EM TODAS AS ROTINA DA FOLHA DE PAGAMENTO, BEM COMO ACESSO AO BANCO. QUE DESDE MARÇO A CONFERENCIA DO ARQUIVO RETORNO TEM SIDO FEITA MANUALMENTE PELA TESOUREARIA. QUE WASHINGTON NOMEADO PELO PREFEITO POR INDICAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA. QUE WASHINGTON SEMPRE FOI UM SERVIDOR ASSÍDUO, QUE SE RELACIONAVA BEM COM TODOS OS COLEGAS. Sem mais nada a acrescentar, o presidente encerrou as perguntas.

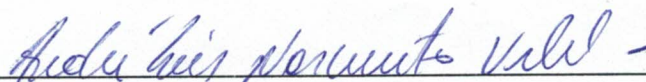
Presidente

Relator



Maria Lúcia Pereira (depoente)

Membro



Membro

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Às 17h (dezessete horas) do dia 17 de novembro 2015, no Plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba, foi aberta a sexta reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, constando as seguintes presenças: Vereador Wanderson Rodrigues presidente da Comissão; Vereador Gemides Belchior, relator, Carlos Severino e André Vilela, membros. O presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos dando início aos trabalhos. Ficou deliberado que serão requeridas cópias do processo administrativo nº 3140/2010, bem como da Portaria 135/2009, Processo Licitatório 093/2009 e Processo Licitatório 089/2009 com seus respectivos aditivos. O presidente informou aos membros da Comissão que convocará o então prefeito Dr. Luiz Pedro Correa para responder a perguntas acerca da pasta que ocupava enquanto Secretário de Saúde na segunda feira, dia 23/11/2015. Nada mais foi argumentado e nem acrescentado pelos presentes, o presidente encerrou a reunião convocando todos para a quarta reunião ordinária para o dia 23 de novembro às 13:30 horas.

Presidente

Relator

Membro

Membro



André Luiz Severino Vilela

Carlos

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

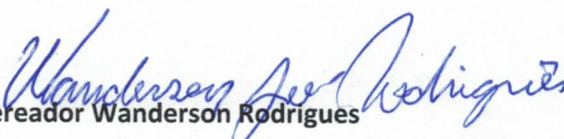
Intimação para depoimento:

Pessoa a ser intimada: Sr. **Luiz Pedro Correa do Carmo**

Endereço: Prefeitura Municipal de Ituiutaba

Ituiutaba, 18 de novembro de 2015,

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na audiência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Administração, a ser realizada no dia 23 de novembro de 2015, às 13:30hs, no plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba localizada na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno s/n, a fim de prestar esclarecimentos, enquanto Secretário Municipal de Saúde, acerca dos fatos objeto da CPI.


Vereador Wanderson Rodrigues

Presidente

CÓPIA

Recebido em 18/11/2015



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA CONTROLADORA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA-MINAS GERAIS.**

O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, no uso de suas atribuições, vem requerer a Vossa Senhoria, seja enviadas cópias dos Processos Licitatórios 089/2009; 093/2009; do Processo Administrativo 3140/2010 e da Portaria 135/2009. O pedido se faz pertinente posto que os documentos relacionados sejam necessários para instrução processual que investiga o desvio de verbas da Secretaria Municipal de Fazenda da Administração e Recursos Humanos.

Aproveito para apresentar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Ituiutaba-MG, 18 de novembro de 2015.


Vereador Wanderson Rodrigues
Presidente

CÓPIA

Recebido em 18/11/2015



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2015/406

Ituiutaba, 19 de novembro de 2015.

Ao Senhor

Wanderson José Rodrigues

Vereador da Câmara Municipal de Ituiutaba

Praça Cônego Ângelo, s/nº

38300-146 - Ituiutaba - MG

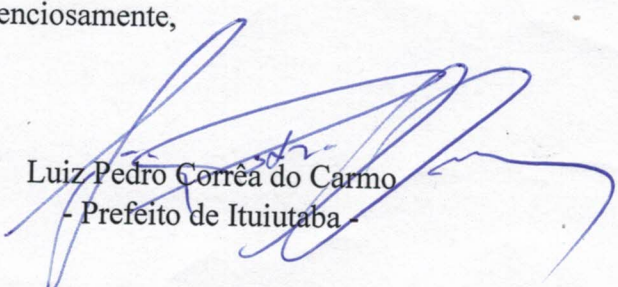
Assunto: Intimação para depoimento

Prezado Senhor,

Relativamente à convocação para comparecer em audiência da CPI instituída por essa edilidade para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, a fim de prestar esclarecimentos, encaminho Parecer e documentação da Procuradoria Geral do Município informando todas as providências ultimadas no caso de desvio investigado por essa comissão parlamentar.

Caso seja de conveniência dessa comissão, coloco-me a disposição para recebê-los em meu gabinete.

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

P A R E C E R N º 0613/2015

A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA – CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA intimou o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal para *comparecer em audiência da CPI instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Administração..... a fim de prestar esclarecimentos, enquanto Secretário Municipal de Saúde, acerca dos fatos objeto da CPI.*

O Processo Administrativo respectivo, nº 15/13627, de 19/11/2015, é submetido a esta PROCURADORIA GERAL. A matéria comporta o seguinte parecer:

Primeiramente, cumpre salientar que, conforme informado na própria intimação, a Comissão Parlamentar de Inquérito foi instituída para apurar o desvio de verba ocorrido na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos. A contrario sensu, não houve desvio de verba na Secretaria Municipal de Saúde. A folha de pagamento manipulada era dessa Secretaria sim, entretanto, os desvios foram feitos na Secretaria de Fazenda, por servidor da mesma. E, ainda mais, ao Prefeito não cabe fiscalizar. Para tanto, a prefeitura, assim como todo órgão público, conta com o Controle. Esse sim tem o poder-dever de fiscalizar, de controlar as contas do Município.

Insta salientar que todas as providências necessárias, relativas ao caso, foram ultimadas imediatamente, por impulso do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Luiz Pedro Correa do Carmo, através da Procuradoria Geral do Município que, conforme preceito legal, são:

I – formulação de comunicação à Autoridade Policial, com postulação de providências, enviando cópia do Processo Administrativo, tudo com requerimento formal do município (cópia anexa), que deu origem ao inquérito criminal e resultou na prisão preventiva do acusado (relatórios anexos);

II – pronta expedição de ato de exoneração do servidor Washington Doniro Pinheiro da Silveira do cargo em comissão que ocupava (cópia anexa);

III – Suspensão preventiva do acusado, do cargo efetivo, na forma do art. 192, do Estatuto dos Servidores (Lei nº 1.316, de 30/04/1970) (cópia anexa);

IV – nomeação de comissão processante para instauração do Processo Administrativo Disciplinar, para apuração da conduta e responsabilidade, quanto aos fatos denunciados (cópia anexa), que culminou com a demissão do acusado;

Devidamente instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar a responsabilidade do acusado, foi-lhe oferecida oportunidade de ampla defesa, tendo até mesmo constituído advogados que acompanharam todo o desenvolver da apuração, culminando na confirmação da responsabilidade e consequente demissão do acusado.



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Insta salientar que, no momento em que os desvios foram descobertos, todos os fatos foram submetidos ao **PODER JUDICIÁRIO** mediante:

I – interposição de Ação Cautelar Inominada, que resultou no bloqueio e indisponibilidade dos bens do acusado (cópia decisão anexa);

II – interposição de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, que culminou na quebra de sigilo bancário do servidor denunciado e sua esposa e filhos.

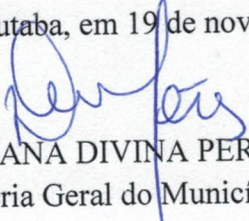
Assim, por impulso do Exmo. Sr. Prefeito e ação da Procuradoria Geral do Município, o processo resultante levou à prisão do servidor acusado Washington Doniro Pinheiro da Silveira e chamou ao feito o Ministério Público de Minas Gerais, que o integrou.

É de bom alvitre destacar que, com esse conjunto de iniciativas do Executivo e com os resultados alcançados, o interesse público foi preservado. Assim, em face do direito, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Ituiutaba não precisa comparecer à Câmara, já que, por iniciativa dele mesmo, a matéria foi submetida ao **PODER JUDICIÁRIO**, que a conduz por Juiz Togado.

Desta feita, é de se destacar que a juntada do amplo e esclarecedor conjunto de documentos supre a convocação da **CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO**.

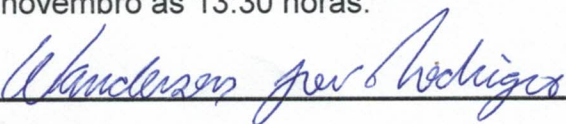
É o parecer.

Prefeitura de Ituiutaba, em 19 de novembro de 2015.


SEBASTIANA DIVINA PERES
Procuradoria Geral do Município

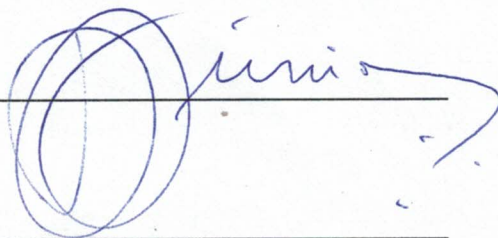
ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Às 14:30h (quatorze e trinta) do dia 23 de novembro 2015, no Plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba, foi aberta a sétima reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, constando as seguintes presenças: Vereador Wanderson Rodrigues presidente da Comissão; Vereador Gemides Belchior, relator, Carlos Severino e André Vilela, membros. O presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos dando início aos trabalhos. O depoente intimado a depor nesta CPI, Dr. Luiz Pedro Correa do Carmo, justificou sua ausência sob alegação de que o objetivo desta CPI é para apurar o desvio de verbas da Secretaria Municipal de Fazenda administração e Recursos Humanos, e não da Secretaria de Municipal de Saúde e que, portanto, seu depoimento seria irrelevante para a elucidação dos fatos, deixando à disposição seu gabinete para receber os integrantes da CPI para quaisquer esclarecimentos. Em sua palavra, o vereador André Vilela posicionou-se no sentido de que se intime a Sra. Karina para prestar informações à CPI, posto ter sido a mesma a primeira assessora do Sr. Luiz Pedro enquanto Secretário da Saúde, bem como por ter sido também citada pelos depoentes anteriores. Os Vereadores Carlinhos Severino e Gemides concordaram com a proposta de intimar a Sra. Karina já para o dia 30 de novembro às 13:30h. Nada mais foi argumentado e nem acrescentado pelos presentes, o presidente encerrou a reunião convocando todos para a quarta reunião ordinária para o dia 30 de novembro às 13:30 horas.



Presidente

Relator



Membro

Membro



**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Intimação para depoimento:

Pessoa a ser intimada: **Sra. Karina Correa do Carmo**

Endereço: Av. 11, Secretaria do Juizado Cível, Ituiutaba-MG

CÓPIA

Ituiutaba, 24 de novembro de 2015,

Tendo em vista a justificativa plausível apresentada por Vossa Senhoria para não comparecer à audiência da CPI previamente designada para o dia 30/11/2015, para a qual foi intimada a depor. Fica Vossa Senhoria informada que deverá comparecer, para prestar seu depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, no dia 01 de dezembro de 2015, às 13:30h, no plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba localizada na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno s/n, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos objeto da CPI.


Vereador Wanderson Rodrigues

Presidente

Recebido em

24 / 11 / 15

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Intimação para depoimento:

Pessoa a ser intimada: **Sra. Karina Correa do Carmo**

Endereço: Av. 11, Secretaria do Juizado Cível, Ituiutaba-MG

Ituiutaba, 23 de novembro de 2015,

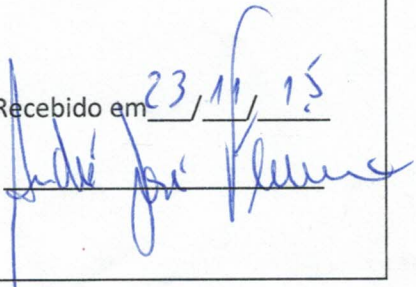
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na audiência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Administração, a ser realizada no dia 30 de novembro de 2015, às 13:30hs, no plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba localizada na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno s/n, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos objeto da CPI.


Vereador Wanderson Rodrigues

Presidente

Recebido em

23/11/15



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE ITUIUTABA-MINAS GERAIS:

URGENTE

0125371-56.2015

CÓPIA

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA
SECRETARIA DA FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS
HUMANOS**, instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, neste ato
representada por seu Presidente **WANDERSON JOSÉ RODRIGUES**,
brasileiro, solteiro, vereador e radialista, inscrito no CPF/MF sob o nº
035.341.346-13, que pode ser encontrado na Praça Cônego Ângelo, s/n,
Centro, na cidade de Ituiutaba-MG, vem à honrosa presença de Vossa
Excelência, com o devido respeito para expor e ao final requerer o que se
segue:

As Comissões Parlamentares de Inquérito defluem da
tríplice função que a Constituição da República Federativa de 1988 delegou
ao Poder Legislativo, a saber, as funções legislativa, representativa e
fiscalizadora das instâncias governamentais de poder. Propõem-se a apurar
fatos que influem direta ou indiretamente na Administração Pública, com
instalada pela Câmara Municipal de Inquérito é para apurar o desvio de

ênfase naqueles de natureza pecuniária, que envolvem interesses da população como um todo.

É uma investigação transitória levada a cabo por membros do Poder Legislativo, a fim de examinar, em prazo predeterminado, minuciosamente fatos determinados, e especial porque seus atos são praticados por agentes políticos, integrantes do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais ou Vereadores).

A previsão das Comissões Parlamentares de Inquérito está regulamentada no § 3º, do Art. 58, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O objetivo desta Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada pela Câmara Municipal de inquérito é para apurar o desvio de

verbas ocorrido na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, praticado pelo servidor Washington Doniro Pinheiro Silveira, atualmente recluso no presídio local e, como é cediço, a fraude se dava com adulterações de plantões médicos.

Após a oitiva de algumas testemunhas, a CPI chegou à conclusão que se faz necessário ouvir os Secretários Municipais de Saúde, os quais ocuparam o cargo a partir do ano de 2009. Ocorre que um destes secretários foi o atual Prefeito de Ituiutaba, Dr. Luiz Pedro Correa do Carmo e, mesmo sendo devidamente convocado para depor nesta CPI, recusou-se a comparecer alegando ser irrelevante seu depoimento. Ainda que a testemunha tenha disponibilizado seu gabinete para receber a Comissão, tal procedimento não poderá ser desta forma, ou estar-se-ia ferindo o princípio da publicidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba em sua Seção III, Art. 107, § 2º preceitua que: **“No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem”**.

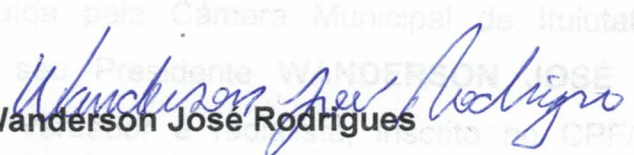
É importante ressaltar que a testemunha regularmente intimada tem o dever legal de comparecer à sessão realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito e responder aos questionamentos que lhe forem dirigidos, ressalvadas as exceções legais. Caso não compareça espontaneamente, poderá ser determinada sua apresentação mediante condução coercitiva. Desse modo e de acordo com o artigo acima descrito, esta coerção deve ser feita pelo Juiz Criminal a requerimento da Comissão.

Em sendo assim e por todo o exposto, vem requerer a Vossa Excelência que expeça o competente **MANDADO DE INTIMAÇÃO** nos termos CPP, sob pena de condução coercitiva em caso de não comparecimento, ao **Sr. Dr. Luiz Pedro Correa do Carmo**, para que compareça, na condição de testemunha, para a data de **08 de dezembro de 2015**, a fim de possa depor sobre alguns fatos à Comissão Parlamentar de Inquérito, no Plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba, com sede na Praça Cônego Ângelo, s/n, Centro, na cidade de Ituiutaba-MG. Requer, por fim, que conste no Mandado de Intimação, autorização para uso de força policial, caso a testemunha não compareça.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Ituiutaba, 24 de novembro de 2015.


Wanderson José Rodrigues

Presidente da CPI

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Intimação para depoimento:

Pessoa a ser intimada: Sr. **Luiz Felix Resende**

Endereço: Secretaria Municipal de Fazenda

CÓPIA

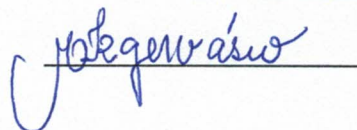
Ituiutaba, 24 de novembro de 2015,

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na audiência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Administração, a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2015, às 15:30hs, no plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba localizada na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno s/n, a fim de prestar esclarecimentos, enquanto Secretário Municipal de Saúde, acerca dos fatos objeto da CPI.


Vereador Wanderson Rodrigues

Presidente

Recebido em 24/11/15



COMARCA DE ITUIUTABA - JUSTIÇA COMUM

URGENTE

FÓRUM DES. NEWTON R. DA LUZ

AV 9-A, 45 - CENTRO - CEP: 38300901 - Tel: (34) 3261-1497 - ITUIUTABA/MG

321 - MANDADO (GERAL)

1ª VARA CRIME

PROCESSO: 0125371-56.2015.8.13.0342 / 0342.15.012537-1 MANDADO: 1
PETIÇÃO - Distribuído em 24/11/2015

REQUERENTE: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA SECRETARIA DA FAZENDA

PESSOA A QUEM É DIRIGIDA A DILIGÊNCIA:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA SECRETARIA DA FAZENDA

(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)

Representante Legal: WANDERSON JOSÉ RODRIGUES

Endereço:

PÇ ANGELO TARDIO BRUNO - CONEGO, 0 - Fone:

CENTRO - CEP: 38300000 - ITUIUTABA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), CUMPRA O DETERMINADO NO DESPACHO JUDICIAL ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Intime-se o postulante para proceder nova intimação do Prefeito Municipal para comparecer à audiência designada e, caso ainda persista a recusa do mesmo, deverá o requerente formular novo pedido, o qual será apleiado oportunamente.

ITUIUTABA, 02 de dezembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial: SÂMARA MARTA MATOS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: _____

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

SABRINA FERNANDES DE LIMA

REGIÃO: 999 - REGIÃO DE URGÊNCIA - URBANA

Mandado: 1
DILIGÊNCIA
CRIMINAL

Certidão: ☐ Verso
☐ Anexa

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Intimação para depoimento:

Pessoa a ser intimada: Sr. Dr. **Luiz Pedro Correa do Carmo**

Endereço: Prefeitura Municipal de Ituiutaba

CÓPIA

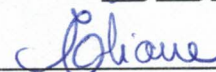
Ituiutaba, 30 de novembro de 2015,

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, por seu Presidente e demais Membros não acatou a justificativa apresentada por Vossa Excelência a esta Casa e, por entender ser importante Vossa oitiva, uma vez que tenha ocupado a Secretaria de Saúde, no cargo de Secretário Municipal de Saúde, durante o período em que deram início as fraudes nos plantões médicos. Portanto, fica Vossa Senhoria novamente intimada a comparecer em audiência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Administração, a ser realizada no dia 08 de dezembro de 2015, às 13:30hs, no plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba localizada na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno s/n, a fim de prestar esclarecimentos, enquanto Secretário Municipal de Saúde, acerca dos fatos objeto da CPI. O não comparecimento acarretará condução coercitiva por meio do Judiciário.


Vereador Wanderson Rodrigues

Presidente

Recebido em 30/11/15



ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Às 13:30h (treze e trinta) do dia 01 de dezembro 2015, no Plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba, foi aberta a oitava reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, constando as seguintes presenças: Vereador Wanderson Rodrigues presidente da Comissão; Vereador Gemides Belchior, relator, Carlos Severino e André Vilela, membros. O presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos dando início aos trabalhos, pedindo para que a depoente KARINA CORREA DO CARMO GOUVEIA, brasileira, casada, servidora pública, portadora do CPF/MF sob o nº 007,071.296-48 se sentasse à frente para que fosse colhido seu depoimento. Perguntado,¹¹ respondeu: QUE NO MÊS DE MARÇO DE 2009 FOI CEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA À PREFEITURA DE ITUIUTABA A PEDIDO DO ENTÃO PREFEITO DR. PÚBLIO CHAVES. QUE NÃO EXERCIA NENHUMA FUNÇÃO EQUIPARADA À DO JUDICIÁRIO. QUE NÃO TEM CONHECIMENTO DE QUE FAZIA SERVIÇO DE CHEFIA NA SECRETARIA DE SAÚDE E QUE QUEM CHEFIAVA ERA A SRA. DORA. Passada a palavra ao vereador e relator Gemides, respondeu: QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DE QUE ESTAVA SENDO FEITA AUDITORIA EM TODOS OS SETORES DA PREFEITURA PORQUE A FUNÇÃO QUE OCUPAVA NÃO LHE PERMITIA TER ESTE CONHECIMENTO. QUE NORMALMENTE O PRONTO SOCORRO QUE ELABORA AS ESCALAS DE PLANTÕES MÉDICOS E QUE ACREDITA QUE AS ESCALAS FOSSEM FEITAS PELO MUNICÍPIO NÃO SABENDO SE HAVIA ALGUMA EMPRESA CONTRATADA PARA ESTE FIM. QUE NÃO SABIA ACERCA DE VALORES PAGOS PELOS PLANTÕES. QUE OS CONTROLADORES NÃO TINHAM ACESSO A ELA, MAS SIM AOS SECRETÁRIOS. POREM QUANDO ERAM COISAS RELACIONADAS À SUA PESSOA, O PRÓPRIO PREFEITO DR. PÚBLIO CHAVES A PROCURAVA DIRETAMENTE. QUE O CONTROLADOR DO MUNICÍPIO TEM ACESSO A TUDO DENTRO DE UMA PREFEITURA PORQUE TUDO PASSA PELA SECRETARIA DE FAZENDA. QUE SOMENTE FICOU CEDIDA PARA A PREFEITURA ATÉ O MÊS 10 DO ANO DE 2009. Passada a palavra para o Vereador André Vilela, respondeu: QUE CONFIRMA QUE DIRÁ SOMENTE A VERDADE COMO PROMETIDO NO INÍCIO DA SESSÃO. QUE TEM CONHECIMENTO DE UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA SUA PESSOA E DE DR. PÚBLIO CHAVES POR DAR ORDENS, NOMEAR E EXONERAR SERVIDORES SEM TER OS PODERES PARA ISSO, A QUAL ENCONTRA-SE EM GRAU DE RECURSO, SENDO QUE A AÇÃO FOI IMPROVIDA NA PRIMEIRA INSTANCIA. QUE DR. LUIZ PEDRO NÃO A CONTRATOU PARA ACMPANHAR QUALQUER AUDITORIA. QUE NÃO TEM CONHECIMENTO PARA DESIGNAR MEDICOS PARA PLANTÕES. QUE TINHA CONHECIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTROLE DOS PLANTÕES MÉDICOS. QUE ME 2009 O



PREFEITO ERA DR. PÚBLIO CHAVES E QUE DR. LUIZ PEDRO ERA SECRETARIO DE SAÚDE. QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DO RELATÓRIO DE MARIA JÚLIA FALANDO ACERCA DO AUMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. QUE NÃO CONHECE O FUNCIONÁRIO QUE RECEBIA O DINHEIRO DA EMPRESA CONFIANÇA E QUE NÃO SABE DE DEPÓSITOS DE FUNCIONÁRIOS E SUA CONTA CORRENTE. O Vereador André vilela sugeriu que fossem convocadas para prestar alguns esclarecimentos acerca das investigações, a Delegada Daniela, bem como a Promotora de Justiça Daniela Toledo. Sugeriu também que fosse requisitada a quebra de sigilo telefônico e bancário da depoente. Perguntado pelo Presidente, respondeu: QUE NÃO CONHECE WASHINGTON DONIRO E QUE NÃO CONVIVIA COM ELE. O Vereador Andre Vilela sugeriu que fosse marcada nova audiência para acareação entre a depoente e a Sra. Maria Júlia, sendo a opinião acatada por todos. O presidente encerrou a audiência às 14:15 Horas sem mais nada a acrescentar.

Presidente

Karina Correa do Carmo Gouveia

Karina Correa do Carmo Gouveia (depoente)

Relator

Membro

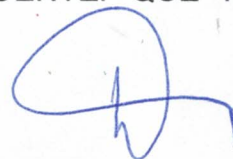
João Carlos

Membro

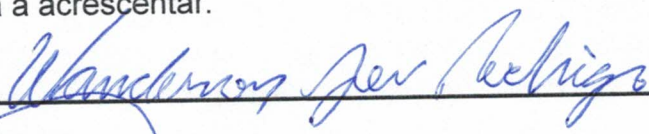
[Assinatura]

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

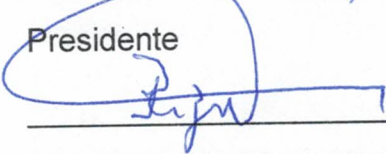
Às 15:30h (treze e trinta) do dia 01 de dezembro 2015, no Plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba, foi aberta a oitava reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, constando as seguintes presenças: Vereador Wanderson Rodrigues presidente da Comissão; Vereador Gemides Belchior, relator, Carlos Severino e André Vilela, membros. O presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos dando início aos trabalhos, pedindo para que o depoente LUIZ FELIX REZENDE, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do CPF/MF sob o nº 719.842.916-53, se sentasse à frente para que fosse colhido seu depoimento. Perguntado, respondeu: QUE AO RECEBER DOCUMENTOS DA AUDITORIA FEITA FORAM TOMADAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA CADA SECRETARIA. QUE 2009 E 2010 PRINCIPALMENTE HOUE UMA PERDA GRANDE NA ARRECADAÇÃO E ERA NECESSÁRIO SE FAZER UMA CONTENÇÃO DE DESPESAS. QUE O CONTROLADOR TEM A FUNÇÃO DE CONTROLAR TENDO ACESSO A TODOS OS SETORES. QUE WASHINGTON ERA O DIRETOR DO RH E POR ISSO ELE ERA RESPONSÁVEL PELA FOLHA DE PAGAMENTOS. Dada a Palavra ao vereador Andre Vilela, o depoente respondeu que: COM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA GESTÃO, A SECRETARIA DE SAÚDE TEM AUTONOMIA PARA FAZER A SOLICITAÇÃO E HOUE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS. QUE SOMENTE PARTICIPA DA PARTE FINANCEIRA, FAZER PAGAMENTOS AOS CONTRATADOS. O presidente solicitou que se requeira a lista de médicos plantonistas desde 2009, efetivos e contratados. André Vilela em continuação às perguntas, o depoente respondeu que: QUE NÃO TEM QUALQUER CONTRATO COM WASHINGTON DE PRESTAÇÃO DE QUAISQUER SERVIÇOS PARTICULARES. Passada a palavra ao Vereador Gemides, respondeu que: QUE JÁ FREQUENTOU A CASA DELE EM DUAS OU TRES OCASIÕES, SIMPLEMENTE EM ALGUMA RECEPÇÃO, TAL COMO ANIVERSÁRIO DO FILHO. QUE SABIA QUE WASHINGTON É ADVOGADO, MAS NÃO SABIA DA RENDA TOTAL FAMILIAR DO MESMO. QUE COM RELAÇÃO À QUESTÃO DE CORTES DE PESSOAL HOUE VÁRIOS CORTES DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO SABE PORQUE ESPECIFICAMENTE HOUE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA MARIA JULIA. QUE PESSOALMENTE OU POR ESCRITO NUNCA LHE FOI PEDIDO COISA POR PARTE DO REFERIDO CONTROLADOR, POIS ELE TINHA ACESSO LIVRE EM TODOS OS SETORES E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA. QUE O CONTROLADOR PODE REQUERER POR ESCRITO OU VERBALMENTE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO EM TODOS OS SETORES DA PREFEITURA PARA QUALQUER CONFERÊNCIA, SEM HAVER NECESSIDADE DELE PEDIR AO DEPOENTE. QUE NÃO SE



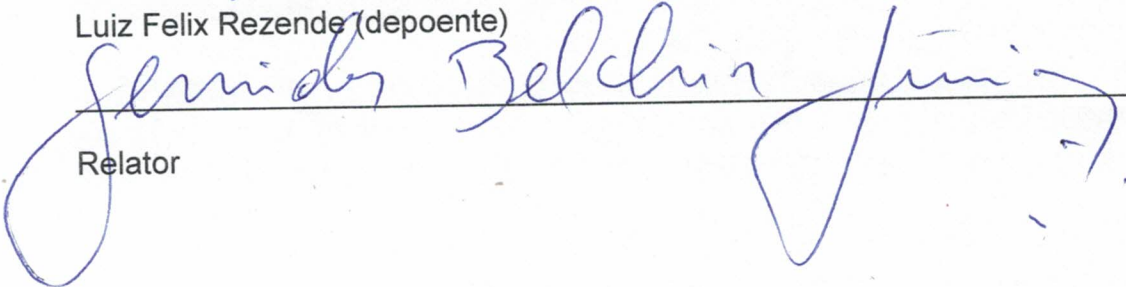
CONSIDERA CONIVENTE COM O QUE HOUE NA SECRETARIA, MAIS ESPECIFICAMENTE NO RH PELO SR. WASHINGTON. QUE ASSIM QUE SOUBE DO OCORRIDO FOI FEITO O AFASTAMENTO DO SERVIDOR DE IMEDIATO E HOUE ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS PARA O CASO. Dada a palavra ao vereador Juarez Muniz, respondeu que: QUE A SOLICITAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO DÁ INÍCIO NA SECRETARIA DE ORIGEM E REPASSADO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, CUJA GESTÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É FEITA POR CADA SECRETARIA QUE SOLICITA A LICITAÇÃO. QUE A EMPRESA GANHADORA DA LICITAÇÃO TINHA SEUS PRÓPRIOS FUNCIONÁRIOS E O PAPEL DA SECRETARIA DE FAZENDA ERA SOMENTE DE EMPENHAR E PAGAR À EMPRESA. Foi explicado pelo Vereador André Vilela que os depósitos efetuados na conta corrente de Karina eram repasses da empresa Confiance que depositava na conta de um servidor e este transferia para a conta de Karina. Continuando o interrogatório o depoente respondeu que: QUE NÃO TEM CONHECIMENTO SE HOUE REQUERIMENTO DE AUDITORIA ENQUANTO DR. LUIZ PEDRO ERA SECRETÁRIO DE SAÚDE. QUE DESCONHECE A FUNÇÃO DESEMPENHADA POR KARINA NA SECRETARIA DE SAÚDE. E INFORMOU AINDA QUE QUALQUER PAGAMENTO FEITO A FORNECEDORES E TAMBÉM A FOLHA É ATRAVÉS DE UM ARQUIVO O QUAL ERA REPASSADO AO BANCO. QUE O VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO ERA MUITO ALTO E SOLICITAVAM QUE SE FIZESSEM CORTES OU O MUNICIPIO FICARIA SEMPRE DEVENDO. QUE ESTÃO TERMINANDO O ANO DE 2015 EM CRISE E QUE 2016 PROVAVELMENTE SERÁ DIFÍCIL TAMBÉM E QUE POR ISSO ESTÃO SEMPRE PEDINDO PARA QUE AS SECRETARIAS ECONOMIZEM. QUE O DIRETOR TEM AUTONOMIA E QUE ELE GERAVA O ARQUIVO DA FOLHA PARA ENVIO AO BANCO. ATUALMENTE FORAM ADOTADAS MEDIDAS DE CONFERENCIA ATRAVES DA CONTADORIA E TESOUREARIA PARA VERIFICAR OS ARQUIVOS DE PAGAMENTOS. QUE A GESTÃO DAS HORAS EXTRAS E PLANTÕES SÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE. O presidente encerrou a audiência às 16:30 horas, convocando os membros da CPI para nova reunião para o dia 08 de dezembro às 13:00 horas, data em que será ouvido Dr. Luiz Pedro Correa do Carmo, sem mais nada a acrescentar.



Presidente



Luiz Felix Rezende (depoente)



Relator



Membro

Membro

(treze e tinta) do dia 01 de dezembro 2015, no Plenário da Câmara Municipal de Iturubá, foi aberta a oitava reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Iturubá, constando as seguintes presenças: Vereador Wanderson Rodrigues presidente da Comissão; Vereador Gemides Belchior, relator, Carlos Severino e André Vilela, membros. O presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos dando início aos trabalhos, pedindo para que o depoente LUIZ FELIX REZENDE, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do CPF/MF sob o nº 719.842.916-53 se sentasse à frente para que fosse colhido seu depoimento. Perguntado, respondeu: QUE AO RECEBER DOCUMENTOS DA AUDITORIA FEITA FORAM TOMADAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA CADA SECRETARIA, QUE 2009 E 2010 PRINCIPALMENTE HOUVE UMA PERDA GRANDE NA ARRECADAÇÃO E ERA NECESSÁRIO SE FAZER UMA CONTENÇÃO DE DESPESAS, QUE O CONTROLADOR TEM A FUNÇÃO DE CONTROLAR TENDO ACESSO A TODOS OS SETORES, QUE WASHINGTON ERA O DIRETOR DO RH É POR ISSO ELE ERA RESPONSÁVEL PELA FOLHA DE PAGAMENTOS. Dada a Palavra ao vereador André Vilela, o depoente respondeu que COM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA GESTÃO, A SECRETARIA DE SAÚDE TEM AUTONOMIA PARA FAZER A SOLICITAÇÃO E HOUVE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS, QUE SOMENTE PARTICIPA DA PARTE FINANCEIRA, FAZER PAGAMENTOS AOS CONTRATADOS. O presidente solicitou que se requiera a lista de médicos plantonistas desde 2009, efetivos e contratados. André Vilela em continuação às perguntas, o depoente respondeu que: QUE NÃO TEM QUALQUER CONTRATO COM WASHINGTON DE PRESTAÇÃO DE QUAISQUER SERVIÇOS PARTICULARES. Passada a palavra ao Vereador Gemides, respondeu que: QUE JÁ FREQUENTOU A CASA DELE EM DUAS OU TRÊS OCASIÕES, SIMPLEMENTE EM ALGUMA RECEPÇÃO, TAL COMO ANIVERSÁRIO DO FILHO, QUE SABIA QUE WASHINGTON É ADVOGADO, MAS NÃO SABIA DA RENDA TOTAL FAMILIAR DO MESMO, QUE COM RELAÇÃO À QUESTÃO DE CORTES DE PESSOAL HOUVE VÁRIOS CORTES DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO SABE PORQUE ESPECIFICAMENTE HOUVE A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA MARIA JULIA, QUE PESSOALMENTE OU POR ESCRITO NUNCA LHE FOI PEDIDO COISA POR PARTE DO REFERIDO CONTROLADOR, POIS ELE TINHA ACESSO LIVRE EM TODOS OS SETORES E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA, QUE O CONTROLADOR PODE REQUERER POR ESCRITO OU VERBALMENTE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO EM TODOS OS SETORES DA PREFEITURA PARA QUALQUER CONFERÊNCIA, SEM HAVER NECESSIDADE DELE PEDIR AO DEPOENTE, QUE NÃO SE



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

OFÍCIO Nº 0011

Ituiutaba, 02 de dezembro de 2015

A Ilustre Senhora

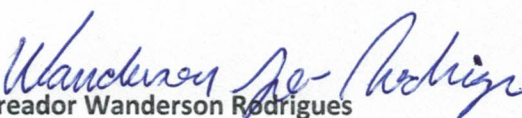
Dr. Daniela Toledo Gouveia Martins

Representante do Ministério Público.

Endereço: Av. 11, nº 778

CÓPIA

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, por seu Presidente e demais Membros, necessita de cópia do depoimento do senhor **Carlos Clemente Severino**, prestado perante essa Promotoria, no processo que apura o desvio de verbas da Secretaria Municipal de Fazenda Administração e Recursos Humanos, proc. Nº 0059125-78.2015. O depoimento em muito ajudará nos trabalhos da CPI, visto que o senhor Carlos Clemente Severino, segundo informações de familiares, se encontra internado para tratamento de saúde na cidade de Brasília – DF, o que no momento impede a oitiva do mesmo, sendo assim e para agilizar os trabalhos necessitamos de referido documento.


Vereador Wanderson Rodrigues

Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COM. DE ITUIUTABA

RECIBO DE PROTOCOLO

Recebido em 09/12/15 às 15:59 horas

Recebido em __/__/__

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Às 14:30h (quatorze e trinta horas) do dia 08 de dezembro 2015, no Plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba, foi aberta a nona reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, constando as seguintes presenças: Vereador Wanderson Rodrigues presidente da Comissão; Vereador Gemides Belchior, relator, Carlos Severino e André Vilela, membros. O presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos dando início aos trabalhos informando aos integrantes da CPI e imprensa presentes que, apesar de devidamente notificado a comparecer para prestar depoimento, o Sr. Dr. Luiz Pedro impetrou Mandado de Segurança para que suspendesse sua prisão, o que foi deferido pela douta juíza. Feitas algumas considerações, restou deliberado que serão feitas algumas convocações para que outras pessoas sejam ouvidas nos dias 15 e 16 de dezembro. O Vereador e membro da Comissão, André Vilela, requereu que se solicitasse da Secretaria de Saúde a lista de médicos plantonistas, bem como dos plantões de 2009 até o ano de 2013. Nada mais foi argumentado e nem acrescentado pelos presentes, o presidente encerrou a reunião convocando todos para reunião ordinária na terça feira, dia 15 de dezembro, às 13:30 horas.

Presidente

Relator

Membro

Membro

Membro

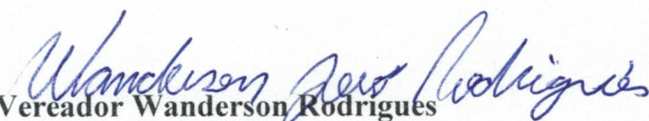
ILUSTRÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROMOTORA DE
JUSTIÇA DA COMARCA ITUIUTABA-MINAS GERAIS.

CÓPIA

O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, no uso de suas atribuições, vem requerer a Vossa Senhoria, sejam enviadas cópias do inquérito policial, caso as tenha em seu poder, o qual trata da investigação do desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Recursos Humanos de Ituiutaba. O pedido se faz pertinente posto que os documentos requeridos sejam necessários para instrução processual desta CPI e, como o processo encontra-se com carga para o Ministério Público, poderá haver uma demora em sua devolução para a Secretaria.

Aproveito para apresentar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Ituiutaba-MG, 09 de dezembro de 2015.


Vereador Wanderson Rodrigues
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COM. DE ITUIUTABA

RECIBO DE PROTOCOLO

Recebido em 09/12/15 às 15:50 horas



Recebido em ____/____/____

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Intimação para depoimento:

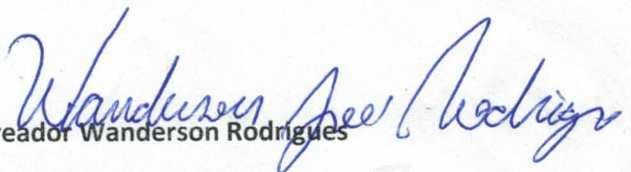
Pessoa a ser intimada: Dra. **Ângela Regina Alvarenga**

Endereço: Travessa São José, 287

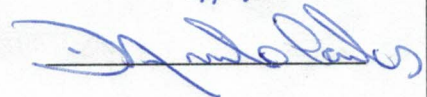
CÓPIA

Ituiutaba, 10 de dezembro de 2015,

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na audiência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Administração, a ser realizada no dia 16 de dezembro de 2015, às 14:30hs, no plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba localizada na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno s/n, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos objeto da CPI.


Vereador Wanderson Rodrigues
Presidente

Recebido em 11/12/15



CERTIDÃO

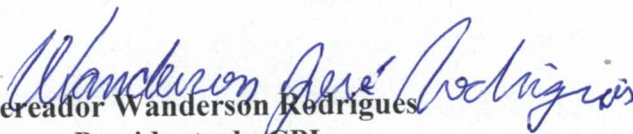
EXMO. SR. VEREADOR FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA - MINAS
GERAIS

O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, no uso de suas atribuições, vem informar à Vossa Senhoria que, em atendimento às solicitações feitas à esta Comissão, em relação ao item "b", das fls. 04/05, do requerimento, infelizmente, não poderemos atendê-la, pois não há nos autos qualquer documento referente ao que fora divulgado pela mídia, nem tampouco há requerimento de quebra de sigilo bancário da Requerente.

Ressalta-se que qualquer tipo de divulgação feita pela mídia ou por terceiros, em relação à matérias relacionadas com a CPI da Câmara Municipal de Ituiutaba, são de exclusiva responsabilidade dos mesmos.

Aproveito para apresentar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Ituiutaba-MG, 19 de janeiro de 2016.


Vereador Wanderson Rodrigues
Presidente da CPI

KARINA CORREA DO CARMO GOUVEIA, brasileira, casada, servidora pública, inscrita no CPF sob o nº. 067.071.296-48, portadora do RG nº. M- 6.556.736, residente e domiciliada à Rua José Luiz da Silva, nº 55, Bairro Santa Helena, Ituiutaba-MG, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., através de seu procurador *in fine*, expor e ao final requerer o que abaixo se segue:

Recebido em 19/01/2016



EXMO. SR. VEREADOR FRANCISO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA – MINAS
GERAIS

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Câmara Municipal de Ituiutaba
PRESIDENTE

Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015

KARINA CORREA DO CARMO GOUVEIA, brasileira, casada, servidora pública, inscrita no CPF sob o nº. 007.071.296-48, portadora do RG nº. M – 6.556.736, residente e domiciliada à Rua José Luiz da Silva, nº 55, Bairro Marta Helena, Ituiutaba/MG, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., através de seu procurador *in fine*, expor e ao final requer o que abaixo se segue:

Em se tratando de matéria de competência
estritamente da CPI da Secretaria de Fazenda,
Administração e Recursos Humanos, encaminho
o presente processo à Presidência.

Cumpra-se

14 de Dezembro 2015

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Câmara Municipal de Itutuba
PRESIDENTE

KARINA CORREIA DO CARMO GOUVEIA, brasileira,

casada, servidora pública, inscrita no CPF sob o nº 007.071.290-48, portadora do

RG nº. M - 6.226.736, residente e domiciliada à Rua José Luís da Silva, nº 25,

Bairro Santa Helena, Itutuba/MG, vem, respectivamente, à presença de V.Exa.,

através de seu procurador in fine, expor e ao final requer o que abaixo se segue:

1. A Requerente foi ouvida perante a Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2015, na data de 01 de dezembro de 2015, “a fim de prestar esclarecimentos” acerca dos fatos objeto da referida CPI, que se referem a “fatos noticiados pela imprensa local sobre apropriação de dinheiro por parte de servidor público”, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos.

2. Verificou-se durante a sua oitiva, a tentativa de alguns vereadores de oposição, sem qualquer elemento plausível, de vincularem a Requerente aos desvios apurados em Inquérito Policial, do qual a Requerente sequer é mencionada. **Neste malsinado propósito, destaca-se os questionamentos realizados pelo Vereador André Vilela sobre a existência de “depósitos de funcionários da Empresa Confiança” em sua conta corrente.**

3. Após a sua oitiva, a imprensa local, conforme matéria veiculada na “TV Vitoriosa”, no Programa “Manha Vitoriosa”, **repercutiu a intenção desses vereadores, afirmando que:**

“Gabriela Ceschin diz: 11h e 43 minutos vamos falar agora no manhã vitoriosa sobre um caso grave uma denuncia que foi feita pela câmara dos vereadores de Ituiutaba, manhã vitoriosa traz agora uma denuncia exclusiva a CPI da câmara dos vereadores que em investigam um desvio de quase 2 milhões de reais na secretaria da fazenda ouviu na tarde dessa terça feira o depoimento de Karina Correa do Carmo filha do prefeito e também o depoimento do secretario da fazenda Luiz Felix já indiciado pela policia civil no inquérito criminal, segundo a CPI a indícios a uma suspeita de que Karina pode estar envolvida no esquema que desviou cerca de 2 milhões de reais.”

4. A reportagem ouviu ainda o Vereador André Vilela, membro da Comissão Parlamentar de Inquérito e responsável pelas acusações:

*“Repórter __ diz: em depoimento a CPI Karina Correa do Carmo negou ter relações com a empresa confiancce, e disse desconhecer tais transações.
Andre Vilela __ diz: Ela mentiu quando negou informações e de uns questionamentos que eu fiz a ela e a respeito de uma empresa que foi contratada pra prestar o serviços plantões médicos no período de 2009 a 2011, e que fazia essa empresa do rio grande do sul por nome de confiancce fazia umas transferência de valores e na conta de um funcionário da época da secretaria de saúde e que esse funcionário fazia no mesmo dia transferência para a sua conta bancaria, e eu perguntei- se ela alguma vez recebeu esses recurso da empresa ou de algum funcionário ela diz que não então ela no meu entendimento ela faltou com a verdade por varias vezes.”*

5. A matéria ainda, mencionou que teve acesso a documentos a extratos bancários/comprovantes de depósitos que demonstrariam a existência de suposto depósito na conta da Requerente:

“Gabriela Ceschin __ diz: a CPI denunciou ainda um outro escândalo um possível envolvimento da filha do prefeito Karina Correia do Carmo no desvio de quase 2 milhões de reais da secretaria da fazenda na época entre outubro de 2009 a outubro de 2010 Karina Correia do Carmo era servidora do estado emprestada ou executivo e lotada na secretaria de saúde , segundo

as denúncias as suspeitas de que Karina teria recebido dinheiro da empresa confiancce serviços médicos e saúde ltda, mesma empresa responsável por contratar os médicos plantonistas lotados na secretaria da saúde em Ituiutaba, neste documento aparece o período que a empresa prestou serviço e o valor do contrato com a prefeitura cerca de 2 milhões de reais coincidência ou não os serviços começaram a ser prestado em outubro de 2009 mesma época em que os desvios teriam iniciado segundo as investigações da policia civil, nesse documento que a TV vitoriosa teve acesso um deposito saindo de uma determinada agencia e feito na conta de uma terceira pessoa nesse mesmo dia parte do valor e transferido para este numero de conta, através desse comprovante de deposito e possível provar que a conta pertence a Karina Correia do Carmo, agencia de onde saiu o dinheiro segundo o registro do banco central fica em Erechim cede da empresa confiancce no rio grande do sul, segundo a CPI estas transferências aconteceram mais de uma vez.”

6. Desta forma, considerando que a Requerente figura como verdadeira Investigada na Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2015, **requer:**

a) que lhe seja disponibilizada cópia integral dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito nº. 01/2015, devidamente numerada;

b) que seja apontado às fls. em que estão juntados os documentos citados na reportagem da TV Vitoriosa (extratos bancários/comprovantes de depósito), e, caso tais documentos não estejam juntados nos autos da CPI nº. 01/2015, que seja lavrada respectiva Certidão, atestando a

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

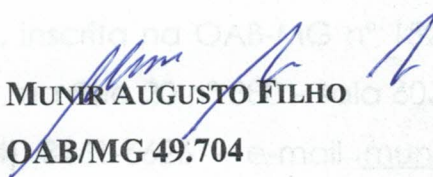
ausência dos mesmos, bem como a existência, ou não, de quebra do sigilo bancário da Requerente;

c) a juntada do instrumento de procuração em anexo.

Nestes termos;

P. e E. deferimento.

Ituiutaba, 10 de dezembro de 2015.


MUNIR AUGUSTO FILHO

OAB/MG 49.704


ANA PAULA GANDARA R. FERREIRA

OAB-MG Nº 152.354

Ituiutaba, MG, 10 de dezembro de 2015.

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA"

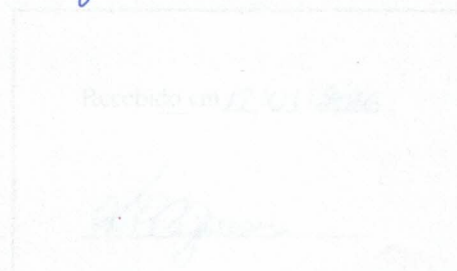
KARINA CORREA DO CARMO GOUVEIA, brasileira, casada, oficial de apoio judicial, portadora do RG M-6.556.736 e CPF 007.071.296-48, residente e domiciliada na Rua José Luiz da Silva, nº 55, Bairro Marta Helena, nesta cidade de Ituiutaba – Minas Gerais.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador (es) o (s) advogado (s), MUNIR AUGUSTO FILHO, brasileiro, viúvo, inscrito na OAB-MG nº 49.704 e ANA PAULA GANDARA REIS FERREIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB-MG nº 152.354; com escritório profissional em Ituiutaba-MG, na Rua 20 nº 880 – sala 603/604 – centro – CEP 38.300-074, telefone/fax (034) 3261-6626 - e-mail muniraugustofilho@yahoo.com.br e anapaulagandararf@outlook.com.

A quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a, cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Ituiutaba, MG, 10 de dezembro de 2015.

Karina Correa do Carmo Gouveia



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

OFÍCIO Nº 001

Ituiutaba, 12 de fevereiro de 2016

Ao Exmo. Sr.

Dr. Luiz Pedro Correa do Carmo

Prefeito Municipal de Ituiutaba

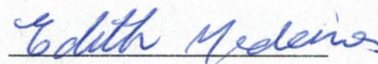
CÓPIA

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, por seu Presidente, em atenção à r. decisão que deferiu a liminar requerida em Mandado de Segurança, vem à presença de Vossa Excelência requerer a designação de uma data e local para que esta Comissão possa ouvi-lo e, desta forma esclarecer algumas dúvidas acerca da pasta que ocupava enquanto secretário de saúde. Requer seja escolhida data e hora para vossa oitiva em no máximo vinte dias, a contar do recebimento deste.


Vereador Wanderson Rodrigues

Presidente

Recebido em 16/2/2015


Edith Medeiros

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Às 15:30h (quinze e trinta) do dia 23 de março 2016, no Plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba, foi aberta a décima primeira reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, constando as seguintes presenças: Vereador Wanderson Rodrigues presidente da Comissão; Vereador Gemides Belchior, relator, Carlos Severino e André Vilela, membros. O presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos dando início aos trabalhos, pedindo para que o depoente PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do CPF/MF sob o nº 321.157.416-68 se sentasse à frente para que fosse colhido seu depoimento. Perguntado, respondeu: QUE assumiu em 09 de dezembro de 2014 como administrador. Que entrou em outubro de 2010 na secretaria de saúde, cedido pela secretaria de fazenda. Que os plantões médicos são feitos por escalas por trinta dias, fechando a folha todo dia 20 de cada mês e começando novamente no mês seguinte. QUE somente tomou ciência dos fatos somente quando a secretaria de fazenda também foi oficiada dos desvios do Sr Washington. QUE estava cedido para a SAE, retornando em 2010 se colocando à disposição ao Sr Prefeito, momento em que foi cedido para Secretaria de Saúde onde ocupa a função de Diretor do Pronto Socorro. Que há relógio de ponto e que hoje há plantões de três médicos durante o dia e três à noite. QUE o trabalho de apuração dos plantões médicos são feitos pelo diretor que faz os relatórios e os envia à Secretaria de Fazenda. Que quando o médico falta ao plantão, não havendo tempo hábil para modificação do plantonista, o pagamento é feito ao plantonista escalado que o repassa ao médico que cobriu o plantão do faltante. QUE os médicos que substituem os plantonistas faltantes são também contratados da prefeitura e não particulares. QUE começou na secretaria de saúde com propósito de implantar a unidade do Pronto Socorro, trabalhando na gestão de processos e contratações. QUE não procedem os comentários de que não há médicos trabalhando regularmente e que quem organiza o funcionamento do PS é ele próprio e que está atento aos trabalhos dos contratados. QUE tinha conhecimento da contratação da empresa CONFIANÇA para gerir os plantões médicos. QUE não tem conhecimento de nenhum repasse da empresa Confiança para algum funcionário e deste para a conta da Sra Karina. QUE não sabe de nenhum fato acerca de repasses, não tendo nada a informar sobre o assunto. QUE a qualquer momento o cidadão poderá ir ao PS e lá encontrar três médicos trabalhando, com exceção nos horários de refeição e, caso estes médicos não sejam encontrados poderá o vereador procurar o depoente para reclamações. QUE passou por vários setores na secretaria de fazenda, mas o cargo a que foi concursado é de digitador. QUE cada servidor tem sua senha de acesso no sistema da Secretaria e que o Sr Washington tinha sua própria senha para repassar a relação de plantões e pagamentos. O vereador Andre Vilela requereu cópia da relação de médicos

  
Wanderson Rodrigues
#outsi

substitutos dos plantões, o que foi aceito pelo depoente. O presidente encerrou a audiência às 16:45 Horas sem mais nada a acrescentar.

Wanderley Pereira Rodrigues

Presidente

Santos:

Pedro Vieira dos Santos (depoente)

[Assinatura]

Relator

Membro

[Assinatura]

Membro

...e quando novamente no mês seguinte QUE somente tornou-se conhecido quando a secretária de fazenda também foi afastada dos serviços do Sr. Washington. QUE estava codado para a SAE rotacionando em 2010 se colocando a disposição do Sr. Prefeito, momento em que foi cedido para Secretaria de Saúde para ocupar a função de Diretor de Pronto Socorro. Que há relação de fato e que não há plantões de três médicos durante o dia e três à noite QUE o trabalho de apuração dos plantões médicos são feitos pelo diretor que faz os plantões e os envia a Secretária de Fazenda. Que quando o médico falta ao plantão não havendo tempo hábil para modificação do plantonista, o pagamento é feito ao plantonista oculto que o repassa ao médico que cobra o plantão do paciente QUE os médicos que substituem os plantonistas faltantes são também contratados de particular e não particulares. QUE começou na secretária de saúde com proposta de ampliar a unidade do Pronto Socorro incluindo a gestão de processos e contratações. QUE ao perceber os problemas de que não há médicos trabalhando regularmente e que quem organiza o funcionamento do PS é ele próprio é que está atarefado com os trabalhos dos contratados. QUE tinha conhecimento da contratação da empresa CONFIANÇA para pagar os plantões médicos. QUE não tem conhecimento de nenhum repasse da empresa Confiança para algum município e sabe a conta da Sra. Karina. QUE não sabe de nenhum fato acerca de repasses não tendo como informar sobre o assunto. QUE em alguns momentos o diretor poderia ir ao PS e lá encontrar três médicos trabalhando com exceção das horas de refeição. Que caso esses médicos não sejam encontrados poderá o vereador recorrer o município para reclamações. QUE passou por vários setores da secretaria de fazenda mas o cargo a que foi conduzido é de diretor. QUE cada servidor tem sua senha de acesso no sistema de Secretarias e a senha de acesso de cada um para repassar a relação de membros e pagamentos. O vereador Arnon Vilas requereu cópia da relação de médicos

CÓPIA

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

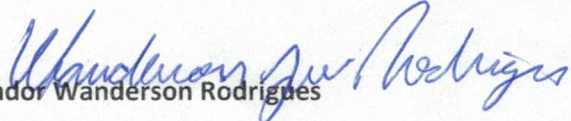
Intimação para depoimento:

Pessoa a ser intimada: Sr. **Pedro Vieira**

Endereço: Pronto Socorro Municipal

Ituiutaba, 14 de março de 2016,

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na audiência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Administração, a ser realizada no dia 23 de março de 2016, às 15:00hs, no plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba localizada na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno s/n, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos objeto da CPI.


Vereador Wanderson Rodrigues
Presidente

Recebido em 16 / 3 / 16

Ana Cristina

Ana Cristina Medeiros Barbosa
Oficial de Administração
CPF: 622.956.756-34



Requerimento nº __01__ /2016

Assunto: Solicita cópias

Autor: Gemides Belchior Junior

Senhor Presidente,

Apresenta-se o seguinte REQUERIMENTO, para presente deliberação do Presidente da CPI- Da Secretaria Municipal de Fazenda da Administração Pública

“Requer cópias das ATAS das Audiência, onde constam-se os depoimentos das pessoas ouvidas em Juízo, referente aos desfalques ocorridos na Secretaria de Fazenda.

Aguardo deferimento.

Sala das Sessões, 23 de Março de 2016.

Gemides Belchior Junior
Relator da CPI

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

OFÍCIO Nº 005

Ituiutaba, 28 de abril de 2016.

Ao Exmo. Sr.

Dr. Luiz Pedro Correa do Carmo

Prefeito Municipal de Ituiutaba

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, por seu Presidente, em atenção à r. decisão que deferiu a liminar requerida em Mandado de Segurança, vem à presença de Vossa Excelência requerer a designação de uma data e local para que esta Comissão possa ouvi-lo e, desta forma esclarecer algumas dúvidas acerca da pasta que ocupava enquanto secretário de saúde. Requer seja escolhida data e hora para vossa oitiva em no máximo até o próximo dia 20 de maio do corrente ano, para que possa dar encerramento à presente CPI.


Vereador Wanderson Rodrigues

Presidente

CÓPIA

Recebido em 02/05/2016

Edilte Medeiros

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Às 14:00h (quatorze horas) do dia 06 de maio 2016, no Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, foi aberta a décima terceira reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, constando as seguintes presenças: Vereador Wanderson Rodrigues presidente da Comissão; Vereador Gemides Belchior, relator, Carlos Severino e André Vilela, membros. O presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos dando início aos trabalhos, pedindo para que o depoente LUIZ PEDRO CORREA DO CARMO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, para que se sentasse à frente para que fosse colhido seu depoimento. A procuradora do município pediu que constasse em ata que o objeto da presente CPI se perdeu devido ao fato de o autor dos desvios já fora julgado pela Justiça Comum. Perguntado, respondeu: NÃO COMPARECEU À CÂMARA PORQUE ACHA QUE A CPI SE TORNOU UM TRABALHO POLÍTICO. AO SER PERGUNTADO O QUE SERÁ FEITO APÓS O JULGAMENTO DO SR. WASHINGTON, A ADVOGADA DRA. DIVINA PERES RESPONDEU QUE O VALOR DA FIANÇA DEPOSITADO, OU SEJA, R\$ 200.000,00 SERIA BLOQUEADO E DEVOLVIDO À PREFEITURA PARA MINIMIZAR A PERDA DO ERÁRIO PÚBLICO. RELATOU QUE TODAS AS PROVIDÊNCIAS FORAM TOMADAS PELA PREFEITURA LOGO QUE TOMOU CONHECIMENTO DOS DESVIOS, ENVIANDO COMUNICADO À POLÍCIA CIVIL A FIM DE QUE APURASSEM OS DESVIOS PRATICADOS PELO SR. WASHINGTON. FOI ABERTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESDE QUE O SERVIDOR FORA AFASTADO A FIM DE REAVER TODO VALOR RETIRADO DOS COFRES PÚBLICOS. O Vereador Carlos Severino pediu informação acerca do cargo ocupado pelo depoente em 2009 e como eram feitos os plantões, os repasses para os médicos do PS, a PERGUNTA FOI IMPUGNADA PELA ADVOGADA DRA. DIVINA, FUNDAMENTANDO QUE O ASSUNTO TRATA-SE DO DESVIO OCORRIDO NA SECRETARIA DE FAZENDA E NÃO NA SECRETARIA DE SAÚDE, O QUE FOI PRONTAMENTE DEFERIDO PELO PRESIDENTE DA CPI. O vereador insistiu na pergunta, o que não foi respondido pelo depoente. O vereador Carlinhos Severino perguntou como eram feitos os trabalhos dentro da Secretaria de Saúde. Respondeu que: ENQUANTO SECRETÁRIO DE SAÚDE O DEPOENTE DEIXOU A “CASA” MONTADA. EXPLICOU O MOTIVO DO “CASTIGO” (LEI FEDERAL), O QUE FOI IMPUGNADO PELO VEREADOR ANDRÉ VILELA, PEDINDO PARA SE ATER À MATÉRIA. O DEPOENTE EXPLICOU QUE AS CONTRATAÇÕES DOS MÉDICOS ERAM FEITAS DE DOIS EM DOIS ANOS DEVIDO AO “CASTIGO”, POR ISSO FOI FEITA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PARA GERIR OS PLANTÕES MÉDICOS. O vereador perguntou por que o primeiro ato do depoente, quando assumiu a prefeitura, foi de retirar a servidora Maria Julia da Comissão que fazia auditoria da saúde. RESPONDEU QUE NÃO DESTITUIU TODOS DAS COMISSÕES E QUE PÕE O PROCESSO À DISPOSIÇÃO DA CPI ACERCA DA AUDITORIA A QUAL ERA PRESIDIDA PELA SERVIDORA MARIA JULIA. INFORMOU QUE MANDOU CONTINUAR O PROCEDIMENTO DE AUDITORIA E QUE, INCLUSIVE, À ÉPOCA O CONTROLADOR DO MUNICÍPIO ERA O ATUAL VICE PREFEITO PÚBLIO CHAVES JÚNIOR. Passada a palavra ao Vereador

Wanderson Rodrigues



João Carlos, perguntou sobre quando será feita a devolução do dinheiro desviado pelo servidor Washington, respondeu que: QUE EM ABRIL DO ANO DE 2015 FOI PEDIDO O BLOQUEIO DE BENS DO SERVIDOR, O QUE FOI FEITO PELA JUSTIÇA E QUE AGORA ESPERAM A DECISÃO JUDICIAL ACERCA DO PEDIDO FEITO PARA QUE OS BENS SEJAM DESTINADOS AO PAGAMENTO À PREFEITURA DOS VALORES APURADOS NOS DESVIOS. O presidente da CPI mencionou que obteve um documento do vereador Marco Tulio acerca de valores pagos aos médicos do PS. Respondeu que: O DEPOENTE PEDIU PARA CONSTAR EM ATA QUE O SR. WASHINGTON ERA UMA PESSOA ACIMA DE QUALQUER SUSPEITA E QUE AS MUDANÇAS DOS VALORES DOS PLANTÕES ERAM FEITAS DENTRO DA SECRETARIA DE FAZENDA, PORTANTO, NÃO HAVIA MEIOS DE A SECRETARIA DE SAÚDE SABER O QUE ESTAVA HAVENDO. QUE FOI ATÉ A SECRETARIA DE FAZENDA ONDE FOI INFORMADO DO QUE ESTAVA ACONTECENDO, QUANDO OS DESVIOS FORAM DESCOBERTOS, MOMENTO EM QUE FOI DETERMINADA A EXONERAÇÃO IMEDIATA DO SERVIDOR. QUE WASHINGTON RECEBIA A FOLHA CORRETA E DENTRO DE SUA PASTA FAZIA AS ALTERAÇÕES, DOBRANDO OS PLANTÕES E DESVIANDO OS VALORES PARA A SUA PRÓPRIA CONTA. QUE NÃO FOI DADA ENTREVISTA NENHUMA ACERCA DOS DESVIOS ASSIM QUE SOUBE DO FATO. O Vereador Gemides perguntou se o depoente possui algum parentesco com os proprietários da empresa Confiance, respondeu QUE A EMPRESA CONTRATADA CHAMA-SE CONFIANCE E QUE NÃO TEM NENHUM GRAU DE PARENTESCO COM OS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA. Dada a palavra ao vereador Gemides, este perguntou se o depoente confirma uma entrevista que foi dada nas redes de emissoras de rádio e TV de que ele já tinha conhecimento de que estava havendo um desfalque financeiro que vinha do PS. A PERGUNTA FOI IMPUGNADA PELA ADVOGADA, NÃO SENDO RESPONDIDA PELO DEPOENTE. Passada a palavra ao Vereador Andre Vilela, informou que o tempo dado pelo Presidente de 10 min é pouco para tratar do assunto, sendo dito pelo presidente que o tempo poderia ser prorrogado caso houvesse necessidade. O vereador Andre Vilela esclareceu que não está na comissão para tirar proveito político para ganhar eleições. Perguntou se o prefeito deu entrevista a algum órgão da imprensa dizendo que sabia das irregularidades. RESPONDEU QUE FOI MAL INTERPRETADO E QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES ANTES DA DENÚNCIA, NÃO DISSE QUE ESTE DINHEIRO É IRRELEVANTE E QUE NÃO FARIA FALTA PARA A PREFEITURA, MAS SIM QUE NÃO COMPROMETERIA O ANDAMENTO DA GESTÃO. QUE TINHA CONHECIMENTO DE QUE GASTAVA MUITO E SEMPRE PEDIU PARA CORTAR GASTOS. Acerca da auditoria feita por Maria Julia que foi repassada ao então prefeito Dr Públio Chaves que em 2010 ela tivesse pedido renovação da portaria para dar prosseguimento à auditoria, o que foi indeferido pelo depoente. O presidente da CPI pediu a documentação e que foi autorizada a entrega. A ADVOGADA RESSALTOU QUE TODA DOCUMENTAÇÃO FOI ENTREGUE À CPI, CONFORME CÓPIA QUE TEM EM MÃOS, MAS QUE PROCEDERÁ À ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NOVAMENTE. O DEPOENTE PEDIU QUE CONSTE EM ATA QUE PEDIU PARA ABRIR PROCEDIMENTO PARA APURAR O QUE FOI DITO PELO Sr CARLOS SEVERINO SOBRE A EMPRESA CONFIANCE E QUE SE FICAR APURADO QUE HOUVE DEPÓSITOS IRREGULARES ESTE SERVIDOR SERÁ IMEDIATAMENTE EXONERADO. O vereador pediu para

Washington gem
Washington

João Carlos

Andre Vilela

Gemides

Advogada

constar que discorda que a CPI tenha perdido sua função, posto que ainda esteja em vigência seu mandato. Sobre o que foi falado pelo Sr Pedro Vieira acerca dos pagamentos de médicos que cobriam plantão para os médicos faltantes, onde os pagamentos eram feitos aos médicos do plantão e repassados posteriormente aos que cobriam tais faltas. O vereador terminou dizendo que não ficou satisfeito com o que fora dito hoje e que tem provas de gravações de áudio do depoente dizendo que tinha conhecimento de que há muito tempo estava acontecendo o desvio. O presidente pediu para constar que recebeu das mãos do depoente documento PAD nº 3140/2010, bem como cópia da liminar que deferiu o pedido do depoente de ser ouvido em local e momento privados, ambos requeridos pelo vereador André Vilela. O presidente encerrou a audiência às 15:00 horas, convocando os membros da CPI para nova reunião para o dia 18 de maio às 13:00 horas, data em que serão ouvidas mais duas testemunhas, sem mais nada a acrescentar encerrou a audiência.

Presidente

Washington José Rodrigues

Luiz Pedro Correa do Carmo (depoente)

Relator

Sérgio Belchior Junior

Membro

João

Membro

Wesley

Sebastiana Divina Peres da Silva Oliveira

Advogada

[Assinatura]

Silvio Rezende Gouveia Filho

Advogado

[Assinatura]

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

Intimação para depoimento:

Pessoa a ser intimada: Pa. **Luiz Fernando**

Av. 17 com Ruas 34 e 36, 1419, Ituiutaba-MG

Ituiutaba, 27 de maio de 2016,

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na audiência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Administração, a ser realizada no dia 11 de maio de 2016, às 15:00hs, no plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba localizada na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno s/n, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos objeto da CPI.


Vereador Wanderson Rodrigues

Presidente

CÓPIA

Recebido em 03/05/2016

Stephanie D. Corvello

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Intimação para depoimento:

Pessoa a ser intimada: **Dra. Dulcineia Granjeiro**

Endereço: Rua Aldorando Jorge Amuy

Ituiutaba, 27 de abril de 2016

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na audiência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Administração, a ser realizada no dia 11 de maio de 2016, às 14:00hs, no plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba localizada na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno s/n, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos objeto da CPI.

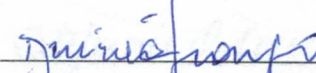

Vereador Wanderson Rodrigues

Presidente

CÓPIA

Recebido em

25-16





PREFEITURA DE ITUIUTABA

-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-

Ofício nº 2016/026 – Progeral

Ituiutaba, 09 de maio de 2016.

Ilmo. Senhor

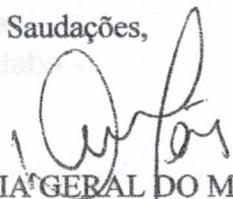
Wanderson RodriguesPresidente da CPI da Secretaria Municipal de Fazenda, Adm. e RH
Ituiutaba-MGAssunto: **Encaminha documento**

Sr. Presidente da CPI,

Conforme solicitado por V. Sa., no último dia 06 de maio de 2016, em reunião ordinária para oitiva do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Luiz Pedro Correa do Carmo, encaminhamos anexas cópias do Contrato nº 224/2009 – **CONFIANCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA**; e da portaria nº 135/2009.

Com as homenagens sempre devidas a essa Casa Legislativa, manifestamos atenciosas

Saudações,


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sebastiana Divina PeresRecebido
17/05/16

Wanderson José Rodrigues

CÓPIA

PORTARIA N. 135/2009

O Prefeito de Ituiutaba, usando de suas atribuições e de conformidade com a legislação em vigor, tendo em vista o Processo Administrativo nº 12165, de 15 de janeiro de 2009,

RESOLVE:

I - Constituir Comissão Especial de Auditoria para proceder a trabalhos de auditoria em setores diversos da Prefeitura, durante os meses de janeiro a abril de 2010.

II - Designar para integrarem a referida comissão:

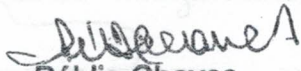
Larissa Coelho Derze Tonini
Pedro Vieira dos Santos
Fernando Campos Vilela
Eleni Soares Góis

III - Atribuir, a cada membro da Comissão Especial de Auditoria, a título de honorário mensal no período de janeiro a abril de 2010, a importância de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para participação no referido certame.

IV - Estatuir que a retribuição pecuniária deste ato, a título de honorários, não integra a remuneração dos beneficiários para nenhum efeito, não alcançando, inclusive, décimo terceiro salário, férias e similares.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de dezembro de 2009.


Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -



7A

1

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2009
CONTRATO Nº 224/2009
-Plantão médico-

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 224/2009

O Município de Ituiutaba - Prefeitura, com sede na Praça Cônego Ângelo s/n -- Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.457.218/0001-35, representado pelo Prefeito Municipal, **Luiz Pedro Corrêa do Carmo**, brasileiro, casado, residente à Rua Jorge Jacob Yunes, 897 -- Setor Norte -- Ituiutaba/MG. CPF 263.345.937-49 e RG nº M-4.310.716-SSPMG. infra-assinado, aqui denominado **Contratante**, e a empresa **CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA.**, com sede na cidade de Erechim -- RS, sito a Rua José Oscar Salazar, 1905, CEP: 99.700-000. inscrita no CNPJ sob o nº 06.373.912/0001-95, doravante denominada **Contratada**, com fundamento no Processo Administrativo nº 13343/2010, de 20/dezembro/2010, celebram o presente termo aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste Termo Aditivo é introduzir no contrato original, as seguintes alterações:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Com base no Parecer Jurídico nº 111/2010, emitido pela Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, fica prorrogada a vigência contratual a partir de 01/janeiro/2011 até 31/março/2011, tendo em vista notadamente o princípio da continuidade do serviço público.

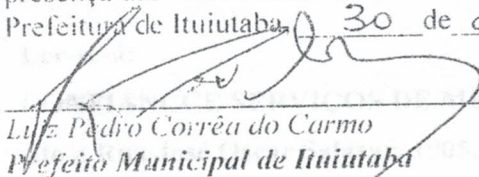
CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, OU SUA CORRESPONDENTE PARA O EXERCÍCIO DE 2011:

02.08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.08.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
33.90.39.01.10.302.0065.2.0118 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS

CLÁUSULA QUARTA

Continuam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original. E por estarem assim, justos, combinados e contratados, assinam o presente, em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

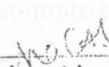
Prefeitura de Ituiutaba, 30 de dezembro de 2010.


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
Prefeito Municipal de Ituiutaba


Confiancce Serviços de Med. e Saúde Ltda.
Contratado(a)

Testemunhas:


Renato Santos Oliveira
Matrícula Municipal 3967


Hellen Cristine Almeida Silva
Matrícula Municipal 4846

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 224/2009

Emissão: Inessa

Página 1 de 1

Aprovado

Sandro Batista Salomão
Diretor do Departamento de Administração

Aprovado

Marcelo Custódio Rangel
Procurador da Fazenda Pública Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Av. 17, 1084 - Centro - CEP: 38.300-132 - Ituiutaba-MG
Fone: (0xx34)3271-8181 - e-mail: licitacao@ituiutaba.mg.gov.br
www.ituiutaba.mg.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2.009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2.009
CONTRATO Nº 224/2009
-Plantão Médico-

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 224/2009

CONTRATADO (A): CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste Termo é efetuar as seguintes correções no preâmbulo do 1º Termo Aditivo ao Contrato supracitado, assinado em 22/novembro/2010.

Onde lê-se:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 093/2009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 008/2009
CONTRATO 223/2009
-Plantão Médico-

Ler-se-á:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 093/2009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 008/2009
CONTRATO 224/2009
-Plantão Médico-

E onde lê-se:

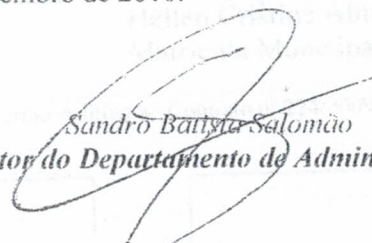
CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA., com sede na cidade de Ponte Preta - RS, sito a Rua Severino Senhori, 305 - Centro, CEP: 99.735-000.

Ler-se-á:

CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA., com sede na cidade de Erechim - RS, sito a Rua José Oscar Salazar, 1905, CEP: 99.700-000.

CLÁUSULA SEGUNDA

Continuam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original.
Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de novembro de 2010.


Sandro Barreto Salomão
Diretor do Departamento de Administração

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2009
CONTRATO Nº 223/2009
-Plantão médico-

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 224/2009

O Município de Ituiutaba - Prefeitura, com sede na Praça Cônego Ângelo s/n - Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.457.218/0001-35, representado pelo Prefeito Municipal, **Luiz Pedro Corrêa do Carmo**, brasileiro, casado, residente à Rua Jorge Jacob Yunes, 897 - Setor Norte - Ituiutaba/MG, CPF 263.345.937-49 e RG nº M-4.310.716-SSPMG, infra-assinado, aqui denominado **Contratante**, e a empresa **CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA.**, com sede na cidade de Ponte Preta - RS, sito a Rua Severino Senhori, 305 - Centro, CEP: 99.735-000, inscrita no CNPJ sob o nº 06.373.912/0001-95, doravante denominada **Contratada**, com fundamento no Processo Administrativo nº 9277/2010, de 03/setembro/2010, celebram o presente termo aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste Termo Aditivo é introduzir no contrato original, as seguintes alterações:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Com base no Parecer Jurídico nº 0529/2010, emitido pela Procuradoria Geral do Município, fica prorrogada a vigência contratual a partir de 22/outubro/2010 até 31/dezembro/2010, tendo em vista notadamente o princípio da continuidade do serviço público.

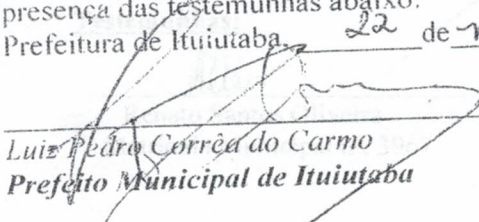
CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

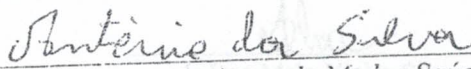
02.08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.08.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
33.90.39.01.10.302.0065.2.0118 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS

CLÁUSULA QUARTA

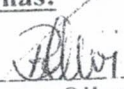
Continuam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original. E por estarem assim, justos, combinados e contratados, assinam o presente, em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

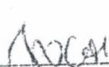
Prefeitura de Ituiutaba, 22 de novembro de 2010.


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
Prefeito Municipal de Ituiutaba


Antônio da Silva
Confiacce Serviços de Med. e Saúde Ltda.
Contratado(a)

Testemunhas:

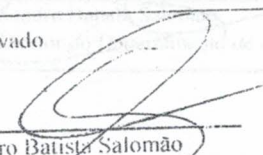

Renato Santos Oliveira
Matrícula Municipal 3967

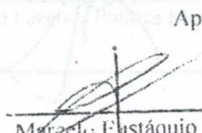

Hellen Cristine Almeida Silva
Matrícula Municipal 4846

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 224/2009

Emissão: HCAS

Página 1 de 1

Aprovado

Sandro Batista Salomão
Diretor do Departamento de Administração

Aprovado

Marcelo Eustáquio Rangel
Procurador da Fazenda Pública Municipal



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2009
CONTRATO Nº 224/2009
-Plantão médico-

5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 224/2009

O Município de Ituiutaba - Prefeitura, com sede na Praça Cônego Ângelo s/n – Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.457.218/0001-35, representado pelo Prefeito Municipal, **Luiz Pedro Corrêa do Carmo**, brasileiro, casado, residente à Rua Jorge Jacob Yunes, 897 – Setor Norte – Ituiutaba/MG, CPF 263.345.937-49 e RG nº M-4.310.716-SSPMG, infra-assinado, aqui denominado **Contratante**, e a empresa **CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA.**, com sede na cidade de Erechim – RS, sito a Rua José Oscar Salazar, 1905, CEP: 99.700-000, inscrita no CNPJ sob o nº 06.373.912/0001-95, doravante denominada **Contratada**, com fundamento no Processo Administrativo nº 6746/2011, de 07/07/2011, celebram o presente termo aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste Termo Aditivo é introduzir no contrato original, as seguintes alterações:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

Com base no Parecer Jurídico nº. 205/2011, emitido pela Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, fica prorrogada a vigência contratual **até 31 de agosto de 2011**, para acobertar saldo remanescente.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

02.08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

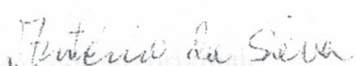
02.08.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

33.90.39.01.10.302.0065.2.0118 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA QUARTA

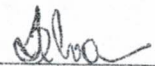
Continuam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original. E por estarem assim, justos, e combinados, assinam o presente, em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo. Prefeitura de Ituiutaba, 24 de agosto de 2011.


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
Prefeito Municipal de Ituiutaba


Confiancce Serviços de Med. e Saúde Ltda.
Contratado(a)

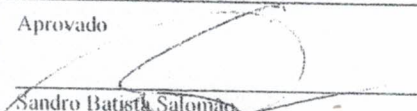
Testemunhas:

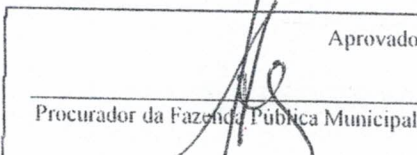

Renato Santos Oliveira
Matrícula Municipal nº. 3967


Inês Melo Vieira Silva
Matrícula Municipal nº. 4440

Emissão: RSO

Página 1 de 1

Aprovado

Sandro Batista Salomão
Diretor do Departamento de Administração

Aprovado

Procurador da Fazenda Pública Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Av. 17, 1084 - Centro - CEP: 38.300-132 - Ituiutaba-MG
Fone: (0xx34)3271-8181 - e-mail: licitação@ituiutaba.mg.gov.br
www.ituiutaba.mg.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2009
CONTRATO Nº 224/2009
-Plantão médico-

TERMO DE APOSTILAMENTO AO 4º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 224/2009

CONTRATADA: CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste Termo é acrescentar à Cláusula Quinta do termo supracitado, a seguinte informação:

02.08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.08.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
33.90.39.01.10.302.0065.2.0118 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA SEGUNDA

Continuam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original.
Prefeitura de Ituiutaba, em 28 de abril de 2011.

Sandro Batista Salomão
Diretor do Departamento de Administração

Hellen Cristina Almeida Silva
Médica Municipal 4584



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2009
CONTRATO Nº 224/2009
-Plantão médico-

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 224/2009

O Município de Ituiutaba - Prefeitura, com sede na Praça Cônego Ângelo s/n – Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.457.218/0001-35, representado pelo Prefeito Municipal, **Luiz Pedro Corrêa do Carmo**, brasileiro, casado, residente à Rua Jorge Jacob Yunes, 897 – Setor Norte – Ituiutaba/MG, CPF 263.345.937-49 e RG nº M-4.310.716-SSPMG, infra-assinado, aqui denominado **Contratante**, e a empresa **CONFIANÇCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA.**, com sede na cidade de Erechim – RS, sito a Rua José Oscar Salazar, 1905, CEP: 99.700-000, inscrita no CNPJ sob o nº 06.373.912/0001-95, doravante denominada **Contratada**, com fundamento no Processo Administrativo nº 2255/2011, de 03/03/2011, celebram o presente termo aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste Termo Aditivo é introduzir no contrato original, as seguintes alterações:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO QUANTITATIVO

Com base no Parecer Jurídico nº 120/2011, emitido pela Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, fica concedido aditamento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo máximo de plantões mensais, que passarão de até 280 (duzentos e oitenta) para até 350 (trezentos e cinquenta), sendo até 175 (cento e setenta e cinco) plantões diurnos e até 175 (cento e setenta e cinco) plantões noturnos, a partir de 1º/maio/2011.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR MENSAL

Em virtude do aditamento supramencionado, o valor mensal passará de R\$ 208.283,60 (duzentos e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) para **R\$ 260.354,50 (duzentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, a partir de 1º/maio/2011;

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR TOTAL DO CONTRATO

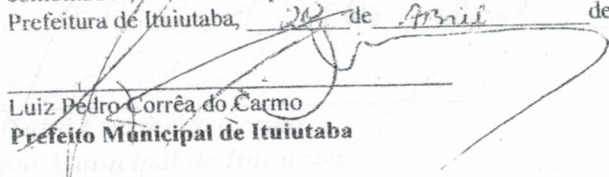
Dessa forma, considerando-se o término da vigência contratual em 31/julho/2011, o valor total do contrato original **fica acrescido em R\$ 781.063,50 (setecentos e oitenta e um mil e sessenta e três reais e cinquenta centavos)**, passando de R\$ 2.499.403,20 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos) para R\$ 3.280.466,70 (três milhões, duzentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos).

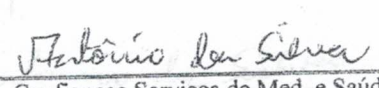
CLÁUSULA QUINTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

02.08.00 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.08.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
33.90.39.01.10.302.0065.2.0118 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS

CLÁUSULA SEXTA

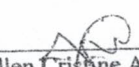
Continuam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original. E por estarem assim, justos, e combinados, assinam o presente, em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo. Prefeitura de Ituiutaba, 20 de Abril de 2011.


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
Prefeito Municipal de Ituiutaba


Confiancce Serviços de Med. e Saúde Ltda.
Contratado(a)

Testemunhas:

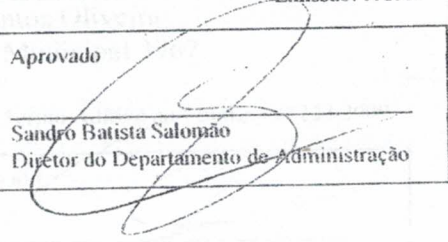

Renato Santos Oliveira
Matrícula Municipal 3967


Hellen Cristine Almeida Silva
Matrícula Municipal 4846

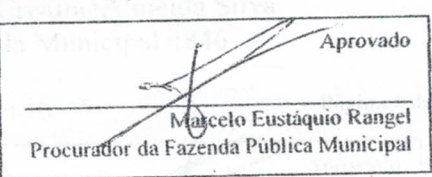
Emissão: HCAS

Página 1 de 1

Aprovado


Sandro Batista Salomão
Diretor do Departamento de Administração

Aprovado


Marcelo Eustáquio Rangel
Procurador da Fazenda Pública Municipal



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2009
CONTRATO Nº 224/2009
-Plantão médico-

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 224/2009

O Município de Ituiutaba - Prefeitura, com sede na Praça Cônego Ângelo s/n - Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.457.218/0001-35, representado pelo Prefeito Municipal, **Luiz Pedro Corrêa do Carmo**, brasileiro, casado, residente à Rua Jorge Jacob Yunes, 897 - Setor Norte - Ituiutaba/MG. CPF 263.345.937-49 e RG nº M-4.310.716-SSPMG, infra-assinado, aqui denominado **Contratante**, e a empresa **CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA.**, com sede na cidade de Erechim - RS, sito a Rua José Oscar Salazar, 1905, CEP: 99.700-000, inscrita no CNPJ sob o nº 06.373.912/0001-95, doravante denominada **Contratada**, com fundamento no Processo Administrativo nº 2255/2011, de 03/03/2011, celebram o presente termo aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste Termo Aditivo é introduzir no contrato original, as seguintes alterações:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Com base no Parecer Jurídico nº 073/2011, emitido pela Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, fica prorrogada a vigência contratual por mais 120 (cento e vinte) dias, contados de 1º/abril/2011 até 31/julho/2011, tendo em vista notadamente o princípio da continuidade do serviço público.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

02.08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

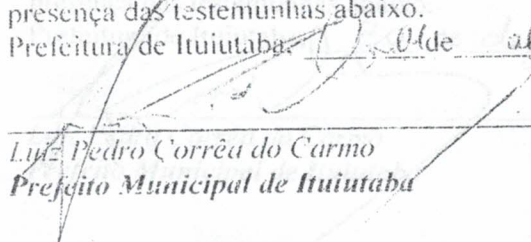
02.08.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

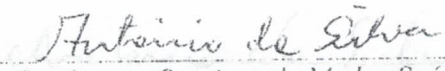
33.90.39.01.10.302.0065.2.0118 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS

CLÁUSULA QUARTA

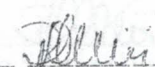
Continuam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original. E por estarem assim, justos, combinados e contratados, assinam o presente, em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

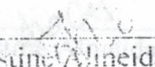
Prefeitura de Ituiutaba, _____ de 2011.


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
Prefeito Municipal de Ituiutaba

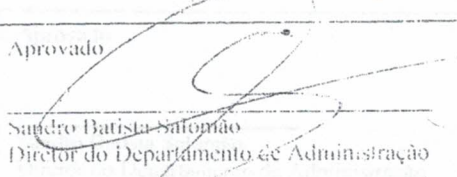

Confiancce Serviços de Med. e Saúde Ltda.
Contratado(a)

Testemunhas:

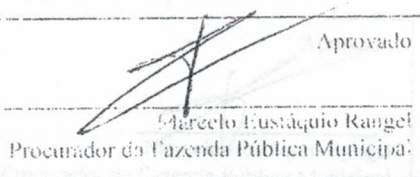

Renato Santos Oliveira
Matrícula Municipal 3967


Hellen Crisúne Almeida Silva
Matrícula Municipal 4846

Aprovado


Sândeo Batista Sáfomão
Diretor do Departamento de Administração

Aprovado


Marcelo Eustáquio Rangel
Procurador da Fazenda Pública Municipal



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2009
CONTRATO Nº 224/2009
-Plantão médico-

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 224/2009

O Município de Ituiutaba - Prefeitura, com sede na Praça Cônego Angelo s/n – Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.457.218/0001-35, representado pelo Prefeito Municipal, **Luiz Pedro Corrêa do Carmo**, brasileiro, casado, residente à Rua Jorge Jacob Yunes, 897 – Setor Norte – Ituiutaba/MG, CPF 263.345.937-49 e RG nº M-4.310.716–SSPMG. infra-assinado, aqui denominado **Contratante**, e a empresa **CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA.**, com sede na cidade de Erechim – RS, sito a Rua José Oscar Salazar, 1905, CEP: 99.700-000, inscrita no CNPJ sob o nº 06.373.912/0001-95, doravante denominada **Contratada**, com fundamento no Processo Administrativo nº 13343/2010, de 20/dezembro/2010, celebram o presente termo aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste Termo Aditivo é introduzir no contrato original, as seguintes alterações:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

Com base no Parecer Jurídico nº 111/2010, emitido pela Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, fica prorrogada a vigência contratual a partir de 01/janeiro/2011 até 31/março/2011, tendo em vista notadamente o princípio da continuidade do serviço público.

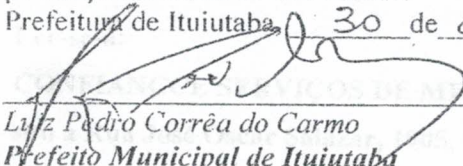
CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, OU SUA CORRESPONDENTE PARA O EXERCÍCIO DE 2011:

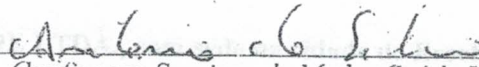
02.08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.08.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
33.90.39.01.10.302.0065.2.0118 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS

CLÁUSULA QUARTA

Continuam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original. E, por estarem assim, justos, combinados e contratados, assinam o presente, em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

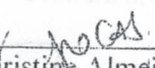
Prefeitura de Ituiutaba, 30 de dezembro de 2010.


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
Prefeito Municipal de Ituiutaba


Confiancce Serviços de Med. e Saúde Ltda.
Contratado(a)

Testemunhas:


Renato Santos Oliveira
Matrícula Municipal 3967


Hellen Cristine Almeida Silva
Matrícula Municipal 4846

Emissão: Inessa

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 224/2009

Página 1 de 1

Aprovado


Sandro Batista Salomão
Diretor do Departamento de Administração

Aprovado


Marcelo Eustáquio Rangel
Procurador da Fazenda Pública Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Av. 17, 1084 – Centro – CEP: 38.300-132 – Ituiutaba-MG
Fone: (0xx34)3271-8181 – e-mail: licitação@ituiutaba.mg.gov.br
www.ituiutaba.mg.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2.009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2.009
CONTRATO Nº 224/2009
-Plantão Médico-

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 224/2009

CONTRATADO (A): CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste Termo é efetuar as seguintes correções no preâmbulo do 1º Termo Aditivo ao Contrato supracitado, assinado em 22/novembro/2010.

Onde lê-se:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 093/2009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 008/2009
CONTRATO 223/2009
-Plantão Médico-

Ler-se-á:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 093/2009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 008/2009
CONTRATO 224/2009
-Plantão Médico-

E onde lê-se:

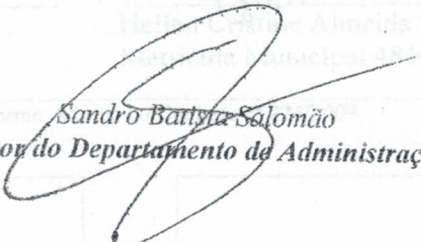
CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA., com sede na cidade de Ponte Preta – RS, sito a Rua Severino Senhori, 305 – Centro, CEP: 99.735-000.

Ler-se-á:

CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA., com sede na cidade de Erechim – RS, sito a Rua José Oscar Salazar, 1905, CEP: 99.700-000.

CLÁUSULA SEGUNDA

Continuam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original.
Prefeitura de Ituiutaba, em 29 de novembro de 2010.


Sandro Baituta Salomão
Diretor do Departamento de Administração

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2009
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2009
CONTRATO Nº 223/2009
-Plantão médico-

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 223/2009

O Município de Ituiutaba - Prefeitura, com sede na Praça Cônego Ângelo s/n - Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.457.218/0001-35, representado pelo Prefeito Municipal, **Luiz Pedro Corrêa do Carmo**, brasileiro, casado, residente à Rua Jorge Jacob Yunes, 897 - Setor Norte - Ituiutaba/MG, CPF 263.345.937-49 e RG nº M-4.310.716-SSPMG, infra-assinado, aqui denominado **Contratante**, e a empresa **CONFLANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA.**, com sede na cidade de Ponte Preta - RS, sito a Rua Severino Senhori, 305 - Centro, CEP: 99.735-000, inscrita no CNPJ sob o nº 06.373.912/0001-95, doravante denominada **Contratada**, com fundamento no Processo Administrativo nº 9277/2010, de 03/setembro/2010, celebram o presente termo aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste Termo Aditivo é introduzir no contrato original, as seguintes alterações:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Com base no Parecer Jurídico nº 0529/2010, emitido pela Procuradoria Geral do Município, fica prorrogada a vigência contratual a partir de 22/outubro/2010 até 31/dezembro/2010, tendo em vista notadamente o princípio da continuidade do serviço público.

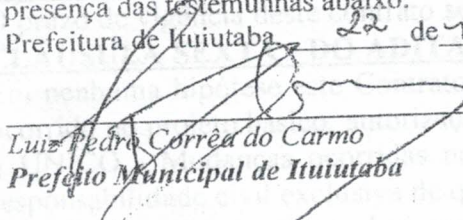
CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

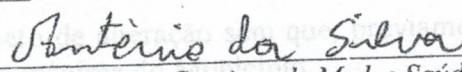
02.08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02.08.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
33.90.39.01.10.302.0065.2.0118 - OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS

CLÁUSULA QUARTA

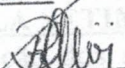
Continuam inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original. E por estarem assim, justos, combinados e contratados, assinam o presente, em 04 (quatro) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.

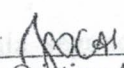
Prefeitura de Ituiutaba, 22 de novembro de 2010.


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
Prefeito Municipal de Ituiutaba


Antônio da Silva
Confiancce Serviços de Med. e Saúde Ltda.
Contratado(a)

Testemunhas:


Renato Santos Oliveira
Matrícula Municipal 3967

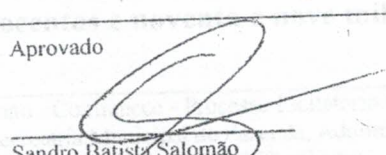

Hellen Cristine Almeida Silva
Matrícula Municipal 4846

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 224/2009

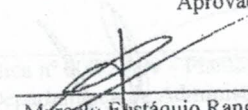
Emissão: HCAS

Página 1 de 1

Aprovado


Sandro Batista Salomão
Diretor do Departamento de Administração

Aprovado


Marcelo Elstáquio Rangel
Procurador da Fazenda Pública Municipal

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 093/2.009
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 008/2.009

CONTRATO Nº 224 /2.009 – PLANTAO MEDICO

O Município de Ituiutaba – PREFEITURA, com sede na Praça Cônego Ângelo s/nº- Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 18.457.218/0001-35, representado pelo Prefeito Municipal, Públio Chaves, brasileiro, casado, residente à Rua 30 nº 1.259 – Centro – CEP: 38300-084 – Ituiutaba, CPF nº 008.408.586-04, RG nº M-2.438.605 – SSP/MG doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa **CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAUDE LTDA** com sede na cidade de Ponte Preta – RS, sito a Rua Severino Senhor, 305 - Centro, CNPJ nº 06.373.912/0001-95, doravante denominada CONTRATADA, com fundamento no Processo Licitatório nº 093/2.009, Concorrência Pública nº 008/2.009 e Processo Administrativo nº 7933/2.009, celebram o presente Contrato, baseado na Lei Federal nº 8.666/1993, com as suas modificações supervenientes, Lei Complementar 123/06 e ainda a Lei nº 8078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor) e as normas legais regulamentares aplicáveis, as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Integra este contrato, naquilo que não contrariar as suas disposições, à proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Fornecimento de até 280 (duzentos e oitenta) plantões médicos mensalmente sendo até 140 (cento e quarenta) plantões diurnos e até 140 (cento e quarenta) plantões noturnos para atendimento a junto a: Unidade de Pronto Atendimento Medico de Ituiutaba – UPAMI; Unidade Mista de Saúde I “Carlos Modesto”; Unidade Mista de Saúde II

2.1 – A contratada fica obrigada a contratar, nos termos do Art. 12-IV da Lei 8.666/93, 80% (oitenta por cento) dos profissionais com residência comprovada no município de Ituiutaba.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO

O presente contrato será administrado pela Secretaria Municipal de Saúde.

CLÁUSULA QUARTA - DA COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão coordenados pelo Gabinete do Secretário Municipal de Saúde

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses contados a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA - DO ADITAMENTO

Em nenhuma hipótese este Contrato poderá ser objeto de alteração sem que, previamente, tenha ocorrido no projeto básico, autorização da autoridade máxima do Município.

§ UNICO - Mudanças ocorridas no projeto e na forma de execução do contrato ficam sob a responsabilidade civil exclusiva de quem autorizou quando não autorizadas pelo Prefeito.

6.1 - O aditamento contratual só será admitido em situações comprovadamente excepcionais, nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO

Para execução dos serviços constantes na clausula segunda a Prefeitura pagará à contratada a importância de: R\$-743,87 (setecentos e quarenta e três reais e oitenta sete centavos) por plantão diurno e/ou plantão noturno, perfazendo um total de R\$-208.283, 60 (duzentos e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) mensalmente.

7.1 - Para efeitos legais atribui-se a este contrato o valor total de **R\$-2.499.403,20 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos)**

7.2 - No preço estão incluídas as despesas com pessoa, transporte, bem como encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

CLAUSULA OITAVA - REAJUSTAMENTO/REALINHAMENTO

O preço ofertado no ato da abertura da proposta não estará sujeito ao reajustamento, pelo período de doze meses, contados a partir da apresentação da proposta.

8.1 - Havendo prorrogação do contrato após 12 (doze) meses, o valor será ser reajustado, com base em índices oficiais e o índice para reajuste a ser utilizado será o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

CLAUSULA NONA - DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

Os recursos financeiros destinados à execução do objeto desta licitação são oriundos da arrecadação própria do município, e correrão à conta de dotações orçamentárias específicas do município, conforme abaixo:

02.08.00 - Secretaria Municipal de Saúde

02.08.01 - Fundo Municipal de Saúde

33.90.39.01.10.302.0065.2.0118 - Outros Serviços Terceiros

CLÁUSULA DECIMA - DA FORMA DE PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetuados pela Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, através de depósito bancário, mediante Termo de Recebimento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde em até 25 (vinte e cinco) dias após a o mês de prestação dos serviços.

10.1 - Após a assinatura do Termo Contratual a contratada ficará responsável em comunicar a Tesouraria da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos o número da Conta Corrente e qual o Banco que a mesma deseja que seja efetuado o depósito proveniente da prestação dos serviços.

10.2 - A liberação da parcela a ser paga é condicionada à verificação, por parte da SMS, da regularidade fiscal da Contratada relativa à Seguridade Social (CND do INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS);

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES/MULTAS

A recusa injustificada do (a) adjudicatário (a) em: Assinar o contrato; Aceitar o instrumento equivalente de convocação para a entrega dos equipamentos/materiais dentro dos prazos estabelecido pela Administração; Retardar a entrega; Entregar os equipamentos/mercadorias/serviços em desacordo com o licitado; Caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei de Licitações e Pregão.

11.1 - As multas serão automaticamente descontadas de quaisquer créditos ou, ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA TAXAS

Nos termos da legislação vigente, serão retidos, por ocasião dos pagamentos os seguintes valores:

- 1% (um por cento) sobre o valor de cada medição, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 057/2.003, referente à taxa de expediente.
- 11% (onze por cento) sobre o valor total de cada medição referente ao INSS
- 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor total de cada medição referente ao IRRF
- 4% (quatro por cento) sobre o valor total de cada medição referente a ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

12.1 - A contratada está ciente de sua sujeição a desconto tributário de acordo com a legislação municipal vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSICOES FINAIS

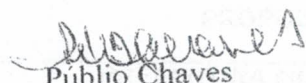
Fica a contratada responsável pela perfeita execução dos serviços ora contratados.

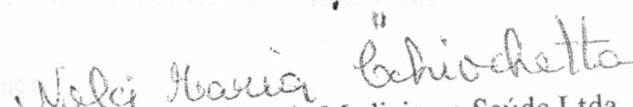
13.1 - Aplicam-se ao presente contrato, em todos os seus termos, o disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA – FORO

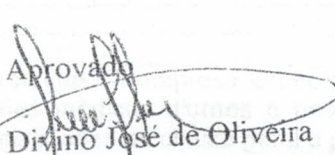
Para dirimir dúvidas do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de Ituiutaba. E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor, junto às testemunhas que também assinam, para que produza os devidos fins jurídicos.

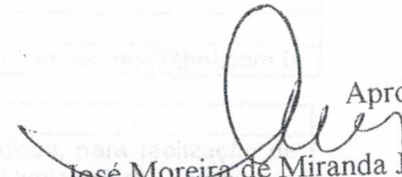
Ituiutaba, em 22 de outubro de 2.009


Publio Chaves
Prefeito de Ituiutaba

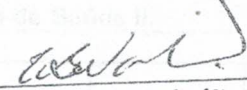

Confiancee Serviços de Medicina e Saúde Ltda
Contratada

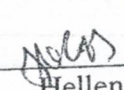
Aprovado


Dirmino José de Oliveira
Diretor do Departamento de Administração


José Moreira de Miranda Junior
Procurador da Fazenda Publica Municipal

Testemunhas:


Walcyr Soares Valadão
Matrícula Municipal 2001


Hellen Cristina Almeida Silva
Matrícula Municipal 4846

Serviços de Medicina e Saúde Ltda

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2009

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA FINANCEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA			
CONCORRÊNCIA N.º 008/2009			
CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA		C.N.P.J. N.º 06.373.912/0001-95	
PESSOA PARA CONTATO: FRANCESLAINE CHIOCHETTA			
TELEFONE: (54) 3522 6504	FAX	(54) 3522 6062	confiancce.med@bol.com.br

OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, para realização de plantões médicos diurnos e noturnos para atendimento a Secretaria Municipal de Saúde nas especialidades de clínica geral e pediatria.
Prevê um fornecimento de até 280 (duzentos e oitenta) plantões médicos mensalmente sendo: 140 (cento e quarenta) diurnos e 140 (cento e quarenta) noturnos, nos seguintes locais: Unidade de Pronto Atendimento Médico de Ituiutaba – UPAMI; Unidade Mista de Saúde I “Carlos Modesto dos Santos” e Unidade Mista de Saúde II.

SERVIÇOS	QUANTIDADE DE PLANTÕES	CARGA HORÁRIA PLANTÃO HS	PREÇO (R\$)		
			PLANTÃO	TOTAL MENSAL	VALOR GLOBAL 12 MESES
PLANTÕES MÉDICOS	280	12	R\$ 743,87	R\$ 208.283,60	R\$ 2.499.403,20

VALIDADE DA PROPOSTA	90 (noventa) dias, contados da abertura das propostas
----------------------	---

Ponte Preta, 30 de setembro de 2009.

06373912/0001-95

CONFIANCCE SERVIÇOS DE MEDICINA E SAÚDE LTDA.

Rua Severino Signori, 305-Centro
CEP 99735-000
PONTE PRETA-RS.

Nelcy Maria Chiochetta
ConfiANCce Serviços de Medicina e Saúde Ltda
NELCY M. CHIOCHETTA
Sócia Gerente

Rua Severino Signori, 305, Centro – Ponte Preta – RS CNPJ:
06.373.912/0001-95
Fones: (054) 3522 6062, E-mail: confiancce.med@bol.com.br

ATA DA 14º REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS.

Às 13:45h (treze horas e quarenta e cinco minutos) do dia 16 de maio 2016, no Plenário da Câmara Municipal, foi aberta a décima quarta reunião ordinária da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba, constando as seguintes presenças: Vereador Wanderson Rodrigues Presidente da Comissão; Vereador Gemides Belchior, relator, Carlos Severino e André Vilela, membros. O Presidente abriu a reunião agradecendo a presença de todos dando início aos trabalhos, pedindo para que o depoente Sr. Luiz Fernando da Silva (Pastor), que trabalhou em duas oportunidades no Pronto Socorro, especificamente em um cargo administrativo, definisse sua atuação na instituição. Trabalhou em duas oportunidades, explicou que seu afastamento, após três meses de trabalho em 2013, se deu sobre a visão 'diferenciada' de trabalho, como então Secretário de Saúde. Que foi necessário fazer algumas mudanças, que havia reclamação que não tinha médicos e enfermeiros suficiente, que havia uma folga na semana, o que foi cortado pelo depoente. Teve desgastes com funcionários, além de ter sido agredido verbalmente por dois vereadores, Juarez Muniz e Jose Divino. Que trouxe mais médicos para trabalhar nos plantões. Muitas vezes não era bem interpretado. Quando saiu do cargo pela segunda vez foi a pedido próprio para ingressar no novo trabalho. Passada a palavra ao vereador Carlinho Severino perguntou, como funcionava o pagamento dos plantões médicos? Como eram feitas suas folgas e as folgas dos médicos? Respondeu que: passou a saber na região sobre os plantões médicos e descobriu que Ituiutaba era a cidade que pagava melhor os plantões. As contratações eram feitas pela Secretaria de Saúde, mas que o depoente foi em busca de médicos na região, posto que o valor pago pelos plantões em Ituiutaba era o mais alto da região. O médico não tem folga ele ganha sobre o tempo trabalhado. A enfermagem sim, tinham folgas, ficando uma enfermeira na frente e outra nos fundos. Procurou saber se a folga era legal, perguntando ao Sr. Washington, que relatou não ser legal, mas que estavam acostumados daquela forma. O pagamento do plantão no PS era da seguinte forma, era informado ao depoente os horários e dias de plantões e repassado para a Secretaria de saúde, que repassava para o setor de pagamento. O plantão diurno das 7 da manhã as 7 da noite era por volta de R\$ 800,00. O plantão noturno por volta de R\$ 1000,00. O plantão de 24 horas era pago valor aproximado a R\$ 2000,00. Que não sabe dizer com certeza quais eram os efetivos, mas acha que o Dr Willian Palis, Dra Dulcineia, Dr. Vasco. Quando chegou no PS viu que os efetivos ficavam mais por lá, mas com sua administração, passou a fazer as escalas de plantões mais uniformizadas, diminuindo plantões de alguns e distribuindo com outros médicos. Nas segundas feiras eram quatro médicos de dia e três a noite. Passada a palavra para o vereador Gemides perguntou se sabe se tem algum parentesco entre os diretores da Confiance e os administradores do executivo. Respondeu que não sabe dessa informação. Que não sabe de



nenhum funcionário que repasse qualquer valor à filha do Prefeito, Sra. Karina. Passada a palavra ao vereador André Vilela perguntou se no período de 2013 o funcionário Carlos Severino trabalhava no OS. Respondeu que não trabalhava e que não sabia da contratação da empresa Confiance. Fernando foi trabalhar por indicação do depoente. Perguntado se havia pagamento em nome de médicos faltosos e se estes repassavam para o médico substituto, Respondeu Que na gestão do depoente não ocorria pagamento em nome de médico plantonista faltoso. Que quando voltou a trabalhar no PS viu a imprensa na porta juntamente com varias pessoas esperando atendimento, que chamou a imprensa para dentro e explicou que estava chegando naquele momento e que faria o que fosse possível para o bom funcionamento do PS, que tentou moralizar os trabalhos. Que todas as vezes que precisou procurou o prefeito que autorizou a contratação de outros médicos. Perguntado sobre Fernando, diretor clínico do PS, recebia um salário altíssimo e nem iam trabalhar, além de mais dois médicos, se existia uma proteção no PS a essas pessoas, porque diziam que repassavam valores ao depoente. Respondeu que pode dizer que esses médicos, devem ter desvios de caráter, havia muito ciúmes dentro do PS e que se não ficaram trabalhando no PS é porque não tinham competência e por isso falaram do depoente, mas que terão que provar o que disseram. O presidente da CPI perguntou como era feito o repasse do relatório de plantão. Respondeu que repassava o número de plantões e nomes dos médicos à Secretaria de Saúde e esta repassava para o RH. Que não tinha nenhuma informação sobre quanto era pago aos médicos. Que não tinha convívio com ninguém e que somente conhecia o Sr Washington da prefeitura. Que ocupava cargo de confiança e que foi cedido ao PS. O presidente pediu para requerer cópia do contrato com a empresa Confiance, cópia do relatório da comissão interna de auditoria, do Decreto 6527 de 27 de julho de 2009 e da Portaria 135/2009 e 10/2010 com seus devidos relatórios. Sem mais a acrescentar o Presidente encerrou a audiência às 14:30 horas, convocando os membros da CPI para nova reunião para o dia 17 de maio às 13:30 horas, data em que serão ouvidas mais duas testemunhas, sem mais nada a acrescentar encerrou a audiência.

Presidente

Pastor Luiz Fernando

Relator

Membro

4677
Procedimento. @bol.com.br

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA - CPI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

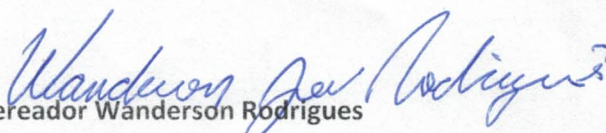
Intimação para depoimento:

Pessoa a ser intimada: **Dra. Dulcineia Granjeiro**

Endereço: Rua Aldorando Jorge Amuy

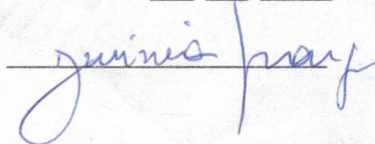
Ituiutaba, 23 de maio de 2016,

Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer na audiência da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Ituiutaba, para apurar o desvio de verbas ocorrido na Secretaria de Fazenda e Administração, a ser realizada no dia 30 de maio de 2016, às 13:30hs, no plenário da Câmara Municipal de Ituiutaba localizada na Praça Cônego Ângelo Tardio Bruno s/n, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos objeto da CPI.


Vereador Wanderson Rodrigues
Presidente

CÓPIA

Recebido em ____/____/____





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
SPCP - Sistema de Protocolo e Controle de Processos
Relatório de Comprovante de Encaminhamento

Emissão: 31/03/2015 às 16:38

N.º Proc.: 3749 / 2015

Nº Protocolo.: 2.008.067.98

Identificação

Tipo de Proc. ADMINISTRATIVO
Assunto REQUERIMENTO
SubAssunto SOLICITA
Identificação
Contato
Fones
Atendente RENATA SANDOVAL BARBOSA
Ass Atendente

Contribuinte ELENÍ SOARES GOIS
CPF 895.091.106-04
CNPJ
Rua/Av DEMERVAL TAVARES MARTINS
Bairro UNIVERSITÁRIO
Cidade ITUIUTABA
Complemento
Número 131
INSC
Valor: 0,00



Justificativa

SOLICITA

Observações

Total parcelas: R\$ 643.064,06 quantidade: 00037

Total geral: R\$ 643.064,06 quantidade: 00037

Filtro aplicado sobre o relatório: Favorecido: washington d;

Favorecido	Data	Valor	Situação atual
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	25/01/2007	315,00	Com ocorrências
WASHINGTON DIVINO DE FREITAS	13/02/2007	25,50	Pago
WASHINGTON DIVINO DE FREITAS	14/02/2007	159,74	Pago
WASHINGTON DIVINO DE FREITAS	15/03/2007	448,69	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	24/10/2007	30,00	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	07/02/2008	315,00	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	06/05/2009	150,00	Agendado para pagamento
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	31/08/2009	1.890,65	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	30/09/2009	1.890,65	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	28/08/2009	1,00	Com ocorrências
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	15/10/2009	364,00	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	16/10/2009	3.546,85	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	30/11/2009	4.220,85	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	21/12/2009	2.349,58	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	24/12/2009	4.509,68	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	30/07/2010	12.633,28	Agendado para pagamento
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	29/10/2010	15.504,59	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	20/10/2011	2.712,87	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	31/10/2011	22.702,22	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	30/11/2011	22.919,13	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	31/01/2012	10.291,81	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	31/01/2012	7.522,11	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	31/07/2012	21.189,25	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	21/12/2012	21.145,09	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	21/12/2012	25.961,63	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	14/10/2013	13.346,24	Pago
WASHINGTON DONIR P.SILVEIRA	30/04/2014	43.211,13	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	29/08/2014	47.090,82	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	30/09/2014	47.437,50	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	10/10/2014	4.518,19	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	31/10/2014	42.924,23	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	28/11/2014	43.539,99	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	19/12/2014	41.712,73	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	19/12/2014	43.803,99	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	30/01/2015	44.523,54	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	27/02/2015	43.724,80	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	31/03/2015	44.411,73	Agendado para pagamento

Total parcial: R\$ 643.044,06 quantidade: 00037

Total geral : R\$ 643.044,06 quantidade: 00037

Filtro aplicado sobre o relatório: Favorecido: washington d;

Favorecido	Data	Valor	Situação atual
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	25/01/2007	315,00	Com ocorrências
WASHINGTON DIVINO DE FREITAS	13/02/2007	25,50	Pago
WASHINGTON DIVINO DE FREITAS	14/02/2007	159,74	Pago
WASHINGTON DIVINO DE FREITAS	15/03/2007	448,69	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	24/10/2007	30,00	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	07/02/2008	315,00	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	06/05/2009	150,00	Agendado para pagamento
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	31/08/2009	1.890,65	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	30/09/2009	1.890,65	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	28/08/2009	1,00	Com ocorrências
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	15/10/2009	364,00	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	16/10/2009	3.546,85	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	30/11/2009	4.220,85	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	21/12/2009	2.349,58	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	24/12/2009	4.509,68	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	30/07/2010	12.633,28	Agendado para pagamento
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	29/10/2010	15.504,59	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	20/10/2011	2.712,87	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	31/10/2011	22.702,22	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	30/11/2011	22.919,13	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	31/01/2012	10.291,81	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	31/01/2012	7.522,11	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	31/07/2012	21.189,25	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	21/12/2012	21.145,09	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	21/12/2012	25.961,63	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	14/10/2013	13.346,24	Pago
WASHINGTON DONIR P. SILVEIRA	30/04/2014	43.211,13	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	29/08/2014	47.090,82	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	30/09/2014	47.437,50	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	10/10/2014	4.518,19	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	31/10/2014	42.924,23	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	28/11/2014	43.539,99	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	19/12/2014	41.712,73	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	19/12/2014	43.803,99	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	30/01/2015	44.523,54	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	27/02/2015	43.724,80	Pago
WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA	31/03/2015	44.411,73	Agendado para pagamento

Total parcial: R\$ 643.044,06 quantidade: 00037

Total geral: R\$ 643.044,06 quantidade: 00037

85
Autos nº 0342.15.013039-7

entanto foi declinada da competência para este Juízo, haja vista a discussão versada sobre matéria penal.

Vistos, etc.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente conheço do mandado de segurança diante da existência dos requisitos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Luiz Pedro Correa do Carmo, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba-MG, Wanderson José Rodrigues, sendo alegado, em síntese, que:

I – por ocasião da CPI da Secretaria Municipal de Fazenda da Administração Pública, instituída para apurar o desvio de verba ocorrido na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, foi o impetrante intimado a prestar depoimento em audiência dessa Comissão, no último dia 23/11/2015, com enfoque na época em que o Prefeito era Secretário Municipal de Saúde;

II – não acatando a justificativa do prefeito acerca do não comparecimento, intimou-o para prestar depoimento em uma nova data, qual seja, dia 8/12/2015, às 13:00 horas no Plenário da Câmara Municipal, sob pena de condução coercitiva;

III – noticia que há receio de graves danos à pessoa, à imagem do impetrante, além do perigo de dano moral e, até mesmo, físico à sua pessoa;

IV – ademais, o fato investigado pela CPI já está *sub judice*, inclusive com denúncia em desfavor do investigado Washington Doniro Pinheiro da Silveira.

Rogou pela concessão de liminar para suspensão da convocação feita pela CPI, bem como pela notificação da autoridade coatora para que preste informações e vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Postulou pela procedência do pedido, devendo ser pronunciada a nulidade da CPI quanto à convocação do impetrante para prestar depoimento, assim como da medida administrativa instaurada contra sua pessoa. Em assim não sendo, na hipótese de não concessão da liminar, pugnou pela determinação à CPI que agende com o impetrante dia, hora e local em que será ouvido.

Nesta senda, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para

suspender a convocação. Atribuiu valor à causa.

Acompanham o pedido os documentos de fls. 11/82.

85
4

O feito iniciou-se na 2ª Vara Cível desta Comarca, no entanto foi declinada da competência para este Juízo, haja vista a discussão versada sobre matéria penal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Inicialmente conheço do mandado de segurança diante da existência dos requisitos essenciais à sua propositura.

Os pressupostos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança estão previstos no inciso III do artigo 7.º da Lei 12.016/09, quais sejam, relevância do fundamento e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, alega o impetrante estar sendo lesionado ou ameaçado de ser lesionado no que tocante aos seus direitos e prerrogativas. Afinal, é autoridade máxima no âmbito do Poder Executivo em sede municipal, não sendo respeitado o seu direito de atender à comissão em dia, local e hora previamente ajustados, devendo, liminarmente, ser suspensa a convocação feita pela CPI.

Vigora o regramento de não ser cabível a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Na hipótese em comento, vejo a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento em questão. Afinal, deve-se estar atento ao rol dos testemunhos egrégios, no qual se inclui o prefeito municipal que, por analogia ao regramento disciplinado no Digesto Processual Civil brasileiro, serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre o Prefeito Municipal e o Presidente da CPI em testilha.

Por conseguinte, não restando constatado nos autos que o Prefeito Municipal, ora impetrante, teve em seu favor a possibilidade de ajustar local, dia e hora para ser ouvido, tenho que o pleito liminar merece acolhimento.

Demais disso, verifico a presença no caderno processual do *fumus boni iuris*. Conforme se vê nos documentos de fl. 12/13, o impetrante foi intimado a comparecer às audiências designadas, não lhe sendo conferido o direito de ajustar dia, horário e local previamente.

Noutro ângulo, o *periculum in mora* resta caracterizado pelas próprias consequências naturais do ato impugnado, aptas a ferir direito líquido e certo do postulante.

Nesta senda, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a convocação feita pela CPI ao impetrante para depor em Plenário, haja vista a inobservância do direito que lhe é garantido, qual seja, a de testemunho egrégio.

Notificar a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Após, ao MP.

Diligências legais.

Ituiutaba, 3 de Dezembro de 2015.

Izabel Cristina de Freitas Prudêncio

Juíza de Direito em substituição

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Luiz Pedro Carmo, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ituiutaba-MG, Wanderson José Rodrigues, sendo alegado em síntese, que:

I - por ocasião da CPI da Secretaria Municipal de Fazenda da Administração Pública, instituída para apurar o desvio de verba ocorrido na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, foi o impetrante intimado a prestar depoimento em audiência na Comissão, no último dia 23/11/2015, com enfoque na época em que o Prefeito era Secretário Municipal de Saúde,

II - não acatando a justificativa do prefeito acerca do não comparecimento, intimou-o para prestar depoimento em uma nova data, qual seja, dia 8/12/2015, às 13:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, sob pena de condão de coercitiva.

III - noticia que há risco de graves danos à pessoa, à imagem do impetrante, além do perigo de dano moral e, até mesmo, físico à sua pessoa.

IV - ademais, o fato investigado pela CPI já está sub judice, inclusive com denúncia em desfavor do investigado Washington Doniro Pinheiro da Silveira.

Pugnou pela concessão de liminar para suspensão da convocação feita pela CPI, bem como pela notificação da autoridade coatora para que preste informações e vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Posteriormente, procedeu-se ao pedido, devendo ser pronunciada a nulidade da CPI quanto à convocação do impetrante para prestar depoimento, assim como da medida administrativa instaurada contra sua pessoa. Em assim não sendo, na hipótese de não concessão da liminar, pugnou pela determinação à CPI que agisse com o impetrante dia, hora e local em que será ouvido.

Atribuiu valor à causa.

Acompanham o pedido os documentos de fs. 11/82.

Certidão

Artigo que intimar o procurador
Silvio Rezende Ferreira Filho da n. decisão
de fls. 85 a 87, ficando o mesmo ciente
de todo o conteúdo, levando, inclusive,
cópia.

Fls., 04 de dezembro de 2015.


GRD/MG 138.173

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Certifico que expedi o(s) seguinte(s) mandado(s):

01 e 02

tendo sido expedido(s) o(s) em

04/12/15

Fls. 04 de 12 de 2015

O(A) Escrivão(a)

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou a(s) seguinte(s) publicação(s):

fls. 85 a 87

diariamente, a partir de 05/12/15

até o dia 10/12/15

Fls. 04 de 12 de 2015

O(A) Escrivão(a)

investigação. Outras três pessoas também foram indiciadas

Ex-diretor da Prefeitura Municipal de Ituiutaba é preso por desvio de verba

A Polícia Civil de Ituiutaba, através da Delegacia de Delitos e Falsificações, is um inquérito de três mil das, concluiu a primeira da operação Planão Médico, com a prisão pelo crime peculato, do ex-diretor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, Washington Pinheiro da Silveira, de 45 anos, casado, filho de desvio de mais de R\$ 1 milhão na área da saúde. Também foram indiciados o secretário municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, Luiz Félix Mendes; a ex-diretora do Departamento de RH, Elbia Alves Queiroz Catão; e o servidor, Vinicius Pereira e Silva, que também exerce suas funções no RH. Vinicius Silva foi indiciado pelos mesmos crimes de Washington, na condição de coator, já o secretário e a ex-diretora foram indiciados por omissão culposa, por omitirem o fato de que ficou sabido nas investigações que o secretário da Fazenda e

a ex-diretora não receberam nenhuma vantagem ilícita do montante desviado pelo Washington Doniro, sendo indiciado somente pela omissão por não fiscalizarem os atos de seus subordinados.

Segundo a delegada responsável pelo caso, Daniela Diniz Medeiros, os desvios ocorreram entre novembro de 2009 e março de 2015, e se deram através da falsa atribuição de plantões médicos no Pronto Socorro Municipal. "O fato estava sendo investigado pela Polícia Civil desde abril de 2015. O servidor Washington Silveira, realizava alteração da



Foto: Jonathan Araujo/Jornal do Pontal

Delegada responsável pelo caso, Daniela Diniz Medeiros e o delegado regional, Carlos Fernandes durante a coletiva

folha de ponto da Secretaria de Saúde, ou seja, a folha era encaminhada informando quantos dias trabalhados o médico exerceu, e como o departamento de RH tem por objetivo transformar essa folha em uma planilha, fi-

cava mais propício para o ex-diretor realizar as falsificações, pois as folhas podiam ser entregues somente a ele, que colocava a quantidade que pretendia desviar. De início ele lançava na folha de pagamento dos médi-

cos, e assim que chegava ao setor responsável, retornava para o servidor para que ele pudesse emitir a ordem para o banco, para após receber para passar para os servidores. Nesse momento ele alegava novamente, passando os valores a mais para a própria conta salário, fazendo de uma nova alteração limpando seu contra-

cheque", revelou. A delegada enfatiza que esse golpe foi executado com características refinadas, de modo que não seria possível uma simples conferência apontar os desvios. "O golpe foi muito bem execu-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Departamento de Recursos Humanos

Registro Individual do Funcionário



Nome: WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA

Endereço: Rua 16 C/ 27 e 29, 2136, Centro

Fone: 3261-7821

Cargo: CPE- 007 Oficial de Administração, SP-12

Repartição: Secretaria Municipal de Saúde

Serviço: Departamento de Saúde

Data da Nomeação: 10 de Dezembro de 2003 Livro nº _____ fls. _____

Data da Posse: 10 de Dezembro de 2003 Livro nº _____ fls. _____

Vencimentos Mensais R\$ 280, 39

Filiação: Anísio da Silveira Martins e Brasilina Pinheiro Bertolino da Silveira

Dependentes: { Nome do Cônjuge: NATÁLIA MATOS E COSTA SILVEIRA

Nome e data do nascimento dos filhos: _____

PRONTUÁRIO

DADOS SOBRE O FUNCIONÁRIO - PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

IDENTIFICAÇÃO			DOCUMENTOS				
Sexo	Estado Civil	Data do Nascimento	Cart. Mot. nº		Local		
Masculino	CASADO	17/03/1981	MILITAR		PROFISSIONAL E POLICIAL		
Nac.	Lugar	Estado	Certificado	Data	Cart. MT.	Série	Data
Bras.	Ituiutaba	Minas Gerais	365375	17.12.00	56999	0135/MG	19/03/02
Cor	Altura	Profissão	Cat.	Região	Cart. Ident.	Série	Data
Branca		Estudante	2º	11ª RM	MG- 8. 788.170	SSP-MG	08/10/98
INSTRUÇÃO			TÍTULO DE ELEITOR				
NOME e local da escola	Tempo	Curso Feito	Nº	Data	Zona Eleitoral		
E.E.G.I.P.		2º Grau	1329614102/56	06/05/98	Z-141 S-116		
UEMG (Incompleto)	03	Eng. Elétr.	CPE	013.580.336-50			
E.E. Prof. Mª de Barros	02	Técnico de Segurança do Trabalho	PASEP	209.037.937.46			

HISTÓRICO - REGISTRO DE OCORRÊNCIAS

- 01- Nomeado, a partir de 10 de Dezembro de 2003, para exercer o cargo de provimento efetivo CPE-007-Oficial de Administração, SP-12, tendo em vista sua aprovação no concurso público 01/2003, com exercício na Secretaria Municipal de Saúde, desta Prefeitura. Conforme Decreto S/Nº, anexo.
- 02- Cadastrado o Adicional de Insalubridade a base de 20% sobre o salário mínimo e o Adicional de Plantonista de 30% sobre seus vencimentos, conforme Processo Administrativo, Nº 003254, de 30/03/2004.
- 03- Licença para tratamento de saúde no período de 01/11/2004 a 15/11/2004 (15 dias), conforme atestado médico anexo.
- 04- Determinada a transferência para a Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, conforme P.A. Nº 1697, de 17/02/2005, a partir de 07 de Março de 2005.

000031

- 05- Designado para exercer em comissão o cargo CPC-006 - Chefe da Seção de Seleção Recrutamento e Treinamento, SC-03, no período de 1º a 30 de julho de 2005, em substituição à titular ELISANGELA CRISTINA CARLOTA, que se encontra em gozo de férias, conforme Decreto S/N de 1º de julho de 2005.
- 06 - Designado para exercer em comissão o cargo CPC-006- Chefe de Seção de Registros Funcionais, SC-03, no período de 06 a 20 de março de 2006, em substituição ao titular Marcos Prates dos Reis, que se encontra em gozo de licença-saúde, conforme decreto s/nº de 06 de março de 2006.
- 07- Designado para exercer em comissão o cargo CPC-006 - Chefe de Seção de Registros Funcionais, SC-03, no período de 21 de março a 04 de abril de 2006, em substituição ao titular Marcos Prates dos Reis, que se encontra em gozo de férias, conforme decreto s/nº de 21 de março de 2006.
- 08 - Designado para exercer, em comissão, cumulativamente, o cargo CPC-006 - Chefe da Seção de Seleção, Recrutamento e Treinamento, SC-03, da mesma Secretaria, no período de 1 a 30 de Agosto de 2006, em substituição a titular Elisangela Cristina Carlota, que se encontra em gozo de férias, conforme decreto s/nº de 1º de Agosto de 2006.
- 09 - Reconhecido direito à estabilidade no cargo CPE-007 - Oficial de Administração a partir de 10 de Dezembro de 2006, conforme decreto s/nº de 1º de Dezembro de 2006.
- 10- Concedido bolsa de estudos, a partir do ano de 2007, a base de 50% (Cinquenta por cento), sobre o valor da mensalidade, para o curso de Direito, conforme P.A. Nº 9601/2006.
- 11- Enquadrado no sistema de progressão horizontal, a partir de 01/01/2007, no cargo CPE-007 Oficial de Administração, SP-013, cf. decreto S/Nº de 11 de janeiro de 2007.
- 12- Designado para exercer em comissão, cumulativamente, o cargo CPC-006 - Chefe da Seção de Seleção, Recrutamento e Treinamento, SC-03, da mesma Secretaria, no período de 17 a 31 de dezembro de 2007, em substituição a titular Elisangela Cristina Carlota, que se encontra em gozo de férias, no período acima mencionado.
- 13- Nomeado, a partir de 02 de Janeiro de 2008, para exercer, em comissão, o cargo CPC-006 Chefe da Seção de Seleção, Recrutamento e Treinamento, SC3 da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, desta Prefeitura.
14. Enquadrado no sistema de progressão horizontal a partir de janeiro de 2008, no cargo CPE-007, Oficial de Administração SP-14, cf. Decreto s/nº de 1º de janeiro de 2008, e processo nº 66108.
- 15- Designado, para exercer, em comissão, cumulativamente, o cargo CPC-005 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos, SC-02, da mesma Secretaria, no período de 1º a 30 de agosto, em substituição a titular Elbia Simone Alves Queiroz Catanant, que se encontra em gozo de férias, cf. Dec. s/nº de 1º de agosto de 2008.
- 16- Designado para exercer em comissão, cumulativamente, o cargo CPC-005 Diretor do Departamento de Recursos Humanos, SC-02, da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, no período de 1º a 30 de agosto de 2008, em substituição à titular Elbia Simone Alves Queiroz Catanant, que se encontra em gozo de férias.
- 17 - Atingiu o 1º quinquênio em dezembro de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA

18_Exonerado, a partir de 02 de Janeiro de 2009 do cargo em comissão CPC-006- Chefe da Seção de Seleção, Recrutamento e Treinamento, SC-03, da Secretária Municipal de Fazenda Administração e Recursos Humanos, desta Prefeitura conforme Decreto s/nº de 02 de Janeiro de 2009.

19_Nomeado, a partir de 02 de Janeiro de 2009, para exercer em comissão o cargo CPC-006- Chefe da Seção de seleção Recrutamento e Treinamento SC-03, da Secretária Municipal de Fazenda, administração e Recursos Humanos desta Prefeitura conforme Decreto s/nº de 02 de janeiro de 2009.

20_Fica designado para exercer em comissão, cumulativamente o cargo CPC-005 -Diretor do Departamento de Recursos Humanos,SC-02, da Secretaria Municipal de Fazenda Administração e Recursos Humanos, em substituição a titular ELBIA SIMONE ALVES QUEIROZ CATANANT, que se encontra em gozo de férias, no período acima mencionado, conforme decreto s/nº de 07 de julho de 2009, anexo.

21_Fica designado para exercer em comissão, cumulativamente o cargo CPC-005- Diretor do Departamento de Recursos Humanos, SC-02, da Secretaria Municipal de Fazenda Administração e Recursos Humanos, no período de 18 de Janeiro de 2010 a 1º de Fevereiro de 2010, em substituição a titular ELBIA SIMONE ALVES QUEIROZ CATANANT, que se encontra em gozo de férias, no período mencionado, conforme Decreto s/nº de 18 de janeiro de 2010.

22_Enquadrado, no sistema de progressão horizontal, a partir de Janeiro de 2010, no cargo CPE-007- Oficial de Administração,SP-15, conforme Processo Administrativo nº506 de 20 de Janeiro de 2010.

23_Designado para integrar Comissão com incumbência de realizar Processo Seletivo de cargos no Serviço de Agente de Endemias e Agente Comunitário de Saúde, conforme Portaria nº26/2010.

24_Exonerado, a partir de 1º de Maio de 2010, do cargo CPC-006- Chefe da Seção de Seleção, Recrutamento e Treinamento, SC-03 da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, conforme Decreto s/nº de 30 de abril de 2010.

25_Nomeado, a partir de 1º de Maio de 2010, para exercer em Comissão o cargo CPC-005- Diretor do Departamento de Recursos Humanos, SC-02, da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, conforme Decreto s/nº de 30 de abril de 2010.

26_Licença para tratamento de saúde no período de 28/02/2011 a 04/03/2011, 05 dias, conforme atestado médico anexo.

27_Licença para acompanhamento da pessoa da família, no período de 06/06/2011, 01 dia, conforme atestado médico anexo.

28_Enquadrado, a partir de 1º de Janeiro de 2012, no Sistema de Progressão Horizontal, para o cargo CPE-007 Oficial Administrativo, SP-16, conforme Decreto s/nº de 20 de Janeiro de 2012.

29_Exonerado, a partir de 01 de Janeiro de 2013, do cargo em comissão CPC-005 Diretor do Departamento de Recursos Humanos, SC-02, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda,Administração e Recursos Humanos, conforme decreto de 01 de Janeiro de 2013.

000032

30 Nomeado, a partir de 01/01/2013, para exercer em comissão o cargo CPC-005 Diretor do Departamento de Recursos Humanos, SC-02, da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, conforme decreto de 02 de Janeiro de 2013.

31- Cadastrado o 2º Quinquênio em Dezembro/2013.

32- Enquadrado(a), a partir de 1º de Janeiro de 2014, no Sistema de Progressão Horizontal, para o cargo CPE-007 OFIC ADMIN SP-17 conforme Decreto s/nº de 18 de Fevereiro de 2014 e P.A.nº 2376, de 21 de Fevereiro de 2014.

33- Exonerado a partir de 1º de Abril de 2015 do cargo em comissão CPC-005 Diretor do Departamento de Recursos Humanos SC-02 da Secretaria Municipal de Fazenda Administração e Recursos Humanos desta prefeitura conforme Decreto s/nº de 08 de Abril de 2015.

SERVIÇO DE PESSOAL

NOME: WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA

ALTERAÇÃO DE CARGO OU ORDENADO

[illegible]

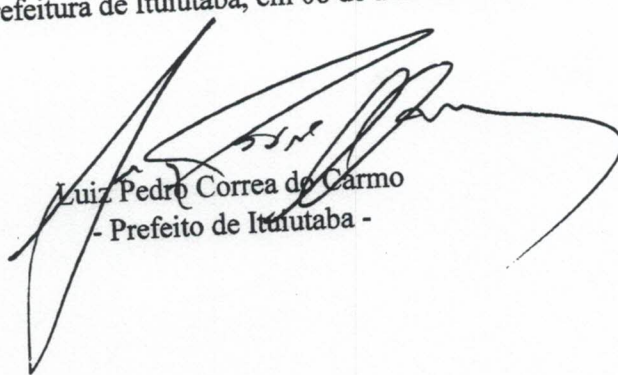
PREFEITURA DE ITUIUTABA

O Prefeito de Ituiutaba, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação em vigor,

DECRETA:

Fica exonerado, a partir de 1º de abril de 2015, **WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA**, Matrícula nº 4240, do cargo em comissão CPC-005 Diretor do Departamento de Recursos Humanos, SC-02, da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, desta prefeitura.

Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de abril de 2015.



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE

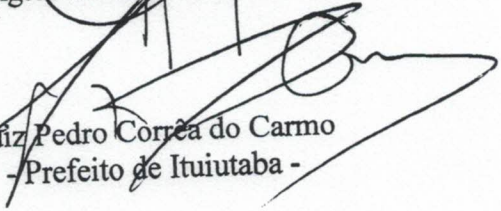
Aos dois dias do mês de janeiro do ano dois mil e treze, no edifício sede da Prefeitura, nesta cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, presente o Exmo. Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, digníssimo Prefeito, comigo, Leonardo Oliveira Altesf, Secretário Municipal de Governo, compareceu **WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA**, nomeado por ato do Chefe do Executivo, datado de 01.01.2013.

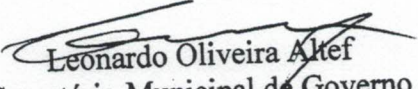
Pelo Senhor Prefeito foi dito que lhe deferia, como de fato deferiu, o compromisso legal de, leal e honradamente, desempenhar o cargo CPC-005 – Diretor do Departamento de Recursos Humanos, SC-02, da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, desta Prefeitura, de que trata o ato acima referido.

Aceitando o compromisso, o Senhor Prefeito o declarou empossado no cargo para o qual foi nomeado.

Prefeitura de Ituiutaba, em 02 de janeiro de 2013.


Washington Doniro Pinheiro Silveira


Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -


Leonardo Oliveira Altesf
- Secretário Municipal de Governo -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITUIUTABA**

PCnet:2015-342-001160-001-003864088-81

REDS:2015-007562820-001

Inquérito Policial nº 3864088

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ao final assinada, no exercício de suas atribuições, vem perante este respeitável Juízo para oferecer **denúncia** em desfavor de:

WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Ituiutaba/MG, nascido aos 17/03/1981, portador do RG nº 8788170, filho de Anísio da Silveira Martins e Brasilina Pinheiro Bertolino da Silveira, residente e domiciliado na Rua Travessa A, nº 43, Bairro Lagoa Azul I, nesta cidade, e

VINÍCIUS OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, estado civil ignorado, Auxiliar de Administração, natural de Ituiutaba/MG, nascido aos 03/12/1981, portador do RG nº MG-10876093, inscrito no CPF nº 550.805.664-5, filho de Divina Luisa da Silva, residente e domiciliado na Rua Geraldo Clarimundo da Costa, nº 85, Setor Universitário, nesta cidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Consta do incluso inquérito policial que, no período de novembro de 2009 a março de 2015, em dias e horários não suficientemente precisados nos autos, nesta cidade, o denunciado **Washington Doniro Pinheiro da Silveira** subtraiu dinheiro público, em proveito próprio, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário, bem como inseriu dados falsos, alterando ou excluindo indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si, assim como modificou e alterou, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.

Consta ainda que, no período citado acima, em datas não precisadas, mas nos dias de gozo de licenças/férias do denunciado **Washington Doniro Pinheiro da Silveira**, o denunciado **Vinícius Oliveira e Silva**, concorreu para que fosse subtraído dinheiro público, em proveito alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário. Além disso, o denunciado **Vinícius**, atendendo pedido/determinação do denunciado **Washington**, inseriu dados falsos, alterando ou excluindo indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para outrem, bem como modificou ou alterou, o referido funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.

Apurou-se que, o denunciado **Washington** ocupou durante o período em que perpetrou a prática criminosa, os cargos em comissão de Chefe de Departamento e de Diretor do Departamento de Recursos Humanos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, tendo sido afastado administrativamente em abril de 2015. Referidos cargos estão inseridos na estrutura administrativa da Secretaria Municipal sobredita, especificamente no Departamento de Recursos Humanos, cujas atribuições, dentre outras, é elaborar a folha de pagamento de pessoal, mediante análise e lançamento dos apontamentos de assiduidade e ocorrências emitidos pelas unidades da Prefeitura Municipal (Secretarias Municipais) através das chamadas folhas de pontos. Enfim, uma vez enviadas as folhas de pontos pelas Secretarias Municipais, competia ao Departamento de Recursos Humanos, através dos funcionários do departamento, realizar o lançamento do quantitativo mencionado na folha de ponto para a folha

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de pagamento, realizar a conversão das referidas informações (salários, vantagens e demais variáveis necessárias) em valores monetários no sistema informatizado, a fim de aferir os valores a serem percebidos individualmente por cada servidor, bem como as respectivas contas a serem creditadas para cada funcionário público, além do montante geral da folha de pagamentos com pessoal do executivo municipal.

Verificou-se, ainda, que competia exclusivamente ao denunciado (à exceção de alguns períodos que o denunciado Vinícius o substituiu), o recebimento da folha de plantões dos profissionais da área de saúde e a execução do processo supracitado, ou seja, converter a folha de ponto em folha de pagamento, fazer os cálculos e lançamentos, etc.

Além disso, o referido denunciado era responsável pela geração e transmissão do arquivo da folha de pagamento para o Banco do Brasil, através do denominado "arquivo remessa" já que a senha de acesso para esta atividade era do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, pela remessa do arquivo físico das folhas de pagamentos que correspondem aos documentos impressos (resumos das folhas de pagamentos) para o Departamento Contábil e Financeiro, bem como pelo recebimento do "arquivo retorno" enviado pelo Banco do Brasil após o efetivo pagamentos dos servidores públicos municipais.

Ocorre que, no período mencionado acima, o denunciado **Washington**, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo, após receber da Secretaria de Saúde a folha de ponto dos servidores, onde estavam especificados os plantões que haviam sido realizados pelos médicos, modificava a folha de pagamento, sem a alteração da folha original, inserindo falsos plantões a alguns médicos, geralmente três ao mês. Ato contínuo, após ser gerada a folha de pagamento, era gerado um arquivo para o Banco do Brasil, contudo, antes de ser enviado para o Banco, o arquivo era alterado pelo denunciado, onde as diferenças lançadas a maior dos plantões falsos eram direcionadas para a conta-salário do próprio Washington.

Na sequência, o denunciado repassava para o Departamento Contábil e Financeiro os documentos físicos com os resumos das folhas de pagamentos para fins de emissão das notas de empenho, também com as inserções dos falsos plantões de alguns dos médicos servidores municipais, visto que, o referido Departamento não tinha acesso à folha de ponto da Secretaria da Saúde, de modo que não teria como contestar os valores lançados pelo denunciado.

Após toda tramitação interna para pagamento dos vencimentos dos servidores municipais, o denunciado, entrava no sistema da folha de pagamento e, sem ser autorizado, removia (modificava) os lançamentos dos plantões indevidos

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos médicos, para que, caso alguém solicitasse as informações sobre o pagamento desses funcionários, elas estariam corretas, ou seja, contemplando somente os plantões que os servidores tinham direito.

Ressalte-se que, os documentos encaminhados ao setor contábil e financeiro, bem como a folha de pagamento emitida, denominada folha analítica mensal, permanecia alteradas e ficavam arquivadas no próprio Departamento de Recursos Humanos. Ou seja, o arquivo que era de amplo acesso aos demais setores era corrigido pelo denunciado **Washington**, enquanto os documentos que permitiriam a descoberta da fraude ficavam em poder do mesmo, arquivados em seu Departamento.

Consta que, a fraude perpetrada pelo denunciado **Washington** foi descoberta no dia 31/03/2015, data de pagamento dos servidores públicos municipais, ocasião em que a Tesoureira da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, **Érika Fernanda Silva**, constatou um lançamento no arquivo de pagamento do Banco do Brasil para o denunciado no valor de R\$44.411,73 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos). Após constatar que naquele mês o referido servidor não faria *jus* a percepção de nenhum benefício extraordinário e que seu salário era normalmente na quantia de R\$3.203,62 (três mil, duzentos e três reais e sessenta e dois centavos), a Tesoureira comunicou o fato à Contadora Geral do Município, **Eleni Soares Góes**, e à Controladora do Município, **Maria Lúcia Pereira Souza**, as quais passaram a auditar a documentação, buscando a confirmação da fraude.

Verificou-se pela auditoria realizada que, segundo o relatório circunstanciado de ato lesivo ao erário produzido pelo Departamento Contábil e Financeiro e pela Controladoria do Município, o qual foi confrontado com o relatório do Banco do Brasil, dos levantamentos feitos entre os valores percebidos indevidamente pelo denunciado **Washington**, durante o período compreendido entre os meses de novembro de 2009 a março de 2015, abatendo os que seriam de direito, apurou-se o montante de R\$1.585.081,85 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), que, atualizado com os devidos acréscimos legais, perfaz a quantia de R\$2.058.634,96 (dois milhões, cinqüenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). Ademais, os demais documentos acostados aos volumes de nº 02 a 09, sobretudo cópias dos relatórios financeiros de Convênio Bancário (Holls bancários), cópias das folhas de pagamentos das páginas onde ocorreram as alterações e manipulação das informações emitida pelo Departamento de RH e encaminhadas ao Departamento Contábil e Financeiro, etc. evidencia as práticas criminosas minuciosamente descritas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta salientar que, na data de 06/04/2015 o denunciado **Washington** foi afastado de suas funções.

Apurou-se ainda que, os repasses para a conta do denunciado **Washington** eram mensais e de forma ininterrupta, inclusive nos meses que o citado denunciado estava em licença/gozo de férias, ocasião em que a fraude era realizada pelo servidor **Vinícius Oliveira e Silva**, Chefe da Seção de Seleção e Recrutamento da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, que, a pedido/determinação de **Washington** praticava todos os atos executórios (inserção de dados falsos, modificação ou alteração no sistema de informações ou programa de informática), necessários para a subtração descrita alhures.

Com efeito, o denunciado **Vinícius**, que substituíra o denunciado **Washington** no período de licença/férias, é co-autor das práticas criminais, devendo, pois, ser também responsabilizado criminalmente.

Ressalte-se que, restou apurado no curso das investigações, que na época dos primeiros desvios, ocorridos em novembro de 2009, o cargo de Diretor do Departamento de Recursos Humanos era ocupado pela servidora **Élbia Simone Alves Queiroz**, a qual repassava a sua senha do sistema para o denunciado **Washington**, que ocupava a função de Chefe de Departamento, contribuindo, assim, para que o mesmo obtivesse êxito em suas ações criminosas.

Do mesmo modo, constatou-se que o Secretário de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, **Luiz Félix Rezende**, também contribuiu culposamente para os crimes praticados pelo denunciado, eis que, sendo o superior direto, não houve nenhuma fiscalização nos atos praticados pelo denunciado e nem limitação nos seus poderes, bem como a senha que autoriza o pagamento final da folha de pagamento para o Banco do Brasil tinha que ser do Secretário e não do Diretor de Departamento.

Assim, tendo os denunciados **WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA e VINÍCIUS OLIVEIRA E SILVA** incorridos nas sanções legais dos artigos 312, §1º, 313-A, 313-B, *caput*, e § único, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, requer esta Promotoria de Justiça sejam os mesmos citados para apresentarem respostas escritas, designando-se, posteriormente, audiência para interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas abaixo arroladas, e ao final, que sejam os denunciados condenados nas penas que lhes forem aplicáveis.

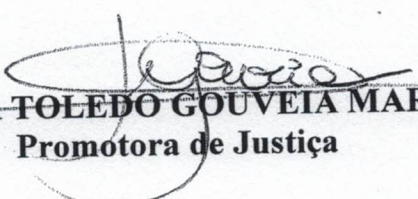


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Érica Fernanda da Silva, qual. fl. 24 do inquérito policial;
- 2) Maria Lúcia Pereira Souza, qual. fl. 27 do inquérito policial;
- 3) Eleni Soares Góis, qual. fl. 31 do inquérito policial;
- 4) Poliana Nogueira Costa Carvalho, qual. fl. 90 do inquérito policial;
- 5) Élbina Simone Alves Queiroz, qual. fl. 42 do inquérito policial;
- 6) Katiuce Aparecida Ferreira, qual. fl. 76 do inquérito policial;
- 7) Luiz Félix Rezende, qual. fl. 102 do inquérito policial.

Ituiutaba, 28 de outubro de 2015.


DANIELA TOLEDO GOUVEIA MARTINS
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos nº 0059125-78.2015

PCnet:2015-342-001160-001-003864088-81

REDS:2015-007562820-001

MM. Juiz,

1) - Oferei denúncia nesta data, em cinco laudas, em desfavor de WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA e VINÍCIUS OLIVEIRA E SILVA, por violação ao disposto nos artigos 312, §1º, 313-A, 313-B, *caput*, e § único, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal.

2) - DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA DE WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA

Ao relatar o presente inquérito, a Douta Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do indiciado **WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA**, aduzindo que se encontram presentes os fundamentos do art. 312 do CPP, haja vista que o denunciado praticou os crimes insertos no artigo 312, art. 313-A, art. 313-B, art. 313, § único, todos do Código Penal.

Compulsando os autos, temos que razão assiste à DD.
Autoridade Policial.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção.

Com tal norte, o legislador infraconstitucional garantiu, por meio da prisão preventiva, a possibilidade de supressão da liberdade durante o curso da investigação ou do processo criminal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Tal medida encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”

Por certo, trata-se de medida rigorosa, excepcional, mas justificável. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível que o delito esteja materializado e que existam indícios de autoria, acrescidos de um de seus fundamentos: risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Registro que para a custódia preventiva não se exige juízo de certeza quanto à responsabilidade criminal, sendo de rigor a existência somente de indícios neste momento processual.

Pois bem. No presente caso, após análise detida dos autos, verifica-se que existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

Depreende-se dos documentos acostados ao inquérito policial que, no período de novembro de 2009 a março de 2015, o servidor **WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA**, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Fazenda, apropriou-se de valores desviados da folha de pagamento dos servidores públicos municipais (médicos), apurando-se o montante de R\$1.585.081,85 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), que, atualizado com os devidos acréscimos legais, perfaz a quantia de R\$2.058.634,96 (dois milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), em prejuízo aos cofres públicos.

Constatou-se, em síntese, que o investigado **WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA**, aproveitando-se das atribuições do seu cargo, de realizar os lançamentos de salários dos servidores públicos na folha de pagamento mensal, inclusive a transmissão dos arquivos gerados diretamente do sistema informatizado de pagamento para o Banco do Brasil, após receber a folha de ponto da Secretaria de Saúde, alterava/modificava o valor dos plantões médicos (por serem variáveis), gerando-se um arquivo que era encaminhado para o Banco, onde as diferenças lançadas a maior dos plantões falsos eram direcionadas para a conta-salário do próprio investigado.

Verifica-se, pois, indícios de autoria delitiva, notadamente pelos relatos das testemunhas jungidas aos autos, notadamente dos depoimentos do Secretário Municipal de Saúde, Luiz Félix às fls. 102/105 e da Controladora do Município, Maria Lúcia, às fls. 27/29, onde informam que uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descoberto o esquema criminoso, Washington confessou-lhes pessoalmente a prática delitiva. Tal confissão vem lastreada pela farta documentação anexada aos autos do inquérito policial. Noutra ponta, a materialidade encontra-se devidamente estampada na vasta documentação inclusa, sobretudo no relatório circunstanciado de ato lesivo ao erário elaborado pela Diretora do Departamento Contábil e Financeiro do Município e Controladora Geral do Município, cópias dos relatórios financeiros de Convênio Bancário (Hóls bancários), cópias das folhas de pagamentos das páginas onde ocorreram as alterações e manipulação das informações emitida pelo Departamento de RH e encaminhadas ao Departamento Contábil e Financeiro, etc.

Cabe então verificarmos a existência de pelo menos uma das demais exigências previstas no art. 312 do CP, quais sejam, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

No caso em tela, em análise aos elementos contidos nos autos, constata-se que a garantia da ordem pública resta claramente ameaçada.

Sobre o conceito de ordem pública, da doutrina colaciono as lições que seguem:

"A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

(...)

Note-se, ainda, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais pátrios. Apura-se o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação escrito ou falado. Não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos dia a dia acompanhando as notícias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veiculadas pelos órgãos de comunicação. Por isso, é preciso apenas bom senso para distinguir quando há estardalhaço indevido sobre um determinado crime, inexistindo abalo real à ordem pública, da situação de divulgação real da intranquilidade da população, após o cometimento de grave infração penal. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando a isso a crueldade particular com que executou a crime. Em suma, um delito grave normalmente são todos os que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa associado à repercussão causada em sociedade, gerando intranquilidade, além de se estar diante de uma pessoa reincidente ou com péssimos antecedentes, provoca um quadro legitimador da prisão preventiva. Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável." (Guilherme de Souza Nucci, Manual de processo penal e execução penal, Forense, 2014, 11ª ed., p. 553/555 os destaques não constam do original).

Outrossim, 'a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal' (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). (grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em comento não é possível olvidar a elevada gravidade em concreto dos fatos relatados, os quais tiveram grande divulgação na mídia com consequente abalo à ordem pública, o que certamente abalou a sociedade local, além de ter sido praticado de maneira sistemática e continuada, gerando um vultoso prejuízo aos cofres públicos.

Ainda sobre este requisito da “ordem pública”, oportuno é transcrevermos trechos da decisão do Juiz Federal **Sérgio Moro** sobre a prisão preventiva de José Dirceu de Oliveira, datada de 27 de julho de 2015:

“(…) Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, a justificar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes a licitações, corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares. Tudo isso a reclamar, infelizmente, um remédio amargo, como bem pontuou o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado) no Superior Tribunal de Justiça:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado “mensalão”, causou tanta indignação, tanta “repercussão danosa e prejudicial ao meio social”, quanto estes sob investigação na operação “Lava Jato” – investigação que a cada dia revela novos escândalos.” (HC 315.158/PR)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência.

(...)

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

Necessária, portanto, a prisão preventiva para proteção da ordem pública, em vista da gravidade em concreto dos crimes em apuração e da necessidade de prevenir a sua reiteração, já que o esquema criminoso sequer se restringiu à Petrobrás.

(...)

Tratando-se ainda, de propinas milionárias e não tendo havido ainda a identificação completa de seu destino final, persiste o risco de que os ganhos sejam lavados ou dissipados no curso das investigações ou da ação penal, afetando as chances de sequestro e confisco.

O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, já bastaria à manutenção da preventiva."

(grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale, ainda, destacar trechos da decisão do Ministro **LUIZ FUX** na decisão de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem:

*“[...] A segregação cautelar também se faz necessária, para a **garantia da ordem econômica**, tendo em vista a magnitude dos prejuízos já causados à Previdência Social.*

De fato, consoante se verifica do documento de fls. 54/64, consubstanciado no “Cálculo de Prejuízos Causados à Previdência Social”, que acompanhou o Ofício 258/2010, o desfalque causado aos cofres da Autarquia Previdenciária alcança a estupenda cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo o custeio dos benefícios concedidos regularmente aos segurados do INSS.

*Por outro prisma, a prisão preventiva igualmente faz-se necessária para **garantia da ordem pública**, posto que, permanecendo em liberdade, não encontrariam dificuldades em dar continuidade às práticas delitivas que lhes são imputadas, visando a auferir vantagem econômica em detrimento da Previdência Social.*

*Por fim, a necessidade da custódia cautelar dos acusados também se vislumbra como medida necessária para **aplicação da lei penal**, tendo em vista que, atuando de forma organizada, não encontrariam empecilhos em prestar auxílio mútuo, para se evadirem no intuito de não se submeterem às consequências dos delitos praticados.[...]”*

Portanto, o vultoso prejuízo econômico sofrido pelo Município de Ituiutaba em decorrência das condutas delituosas em tese praticadas pelo investigado, causando repercussão negativa na opinião pública, até mesmo em função da publicidade opressiva envolvente do caso, autoriza a sua custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e econômica, e, caso o judiciário não tome uma atitude enérgica, certamente maculará a imagem da justiça brasileira.

Calha, neste momento, abriremos um parêntese para elucidar como o rombo perpetrado aos cofres públicos pelo servidor **Washington**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atingiram diretamente o direito assegurado constitucionalmente de acesso à saúde pública. **Exemplificamos.**

O dinheiro subtraído pelo denunciado Washington no valor de R\$1.585.081,85 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), que atualizado com os devidos acréscimos legais, perfaz a quantia de R\$2.058.634,96 (dois milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), se fosse efetivamente empregado na área da saúde em favor do cidadão ituiutabano, equivaleria às seguintes consultas ou cirurgias ou procedimentos não realizadas neste município e abaixo listados:

- 3.773 cirurgias obstétricas (parto – serviço hospitalar e profissional – R\$545,73 na tabela SIGTAP), ou;
- 4.227 cirurgias obstétricas (histerectomia puerperal – serviço hospitalar e profissional – R\$487,12 na tabela SIGTAP), ou;
- 2.971 cirurgias colecistectomia videolaparoscópica (R\$693,05 na tabela SIGTAP), ou;
- 205.863,49 consultas/atendimentos (R\$10,00 na tabela SIGTAP), ou;
- 7.661 procedimentos finalidade diagnóstica (ressonância magnética de coluna torácica – R\$268,75 na tabela SIGTAP), ou;
- 50.995 procedimentos finalidade diagnóstica (endoscopia aparelho digestivo – R\$40,37 na tabela SIGTAP), ou;
- 3.599 cadeiras de rodas adulto/infantil (R\$571,90 na tabela SIGTAP).

Registro que os valores das consultas, procedimentos e cirurgias acima declinados foram extraídos do site www.DATASUS.gov.br junto ao SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, de amplo acesso a qualquer cidadão.

Por outro lado, não podemos olvidar que a reiteração contumaz mês a mês das condutas delituosas perpetradas por **Washington** demonstra à saciedade que o mesmo possui personalidade criminoso e, mais, evidencia seu alto grau de irresponsabilidade, desonestidade e insensibilidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

además, quando está claro que o mesmo desviou dinheiro da secretaria municipal da saúde, que todos sabemos, é a área pública onde se detecta maior violação aos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, o direito à vida.

Washington agiu **ardilosamente e inescrupulosamente** ao reiterar a prática criminosa durante mais de 5 (cinco) anos, na certeza de que nunca descobririam o esquema criminoso **premeditado astuciosamente por ele**.

Neste aspecto, importa sinalizar que Washington ocupava o alto escalão do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, ocupando o cargo de Diretor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda. Nesse constituir observa-se que tal função já demanda e evidencia uma consciência diferenciada do caráter ilícito de crimes como aqueles praticados por ele, de modo que o mesmo conhecia a elevada potencialidade lesiva de sua ação.

Enfim, sua personalidade criminosa é evidente não só pelos motivos sobreditos, mas porque não deixou de cometer outros delitos, mesmo após ter deixado o cargo junto à Secretaria Municipal. Consoante frisado pela Autoridade Policial, mesmo após a descoberta do esquema fraudulento praticado pelo investigado em desfavor dos cofres públicos, **Washington** continuou a praticar crimes, eis que, após ser exonerado do cargo de Diretor do Departamento de Recursos Humanos, tendo sido gerado um alto limite de crédito em sua conta bancária, em decorrência do dinheiro que era depositado em sua conta por ocasião dos desvios de dinheiro, produto do crime de peculato, o investigado fez um empréstimo junto ao Banco do Brasil no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) com parcela mensal alta, em valor acima de R\$17.000,00 mensais, contudo, nenhuma parcela vencida foi quitada pelo indiciado. Insta salientar que referido crime de estelionato será apurado em autos próprios.

Com efeito, vê-se noutro norte claramente a intenção deliberada do investigado de continuar praticando crimes, evidenciando, assim, a sua personalidade voltada para o crime, colocando em risco a ordem pública.

Portanto, o vultoso prejuízo econômico sofrido pelo Município de Ituiutaba em decorrência das condutas delituosas em tese praticadas pelo investigado, causando repercussão negativa na opinião pública, até mesmo em função da publicidade opressiva envolvente do caso, bem como a possibilidade do cometimento de outros delitos, autoriza a sua custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e econômica, e, caso o judiciário não tome uma atitude enérgica, certamente maculará a imagem da justiça brasileira.

Mas não é só. Outro requisito se faz presente para a decretação da prisão preventiva. A conveniência da instrução processual.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a conveniência da instrução processual, leciona o doutrinador **Guilherme de Souza Nucci**, *in verbis*:

"trata-se do motivo resultante da garantia de existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo do réu." (Código de Processo Penal Comentado - 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

Fernando Capez ensina que a prisão por conveniência da instrução criminal *"visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o periculum in mora, pois não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo"* (CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 243).

De igual modo, explica **Eugenio Pacelli de Oliveira** que:

*"Por conveniência da instrução criminal há de entender-se a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal. Evidentemente, não estamos nos referindo à eventual atuação do acusado e de seu defensor, cujo objetivo seja a da instrução, o que pode ser feito nos limites da própria lei." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.518).*

Com efeito, *in casu*, comungamos do mesmo entendimento da Delegada de Polícia ao afirmar que a prisão preventiva deve ser decretada também em razão da conveniência da instrução criminal, eis que *"O laudo elaborado pela Seção Técnica Regional de Criminalística apurou que, antes de entregar o computador pessoal objeto da diligência de busca e apreensão, WASHINGTON procedeu à exclusão de vários arquivos, relevantes à investigação, numa clara intenção de destruir provas."*

Nesse sentido, sobre a configuração do requisito da conveniência da instrução criminal caracterizada pela possibilidade de destruição de provas, transcrevemos trechos do voto do MINISTRO DO STJ, **GILSON DIPP**, no HABEAS CORPUS Nº 65.338 - SP (2006/0188019-6):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"(...) Destaca-se, no caso dos autos, que, a partir da realização de interceptações telefônicas, verificou-se que o paciente, em diálogo com determinada pessoa chamada Patrícia, deu ordens no sentido de que dados fossem apagados do computador, "para não deixar rastros".

Pretendendo afastar tal fundamento a impetração afirma, de um lado, que tal determinação teria ocorrido há mais de um ano, quando ainda não havia ação penal, e, por isso, não poderia ser adotada como indicativo de que o réu irá causar obstáculos à instrução criminal, até porque o objetivo dessa ordem era resguardar interesses de clientes, conforme o paciente, e a própria Patrícia, consignaram em seus interrogatórios.

De outro lado, noticia terem sido ouvidas as testemunhas acusatórias, o que enfraqueceria o requisito da necessidade de garantia da instrução criminal.

Entretanto, embora sustente tratar-se de ordem orientada a pôr a salvo interesses de seus clientes, tanto que proferida antes mesmo do início da ação penal, o paciente não logrou comprovar tal argumento.

A documentação juntada aos autos, limitada a cópias das denúncias, dos requerimentos ministeriais de prisão, dos decretos prisionais, da inicial do writ originário, do parecer do Parquet Estadual, do acórdão impugnado, da decisão do Juiz singular que determinou a reunião das ações penais e dos interrogatórios do paciente e de Patrícia, não são capazes de infirmar a motivação das decisões constritivas e do aresto do Tribunal a quo.

Realmente. Não há nada nos autos capaz de amparar tais alegações da impetração, a qual não conseguiu infirmar a necessidade da custódia para conveniência da instrução criminal.

Outrossim, depreende-se do teor da decisão proferida pelo Ministro Marçó Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, nos autos de habeas corpus impetrado em favor de co-réu (HC 89.694-4), terem sido expedidas cartas precatórias para oitiva de diversas testemunhas, não havendo especificação se foram indicadas pela acusação ou pela defesa.

Assim, tal argumento também não é capaz de afastar a fundamentação que sustenta a medida constritiva imposta ao paciente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Faz-se mister, por conseguinte, a custódia preventiva do réu para conveniência da instrução criminal, eis que não se trata de mero exercício de imaginação, de ilações, conjecturas ou possibilidades, mas da existência de fato concreto indicados da destruição de provas.

Dessa forma, a liberdade do réu representaria risco concreto à instrução criminal, pois evidenciada a sua suposta intenção de forjar o material probatório com o intuito de se eximir de possível responsabilização penal.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART 121, 2º, I E IV, E ART. 347, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a periculosidade dos pacientes, evidenciado inclusive no profundo temor que causam as testemunhas, além de informações nos autos a respeito da adulteração de provas. (Precedentes).

II - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir aos pacientes o benefício da liberdade provisória se há nos autos fundamentos suficientes a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. (Precedentes).

Ordem denegada.”

(HC 54.842/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 16.10.2006)

“CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE DESTRUIÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Não se vislumbra ilegalidade no decreto de prisão preventiva exarado contra o paciente, tampouco no acórdão confirmatório da custódia, se demonstrada a necessidade da segregação, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O paciente, na condição de policial civil, seria o principal suspeito do desaparecimento de provas dos autos do inquérito contra ele instaurado para a apuração da suposta prática do crime de homicídio qualificado.

A liberdade do réu representaria risco concreto à instrução criminal, pois evidenciada a sua suposta intenção de forjar o material probatório com o intuito de se eximir de possível responsabilização penal.

Comprovada a materialidade do delito e presentes os indícios suficientes de autoria, revela-se suficientemente fundamentada a segregação para conveniência da instrução criminal.

Ordem denegada.”

(HC 56.141/MG, de minha Relatoria, DJ 11.09.2006)

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO. TESTEMUNHA. OFERECIMENTO DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO DAS PROVAS DO DELITO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal, sanável via habeas corpus.

Decreto de prisão satisfatoriamente motivado, calcado sobre elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade da medida da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Deve-se manter a constrição cautelar do paciente no afã de garantir a aplicação da lei penal, da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, mormente diante da informação de ter o paciente oferecido dinheiro às testemunhas e ocultado provas do delito.

Motivo concreto e suficiente para a manutenção da custódia provisória.

A primariedade, bons antecedentes e o endereço fixo, por si sós, não ensejam o direito de liberdade provisória.

Ordem denegada.”

(HC 43.222/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 21.11.2005)

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado na via eleita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diante o exposto, denego a ordem.
É como voto."*

Desta feita, forçoso reconhecer que, no presente caso, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do investigado.

Nesse sentido colacionamos os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS - PECULATO - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES - EXTRAVIO, SONEGAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO - PRISÃO CAUTELAR - ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. - Se, em decisão minimamente fundamentada, o juiz decreta a prisão preventiva do paciente, por entender presentes os requisitos para a prisão cautelar, não há falar em constrangimento ilegal. - As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes a ilidir a sua recomendação ao cárcere. - Ordem denegada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.09.498857-3/000, Relator(a): Des.(a) Hélcio Valentim, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2009, publicação da súmula em 27/07/2009).

HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA, ART. 312 DO CPP - MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA - FRAUDE PREVIDENCIÁRIA E PECULATO - LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA 1) O desvio de vultosas quantias dos cofres públicos, causa repercussão negativa na opinião pública, até mesmo em função da publicidade opressiva envolvente do caso e invoca a garantia da ordem pública, aliada à magnitude da lesão, a justificar o decreto de prisão preventiva, com fundamento no art. 312 do CPP.2). (TJ-ES - HC: 100080021718 ES 100080021718, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 01/10/2008, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/10/2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
ESTELIONATO, PECULATO, VIOLAÇÃO DE
CORRESPONDÊNCIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA,
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E
CORRUPÇÃO ATIVA. FRAUDES DE CARTÕES DE
CRÉDITOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E
AUTORIA. PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA.
ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA REVOGAÇÃO DA
CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO
OCORRÊNCIA. I - Insustentável a alegação de ausência de
requisitos para a decretação da prisão cautelar, uma vez
que a medida excepcional de constrição à liberdade do
paciente têm fundamento na necessidade da garantia da
ordem pública, da ordem econômica e para assegurar a
aplicação da lei penal, pois existe a real necessidade de
interrupção da atuação criminosa e desorganização do
grupo, em face dos indícios de envolvimento do paciente em
quadrilha voltada à prática de estelionato, peculato,
violação de correspondência, falsidade ideológica,
falsificação de documento particular e corrupção ativa. II -
É da jurisprudência desta Corte que a primariedade, bons
antecedentes, residência fixa e atividade lícita não são
garantidores de eventual direito de liberdade, quando
outros elementos constantes dos autos recomendam a
custódia preventiva. III - Inaplicabilidade ao caso das
medidas cautelares diversas da prisão, vez que não se
mostram suficientes para reprimir a conduta e estarem
presentes os requisitos do art. 312 do CPP. IV - A demora
na instrução processual tem relação com a própria
complexidade do processo decorrente de uma extensa
operação policial com a denúncia de vários acusados, assim
como a necessidade de realização de diversas diligências,
não restando demonstrada qualquer morosidade causada
pelo Poder Judiciário, mas sim por conta das
peculiaridades do caso. V - Incabível pelos mesmos
fundamentos que justificam a prisão preventiva, o pedido de
prisão domiciliar. VI - Ordem que se denega. (TRF-1 - HC:
559584920134010000 PA 0055958-49.2013.4.01.0000,
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO
RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/10/2013, TERCEIRA
TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.197 de 18/10/2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PRATICADO EM
DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO,
FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, PECULATO E
CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA.
MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA
AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA
ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA.
INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA
ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A
EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.
NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A
TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL. ELEVADO PREJUÍZO ECONÔMICO.
GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA. SEGREGAÇÃO
CAUTELAR JUSTIFICADA E NECESSÁRIA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1.
Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova
concludente da autoria delitiva, reservada à condenação
criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo
cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem
presentes. 2. A análise acerca da negativa de autoria
veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na
via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame
aprofundado das provas colhidas no curso da instrução
criminal. 3. Tendo em vista que as circunstâncias
demonstram a existência, em tese, de organização criminosa
voltada especialmente para a concessão fraudulenta de
benefícios previdenciários, com divisão de tarefas, mostra-
se necessária a manutenção custódia cautelar para o bem
da ordem pública, pois há sérios riscos de as atividades
ilícitas serem retomadas com a soltura. 4. Necessária se
mostra a prisão cautelar também para a conveniência da
instrução criminal, quando há notícia de ameaça a
testemunhas. 5. O vultoso prejuízo econômico sofrido pelo
INSS em decorrência das condutas delituosas em tese
praticadas pelo paciente, também autoriza a manutenção da
sua custódia cautelar, para a garantia da ordem econômica.
EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.
INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52
DESTE STJ. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE. 1. Com o
encerramento da instrução criminal, resta superada a
alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formação da culpa, consoante o enunciado na Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 191189 SP 2010/0215890-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2011).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "GRANDES LAGOS". CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, OCULTAÇÃO DE CAPITAIS E CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSIDADE DE RÉUS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os autos informam que a Polícia Federal deflagrou a operação denominada "Grandes Lagos", desenvolvida desde 2001, visando investigar a suposta sonegação de impostos federais e a lavagem de dinheiro, inclusive com a utilização de "laranjas", envolvendo diversos frigoríficos da região dos Grandes Lagos, principalmente nos municípios de Jales e Fernandópolis, no Estado de São Paulo.

2. O Juízo do feito, ao decretar a prisão preventiva do ora Paciente, apresentou fundamentação idônea, com dados concretos do processo, para demonstrar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita que, conforme se destacou, encontra-se estruturada para a prática de crimes.

3. Ressaltou, ainda, a magnitude da quantia sonegada e desviada pela quadrilha, estimada em aproximadamente 1 (um) bilhão de reais, o que revela a periculosidade da organização criminosa, impondo ao Poder Judiciário pronta atuação, para a cessação do prejuízo público e garantia da ordem econômica.

4. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. A complexidade do processo, consubstanciado no elevado número de réus, acusados da prática de diversos crimes, na âmbito de um grande



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esquema criminoso em várias Comarcas, justifica a atual situação do processo penal, aplicando-se, assim, o princípio da razoabilidade.

5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar julgado prejudicado. (HC n.º 100.315/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 8-5-2008, DJe 2-6-2008).

Por derradeiro, aponto que a sociedade brasileira, **em especial, neste momento**, reclama por uma reação imediata às práticas delituosas em apuração. Certamente, a sociedade reclama dos políticos, das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ações eficazes para coibir a corrupção e para punir exemplarmente os administradores ímprobos e todos os que estiverem, direta ou indiretamente, a eles associados.

Os crimes praticados contra a Administração Pública como no caso em comento, violam a confiança e, portanto, criam desconfiança, que diminui a moral social e produz desorganização social em larga escala. São crimes que não possuem cunho exclusivamente patrimonial, pois objetivam "o resguardo da probidade administrativa, a qual não pode ser ressarcida" (HC 88.959, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 16/09/2008; HC 239.127, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 05/06/2014). Em comentário ao art. 317 do Código Penal, preleciona Guilherme de Souza Nucci: O objeto jurídico é a Administração Pública, nos interesses material e moral (Código Penal comentado, Forense, 2013, 9ª, ed. p. 1.051). A moralidade administrativa, princípio ao qual devem ser submeter todos os atos da Administração Pública, direta ou indireta, contempla os valores da sociedade. Está intimamente vinculada aos princípios éticos e morais de uma nação.

Concluo, transcrevendo parte do voto do Ministro NEWTON TRISOTTO no HC 323479 PR 2015/0109798-4, referente a um dos investigados da operação Lava-Jato, que com maestria, disserta:

"Não há texto de lei que não deixe campo à interpretação. A lei é morta. O magistrado vivo. É uma grande vantagem que ele tem sobre ela. De ordinário, as leis são convenções sociais. No âmbito da matéria tratada no recurso sub examine, tem relevância considerar as leis que regulam as condutas sociais; que estipulam comportamentos, omissivos ou comissivos. O legislador, representando o pensamento da sociedade, previu punições para aqueles que se conduzem contrariamente às regras estabelecidas em leis. Com a punição do infrator, procura-se preservar a integridade física das pessoas, o seu patrimônio, os valores morais comuns aos integrantes da sociedade, entre outros bens por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*ela tutelados. Concordo com Guilherme de Souza Nucci: O 'caráter primordial' da pena é castigar o agente (reprovação), dando exemplo à sociedade (prevenção) (Código Penal Comentado, Forense, 2014, 14ª ed., p. 434). Nessa esteira, no acórdão do Habeas Corpus n. 278.175/SP, consignou o Ministro Rogerio Schietti Cruz: "No caso sob exame, não se mostra suficiente invocar tout court o poder punitivo estatal para fixação do regime mais gravoso. É de fundamental importância, na judicatura criminal, nutrir a confiança dos cidadãos no Estado Democrático de Direito, por meio (i) da demonstração dos efeitos que a pena exerce sobre a população respeitadora do direito, que tem sua segurança reafirmada na vigência fática (e não meramente jurídica) das normas, i.e., a prevenção geral, de integração, positiva (ROXIN, Claus. Sentido e limites da pena estatal in Problemas Fundamentais de Direito Penal. 2ª edição. Lisboa: Vega Universidade, 1993, p. 15 e ss.; e FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Fundamento, sentido e finalidades da pena criminal in Questões fundamentais de direito penal revisitadas. 1ª edição. São Paulo: RT, 1999, p. 86 e ss.), (ii) da coação psicológica decorrente da cominação e aplicação das sanções penais, como desestímulo a práticas delitivas por terceiros (prevenção geral, de intimidação, negativa); e (iii) da neutralização para a prática de novos delitos pelo segregado (prevenção especial negativa). Santiago MIR PUIG (El Derecho penal en el Estado Social y Democrático de Derecho. Barcelona: Bosch, 1994, p. 118/120) bem enfatiza, entre outros aspectos relativos ao tema, a distinção entre a retribuição e a prevenção como objetivos primordiais da sanção criminal. Sublinhando a necessidade de prevalência do caráter preventivo da pena, aduz o penalista catalão que, 'se a retribuição visa ao passado e se esgota no castigo pelo fato, a prevenção visa ao futuro e objetiva inibir, mediante a cominação da pena, o cometimento de delitos'. Nem sempre é necessário modificar a lei para adequá-la à realidade social, aos novos tempos. **Cumpra aos juízes fazer essa adequação. Devem interpretar e aplicar a lei para que corresponda à sua finalidade e aos anseios da sociedade. Se em uma pequena cidade ocorre um expressivo número de assaltos a residências, gerando pânico, intranquilidade, insegurança, a resposta do Estado deverá ser, ainda que temporariamente, mais contundente, mais severa. Cumpra-lhe exercer a coação psicológica decorrente da cominação e aplicação das sanções penais, como desestímulo a práticas delitivas por terceiros (prevenção geral, de intimidação, negativa)"** (grifos nossos).*

Isto posto, o Ministério Público opina favoravelmente pela decretação da prisão preventiva de WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA.

3) - Por derradeiro, esclareço que, no tocante às condutas criminais perpetradas por Élbis Simone Alves Queiroz e Luiz Félix Rezende,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram extraídas cópias dos autos para remessa ao Juizado Especial Criminal, visando a instauração de procedimento para apuração do crime inserto no art. 312, §2º, do Código Penal.

Ituiutaba, 28 de outubro de 2015.

Assinatura manuscrita de Daniela Toledo Gouveia Martins.

DANIELA TOLEDO GOUVEIA MARTINS
Promotora de Justiça



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL DA 3ª DELEGACIA REGIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ITUIUTABA-MG.

Recbi em 08/04/15

Carlos Antônio Fernandes
Delegado de Polícia
MASP 1.237.399-9

CÓPIA

MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, com sede na avenida 09 s/nº - Praça Cônego Ângelo - Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 18.457.218/0001-35, representado pelo Prefeito Municipal, **LUIZ PEDRO CORREA DO CARMO**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado em Ituiutaba-MG, na av. Jorge Jacob Yunes, 897, Setor Norte, inscrito no CRM-MG 12741T, CPF/MF nº 263.345.937-49, por seus advogados, signatários desta, procuração anexa, vem, mui respeitosamente, à inclita presença de Vossa Senhoria formular

COMUNICAÇÃO DE ATO LESIVO AO ERÁRIO

em desfavor de **WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº, CI/RG nº, residente e domiciliado na Av. 15-A, nº 106, nesta cidade e comarca de Ituiutaba-MG, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme comunicação constante do Processo Administrativo nº 3749/2015, que acompanha esta comunicação, por cópia, em 31 de março próximo passado, depois de examinar a movimentação financeira das contas da prefeitura, foram detectados graves indícios de fraudes, que resultaram em apropriação indébita de valores desviados da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Em análise preliminar, servidoras da Secretaria Municipal de Fazenda apuraram que valores significativos eram simulados como créditos em contas de outros servidores e desviados em favor do servidor **Washington Doniro Pinheiro da Silveira**, então **Diretor do Departamento de Recursos Humanos** e responsável pela feitura da folha mensal de pagamento da Prefeitura de Ituiutaba.

Em razão disso, tornou-se imprescindível que a situação fosse averiguada com mais profundidade e os fatos apurados através de processo administrativo e outras providências legais pois, segundo se depreende, tais fatos, além de lesivos ao erário público, configuram crime.



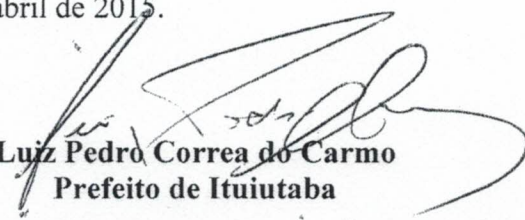
P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

- P R O C U R A D O R I A G E R A L D O M U N I C Í P I O -

I - DO PEDIDO

Formula a presente *comunicação de conduta delituosa e lesiva ao erário público*, instaurando-se o devido inquérito civil, para apuração dos fatos, com os procedimentos de estilo, para os fins e efeitos legais, em preservação do interesse público e aplicação de penalidades, como de direito.

Ituiutaba, 08 de abril de 2015.


Luiz Pedro Correa do Carmo
Prefeito de Ituiutaba


Manoel Tibúrcio Nogueira
Procurador Geral do Município
OAB-MG 37.680

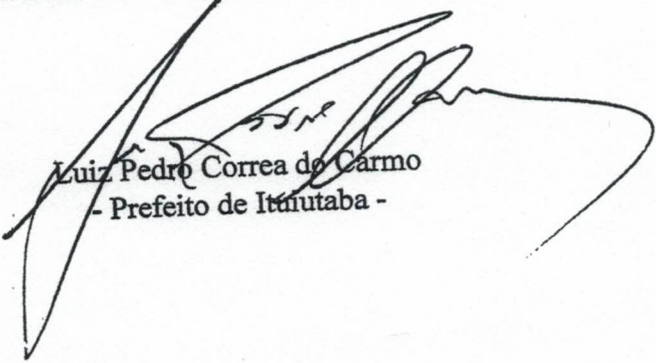
PREFEITURA DE ITUIUTABA

O Prefeito de Ituiutaba, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação em vigor,

DECRETA:

Fica exonerado, a partir de 1º de abril de 2015, **WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA**, Matrícula nº 4240, do cargo em comissão CPC-005 Diretor do Departamento de Recursos Humanos, SC-02, da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, desta prefeitura.

Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de abril de 2015.


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PORTARIA N. 052/2015

O Prefeito de Ituiutaba, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação em vigor, tendo em vista o Processo Administrativo nº 3749, de 31 de março de 2015,

RESOLVE:

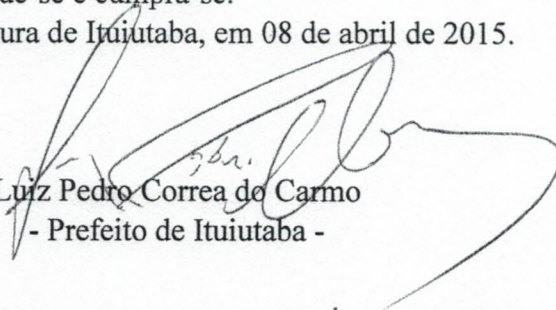
I - Constituir Comissão Processante para instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar conduta de servidor denunciada no Processo Administrativo nº 3749, de 31 de março de 2015 e elaborar relatório conclusivo, devendo apresentá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

II - Designar para integrarem a referida comissão:

Sebastiana Divina Peres da Silva Oliveira – Presidente;
Maurílio Guimarães Franco Filho – Membro;
Surrhel Taufik Bittar Júnior - Membro

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura de Ituiutaba, em 08 de abril de 2015.



Luiz Pedro Correa de Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

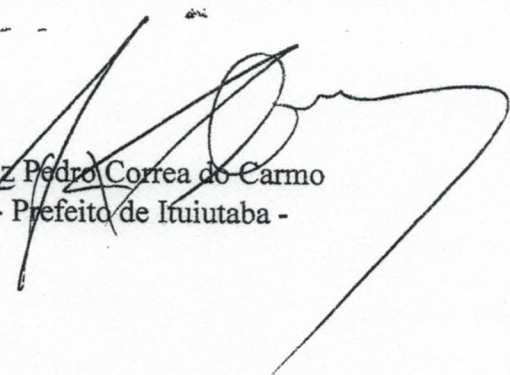
PREFEITURA DE ITUIUTABA

O Prefeito de Ituiutaba, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 192, da Lei 1.316, de 30 de abril de 1970,

DECRETA:

Fica determinada, em face de conduta ilícita gravíssima, a **suspensão**, a partir de 06 de abril de 2015, de **WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA**, Matrícula nº 4240, do cargo efetivo CPE-007 Oficial de Administração, SP-12, da Secretaria Municipal de Saúde, desta prefeitura.

Prefeitura de Ituiutaba, em 09 de abril de 2015.



Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -



1462
Sm

Processo Administrativo Disciplinar Nº 3749/2015
Portaria nº 052/2015

Investigado: **Washington Doniro Pinheiro Silveira**
Incidência: Dano ao erário – desvio de verbas da folha de pagamento do Município de Ituiutaba

RELATÓRIO PRELIMINAR

Excelentíssimo Prefeito,

Em face das denúncias contidas no ofício nº DCF/2015/020, da lavra das Sras. Contadora Geral do Município e Tesoureira foi instaurado o presente Processo Administrativo nº 3749/2015, com a finalidade de apurar as irregularidades atribuídas ao Investigado, tendo em vista as regras indicadas nos artigos 197 e ss, da Lei 1.316/70 – Estatuto do Servidor Público Municipal de Ituiutaba.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar está constituída dos seguintes servidores do Quadro de Pessoal Efetivo e em Comissão da Prefeitura Municipal de Ituiutaba: Sebastiana Divina Peres da Silva Oliveira – matrícula nº 5016, Maurilio Guimarães Franco Filho e Silvio Rezende Gouveia Filho.

O Processo foi prorrogado por duas vezes, dada a complexidade do caso e ao atestado médico, juntado pelo investigado, que necessitaria, conforme prevê o Estatuto do servidor Público, ser homologado por uma junta de avaliação, formada por 3 (três) médicos, sendo que um deles, obrigatoriamente, deveria ser o diretor do departamento de saúde da prefeitura e outro o diretor clínico da CASMI, o terceiro médico indicado, tendo em vista tratar-se de um atestado emitido por médico psiquiatra, foi um também médico psiquiatra das redes públicas e particular do município de Ituiutaba. Houve, portanto, esse incidente processual, já que conforme o que dispõe a Lei 1.316/1970, em seu art. 111, § 1º.

Regularmente intimado para ser interrogado (fls. 24/26; 31/32), o investigado não compareceu, juntando manifestações, a primeira, requerendo adiamento do interrogatório, já que não teve acesso aos autos, até aquele momento, o que lhe foi deferido. A segunda, requerendo novo prazo para comparecer ao interrogatório e vista dos autos fora da procuradoria, o que lhe foi indeferido. No entanto, foi-lhe deferido prazo para vista dos autos, na sede da Procuradoria Geral do Município.

Maurilio Franco Filho

[Signature]

[Signature]
Sm

1463
bm

Em seguida, passou-se à oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. O investigado, conforme documentos juntados aos autos, assinados por ele ou seu procurador, foi devidamente intimado de todos os atos, sendo que lhe foi garantido o direito de inquirir as testemunhas, conforme atas das audiências.

Declarada encerrada a fase instrutória (fls. 04 verso), a Comissão intimou o investigado para apresentar suas manifestações finais escritas, às fls. 1.449/1.450, que foi juntada, tempestivamente, às fls. 1.451.

II - FUNDAMENTAÇÃO DA DENÚNCIA

Depois de constatar que havia um valor altíssimo de salário sendo creditado na conta do servidor investigado, a contadora e a tesoureira recolheram documentos bancários e informações para saber se esse crédito teria alguma origem específica, como pagamento de férias prêmio ou outro tipo. Entretanto, não havia nenhum tipo de pagamento extra. E ainda, as servidoras constataram que aquele não havia sido o primeiro crédito, que isso vinha acontecendo há meses, ou melhor, há anos.

Por essa razão e usando das atribuições que lhes confere o art. 194, da Lei nº 1.316/70, as servidoras protocolizaram ofício, denunciando o fato, o que originou este PAD. Por ser elucidativo:

Art. 194 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicâncias administrativas.

Feita a denúncia, foram tomadas as providências legais cabíveis, quer seja, a comunicação à Autoridade Policial, a exoneração do investigado de seu cargo em comissão, a suspensão preventiva do investigado e a nomeação de comissão processante. Tudo dentro dos preceitos do art. 199 e seguintes, da Lei 1.316/70 - Estatuto do Servidor Público Municipal.

Também foi impetrada Ação Cautelar Inominada, requerendo o bloqueio e indisponibilidade dos bens do investigado e sua esposa, e proposta Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa, contra o servidor investigado. Tudo juntado aos autos do PAD.

Ao investigado foi oportunizado o direito de apresentar sua defesa escrita, o que optou por não fazer. Também se negou a prestar depoimento para a comissão processante, tudo conforme atas juntadas aos autos e dentro das regras dos arts. 206 a 208, do Estatuto supra citado.

Em seguida, a comissão passou aos depoimentos das testemunhas, sendo que o investigado foi intimado e participou de todos os atos, conforme documentos nos autos.

Encerrada a instrução, conforme art. 208, Lei 1.316/70, o investigado foi intimado para apresentar suas razões de defesa final. O que fez tempestivamente, conforme documentos de fls. 1453/1461, deste PAD.

1464
Lm

III - ELENCO DAS PROVAS APURADAS NA INSTRUÇÃO

Concluída a fase da instrução, a Comissão analisou toda a prova realizada nos autos do presente Processo, constituída dos depoimentos das testemunhas, dos documentos, dos indícios, e entendeu pela caracterização da infração imputada ao servidor

Primeiramente, as servidoras Érika e Eleni, respectivamente, tesoureira e contadora municipal, denunciaram o fato e juntaram relatórios do Banco do Brasil e do Sistema de Administração de Recursos Humanos (fls. 02 a 17), demonstrando que os valores desviados pelo indiciado eram depositados em sua conta salário, no banco mencionado.

Às fls. 18/19, foi juntada *Comunicação de Ato Lesivo ao Erário*, ao Delegado Regional da 3ª Delegacia Regional de Segurança Pública de Ituiutaba-MG. Às fls. 21, foi juntada a Portaria nº 052/2015, que nomeou a comissão processante. A citação pessoal do investigado aconteceu em 29/04/2015, conforme fls. 26.

Às fls. 28/29, o indiciado juntou manifestação protelatória, requerendo fosse seu depoimento adiado. O que lhe foi deferido, conforme intimação de folhas 31/32. Às fls. 33 a 51, foram juntadas cópias das petições das Ações Cautelar e Civil Pública, propostas pelo Município contra o indiciado.

Novos relatórios do departamento contábil-financeiro, que indicam que o investigado realmente foi o único beneficiado pelos desvios de verbas da folha de pagamento dos servidores municipais, foram juntados às fls. 52 a 57.

Às fls. 85, a comissão juntou o relatório da junta médica, atestando que o investigado não possuía nenhuma alteração psicopatológica suscetível de gerar incapacidade laborativa. Desta feita, mais uma vez a comissão processante citou o investigado para prestar seu depoimento e apresentar sua defesa, entretanto, conforme ata de fls. 89/90, o investigado utilizou da prerrogativa de permanecer calado. Também não protocolou defesa escrita.

E mais, conforme depoimentos das testemunhas Élbis Simone Alves Queiroz, Vinícius Oliveira e Silva, Érika Fernanda Silva, Luiz Felix Rezende, Maria Lúcia Pereira e Eleni Soares de Góis, fls. 92 a 96, 105 a 113 e 118 a 121, o investigado vinha desviando dinheiro da folha de pagamento dos servidores públicos municipais desde o segundo semestre do ano de 2009. Que todos os servidores do Departamento de RH ajudavam no fechamento da folha de pagamento, mas somente o investigado fechava a folha de pagamento dos médicos plantonistas do Município. Que todo o dinheiro desviado era depositado na conta pessoal do investigado. Que o método usado pelo investigado para praticar os desvios era simples e não necessitava de ajuda de terceiros. Que a Controladora Geral do Município, por várias vezes, solicitou do investigado e do Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos as folhas de pagamento para fiscalização, porém nunca foi atendida. Que o investigado, diante da controladora e do secretário de fazenda confessou ter desviado o dinheiro por fraqueza e que nunca teve ajuda e que ninguém nunca soube o que ele fazia, nem mesmo sua esposa. Que todas as apurações feitas

1465
Am

pelas Controladora, Contadora e Tesoureira, conforme relatório e documentos juntados às fls. 123 a 1447 deixam claro que o investigado desviou o dinheiro destinado a folha de pagamento dos servidores municipais e os depósitos foram feitos em sua conta corrente, no Banco do Brasil.

IV - RAZÕES DA DEFESA

A Comissão, nos termos dos arts. 206 e ss, da lei 1.316/70, assegurou ao Denunciado o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de acompanhar e intervir em todas as provas e diligências determinadas pela Comissão, conforme documentos nos autos. A defesa requereu, mas não arrolou nenhuma testemunha, sendo que, também não juntou nenhum outro tipo de prova. Apenas se manifestou através de petições, sem apresentar defesa.

Representado por Defensor legalmente constituído (fls. 30 e 65), o investigado não apresentou defesa escrita (fls. 69-79), alegando e/ou requerendo o que segue:

1- *Não havia necessidade do afastamento do investigado de seu cargo efetivo, posto que este nada teria a ver com o fato denunciado. E requereu seu imediato retorno ao cargo efetivo anteriormente ocupado como Oficial de Administração, visto que, em nada se relaciona com os fatos investigados nos presentes autos, considerando ainda que já fora exonerado de seu cargo em comissão na área dos fatos investigados;* 2- *Em razão do alegado acima, o investigado, pautando-se pela Lei 8.112/90, art. 147, alega que sua remuneração não poderia ter sido suspensa. Requer então o imediato retorno do pagamento das remunerações ao investigado, pelo seu cargo efetivo de Oficial da Administração, bem como, o pagamento dos salários atrasados, relativos ao período de 01/04/2015 até o presente momento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, considerando, que o afastamento de seu cargo determinado pela comissão processante nestes autos, não autoriza a suspensão de seus proventos;* 3- *Alegou que não estavam sendo observados o princípio do contraditório e da ampla defesa. Que foi facultada a defesa ao investigado, sem que ele tivesse acesso ao processo. Ao final requereu a intimação do investigado, pessoalmente, ou na figura de seus patronos ora constituídos, para terem ciência a todos os termos deste processo;* 4- *Alegou também que o interrogatório deveria ser o último ato da instauração. Requeru então que o interrogatório do investigado fosse realizado somente após a inquirição de todas as testemunhas e coleta de todas as provas a produzir, como último ato a ser realizado na instrução do presente feito;* 5- *Requereu que ao final da instrução, fosse o investigado citado pessoalmente para fins de apresentar sua defesa escrita;* 6- *A reserva do direito à indicação de testemunhas a serem ouvidas em tempo oportuno;* 7- *A instauração de incidente de insanidade mental do acusado, tendo em vista a comprovação indubitável de sérios problemas psicológicos, conforme se denota do atestado.*

E ainda, apresentou suas razões finais (fls. 1.453/1.461), com as seguintes alegações:



1466

1467
Bm

comporem a junta médica, de avaliação: Dr. Pedro Ricardo Grossi, médico da rede pública e particular deste Município; Dr. Lúcio Patrão Untura, Diretor do Departamento de Saúde da Prefeitura; e o Dr. Gilmar Addad Guimarães, diretor clínico da CASMI. O investigado foi devidamente intimado e compareceu à Unidade Mista de Saúde I, no dia 17 de junho de 2015, onde foi avaliado pela junta, que concluiu que ele *não apresentava alterações psicológicas suscetíveis de gerar incapacidade laborativa, mesmo temporária, considerando-se seu exame mental como normal, por essa razão, a junta médica não homologou o atestado apresentado pelo investigado.*

Quanto a manifestação final:

Prima face, conforme já explanado anteriormente, tendo em vista o grande receio de que o investigado pudesse dificultar a apuração da falta cometida, foi mantida a sua suspensão preventiva nos termos do art. 192 da Lei 1316/70; o retorno de seus pagamentos somente irá ocorrer ao final deste PAD, se reconhecida a sua inocência, em conformidade com o art. 193, III, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 193 - O funcionário terá direito:

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e do pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua inocência. (grifamos)

Se reconhecida a inocência do investigado, a contagem de tempo durante sua suspensão, o pagamento de sua remuneração, bem como de todas as vantagens de seu cargo ser-lhe-ão garantidas.

A Lei 1.316/70, Estatuto do Servidor Público Municipal de Ituiutaba, art. 111, §1º, prescreve apenas que o atestado apresentado por servidor, não sendo de médico da rede pública de saúde, deverá ser homologado pelo serviço de saúde pública do município de Ituiutaba

Art. 111 - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário pela junta médica de que trata o parágrafo único do Art. 91.

Art. 91 - Comprovada e consubstanciada em laudo médico, incapacidade total irreversível para o exercício da função será o funcionário imediatamente aposentado, com vencimentos integrais.

Parágrafo Único - O laudo médico de que trata este Artigo deverá ser firmado conjuntamente:

- a) pelo Diretor do Departamento de Saúde da Prefeitura,*
- b) pelo Coordenador Clínico da CASMI - Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba,*
- c) por um terceiro facultativo indicado pela entidade de classe dos médicos de Ituiutaba.*

Não se trata de perícia médica, mas homologação do atestado, conforme prevê o Estatuto do Servidor Público Municipal. Não há, nesse caso, que se falar em quesitos ou

1467
Bm



1468
Em

assistente técnico. O investigado foi devidamente intimado e compareceu à Unidade Mista de Saúde I, no dia 17 de junho de 2015, quando foi avaliado pela junta, que concluiu que ele *não apresentava alterações psicológicas suscetíveis de gerar incapacidade laborativa, mesmo temporária, considerando-se seu exame mental como normal, por essa razão, a junta médica não homologou o atestado apresentado pelo investigado.*

E ainda, quanto a alegação de ilegalidade do interrogatório, insta salientar que este não é um processo judicial criminal, mas um Processo Administrativo Disciplinar. O Município de Ituiutaba conta com Estatuto próprio, com normas que disciplinam o tema. De acordo com os arts. 202, §1º c/c 207, da Lei 1.316/70, a comissão, assim que receber a designação dará início ao processo e citará o indiciado para prestar seu depoimento, em seguida, abrirá prazo para vista do processo, na repartição:

Art. 202.....

§ 1º - *A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.*

Art. 207. *Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º, do Art. 200, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10(dez) dias, após o depoimento do último deles.*

Data máxima vênia, não há se falar em irregularidade ou ilegalidade do interrogatório do investigado. Todos os procedimentos legais foram seguidos. Ao investigado foram garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, porém, na tentativa de protelar o processo e de conturbar o seu legal andamento, o investigado protocolou manifestações, atestado e se recusou a prestar seu depoimento, atrapalhando e atrasando os trabalhos da comissão. Não há nulidade no presente PAD e não há razão legal para instaurar novo processo. Mais uma vez, trata-se apenas de uma tentativa do investigado de ganhar tempo.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, dá-se por concluído os trabalhos, em cumprimento ao princípio da legalidade, norteador de todos os atos na Administração Pública em tudo o que foi exaustivamente reunido no presente Processo e, salvo melhor juízo, nada foi esquecido para possibilitar com absoluta clareza e imparcialidade o elemento formador da convicção da Comissão, sendo assim, nada foi considerado trivial, todas as provas coligidas foram examinadas, conforme demonstrado no item IV – Razões da Defesa e no item V – Análise das Alegações da Defesa, esta Comissão, com amparo nos artigos 209 e ss, considera o investigado culpado pelos fatos que lhe foram imputados, sendo que, esta comissão decide ser cabível, nesse caso, a pena de demissão, conforme prevê o art. 184, I e VII, do Estatuto do Servidor Público do Município de Ituiutaba..

É o nosso relatório,

A superior consideração do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, para as

Maurício G. Silva

[Assinatura]

1468
Em



146²
Am

providências devidas.

Ituiutaba-MG, 10 de agosto de 2015

Sebastiana Divina Peres da Silva Oliveira
Presidente da Comissão

Maurílio Guimarães Franco Filho
Membro da Comissão

Silvio Rezende Gouveia Filho
Membro da Comissão

Tarcila Gomes Melo
Secretária



Processo Administrativo Disciplinar Nº 3749/2015
Portaria nº 052/2015

Investigado: Washington Doniro Pinheiro Silveira
Incidência: Dano ao erário – desvio de verbas da folha de pagamento do Município de Ituiutaba

DECISÃO

Vistos etc.,

ELENI SOARES DE GOIS e ÉRIKA FERNANDA DA SILVA, respectivamente, Contabilista Municipal e Tesoureira da prefeitura de Ituiutaba apresentaram denúncia contra **WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA**, através do ofício nº DCF/2015/020, que originou o presente Processo Administrativo nº 3749/2015, alegando que quantias significativas eram desviadas da folha de pagamento dos servidores públicos e creditadas a favor do investigado. Para tanto, juntaram relatórios bancários e do Sistema de Administração de Recursos Humanos.

O fato foi denunciado à delegacia regional de polícia civil, através de uma Comunicação de Ato Lesivo ao Erário, e propostas Ações Cautelar Inominada de bloqueio de bens do investigado e sua esposa; e Civil Pública de Improbidade Administrativa contra o investigado. Constituída a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar através de portaria, foi aberto o PAD 3749/2015. A comissão garantiu ao investigado os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Ouvidas as testemunhas e juntados novos documentos, veio o relatório da Comissão Processante.

É o breve relatório. Fundamento e decido

Nos termos do art. 198, Lei 1.376/70, a servidora Eleni Soares de Gois, Contabilista Municipal, e a servidora Érika Fernanda da Silva, Tesoureira, instauraram o PAD 3749/2015, para apurar graves indícios de fraudes, que resultaram em apropriação indébita de valores desviados da folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Para tanto, fizeram juntar ao PAD cópias de relatórios bancários e do Sistema de Administração de RH, que apuraram que valores significativos eram simulados como créditos em contas de outros servidores e desviados em favor do investigado **Washington Doniro Pinheiro Silveira**, então responsável pelo fechamento da folha



mensal de pagamento da Prefeitura de Ituiutaba.

Nomeada a comissão processante, conforme preleciona o art. 200, lei 1.306/70, iniciaram-se as apurações e instrução do PAD.

Ao investigado foi dada ampla defesa, conforme intimações assinadas por ele ou seus procuradores. Apesar da alegação de que a comissão processante feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, os documentos juntados aos autos demonstram que o investigado foi intimado para prestar depoimento e apresentar sua defesa escrita (fls. 24/26; 31/32). Também lhe foi aberta vista dos autos para cópias, na repartição. Entretanto, permaneceu inerte.

Data máxima vênia, não há se falar em irregularidade ou ilegalidade do interrogatório do investigado. Todos os procedimentos legais foram seguidos. Ao investigado foram garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, porém, na tentativa de protelar o processo e de conturbar o seu legal andamento, o investigado protocolou manifestações, atestado e se recusou a prestar seu depoimento, atrapalhando e atrasando os trabalhos da comissão. Não há nulidade no presente PAD e não há razão legal para instaurar novo processo. Mais uma vez, trata-se apenas de uma tentativa do investigado de ganhar tempo.

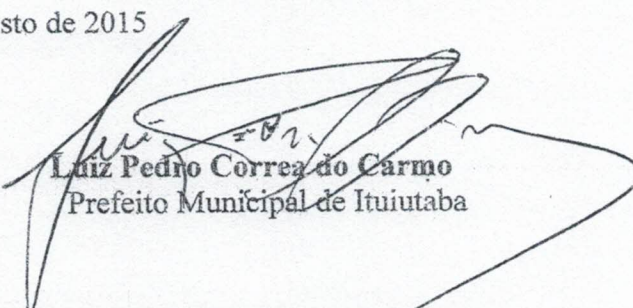
Diante dos depoimentos prestados pelas testemunhas, dos relatórios bancários e dos demais documentos juntados pelo departamento contábil-financeiro, além da inércia do investigado, tem-se por verdadeiros os fatos imputados ao servidor **Washington Doniro Pinheiro Silveira**.

Logo, conclui-se que o servidor investigado **Washington Doniro Pinheiro Silveira** é culpado pelos fatos que lhe foram imputados, quer seja, desvio de verbas da folha de pagamento dos servidores municipais da Prefeitura de Ituiutaba.

Ante o exposto e com arrimo no art. 197, Lei 1.316/70, acato a decisão da Comissão Processante, para **DEMITIR** o servidor **Washington Doniro Pinheiro da Silveira**, como demitido tem.

Remetam-se aos órgãos competentes para providências!

Ituiutaba-MG, 19 de agosto de 2015


Luiz Pedro Correa do Carmo
Prefeito Municipal de Ituiutaba

1472
bm



PREFEITURA DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Ofício nº 2015/086 – Progeral

Ituiutaba/MG, 20 de agosto de 2015.

Senhor
Washington Doniro Pinheiro Silveira
Av. 15-A nº 106 – Bairro Progresso
Ituiutaba-MG

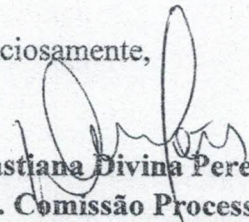
Assunto: **Faz Intimação**

CÓPIA

Senhor Washington,

A Comissão Processante do processo Administrativo Disciplinar 3749/2015, devidamente instituída pela portaria nº 052/2015, no uso das atribuições que lhe foram delegadas, vem intimar V.Sa. acerca do relatório preliminar deste PAD e da decisão do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Atenciosamente,


Sebastiana Divina Peres
Pres. Comissão Processante

Recebido em
02/09/2015
Hefner

Vistos etc,

Cuida, na espécie, de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MUNICÍPIO DE ITUIUTABA** em desfavor do **WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA** e **NATÁLIA MATOS E COSTA SILVEIRA**, todos qualificados, em face dos fundamentos expendidos com a inicial, pedindo a concessão de liminar para: “ ... *determinar a quebra do sigilo bancário do requerido, a partir de dezembro de 2003, determinando que o BANCO CENTRAL informe a este juízo a relação de Bancos mantenedores de contas correntes, poupanças e aplicações, ainda que em conjunto com outrem, utilizados pelo réu, com a devida remessa dos extratos bancários; 2) que seja determinado o imediato afastamento do servidor WASHINGTON DONIRO PINHEIRO SILVEIRA de suas funções efetivas desempenhadas no Município de Ituiutaba, sem o recebimento de proventos; 3) que seja mantida a indisponibilidade dos bens dos requeridos e sua esposa concedida nos autos do processo de nº 0342.15.005061-1.*” (in verbis)

A inicial veio seguida de documentos.

Acolhida a emenda a inicial às fls. 121.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

O art. 7º da Lei nº. 8.429/92 prevê a possibilidade de determinação da indisponibilidade de bens do agente processado por ato de improbidade administrativa, a fim de se assegurar o ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos, nos seguintes termos:

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A ordem de imposição do gravame judicial, por caracterizar medida essencialmente drástica, deve estar fundada na existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de forma a se evitar o constrangimento desnecessário dos bens do interessado.

Neste momento processual, cabe, tão somente, aferir se estão presentes indícios da prática de atos de improbidade, suficientes a respaldar a medida deferida, bem como a sua extensão.

No caso, há fortes indícios de desvio de verbas destinadas à folha de pagamento dos servidores públicos municipais desde o ano de 2009, configurando atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92).

Assim, os fatos acusados são graves, a indicar, por ora, a necessidade da concessão da medida de bloqueio dos bens dos requeridos, porquanto os requeridos são casados entre si em regime de comunhão parcial de bens.

Referente ao *periculum in mora*, a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, afastou a obrigatoriedade da prova da dilapidação do patrimônio, como condição para autorizar a medida, bastando, para tanto, a demonstração de fundados indícios de prática de improbidade administrativa, como se viu acima, estão presentes nos autos, e de ocorrência de dano ao patrimônio público:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

1. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/09/2014).

Desta forma, irrelevante, para fins de determinação da medida de bloqueio de bens, a prova de ocorrência de dilapidação ou da tentativa de dilapidação do patrimônio.

Na mesma seara, quanto ao pedido de quebra do sigilo bancário.

No tocante ao afastamento do servidor, a hipótese de afastamento liminar do agente público é excepcional em nossa legislação, o que se extrai do art. 20 da Lei 8.429/92, que somente autoriza a medida antes do trânsito em julgado com a preservação dos vencimentos e quando for necessária à instrução processual, ou seja, quando haja indícios de que a manutenção do servidor no cargo poderá influenciar a ocultação de provas ou intimidação de testemunhas.

Ora, são fatos os elementos a sinalizar que a manutenção do réu no cargo, até o fim do processo, possa acarretar prejuízos à colheita de provas, e à instrução do feito.

Portanto, o afastamento do primeiro réu das funções desempenhadas, sem prejuízo de sua remuneração.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente as liminares vindicadas e determino:

a) a quebra do sigilo bancário dos requeridos, a partir do ano de 2009, nos termos do item "1" de fls. 13;

b) a indisponibilidade dos bens dos requeridos, fundamento no art. 7º da Lei 8492/92, mantendo-se a liminar concedida na ação cautelar em apenso (0342 15 005061 1).

c) o afastamento temporário do primeiro réu do cargo público que exerce, sem prejuízo da remuneração, até o término da instrução processual da presente demanda, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8429/1992.

Citar os réus para contestarem a ação, no prazo de 15(quinze) dias, pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotado no mandado que o processo seguirá o rito ordinário.

Intimar o Ministério Público.

Ituiutaba, 14 de agosto de 2015.

ANTÔNIO FÉLIX DOS SANTOS

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Autos do Processo-Crime nº 0342.15.005912-5

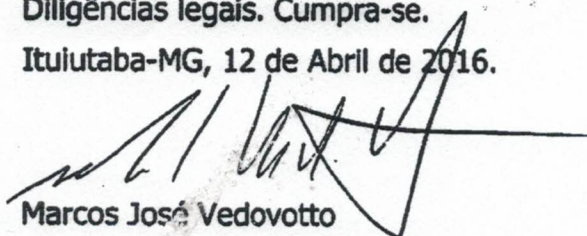
Vistos, etc...

Segue sentença condenatória proferida em 29 laudas.

Quanto ao recurso em sentido estrito constante dos autos (ff. 621/624), com o término do prazo de prisão domiciliar e o retorno do denunciado ao Presídio de Ituiutaba, conforme Ofício de f. 560/2016 (constante dos autos), tenho que o Juízo de Retratação restou prejudicado.

Diligências legais. Cumpra-se.

Ituiutaba-MG, 12 de Abril de 2016.



Marcos José Vedovotto

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Ituiutaba – Pontal do Triângulo Mineiro
Autos do Processo-Crime nº 0342.15.005912-5

Sentença

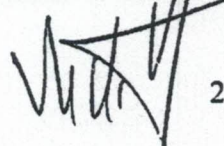
EMENTA – PECULATO – INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES – PECULATO ELETRÔNICO – CRIME CARACTERIZADO – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – CRIME CONTINUADO – OCORRÊNCIA – CONDENAÇÃO – FIANÇA COMO GARANTIA PATRIMONIAL DO ESTADO.

1 – O delito do art. 313-A do Código Penal (“peculato eletrônico”) é especial em relação à conduta tipificada no art. 312 do CP (peculato), tendo em vista que aquele visa punir especificamente as condutas de “inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública”, praticadas com a finalidade de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou com vistas a causar dano, de modo a assegurar maior proteção aos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública. Precedentes do STJ

2 – A importância da fiança como garantia patrimonial do Estado, notadamente quando possível a utilização do valor para fomentar projetos sociais e reparar danos (inteligência dos artigos 336 do CPP e art. 45, §1º do CP).

Vistos, etc.

WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Ituiutaba/MG, nascido em 17/03/1981, filho de Anísio da Silveira Martins e Brasilina Pinheiro Bertolino da Silveira, residente e domiciliado na Rua Travessa A, nº 43, Bairro Lagoa Azul I, nesta cidade; e **VINÍCIUS OLIVEIRA E SILVA**, brasileiro, estado civil ignorado, natural de Ituiutaba/MG, nascido em 03/12/1981, filho de Divina Luisa da Silva, residente na Rua Geraldo Clarimundo da Costa, nº 85, Setor Universitário, neste município, foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 312, § 1º, 313-A, 313-B, caput, e parágrafo único, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal.

 2

Narra a denúncia que, no período de novembro de 2009 a março de 2015, em dias e horários não suficientemente precisados nos autos, nesta cidade, o denunciado Washington Doniro Pinheiro da Silveira subtraiu dinheiro público, em proveito próprio, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário, bem como inseriu dados falsos, alterando ou excluindo indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si, assim como modificou e alterou sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.

Consta ainda que, no período citado acima, em datas não precisadas, mas nos dias de gozo de licenças/férias do denunciado Washington Doniro Pinheiro da Silveira, o denunciado Vinícius Oliveira e Silva concorreu para que fosse subtraído dinheiro público, em proveito alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário. Além disso, o denunciado Vinícius, atendendo pedido/determinação do denunciado Washington, inseriu dados falsos, alterando ou excluindo indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para outrem, bem como modificou ou alterou, o referido funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.

Apurou-se que o denunciado Washington ocupou, durante o período em que perpetrou a prática criminosa, os cargos em comissão de Chefe de Departamento e de Diretor do Departamento de Recursos Humanos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, tendo sido afastado administrativamente em abril de 2015. Referidos cargos estão inseridos na estrutura administrativa da Secretaria Municipal sobredita, especificamente no Departamento de Recursos Humanos, cujas atribuições, dentre outras, é elaborar a folha de pagamento de pessoal, mediante análise e lançamento dos apontamentos de assiduidade e ocorrências emitidos pelas unidades da Prefeitura Municipal (Secretarias Municipais) através das chamadas folhas de pontos. Enfim, uma vez enviadas as folhas de pontos pelas Secretarias Municipais, competia ao Departamento de Recursos Humanos, através dos funcionários do departamento, realizar o lançamento do quantitativo mencionado na folha de ponto para a folha de pagamento, realizar a conversão das referidas informações (salários, vantagens e demais variáveis necessárias) em valores monetários no sistema informatizado, a fim de aferir os valores a serem percebidos individualmente por cada servidor, bem como as respectivas contas a serem creditadas para cada funcionário público, além do montante geral da folha de pagamentos com pessoal do executivo municipal.

Verificou-se ainda, que competia exclusivamente ao denunciado (à exceção de alguns períodos que o denunciado Vinícius o substituiu), o recebimento da folha de plantões dos profissionais da área de saúde e a execução do processo supracitado, ou seja, converter a folha de ponto em folha de pagamento, fazer os cálculos e lançamentos, etc.

Além disso, o referido denunciado era responsável pela geração e transmissão do arquivo da folha de pagamento para o Banco do Brasil, através do denominado "arquivo remessa" já que a senha de acesso para esta atividade era do

Nedc 3

80

Diretor do Departamento de Recursos Humanos, pela remessa do arquivo físico das folhas de pagamentos que correspondem aos documentos impressos (resumos das folhas de pagamentos) para o Departamento Contábil e Financeiro, bem como pelo recebimento do "arquivo retorno" enviado pelo Banco do Brasil após o efetivo pagamento dos servidores Públicos municipais.

Ocorre que, no período mencionado acima, o denunciado Washington, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo, após receber da Secretaria de Saúde a folha de ponto dos servidores, onde estavam especificados os plantões que haviam sido realizados pelos médicos, modificava a folha de pagamento, sem a alteração da folha original, inserindo falsos plantões a alguns médicos, geralmente três ao mês. Ato contínuo, após ser gerada a folha de pagamento, era gerado um arquivo para o Banco do Brasil, contudo, antes de ser enviado para o Banco, o arquivo era alterado pelo denunciado, onde as diferenças lançadas a maior dos plantões falsos eram direcionadas para a conta salário do próprio Washington.

Na sequência, o denunciado repassava para o Departamento Contábil e Financeiro os documentos físicos com os resumos das folhas de pagamentos para fins de emissão das notas de empenho, também com as inserções dos falsos plantões de alguns dos médicos servidores municipais, visto que o referido Departamento não tinha acesso à folha de ponto da Secretaria da Saúde, de modo que não teria como contestar os valores lançados pelo denunciado.

Após toda tramitação interna para pagamento dos vencimentos dos servidores municipais, o denunciado, entrava no sistema da folha de pagamentos e, sem ser autorizado, removia (modificava) os lançamentos dos plantões indevidos aos médicos, para que, caso alguém solicitasse as informações sobre o pagamento desses funcionários, elas estariam corretas, ou seja, contemplando somente os plantões que os servidores tinham direito.

Ressalta-se que os documentos encaminhados ao setor contábil e financeiro, bem como a folha de pagamento emitida, denominada folha analítica mensal, permanecia alterada e ficavam arquivadas no próprio Departamento de Recursos Humanos. Ou seja, o arquivo que era de amplo acesso aos demais setores era corrigido pelo denunciado Washington, enquanto os documentos que permitiriam a descoberta da fraude ficavam em poder do mesmo, arquivados em seu Departamento.

Consta que a fraude perpetrada pelo denunciado Washington foi descoberta no dia 31/03/2015, data de pagamento dos servidores públicos municipais, ocasião em que a Tesoureira da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, Érica Fernanda Silva, constatou um lançamento no arquivo de pagamento do Banco do Brasil para o denunciado no valor de R\$ 44.411,73 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos). Após constatar que naquele mês o referido servidor não faria jus à percepção de nenhum benefício extraordinário e que seu salário era normalmente na quantia de R\$ 3.203,62 (três mil, duzentos e três reais e sessenta e dois centavos), a tesoureira comunicou o fato à Contadora Geral do Município, Eleni Soares Góes, e à Controladora do Município, Maria Lúcia Pereira Souza, as quais passaram a auditar a documentação, buscando a confirmação da fraude.



807

Verificou-se pela auditoria realizada que, segundo o relatório circunstanciado de ato lesivo ao erário produzindo pelo Departamento Contábil e Financeiro e pela Controladoria do Município, o qual foi confrontado com o relatório do Banco do Brasil, dos levantamentos feitos entre os valores percebidos indevidamente pelo denunciado Washington, durante o período compreendido entre os meses de novembro de 2009 a março de 2015, abatendo os que seriam de direito, apurou-se o montante de R\$ 1.585.081,85 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), que, atualizado com os devidos acréscimos legais, perfaz a quantia de R\$ 2.058.634,96 (dois milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). Ademais, os documentos acostados aos volumes de nº 02 a 09, sobretudo cópias das folhas de pagamentos das páginas onde ocorreram as alterações e manipulação das informações emitida pelo Departamento de RH e encaminhadas ao Departamento Contábil e Financeiro, etc. evidencia as práticas criminosas minuciosamente descritas.

Insta salientar que na data de 06/04/2015 o denunciado Washington foi afastado de suas funções.

Apurou-se, ainda, que os repasses para a conta do denunciado Washington eram mensais e de forma ininterrupta, inclusive nos meses que o citado acusado estava em licença/gozo de férias, ocasião em que a fraude era realizada pelo servidor Vinícius Oliveira e Silva, Chefe da Seção de Seleção e Recrutamento da Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, que, a pedido/determinação de Washington, praticava todos os atos executórios (inserção de dados falsos, modificação ou alteração no sistema de informações ou programa de informática), necessários para a subtração descrita alhures.

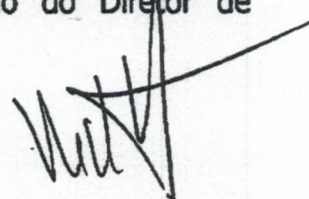
Com efeito, o denunciado Vinícius, que substituíra o denunciado Washington no período de licença/férias, é coautor das práticas criminais, devendo, pois, ser também responsabilizado criminalmente.

Ressalta-se que restou apurado, no curso das investigações, que na época dos primeiros desvios, ocorridos em novembro de 2009, o cargo de Diretor de Departamento de Recursos Humanos era ocupado pela servidora Élbis Simone Alves Queiroz, a qual repassava a sua senha do sistema para o denunciado Washington, que ocupava a função de Chefe de Departamento, contribuindo, assim, para que o mesmo obtivesse êxito em suas ações criminosas.

Do mesmo modo, constatou-se que o Secretário de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, Luiz Félix Rezende, também contribuiu culposamente para os crimes praticados pelo denunciado, eis que, sendo o superior direto, não houve nenhuma fiscalização nos atos praticados pelo denunciado e nem limitação nos seus poderes, bem como a senha que autoriza o pagamento final da folha de pagamento para o Banco do Brasil tinha que ser do Secretário, e não do Diretor de Departamento.

Acompanha a denúncia o Inquérito Policial às fls. 02/267.

A denúncia foi recebida em 03.11.2015 (fls. 328/332).



801

Os denunciados foram devidamente notificados (fls. 456 e 458), apresentaram defesa previa fls. 486/494 e 495/496, cujas teses foram rejeitadas, sendo determinado à citação dos denunciados para apresentarem resposta escrita à acusação (566/569).

Às fls. 580 e 582 procedeu-se à citação dos réus para apresentarem defesa no prazo legal.

Em sede de resposta escrita à acusação, foram ratificaram as teses já apresentadas nas defesas preliminares fls. 584/585 e 587. No entanto, foram refutadas as alegações defensivas, por necessidade de efetiva análise de matéria probatória, não sendo o caso de rejeição da denúncia.

Durante a instrução criminal foram colhidos os depoimentos de 08 (oito) testemunhas: Érica Fernanda da Silva, Maria Lúcia Pereira Souza, Eleni Soares Góis, Poliana Nogueira Costa Carvalho, Élbis Simone Alves Queiroz, Katiuce Aparecida Ferreira, Luiz Félix Rezende e Viviane Aparecida Carvalho (fls. 723/736). Os denunciados foram interrogados, oportunidade em que apenas Washington admitiu os fatos que lhe foram imputados (fls. 737/740 e 741/743).

Não houve o requerimento de diligências.

Por fim, foram apresentadas as alegações finais das partes.

O Ministério Público pugnou pela parcial procedência da denúncia, condenando-se os denunciados como incurso nas sanções dos arts. 312, § 1º, 313-A, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, absolvendo-os do crime inserto no art. 313-B, § 1º, do Código Penal (fls. 744/773).

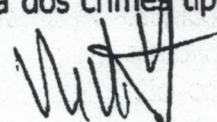
A Defesa de Vinícius suscitou preliminar de nulidade processual, asseverando que não houve esclarecimento em relação ao relatório técnico acerca do sistema de informática utilizado pelo município. Rogou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV, do CPP, aduzindo que aquele não concorreu com a infração penal apurada nos autos. Na hipótese de condenação, pugnou pela condenação do denunciado somente em relação ao delito de peculato eletrônico (fls. 783/793).

Por seu turno, a Defesa de Washington rogou pela desclassificação da conduta narrada na exordial para a tipificada no art. 171 do CP, absolvendo-o da conduta descrita no art. 313-A do CP. Ratifica os memoriais do *Parquet* quanto ao delito tipificado no art. 313-B do CP, com a absolvição nos termos do art. 386, I, do CPP. Finalmente, postulou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, devendo eventual pena ser aplicada no mínimo legal, substituindo-a por restritivas de direitos (fls. 794/801).

É o resumo histórico do processo. Decido.

II – Fundamentos da decisão

Trata-se de ação penal pública incondicionada, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se imputa aos acusados Washington Doniro Pinheiro da Silveira e Vinícius Oliveira e Silva a prática dos crimes tipificados



80
nos artigos 312, § 1º, 313-A, 313-B, *caput*, e parágrafo único, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal.

No tocante à preliminar suscitada pela Defesa de Vinícius Oliveira, no que pertine à ocorrência de nulidade processual, ao argumento de que não houve esclarecimento em relação ao relatório técnico acerca do sistema de informática utilizado pelo município, tenho que razão não lhe assiste.

Afinal, a necessidade de realização de determinado meio de prova deve ser aferida pelo Juiz no caso concreto. Sendo as provas constantes dos autos suficientes ao convencimento do Magistrado, não há falar em cerceamento de defesa, notadamente pelo fato de ser a apuração fática uma atividade oficial atribuída ao Juiz, na medida em que é ele quem deve se convencer da verdade dos fatos para conferir solução jurídica à lide que lhe é posta.

Por conseguinte, sendo o destinatário das provas, certo dizer que somente ao Juiz, dentro de sua convicção motivada, cabe o exercício do juízo sobre a necessidade de realização de determinada prova.

Assim, não merece prosperar o pleito defensivo no sentido de se expedir carta precatória à Comarca de Uberlândia para oitiva de algum técnico da empresa Governa – Solução em Gestão Pública para esclarecimentos acerca dos relatórios de fls. 497/507, diante da prescindibilidade da medida, notadamente pelo fato de as demais provas constantes dos autos serem deveras suficientes para a formação do convencimento deste Magistrado.

Destarte, rejeito a preliminar arguida.

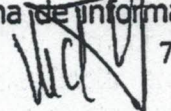
Superada esta, inexistindo nulidades que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito.

Narra a exordial acusatória que, no período de novembro de 2009 a março de 2015, o denunciado Washington Doniro subtraiu dinheiro público, em proveito próprio, o valor total atualizado quando do oferecimento da denúncia em R\$ 2.058.634,96 (dois milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), pertencentes ao Erário do Município de Ituiutaba-MG, em razão do cargo público que à época ocupava.

Depreende-se, ainda, da inicial da acusação, que Washington era lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, exercendo os cargos em comissão de Chefe de Departamento e de Diretor do Departamento de Recursos Humanos da aludida Secretaria.

Durante o período mencionado, Washington era responsável pela confecção da folha de pagamento dos funcionários do Município e pela transferência dos valores líquidos relativos às remunerações dos servidores municipais para o Banco do Brasil.

Assim é que, valendo-se do acesso que tinha ao cadastro de funcionários no sistema gerador da folha de pagamento do Município, Washington teria inserido dados falsos, alterando ou excluindo indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si, assim como modificou e alterou sistema de informações

 7

810

ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.

Demais disso, consta também que, no período em questão, nos dias de gozo de licenças/férias do denunciado Washington Doniro, o denunciado Vinícius Oliveira e Silva concorreu para que fosse subtraído dinheiro público, em proveito alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário. Além disso, o denunciado Vinícius, atendendo pedido/determinação do denunciado Washington, inseriu dados falsos, alterando ou excluindo indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para outrem, bem como modificou ou alterou, o referido funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente.

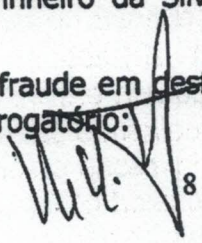
Na sequência, segue a Denúncia informando que o denunciado, após receber da Secretaria de Saúde a folha de ponto dos servidores, onde estavam especificados os plantões que haviam sido realizados pelos médicos, modificava a folha de pagamento, deixando de alterar a folha original, inserindo falsos plantões a alguns médicos.

Finalmente, narra a prefacial acusatória que os valores referentes aos falsos plantões eram depositados na conta corrente do denunciado Washington.

A materialidade delitiva é incontroversa e se encontra sobejamente demonstrada nos autos, notadamente pelo Relatório Circunstanciado de Ato Lesivo ao Erário de (fls. 03/10 – volume 2); pela cópia do Processo Administrativo nº 3749/2015 (fls. 12/28 – volume 2); pela cópia da Pasta Funcional do Servidor (fls. 33/139 – volume 2); pela relação dos médicos envolvidos nas fraudes (fls. 145 – volume 2); pelas cópias dos Relatórios Financeiros de Convênio Bancário (fls. 03/537 – volume 3); pelas cópias das folhas de pagamento com as alterações e manipulação de informações emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos e encaminhadas ao Departamento Contábil e Financeiro (fls. 03/331 – volume 4); pelos holerites do denunciado Washington com os valores reais que teria direito a receber do período de janeiro/2009 a março/2015 (fls. 03/89 – volume 5); pelos comparativos dos valores recebidos e os devidos ao servidor Washington com as atualizações legais (fls. 91/96 – volume 5); pelos relatórios com a metodologia dos cálculos dos juros dos valores recebidos indevidamente (fls. 98/168 – volume 5); pelos relatórios dos logs de acesso ao sistema de folha de pagamento de janeiro a março de 2015 (fls. 171/177 – volume 5); pelo demonstrativo do Banco do Brasil com os valores creditados em nome do servidor Washington (fls. 179/180 – volume 5); pelo relatório de movimentação financeira mensal (fls. 497/506), bem como pelos demais elementos de prova angariados no presente feito.

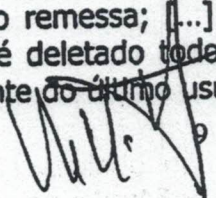
Quanto à autoria, em que pese o entendimento ministerial, tenho que é dúbia em relação ao acusado Vinícius Oliveira e Silva, sendo, no entanto, incontroversa em relação ao denunciado Washington Doniro Pinheiro da Silveira. Vejamos.

O réu Washington Doniro confessou a perpetração da fraude em desfavor do Erário Municipal. Neste ponto, vejamos os termos de seu interrogatório:


8

811

[...] ocupava o cargo efetivo de oficial de administração desde dezembro de 2003; [...] que assume os fatos narrados na denuncia; que em 2005 teve informação que estava precisando de uma pessoa para trabalhar na Secretaria de Fazenda, quando então foi lotado no departamento de recursos humanos; que o seu salario era muito pequeno e diante das suas despesas, no momento que apareceu a oportunidade de fazer a fraude o fez; que fazia a alteração depois da folha pronta e enviava o arquivo para o Banco do Brasil; que apresentava os documentos para Tesouraria da forma real; que adulterava o lançamento dos arquivos; [...] que começou a fraude em 2009 ate inicio de 2015; [...] que gastou todo o dinheiro público; [...] Que os fatos se deram da forma descrita na inicial; [...] que as fraudes foram feitas apenas na Prefeitura pois só era possível com o cabo de rede da Prefeitura; [...] que depois de toda a folha pronta é que fazia a alteração no arquivo, que se dava por volta de 03 dias antes do pagamento dos servidores, o qual ocorria no ultima dia útil do mês; que lançava e calculava os plantões médicos a maior na folha de pagamento dos mesmos, e depois gerava o arquivo que ia para o Banco do Brasil, onde aumentava o valor que ia para o interrogando e deixava o valor dos médicos no valor real; que o arquivo retorno serve para conferir se os pagamentos foram efetivados; que imprimia a ultima folha do arquivo retorno onde vinham os erros que aconteciam na folha, depois deletava o arquivo todo; que até antes do envio era possível retificar o arquivo, pois depois de enviado não era possível; que para fazer as alterações nos plantões dos médicos na folha de pagamento demorava aproximadamente 01 dia, tanto para incluir quanto para excluir; que as alterações no arquivo foram feitas apenas no usuário e senha do interrogando; [...] que sua única fonte de renda advinha da Prefeitura; [...] que fazia alteração na folha de pagamento, por exemplo, o servidor A tinha um plantão de 1.000,00, quando então alterava para 5.000,00, e esse novo lançamento excluía o anterior; que como a folha é lançada manualmente qualquer um podia alterar; [...] que inseriu dados falsos na folha de pagamento com a finalidade de gerar um credito indevido; que único beneficiário do crédito indevido era o interrogando; que neste período todo de fraude era apenas o interrogando fazia as alterações no arquivo remessa; [...] que quando processa a folha de pagamento, é deletado todos os dados anteriores e incluídos automaticamente do último usuário



812

que processou a folha [...] (SIC) (Interrogatório judicial – fls. 737/740 – destaquei)

Considerando a confissão apresentada pelo denunciado Washington, a qual foi devidamente corroborada pelas demais provas constantes dos autos, notadamente as testemunhais e documentais, vislumbra-se a ocorrência das operações fraudulentas por ele perpetradas, tendo detalhado com riqueza de detalhes o seu *modus operandi*.

Sendo assim, imperioso colacionar depoimentos testemunhais colhidos no feito em comento. Confira-se:

A Tesoureira do Município de Ituiutaba-MG, Erika Fernanda da Silva, assim asseverou:

[...] exerce o cargo de Tesoureira do Município, desde 01/01/2013; Que no dia 31/03/2015, estava em sua sala quando foi procurada pelo servidor WASHINGTON DONITO PINHEIRO DA SILVEIRA, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, questionando à Deponente se ela já havia baixado o arquivo retorno do Banco do Brasil, referente à folha de pagamento do mês de março/2015, pois o mesmo não estava conseguindo acessar tal arquivo; Que a Depoente estranhou o fato, pois não tem necessidade de manter contato com referido servidor para tal serviço, mas lhe respondeu que não via motivo para o mesmo não conseguir acessar, mas que mesmo assim poderia ir até a sua sala e copiar o arquivo; Que WASHINGTON foi até a sua sala e inseriu um pen drive dele em seu PC, copiando o arquivo, que consiste no resumo de todos os créditos individualizados para o pagamento dos proventos dos servidores municipais; Que, por acaso, **a Depoente resolveu examinar o documento que estava aberto na tela, ocasião em que reparou em um pagamento de valor expressivo, o que é anormal e resolveu verificar de quem se tratava o beneficiário; Que percebeu que o pagamento, no valor de R\$ 44.311,73, já havia sido creditado em favor do próprio WASHINGTON;** Que a Depoente verificou então se naquela data WASHINGTON deveria receber alguma vantagem, como férias prêmio ou qualquer outra vantagem devida, ao que **constatou que não havia previsão de nenhum pagamento a maior para o referido servidor, além do seu próprio salário, no valor de R\$ 3.715,12;** Que imediatamente informou o fato à Contadora Geral da Prefeitura, ELENI SOARES GOIS e esta para a Controladora Geral, MARIA LÚCIA PEREIRA SOUZA; Que as três decidiram gerar relatórios que lhes permitissem analisar o ocorrido detalhadamente; **Que da análise dos relatórios,**

confirmaram que se tratava de uma fraude, consistente na manipulação pelo servidor dos valores a serem creditados em sua conta, mediante a adulteração da folha de pagamento, contracheques, rol bancário e de arquivos de computador, denominado, CNAB, um arquivo .txt, que autoriza o Banco do Brasil a efetuar o crédito na conta dos servidores; Que a grosso modo, o golpe consistia, a princípio, na alteração dos valores nos contracheques de médicos, acrescentando-se quantias a maior na folha dos profissionais de saúde; Que, por exemplo, no mês de fevereiro do corrente ano, apurou-se o lançamento irregular no rol bancário de três médicos, no valor de R\$13.507,06, cada; Que após o lançamento e o crédito de tais valores na conta do servidor WASHINGTON, o mesmo retornava os documentos para seus valores originais, de modo que seria impossível constatar a fraude analisando os repasses bancários para a conta do servidor WASHINGTON, uma vez que o contracheque refletia o valor que ele realmente deveria receber; [...] Que WASHINGTON utilizava um notebook pessoal para a realização de seus trabalhos, ao invés de usar os computadores da Secretaria, que eram disponibilizados para seu trabalho, sob a alegação de que os computadores da prefeitura eram ruins, referindo-se à qualidade dos mesmos; [...] (SIC) (Depoimento prestado na DEPOL – fls. 24/26 – negritei)

[...] confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial às fls. 24 a 26/ [...] a responsabilidade da geração da folha era departamento do RH, inclusive da conferência do arquivo retorno; que a questão de retornar o valor dos documentos originais é de que essa manipulação era feita depois de que os documentos eram enviados à tesouraria, que recebiam documentos cujos valores eram X e este documento era de A-Z, o qual deveria ser igual ao arquivo eletrônico, porém dentro do arquivo eletrônico que haviam as divergências; [...] que Washington modificava o arquivo eletrônico que era enviado ao Banco; que pelo que apuraram não houve interrupção da fraude no período de novembro de 2009 a março de 2015; [...] que Washington alterava dados na programação do lançamento e os respectivos beneficiadas [...] que os valores dos vencimentos de alguns médicos eram inverídicos, pois já estavam alterados, e que posteriormente no retorno foi descoberto que os proventos dos médicos eram bem menores, e a diferença era creditada na conta de Washington; [...] que

81

todos os créditos se deram na conta de Washington [...] (SIC)
(Depoimento prestado em Juízo – fls. 723/724 – sublinhei)

No mesmo sentido foi a Controladora Geral do Município, Maria Lúcia Pereira Souza:

[...] no dia 31/03/2015, foi procurada pela Contadora Geral da Prefeitura, ELENÍ SOARES GOIS, que lhe comunicou que a Tesoureira havia constatado um possível desvio de verbas no Departamento de Recursos Humanos, estando sob suspeita o Diretor do referido Departamento, o funcionário efetivo ocupante do cargo de provimento em comissão WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA; Que o desvio consistia na falsificação de folha de pagamento, contracheques, rol bancário e de arquivos de computador, denominado, CNAB, um arquivo .txt, que permite ao Banco do Brasil efetuar o crédito na conta dos servidores; Que a grosso modo, o golpe consistia a princípio na alteração dos valores nos contracheques de médicos, acrescentando-se quantias a maior na folha dos profissionais de saúde; Que os valores a mais lançados nos contracheques dos médicos eram desviados para a conta salário de WASHINGTON; [...] Que ELENÍ lhe informou que a fraude havia sido constatada pela Tesoureira ERIKA FERNANDA SILVA, que por acaso visualizou a folha de pagamento que seria creditada no último dia 31/03/2015, onde estava lançado um valor de R\$ 44.311,73 para um servidor e ela estranhou o fato, pois não era comum algum servidor receber um valor tão alto, exceto em casos específicos como o pagamento de férias prêmio, aposentadorias e rescisões; Que ao pesquisar o nome do servidor beneficiado, notou que se tratava de WASHINGTON e a Tesoureira realizou uma pesquisa breve, tendo constatado que Washington não se enquadrava em nenhuma daquelas exceções e que deveria ter recebido apenas seu salário, no valor de R\$ 3.715,12; Que diante disso, constatou-se ser a clara hipótese de uma fraude; Que neste dia se iniciou uma mini auditoria, que confirmou a suspeita; Que de posse dos documentos colecionados, no dia 06/04/2015, se reuniram a Depoente, a Tesoureira e o Assessor da Controladoria, Sr. ANTONIO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, para realizar uma conferência dos documentos, restando mais uma vez provada a fraude; [...] Que a Depoente e o Secretário de Fazenda convocaram o servidor, que se apresentou de imediato, sendo confrontado com os documentos, onde se verificava o desvio das verbas, perguntando-lhe sobre o que o mesmo tinha a dizer sobre

12

8
aquilo; Que WASHINGTON ficou pálido ao ver os documentos e posteriormente analisou-os e após algum tempo folheando os papéis disse "diante disso aqui eu não tenho nada a dizer"; Que **o Secretário LUIZ FÉLIX perguntou ao mesmo se aquilo era mesmo verdade, sendo que WASHINGTON disse que sim, que era verdade;** [...] Que WASHINGTON utilizava um notebook pessoal para a realização de seus trabalhos, ao invés de usar os computadores da Secretaria, que eram disponibilizados para seu trabalho, alegando que os da prefeitura eram ruins; [...] (SIC) (Depoimento prestado perante a Autoridade Policial – fls. 27/29 – realcei)

[...] confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial [...] que a folha processada totalmente no sistema do RH; [...] que foi eliminada a folha analítica, sendo encaminhado para o departamento contábil financeiro os resumos com os totalizadores, onde constava os vencimentos, descontos, juntamente com os empenhos, fazendo-se a aferição com os totalizadores; que juntamente com os totalizadores era encaminhado para o departamento contábil/tesouraria um rol bancário com a carta remessa, e nesta carta remessa eram lançados os valores pagos, ou seja, valores líquidos a serem, pagos a cada servidor; que o rol bancário é um relatório sintético nominalmente com o valor líquido a receber; que juntamente com isto, o departamento de RH gerava um arquivo de remessa para o Banco, que é um arquivo que gera a folha de pagamento onde são repassados os pagamentos individualizados, e era **nesse arquivo remessa que ocorriam as alterações feitas por Washington;** [...] **que em resumo o que era adulterado consistia basicamente e reiteradamente em todos os meses utilizava-se três profissionais médicos, onde se lançava em nome destes plantões a maior na folha de pagamento individual, e depois gerava o arquivo remessa para banco e neste arquivo Washington adulterava o valor, reduzia-se o valor dos três médicos nos valores correspondentes lançados a maior, e lançava no nome de Washington, reiteradamente; que Washington fez lançamentos de plantões a mais para médicos que efetivamente realizaram plantões acrescentando em alguns casos plantões excedentes; que Washington também lançava plantões para médicos que não realizavam os referidos plantões; que Washington pegava a folha de pagamento inicialmente rodada e recalculava os plantões, excluindo-se os valores indevidos, de forma que os médicos, caso então buscasse documentos, para fins de informações anuais, os valores estivessem corretos, que**

13

81

inclusive tem informações que em alguns casos as folhas de pagamento arquivados no RH não tinha sequer sido substituídas; [...] que a verba 109 significa plantão médico/odontológico; [...] que as informações que alimentam o sistema foram adulteradas; [...] que a autorização dos pagamentos eram feitas através dos documentos encaminhados por Washington; [...] **que a fraude se deu no arquivo de remessa, que foi acessado por Washington no seu computador pessoal, onde adulterava o valor que era creditado em sua conta;** [...] que participou da auditoria feita após a descoberta da fraude; que a auditoria tenha o cunho apenas de apurar o quanto e dimensões da fraude; [...] (SIC) (Depoimento prestado na via judicial – fls. 725/728 – grifei)

Nesta senda, compete mencionar o depoimento da Contadora Geral do Município, Eleni Soares Góis:

[...] Que exerce o cargo de cargo de Diretora do Departamento Contábil e Financeiro da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, desde 2005; Que no dia 31/03/2015, estava em sua sala quando foi procurada pela Tesoureira Erika, a qual lhe informou que havia constatado uma possível irregularidade na folha de pagamento do servidor WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA, Diretor do Departamento de Recursos Humanos; Que segundo ERIKA, estava prevista para o mesmo um crédito a título de proventos, no valor de R\$ 44.311,73, quando na realidade o salário do referido servidor seria de R\$ 3.715,12; Que diante de tal informação, iniciaram um levantamento de dados e relatórios, onde confirmaram que desde 2010 o servidor citado estria recebendo valores expressivos além de seu salário legal; Que após criteriosa análise dos dados, confirmaram que se tratava de uma fraude, consistente no desvio de verbas públicas; Que no dia 01/04/2015, dirigiu-se à Controladoria do Município, MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA, relatando o que havia constatado; Que foram colhidos mais documentos e se reuniram em uma comissão informal, na segunda-feira, 06/04/2015, a Depoente, o Assessor da Controladoria, Sr. Antonio Guimarães de Oliveira, a Tesoureira Erika e a Controladora, para análise final dos documentos, ficando mais uma vez clara a existência do desvio, entendendo-se por bem comunicar o fato ao Prefeito e ao Secretário; Que em reunião na mesma data, informaram às referidas autoridades, tendo o Prefeito determinado o afastamento imediato do servidor do

[Assinatura]

817

cargo em comissão e a instauração da competente investigação; Que da análise dos relatórios, confirmaram que se tratava de uma fraude, consistente na manipulação pelo servidor dos valores a serem creditados em sua conta, mediante a adulteração folha de pagamento, contracheques, rol bancário e de arquivos de computador, denominado, CNAB, um arquivo .txt, que autoriza o Banco do Brasil a efetuar o crédito na conta dos servidores; Que a grosso modo, o golpe consistia, a princípio, na alteração dos valores nos contracheques de médicos, acrescentando-se quantias a maior na folha dos profissionais de saúde; Que por exemplo, no mês de fevereiro do corrente ano, apurou-se o lançamento irregular no rol bancário de três médicos, no valor de R\$13.507,06, cada; Que após o lançamento e o crédito de tais valores na conta do servidor WASHINGTON, o mesmo retornava os documentos para seus valores originais, de modo que seria impossível constatar a fraude pela análise de tais documentos; Que os médicos não tiveram qualquer vantagem no desvio, posto que era pago a eles apenas o que era devido, sendo que o valor a maior era desviado exclusivamente para a conta de WASHINGTON; Que apenas se poderia constatar a fraude analisando os repasses bancários para a conta do servidor WASHINGTON, uma vez que o contracheque refletia o valor que ele realmente deveria receber; Que em análise individualizada dos repasses bancários ao servidor WASHINGTON DONIRO, que os desvios ocorriam desde o ano de 2010 [...] Que sabe dizer que WASHINGTON utilizava um notebook pessoal para a realização de seus trabalhos, ao invés de usar os computadores da Secretaria [...] (SIC) (Depoimento prestado na via inquisitiva – fls. 31/32 – destaquei)

[...] que confirma as declarações prestadas a autoridade policial às fls. 31 a 32 [...] que o lançamento de plantões a mais era feita na folha de pagamento de médicos, e posteriormente ao enviar o arquivo remessa para o Banco estes valores eram lançados corretamente para cada médico e a diferença era lançada para o servidor Washington, sendo que para os médicos permanecia o valor correto a ser recebido; que a fraude foi constatada em todos os meses de dezembro de 2009 a março de 2015; que é comum fazer reuniões com todos os secretários a partir do momento que a secretaria está extrapolando a cota financeira, inclusive com aumento na folha de pagamento [...] que não conhece e não tem acesso ao sistema de folha de

pagamento, só tem acesso quem o diretor determina que tenha; que acredita que o sistema não foi violado, e que Washington tinha acesso para fazer as alterações que o mesmo fez; que aparentemente não era possível detectar a fraude; que **Washington exercia um cargo de confiança** e partir deste momento ele detinha a confiança integral do Prefeito e Secretário; que Washington abusou da confiança que seu cargo exigia [...] que tem conhecimento extraoficial de que Washington nunca tirava 30 dias de férias corridos, normalmente o mesmo retornava para o fechamento da folha [...] (SIC) (Depoimento prestado judicialmente – fls. 729/730 – negritei)

Ainda, cumpre colacionar o depoimento do Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos do Município de Ituiutaba-MG, Luiz Félix Rezende:

[...] chamou Washington até sua sala, onde estava o depoente e Controladora, entregando o material ao mesmo, quando olhou uma a uma, e disse que mediante os documentos disse que não tinha o que falar, e que disse ter sido um momento de fraqueza; que mediante ao ocorrido **o depoente perguntou ao Washington se realmente havia acontecido a fraude e o mesmo confessou** [...] que em alguns casos servidores levam seus próprios computadores, mas depois do ocorrido, este ato foi proibido; que as despesas na Secretaria de Saúde eram altas [...] que o sistema não foi corrompido [...] que o depoente ficou decepcionado com a atitude de Washington [...] (SIC) (Depoimento prestado perante a Autoridade Judicial – fls. 734/735 – sublinhei)

Finalmente, a testemunha Katiuce Aparecida Ferreira assim afirmou:

[...] Que exerce o cargo efetivo de Auxiliar Administrativa [...] neste período notou que as folhas de ponto do plantão eram entregues diretamente em mãos para o Diretor WASHINGTON, vindos da secretaria de saúde; Que sabe dizer que o próprio WASHINGTON calculava, lançava, conferia e arquivava pessoalmente todos os lançamentos de plantões; Que tanto que quando havia alguma dúvida relativa aos valores de plantões, deveria ser passado direto para WASHINGTON; **WASHINGTON sempre tirava 15 dias de férias, para dar tempo de voltar e gerar a folha** [...] Que sabe dizer, ainda, que **os arquivos referentes aos plantões não iam para o**

[Assinatura]
16

816

arquivo do Departamento, ficando de posse de WASHINGTON [...] (SIC) (Depoimento prestado na DEPOL - fls. 96/97 - realcei)

[...] que confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial às fls. 96/97 [...] que Washington tirava geralmente 15 dias de férias mas sempre voltava antes do fechamento da folha [...] (SIC) (Depoimento prestado em Juízo - fls. 733 - grifei)

Assim, a confissão de Washington, aliada aos depoimentos testemunhais e, ainda, à farta prova documental juntada ao presente feito, demonstram que aludido denunciado efetivamente praticou a conduta tipificada no art. 313-A do Código Penal.

Destaque-se que, mesmo sendo as esferas administrativa, civil e penal independentes e autônomas, na esfera administrativa, em razão das condutas narradas na denúncia, o acusado Washington foi demitido a bem do serviço público, conforme se afere às fls. 615/619, o que reforça sua autoria e culpabilidade analisadas em conjunto com as demais provas produzidas.

Sendo assim, dúvidas não há quanto à culpabilidade de Washington, enquanto há sérias dúvidas quanto ao réu Vinícius Oliveira, pois o arcabouço probatório não trouxe uma certeza lógica e certa da participação deste, não havendo outro caminho senão a absolvição, ante a máxima in *dubio pro reo*.

Pelo que se depreende dos autos, tanto na via inquisitiva quanto em Juízo, as testemunhas apresentaram depoimentos firmes e consistentes no sentido de desconhecerem qualquer envolvimento do acusado Vinícius na conduta delitiva perpetrada pelo codenunciado Washington Doniro.

Assim, colacionamos trechos de alguns depoimentos testemunhais:

[...] que fez todas as checagens no nome de Washington e de todos os funcionários do RH, Tesouraria e Contabilidade para ver se os valores creditados neste período correspondia no que estava no rol bancário, não sendo verificado nada contra Vinicius no mesmo modo de operação; [...] (SIC) (Depoimento de Maria Lúcia Pereira Souza na via judicial - fls. 725/728 - destaquei)

[...] Washington tinha acesso para fazer as alterações que o mesmo fez; [...] que não sabe dizer o período de férias de Washington; que tem conhecimento extraoficial de que Washington nunca tirava 30 dias de férias corridos, normalmente o mesmo retornava para o fechamento da folha; que dentro das investigações internas não foi apurado

82

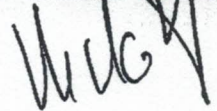
nada contra Vinicius [...] (SIC) (Depoimento judicial de Eleni Soares Gois – fls. 729/730 – negritei)

[...] sua atual função no RH é chefe de seção, na folha de pagamento, que era o trabalho que Vinicius desenvolvia; [...] que o cálculo da folha de pagamento é geral, e no sistema a declarante opta pelo cálculo geral, ou seja, não visualiza individualmente quanto cada servidor vai aferir, e que posteriormente há uma conferencia dos lançamentos efetuados; [...] que quando Washington era diretor a depoente trabalhava no RH; que Washington tirava geralmente 15 dias de férias mas sempre voltava antes do fechamento da folha; **que o trabalho feito pela depoente hoje pode ser modificado pelo superior junto ao sistema, especificamente sobre os plantões médicos, podem ser modificados sem que a depoente tenha conhecimento** [...] (SIC) (Depoimento na via judicial de Katiucê Aparecida Ferreira – fl. 733 – sublinhei)

[...] chamou Washington ate sua sala, onde estava o depoente e Controladora, entregando o material ao mesmo, quando olhou uma a uma, e disse que mediante os documentos disse que não tinha o que falar, e que disse ter sido um momento de fraqueza; que mediante ao ocorrido o depoente perguntou ao Washington se realmente havia acontecido a fraude e o mesmo confessou e **disse que não tinha mais ninguém envolvido** [...] (SIC) (Depoimento em Juízo de Luiz Félix Rezende – fls. 734/735 – negritei)

[...] que Vinicius trabalhava com os lançamentos da folha, de processo que vinha diretamente para lançamento de folha de pagamento; [...] **que Washington sempre estava presente no fechamento da folha e que fazia a remessa do arquivo para o Banco do Brasil era o mesmo; que não foi atribuída nenhum envolvimento de Vinicius no ocorrido** [...] (SIC) (Depoimento judicial de Viviane Aparecida Carvalho – fl. 736 – realcei)

Além dos depoimentos coerentes apresentados pelas testemunhas, apesar da independência e autonomia das esferas penal e administrativa, conforme já consignado alhures, vislumbra-se da decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 3749/2015 que foi acatado o relatório final da Autoridade Processante em relação ao denunciado Vinicius, eximindo-o de culpa, haja vista a ausência de indícios de culpa, sequer por negligência (fls. 618/619), guardando aludido *decisum* fiel consonância com as provas colhidas neste feito criminal.

 18

Urge salientar que o Departamento de Recursos Humanos tem, dentre outras atribuições, a responsabilidade por receber as folhas de pontos dos servidores do Poder Executivo Municipal, devendo providenciar a alimentação do sistema, além de elaborar a folha de pagamento de pessoal, o que possibilita o cálculo individual das verbas que competem a cada servidor.

Após a conferência realizada pelo próprio setor, havendo irregularidades, o lançamento é refeito e a folha de pagamento, reprocessada. Em seguida, cada servidor do Departamento em questão deve providenciar a correção do seu lançamento, havendo o reprocessamento da folha, ocorrendo a inclusão e deleção no sistema para todos os servidores.

Dessa forma, apesar das planilhas colacionadas pelo *Parquet* em sede de memoriais, especificamente às fls. 762/763, apresentando relatório de movimentação financeira mensal, no qual havia inclusões de plantões inseridas por Vinícius no sistema, nada é conclusivo no sentido de que este acusado estava convivente com o codenunciado Washington, inserindo dados falsos, visando obter vantagem indevida para outrem.

Afinal, embora esteja constando no relatório em questão o usuário "*vosilva*", de pertinência de Vinícius, em algumas movimentações, não se pode inferir, de forma satisfatória, que aquele assim o fazia com o objetivo criminoso narrado na exordial acusatória ou se tão somente reproduzia os valores já lançados pelo denunciado Washington, fato este que, aliado às demais provas produzidas, impede um decreto condenatório.

Assim sendo, diante da motivação supra, ausente a certeza lógica e havendo dúvida quanto à participação de Vinícius na empreitada delitiva em exame, não há como falar em decreto condenatório em relação ao aludido acusado, merecendo guarida a tese defensiva no sentido de absolvê-lo.

É assim que determina o artigo 155 do Código de Processo Penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Quanto à tipificações que recaem sobre o denunciado Washington Doniro, vejamos:

Analisando-se o acervo probatório, especialmente a confissão do acusado Washington, corroborada pela prova testemunhal, resta indubitável a prática do delito inserto no artigo 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), porquanto o denunciado, valendo-se da condição de funcionário autorizado, inseriu dados falsos, alterando ou excluindo indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública Municipal com o fito de obter vantagem indevida para si.

[Assinatura] 19

Neste ponto, cumpre mencionar trecho dos memoriais apresentados pelo Ministério Público ao pugnar pela condenação de Washington:

Restou devidamente explicitado que o acusado, a quem se incumbia em razão do cargo zelar pela elaboração das folhas de pagamentos dos servidores municipais, modificava a folha de pagamento de alguns médicos servidores municipais, inserindo nela falsos plantões, com quantitativos a serem percebidos pelos mesmos a título de vencimento mensal extra pelas referidas horas de plantões. Washington escolhia, geralmente, três médicos ao mês, aleatoriamente, conforme relação existente no bojo do anexo, volume 2, pag. 145.

Paralelamente, o denunciado repassava para o Departamento Contábil e Financeiro os documentos físicos com os resumos das folhas de pagamentos para fins de emissão das notas de empenho, também com as inserções dos falsos plantões de alguns dos médicos servidores municipais, visto que, o referido Departamento não tinha acesso à folha de ponto das Secretaria da Saúde, de modo que não teria como saber das irregularidades. Na verdade, a documentação enviada pela Secretaria não continha os relatórios analíticos individuais dos servidores, sendo encaminhados apenas os resumos com os totalizadores com as quantias de plantões inautênticas lançadas a alguns médicos. Da leitura dos depoimentos judiciais prestados pelas servidoras Érika Fernanda da Silva, Maria Lucia Pereira Souza e Eleni Soares Góis tais ocorrências são pormenorizadas. Subsidiando tais assertivas, os documentos anexados ao volume 3, páginas 03/357 do anexo (cópias dos relatórios financeiros de holls bancários e demonstrativos de auração dos valores alterados e manipulados na folha de pagamento), assim como as cópias das folhas de pagamento das páginas onde ocorreram alterações (fls. 03/331, vol. 5 do anexo).

Após toda tramitação interna para pagamento dos vencimentos dos servidores municipais, o denunciado, entrava no sistema da folha de pagamento e removía (modificava) os lançamentos dos plantões indevidos aos médicos, para que, caso alguém solicitasse as informações sobre o pagamento desses funcionários, elas estariam corretas, ou seja, contemplando somente os vencimentos/plantões que os servidores tinham direito.

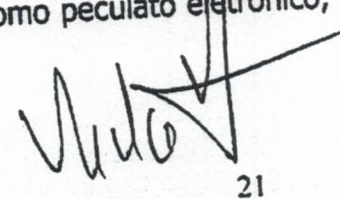


Dando sequência à ação criminosa, Washington, antes de gerar a folha de pagamento com vistas à enviar o arquivo remessa para o Banco do Brasil, realizava novas alterações, a fim de que as diferenças lançadas a maior na folha de pagamento dos médicos onde havia inserido os plantões falsos fossem direcionadas e creditadas em sua conta salário, de modo a perceber valores mensais que chagaram até a exorbitante quantia de R\$ 44.311,73 (quarenta e quatro mil trezentos e onze reais e setenta e três centavos). A documentação acostada às fls. 03/91 e fls. 179/180 do volume 5 (anexo), quais sejam, os holerites de Washington com valores reais que o mesmo teria direito a perceber mensalmente, comparativo dos valores efetivamente recebidos x devidos ao servidor e demonstrativo extraído do Banco do Brasil com valores creditados, demonstram o locupletamento das vultosas quantias durante aos ininterruptos meses de novembro de 2009 a março de 2015.

Segundo o relatório circunstanciado de ato lesivo ao erário produzido pelo Departamento Contábil e Financeiro e pela Controladoria do Município, o qual foi confrontado com o relatório do Banco do Brasil relativo aos levantamentos feitos entre os valores percebidos indevidamente pelo acusado Washington, durante o período compreendido entre os meses de novembro de 2009 a março de 2015, apurou-se o montante de R\$1.585.081,85 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), que, atualizado com os devidos acréscimos legais, perfaz a quantia de R\$2.058.634,96 (dois milhões, cinqüenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos).

No que pertine à alegação ministerial no sentido de que não há que se cogitar da aplicação dos princípios da consunção ou especialidade, tenho que razão não lhe assiste. Isto porque o denominado peculato eletrônico (art. 313-A do CP) é especial em relação à conduta criminosa tipificada no art. 312 do CP.

Neste sentido, segundo a doutrina de Rogério Greco, *in Curso de Direito Penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009. p. 379, o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações foi criado como sendo mais uma modalidade do delito de peculato, sendo reconhecido como peculato eletrônico, haja vista o modo pelo qual a conduta é praticada.



824

Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci, em *Código Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 1061-1062, entende que o art. 313-A do CP é semelhante ao peculato impróprio:

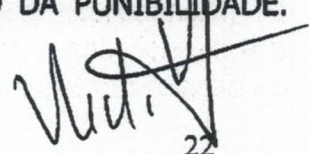
A criação desse novo tipo penal, incluindo-o a Lei 9.983/2000 no contexto do peculato, equivale a compará-lo com o peculato impróprio ou peculato estelionato. Neste (figura do art. 313), o sujeito apropria-se de dinheiro ou outra utilidade que, exercendo um cargo, recebeu por engano de outrem. Naturalmente, é de se considerar que o dinheiro deveria ter ido parar nos cofres da Administração Pública, mas termina com o funcionário (sujeito ativo específico) Assim, **ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou simplesmente desejando causar algum dano.** [...] (Grifet)

Assim, em análise à tipificação inserta no art. 313-A do CP, vislumbra-se a inexistência da descrição "apropriar-se", tal como descrito no art. 312 do aludido Códex (peculato). Entrementes, pode-se inferir que a conduta encontra-se de modo implícito no artigo de lei ao exigir o fim específico de "obter vantagem indevida". Sendo assim, o peculato eletrônico consiste em uma especialidade do delito tipificado no art. 312 do Código Penal.

Assim, é que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, na hipótese de conflito de normas de mesma hierarquia, a regra para solucioná-lo é a da especialidade. E, no caso dos autos, o art. 313-A do CP é especial em relação ao art. 312.

A respeito do tema, confira-se entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. PRELIMINARES REJEITADAS. TIPIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DEFESA PRELIMINAR. CPP, ART. 514. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO. INEXIGIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXAME PERICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DOSIMETRIA.


22

1. O delito do art. 313-A, incluído no Código Penal pela Lei n. 9.983/00, é especial em relação ao delito do art. 312 do Código Penal, uma vez que visa punir especificamente as condutas de "inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública", praticadas com o intuito de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou com vistas a causar dano, de modo a assegurar maior proteção aos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública.

2. Deve ser reconhecida a continuidade delitiva em todas as condutas do art. 313-A, já que atendem aos requisitos do art. 71 do Código Penal, tendo sido praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. [...] [TRF 3ª Região; ACR – Apelação Criminal – 36072 / SP; Relator(a) Desembargador Federal André Nekatschalow; Quinta Turma – 1A. Seção; Data do Julgamento: 07/06/2010; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2010 PÁGINA: 278] (Destaquei)

HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CONCURSO MATERIAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, descrito no artigo 313-A do Código Penal, é especial ao crime de peculato delineado no artigo 312 do Estatuto Repressor.

2. Na hipótese, a vantagem indevida auferida em detrimento da administração pública (objeto de tutela do crime de peculato) foi alcançada por meio de um especial modo de agir, consistente na inserção de informações falsas nos sistemas informatizados ou banco de dados da municipalidade. [...] [STJ, HC n. 213179/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/5/2012] (Grifei)

No caso em análise, está sendo imputado ao réu a conduta de inserir dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública, com o fim de obter vantagem identifica para si. Assim sendo, aludida circunstância evidencia a ocorrência de uma lesão ao bem jurídico tutelado, sendo imperioso, diante do concurso aparente de normas penais aplicáveis, o reconhecimento da ocorrência apenas do delito capitulado no art. 313-A do Código Penal, o qual disciplina, na

íntegra, os fatos praticados pelo paciente, evitando-se, pois, o *bis in idem* repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Infere-se, pois, que a vantagem indevida e a ocorrência de dano, no caso em comento, constituem mero exaurimento do delito de peculato eletrônico. Logo, a constatação de que o denunciado Washington Doniro se beneficiou com vultosa vantagem econômica, quando de sua função comissionada perante o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, consubstancia o exaurimento da conduta tipificada no art. 313-A do CP.

Noutro vértice, a Defesa de Washington rogou, em sede de memoriais, pela desclassificação da conduta narrada na denúncia para a descrita no art. 171 do CP (estelionato). Contudo, não há como prosperar esta tese defensiva.

Isso porque, enquanto no estelionato o sujeito ativo é qualquer pessoa, no delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, apesar de ser possível a coautoria e a participação, o sujeito é próprio ou especial, porquanto praticado por funcionário público, qualquer que seja ele, em detrimento da Administração Pública. Demais disso, no delito inserto no art. 313-A do CP exige-se que o elemento "fraude" se dê nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública.

Desta feita, restou sobejamente demonstrado nos autos que o denunciado Washington Doniro praticou, em razão da sua condição de funcionário público, no exercício de função comissionada, o crime de peculato eletrônico, inserindo dados falsos no sistema informatizado ou de dados da Administração Pública Municipal, objetivando a obtenção de vantagem indevida para si, acarretando vultoso prejuízo ao Erário local. Assim, resta afastada a hipótese de desclassificação para o crime de estelionato.

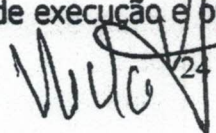
Ainda, cumpre assinalar que o próprio *Parquet* rogou, ao final, pela absolvição em relação ao delito inserto no art. 313-B do CP. Neste ponto, razão assiste ao Ministério Público, tendo em vista que as provas colhidas no decorrer da instrução penal não foram suficientes para a caracterização do aludido crime.

Afinal, não restou demonstrada a conduta de se modificar a programação informática dos sistemas de informações ou de dados da Administração Pública. Ao contrário, as testemunhas foram no mesmo sentido, qual seja, de que não restou constatada violação/corrompimento do sistema. Assim, forçoso reconhecer a absolvição em relação à conduta prevista no art. 313-B do CP.

Finalmente, tem-se que configurada a continuidade delitiva, considerando que restou comprovada a prática de mais de um crime de peculato eletrônico (considerando que o agente praticou o delito no período de novembro de 2009 a março de 2015), que, em razão das condições de tempo, lugar e maneira de execução devem ser havidos como continuação do primeiro, estabelecido o concurso de crimes na forma da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

É o que determina o Código Penal:

CP, Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras



827
semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Cumpre, ainda, consignar que o Ministério Público, valendo-se do instituto da *emendatio libelli*, pugnou, em suas alegações finais, pelo reconhecimento da incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal, o que merece acolhido, haja vista que quando da prática da conduta criminosa o denunciado Washington ocupava os cargos em comissão de Chefe de Departamento e de Diretor do Departamento de Recursos Humanos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos.

No que tange à culpabilidade, esta não resta dúvida, vez que o acusado Washington Doniro é imputável, possui potencial consciência da ilicitude e, na espécie, lhe era perfeitamente possível adotar conduta diversa. O crime deve ser considerado consumado vez que todos os elementos do tipo foram realizados.

Colhendo um resumo sobre todo o exposto, verifico que as ações indicadas e desenvolvidas pelo acusado são típicas, antijurídicas e culpáveis.

Presentes todas as elementares dos tipos penais analisados.

Não vislumbro do processado quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impondo-se a procedência da ação penal com aplicação de reprimenda correspondente, na medida da culpabilidade.

A condenação, portanto, é medida de rigor.

III – Conclusão

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente a Denúncia para:**

CONDENAR o acusado **WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA**, já qualificado, às sanções do art. 313-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal; e **ABSOLVÊ-LO** da imputação dos delitos tipificados nos arts. 312, § 1º, e 313-B, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e

ABSOLVER o acusado **VINICIUS OLIVEIRA E SILVA**, já qualificado, às sanções dos arts. 312, § 1º, 313-A e 313-B, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena, observando-se o critério trifásico:

Relativamente à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tenho que: I) Culpabilidade: A análise da culpabilidade, na hipótese, é apenas a inerente ao próprio tipo penal, nada existindo que aumente ou diminua a censurabilidade da conduta do réu; II) Antecedentes: Maus antecedentes penais do réu resultam de sentenças anteriores passadas em julgado sem, contudo, caracterizarem reincidência, enquanto não houver reabilitação. No caso, não possui maus antecedentes; III) Conduta social: Em relação à conduta social, impõe-se a análise da situação do agente nos diversos papéis desempenhados junto à

WUC 15

comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, etc. Tal circunstância não se confunde com os antecedentes criminais. Na verdade, ela é um estudo dos antecedentes sociais do condenado e, caso não fique comprovada a má conduta social do réu, esta deverá ser considerada boa, pois estes antecedentes não se avaliam por conjecturas e, muito menos, por ouvir dizer. Considerando que não há provas de má conduta social do réu, deve ela ser considerada favorável; IV) Personalidade: Na análise da personalidade devem ser lembradas suas qualidades morais, a sua boa ou a má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo em relação à ordem social e seu temperamento. Também não devem ser desprezadas as oportunidades que o réu teve ao longo de sua vida e consideradas em seu favor uma vida miserável, reduzida instrução e deficiências pessoais que tenham impedido o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade. *In casu*, o réu é bastante instruído, funcionário público, no entanto, optou pela prática dos delitos, pelo que desfavorável; V) Motivos: Injustificáveis e desfavoráveis; VI) Circunstâncias: As circunstâncias do crime podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. Na espécie, não há nada além do próprio delito; VII) Consequências: Desfavoráveis, diante do vultoso prejuízo financeiro da Administração Pública e sua moralidade; VIII) Comportamento da vítima: Nada contribuiu para a conduta delitiva.

Feitas essas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. No entanto, milita em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, art. 65, III, *d*, CP, pelo que reduzo a pena ao mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por fim, na terceira fase, verifico que não há minorantes. Noutra análise, vislumbro, na espécie, a majorante de pena prevista no § 2º do 327 do CP (agente ocupante de cargo em comissão), razão pela qual elevo a pena pela terça parte, ou seja, em 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, totalizando-a, assim, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa

Regra do crime continuado:

Considerando o reconhecimento da incidência do art. 71 do Código Penal, continuidade delitiva, passo à unificação das penas. Questão importante no que diz respeito à fixação da pena é o critério para o *quantum* de aumento a ser imposto. Quanto àquele, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que deve ser aplicado o que leva em consideração o número de crimes que integram o concurso.

No caso, nada obstante aos inúmeros delitos aplicados, deve-se também atentar para a unidade do elemento subjetivo que leva o agente a praticá-lo, razão pela qual reconheço que estão configurados os requisitos da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, pelos termos expostos na fundamentação deste *decisum*, motivo pelo qual majoro em 1/2 (metade), ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, tornando, pois, definitiva a pena em **04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA.**

Quanto ao valor do dia-multa, fixo o montante de um vigésimo do salário-mínimo, vigente à época dos fatos. O valor deverá ser atualizado.

[Assinatura]

Neste ponto, convém ressaltar que foi arbitrada fiança no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do réu Washington Doniro Pinheiro da Silveira quando do deferimento do pedido de concessão de prisão domiciliar, o que foi prontamente recolhido (fls. 566/570).

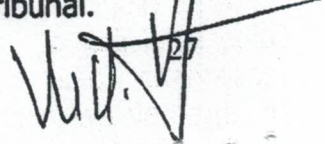
O reforço do importe foi justificado pelos fundamentos utilizados para a decretação da custódia preventiva, ratificados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao denegar o *Habeas Corpus* impetrado pela Defesa, aliado ao fato de ser a fiança uma garantia patrimonial do Estado.

Buscando uma breve origem histórica da fiança, pode dizer que ela já existia na antiga Grécia. Era uma forma de livrar-se solto quem, antes de condenado, pudesse oferecer caução que o assegurasse em liberdade, enquanto pendesse o processo. Essa caução consistia num compromisso prestado por três cidadãos idôneos, que se responsabilizavam pelo comparecimento do réu em juízo. Eram os fiéis carcereiros. Já em Roma, o instituto da fiança avançou sendo permitida a caução de bens. Posteriormente, ainda em Roma, Ulpiano restringiu o instituto para aqueles crimes considerados menos graves ou privados.

No Brasil, desde as Ordenações Filipinas, passando pela Constituição Política do Império do Brasil de 1824, o Código de Processo Criminal de 1832, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 e o Código de Processo Penal de 1941, sempre fizeram menção ao valor inestimável da fiança, preceptora de um dos bens, senão o maior deles, mais caro ao homem, a liberdade, chegando até aos dias de hoje.

Ainda sobre as curiosidades da fiança, pode-se dizer que os Estados Unidos da América possuem um sistema peculiar de concessão de fiança na esfera criminal ao se permitir a prática de comercialização de fianças por profissionais liberais.

Atualmente, o Poder Judiciário norte-americano conta com o apoio de uma rede de agentes privados responsáveis pelo recolhimento da fiança judicial e pela captura de foragidos da Justiça. Tais agentes privados são chamados respectivamente de agentes de fiança e caçadores de recompensas. Na verdade, o agente de fiança realiza um negócio jurídico em que oferece o pagamento de fiança judicial em seu lugar, em troca de uma retribuição pecuniária. Em caso de quebra da fiança, o agente de fiança perde o seu valor em favor do Tribunal, a não ser que consiga capturar o fugitivo num determinado prazo. Para a realização do serviço de captura de fugitivos, surge a inusitada figura do caçador de recompensa, que se trata de um agente privado, que muitas vezes trabalha como empregado do agente de fiança. Ainda sobre a fiança americana, ao analisar o caso Taylor v. Taintor, a Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceu que o agente que paga a fiança em nome do réu tem o direito de persegui-lo, prendê-lo e trazê-lo perante o Tribunal, caso o réu não compareça na audiência marcada. Sendo assim, o agente de fiança, ou simplesmente fiador, pode ir atrás do réu foragido por sua própria conta ou, ainda, pode utilizar o serviço de terceiros, que são os caçadores de recompensa, que podem realizar a prisão do réu a fiançado inclusive em feriados religiosos e à noite. As críticas são muitas, no entanto, o espírito empreendedor dos americanos fala mais alto, lembrando que a invenção americana tem custo zero para os contribuintes e é extremamente eficiente para assegurar a presença dos réus no Tribunal.



Deixando de lado a excentricidade e voltando a nossa realidade, pode-se dizer que, na atualidade, a fiança passou a ter uma tríplice importância, a primeira delas é que serve como meio de se garantir a liberdade; noutro ponto, serve ao processo garantindo que o suspeito se apresente a todos os atos, sob pena de ser quebrada a fiança; e por fim, porém não menos importante, é que a fiança, também pode ser utilizada por meio da prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes, ou a entidade pública ou privada com destinação social.

Nesse sentido, convém ressaltar que as fianças, após convertidas em prestações pecuniárias, tem sido um importante instrumento utilizado pela Vara Criminal de Ituiutaba para fomentar projetos sociais ligados a educação, saúde e segurança pública, conforme regras do Provimento Conjunto n. 27, de 21.10.2013 do TJMG e Resolução n. 154, de 13.06.2012 do CNJ. A propósito, dos projetos aprovados e que serão executados ao longo de 2016, merecem destaques o significativo avanço daqueles ligados a Infância e juventude. Das 820 crianças e adolescentes beneficiadas nos atuais projetos, a quantidade passou para 2.137, ou seja, está sendo possível atender a mais de 2.000 crianças e adolescentes de Ituiutaba por meio dos projetos: Tênis para o Futuro; Atleta Campeão; Bom de Bola, Bom na Escola; Caminho do Guerreiro; Futebol, Inglês e Educação, Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD, Bombeiro Mirim e Patrulheiro Mirim. Oportuno registrar também que a Vara Criminal de Ituiutaba também já destinou R\$ 100 mil reais para a construção de 56 novas vagas destinadas a amenizar o grave problema da superlotação carcerária; R\$ 160 mil para a construção de um Núcleo de Saúde no interior do Presídio; R\$ 98 mil para a construção de uma Escola com 6 salas de aulas em área de 570m2 com laboratório de informática e sala para professores visando proporcionar educação aos presos; R\$ 50 mil para a construção de ambiente adequado para a OAB no interior do Presídio visando garantir o exercício da advocacia criminal; R\$ 100 mil para a implantação de uma delegacia especializada no atendimento à criança, mulher e idoso, além do apoio à APAC DE ITUIUTABA que foi integralmente construída pelos próprios presos com recursos oriundos exclusivamente de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias da Vara Criminal de Ituiutaba, obra que superou 1,5 milhão de reais, lembrando que a entidade tem capacidade para 90 internos. Também foram disponibilizados recursos para a aquisição de 10 (dez) motocicletas novas para a Polícia Militar, implantação de Canil com cães treinados para farejar drogas e criado o Núcleo de Inteligência da Polícia Civil.

Desta forma, nada obstante a importância de tais projetos para a comunidade, bem como da possibilidade jurídica da fiança ser destinada a VEP DE ITUIUTABA, na forma de prestação pecuniária, conforme disposições legais, tenho que no caso, deve ser acolhido o pedido do Ministério Público e priorizado o ressarcimento ao Erário.

Sendo assim, diante do vultoso prejuízo sofrido pela Administração Pública, chegando à surpreendente cifra de R\$ 2.058.634,96 (dois milhões, cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados à época do oferecimento da denúncia, tenho que a medida que se revela mais adequada, notadamente para cobrir parte do considerável prejuízo sofrido pelo Erário Municipal,



é a destinação do valor pago como fiança à Administração Pública do Município de Ituiutaba, como forma de indenização do dano, conforme expressa permissão legal (art. 336 do CPP c/c art. 45, §1º do CP).

Regime carcerário: Sendo a pena imposta a privativa de liberdade, necessário se faz a fixação do regime (art. 59, III, CP). Assim, fixo, para o início do cumprimento da pena, o regime **ABERTO** nos termos do artigo 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP, por ser necessário e suficiente.

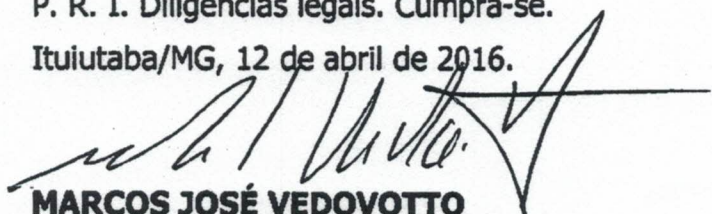
Consoante disposto no art. 59, IV, do CP, se possível, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por outra espécie de pena. Reportando aos autos, tenho por presentes os requisitos objetivos e subjetivos que autorizam tal substituição, quais sejam: a) pena não superior a quatro anos; b) crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; c) réu não reincidente e d) circunstâncias judiciais favoráveis. Considerando, ainda, que a substituição da pena é reprimenda suficiente para a pessoa do condenado, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA** no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do Município de Ituiutaba como forma de reparar o dano a vítima; e **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE**, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Finalmente, tenho que não mais se justifica a prisão do denunciado, a uma porque não mais persistem os motivos anteriores ensejadores da preventiva e a duas pelo fato de que, com a sentença condenatória, foi estabelecido o regime aberto para o início da execução penal, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, razão pela qual determino a expedição de alvará de soltura em favor de Washington Doniro Pinheiro da Silveira, se por aí não estiver preso.

Provimentos finais. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Preencha-se o Boletim Individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação do Estado, para todos os fins, em especial o de informar o resultado deste julgamento, a teor do art. 809, VI, do CPP. Oficie-se ao TRE, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal, para as providências cabíveis à espécie, tendo em vista a consequente suspensão dos direitos políticos, que deverá ser formalizada pela Justiça Eleitoral. Custas pelo réu.

P. R. I. Diligências legais. Cumpra-se.

Ituiutaba/MG, 12 de abril de 2016.


MARCOS JOSÉ VEDOVOTTO
Juiz de Direito

FÓRUM DES. NEWTON R. DA LUZ

AV 9-A, 45 - CENTRO - CEP: 38300901 - Tel: (34) 3261-1497 - ITUIUTABA/MG

ALVARÁ DE SOLTURA - RÉU PRESO

1ª VARA CRIME

PROCESSO: 0059125-78.2015.8.13.0342 MANDADO: 16

0342 15 005912-5

AÇÃO PENAL-PROC ORDINÁRIO - Distribuído em 13/05/2015

VÍTIMA: P.M.I.

RÉU : WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA e Outro(s).

Réu:

WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA

Identificação: CPF: 013.580.336-50, RG: 8788170/MG
E.Civil: Casado, Profissão: SERVIDOR PUBLICOImputação: Artigo: 312, §: 1º - CP
Artigo: 313, Alínea: A - CP
Artigo: 313, Alínea: B - CP e outros.

UNIDADE PRISIONAL: CADEIA PÚBLICA

R. JOSE VIEIRA MENDONÇA, 650 - Fone:

SETOR NORTE - CEP: - ITUIUTABA/MG

MOTIVO DA SOLTURA: CONDENÇÃO NO REGIME ABERTO

CLÁUSULA "SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO": IP 410/2015

HORÁRIO DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO: 15:45

O(A) Juiz (a) de Direito MANDA o(a) Ilmo(a) Sr(a). PRESIDIO LOCAL, ou a quem tem a custódia da pessoa presa, que, em cumprimento a este, ponha INCONTINENTEM LIBERDADE o acusado acima qualificado, preso em 04/11/2015, como incurso no artigo 312 CP(da lei/do Código Penal), tendo como vítima PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA. CUMpra-se, se por algo mais não estiver preso.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS / DESPACHO JUDICIAL

ITUIUTABA, 12 de abril de 2016.

Juiz(a) de Direito
Marcos José Vedorotto
Juiz de Direito

Escrivã(o) Judicial: LIVIA RENATA GIROTTTO

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

WANDER ALVES PIMENTA

REGIÃO: 999 - REGIÃO DE URGÊNCIA - URBANA

Mandado: 16

DILIGÊNCIA
CRIMINALCertidão: ☐ Verso
☐ Anexa

IP: 410/2015

PCNET: 3864088-81

INDICIADO: Washington Doniro Pinheiro da Silveira e outros

VÍTIMA: Prefeitura Municipal de Ituiutaba

RELATÓRIO

Aos 10 dias do mês de abril de 2015, instaurei inquérito policial para apurar a prática do crime de Peculato, em razão de ato lesivo ao erário público, praticado pelo servidor público municipal WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA, então Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

DOS FATOS

Em notícia crime protocolada pela Administração Pública, chegou ao nosso conhecimento que, examinando a movimentação contábil e financeira, a Contadoria e a Tesouraria do município constataram o desvio fraudulento de valores significativos da folha de pagamento da Secretaria de Saúde, para a conta do servidor investigado, o qual se apropriava dos recursos financeiros em proveito próprio.

Consta dos autos que no dia 31/03/2015, data de pagamento dos servidores públicos municipais, a Tesoureira da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, ÉRIKA FERNANDA SILVA, notou um lançamento atípico no arquivo de

Anuete Araújo
Daniela Diniz Medeiros
DELEGADA DE POLÍCIA
MASP 1.188.276-8

confirmação de pagamento do Banco do Brasil. Tal lançamento, no valor de R\$ 44.411,73, era incomum, pois seu valor ultrapassava os vencimentos do plano de carreira da Prefeitura. Verificando quem era o beneficiário do pagamento, constatou ser o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA. De pronto, a Tesoureira passou a se informar se o servidor faria jus, naquele mês, à percepção de algum benefício extraordinário, tal como férias-prêmio, o que foi descartado.

Diante da possível irregularidade, a Tesoureira comunicou o fato à Contadora Geral do Município, ELENI SOARES GOES, e à Controladora do Município, MARIA LÚCIA PEREIRA SOUZA, e juntas passaram a auditar a documentação, buscando a confirmação da fraude.

Naquele mês de março/2015, restou provado que WASHINGTON efetuou o desvio de R\$ 41.208,11, se valendo, para tanto, da atribuição fictícia de plantões para três médicos, transferindo a diferença entre o que lhes cabia efetivamente receber e o que fora depositado, em sua própria conta salário.

Abaixo, a tabela expressando a fraude, partindo do prisma dos médicos cujos nomes foram utilizados, no mês de março/2015, mês em que o esquema criminoso foi descoberto:

Médico	Valor do holl bancário do Depto. Recursos Humanos	Valor retorno do Banco do Brasil (quanto era devido e foi efetivamente creditado para cada médico)	Diferença creditada para o servidor Washington
José Gonçalves Neto	R\$ 17.699,44	R\$ 4.192,38	R\$ 13.507,06
Marcus Ricardo M. L. Battuch	R\$ 14.194,00	R\$ 0,01	R\$ 14.193,99
Vasco Borges dos Santos	R\$ 16.945,18	R\$ 3.438,12	R\$ 13.507,06
TOTAL	R\$ 48.838,62	R\$ 7.630,51	R\$ 41.208,11

Por outro lado, vejamos agora a fraude do ponto de vista da folha de pagamento do próprio servidor favorecido:

Nome do servidor	Valor do holl bancário do Depto. Recursos Humanos (quanto era efetivamente devido para o servidor)	Valor retorno do Banco do Brasil (quanto foi creditado para Washington)	Diferença creditada para Washington
Washington Doniro Pinheiro da Silveira	R\$ 3.203,62	R\$ 44.411,73	R\$ 41.208,11

O servidor investigado, na qualidade de Diretor do Departamento de Recursos Humanos, era subordinado diretamente ao Secretário de Fazenda e tinha amplas atribuições. Dentre as quais o poder de proceder a lançamentos de salários, vantagens e demais variáveis necessárias ao fechamento da folha de pagamento mensal, inclusive a transmissão dos arquivos gerados diretamente do sistema informatizado de pagamento para o Banco do Brasil.

E mais, apurou-se que os primeiros desvios datavam de novembro de 2009, época em que ocupava o cargo de Diretora do Departamento de Recursos Humanos a servidora ÉLBIA SIMONE ALVES QUEIROZ. Conforme trazido aos autos, nessa época, WASHINGTON ocupava a função de Chefe de Departamento e utilizava a senha de ÉLBIA, como pareceu ser "costume" dos servidores do Setor, costume este que se prolongou até a data de descoberta do crime, quando todos os servidores confirmam que realizavam suas atividades fazendo uso da senha do investigado, quando este passou ao cargo de Diretor. A partir desse evento - a descoberta do crime, a conduta passou a ser proibida pelo Secretário de Fazenda, conforme ele afirma em suas declarações.

Entre novembro de 2009 e março de 2015 ocorreram repasses mensais e de forma ininterrupta, inclusive nos meses em que o servidor WASHINGTON estava em gozo de férias. Nestes períodos, quem o substituiu era o servidor

VINÍCIUS OLIVEIRA E SILVA, Chefe da Seção de Seleção e Recrutamento e Seleção da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

Isso importa dizer que VINÍCIUS também foi sujeito ativo do crime, à medida em que os desvios continuavam a ocorrer, sem embargos, mesmo nos meses em que WASHINGTON estava em gozo de férias e VINÍCIUS o substituiu.

O próprio VINÍCIUS confirma, em suas declarações, que chegou a e realizar os cálculos de plantão e enviar a folha de pagamento ao Banco do Brasil, mesmo na ausência de WASHINGTON:

"Que predominantemente, quem fazia a folha de pagamento específica dos plantões médicos era o próprio WASHINGTON, pois este tinha mais conhecimento da legislação de plantões e trabalhava a mais tempo nessa função, porém o Declarante também tinha conhecimento de como realizar os cálculo, tanto que no período de férias de WASHINGTON, o Declarante chegou a fazer tal planilha de pagamento, mas na maioria das vezes WASHINGTON saía de férias apenas 15 dias, voltando a tempo de gerar a folha de pagamento."

Tamanha a ousadia do investigado WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA, que quando do pagamento do 13.º salário ele realizava os desvios referentes à folha de pagamento do mês de dezembro e também, em valor semelhante, referente à folha do 13.º. Tanto que nesses meses, o desvio alcançava cifra acima de R\$ 80.000,00, como se pode verificar pela análise do relatório da Prefeitura referente aos desvios do mês de dezembro de 2014:

MÊS DE REFERÊNCIA	TIPO DE DESVIO	VALOR
Dezembro/2014	Salário - 19/12/2014	R\$ 41.712,73
Dezembro/2014	13.º salário - 19/12/2014	R\$ 43.804,99
Dezembro/2014	TOTAL DE DESVIOS / MÊS	R\$ 85.517,72

Conforme pode ser verificado junto à auditoria realizada, nos últimos anos em que o crime foi praticado, os desvios eram todos acima de R\$ 40.000,00.

Dos levantamentos feitos entre os valores percebidos indevidamente pelo servidor WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA, durante o período compreendido entre os meses de novembro/2009 e março/2015, abatendo os que lhe seriam de direito, apurou-se o montante de R\$ 1.585.081,85, que atualizado e com os devidos encargos legais, perfaz a quantia de R\$ 2.058.634,96.*

*Segundo o relatório circunstanciado de ato lesivo ao erário produzido pelo Departamento Contábil e Financeiro e pela Controladoria do Município, o qual foi confrontado com o relatório do Banco do Brasil.

A tabela abaixo resume a apuração do montante do ato lesivo ao erário, ao longo do período em que o crime foi praticado:

	Valor que o investigado tinha a receber	Valor recebido pelo servidor	Diferença entre o valor desviado e o efetivo	Atualização	Juros	Total
Valor Geral	R\$ 208.425,67	R\$ 1.779.526,87	R\$ 1.585.081,95	R\$ 1.813.887,67	R\$ 244.747,29	R\$ 2.058.634,96
Total atualizado	R\$ 250.532,23	R\$ 2.045.040,79	R\$ 1.813.887,67	--	--	R\$ 2.058.634,96

Tal documento consta nos autos, no volume _____, sob a denominação "Doc. 10 - Comparativo dos valores efetivamente recebidos pelo servidor Washington Doniro Pinheiro Silveira, os desvios realizados, com as devidas atualizações legais".

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA FRAUDE - O MODUS OPERANDI

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, subordinado diretamente ao Secretário de Fazenda, chefia o departamento responsável por toda a movimentação que se refere a pessoal junto à Prefeitura Municipal de Ituiutaba, desde a investidura em cargo de provimento efetivo, nomeação em cargos de provimento em comissão, manutenção e atualizações cadastrais, até o lançamento de salários, vantagens e demais variáveis necessárias ao

lançamento da folha mensal, com a atribuição dos valores a serem percebidos individualmente por cada servidor, bem como as respectivas contas a serem creditadas para cada funcionário público.

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, WASHINGTON DONIRO, era também responsável pela geração e transmissão do arquivo da folha de pagamento para o Banco do Brasil, já que a senha de acesso para esta atividade era a do Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

O DRH recebia da Secretaria de Saúde a folha de ponto, onde estavam especificados os plantões que haviam sido realizados pelos médicos. Tal folha é variável, podendo ser que a carga de plantões de cada médico seja maior ou menor a cada mês, de acordo com a necessidade do setor.

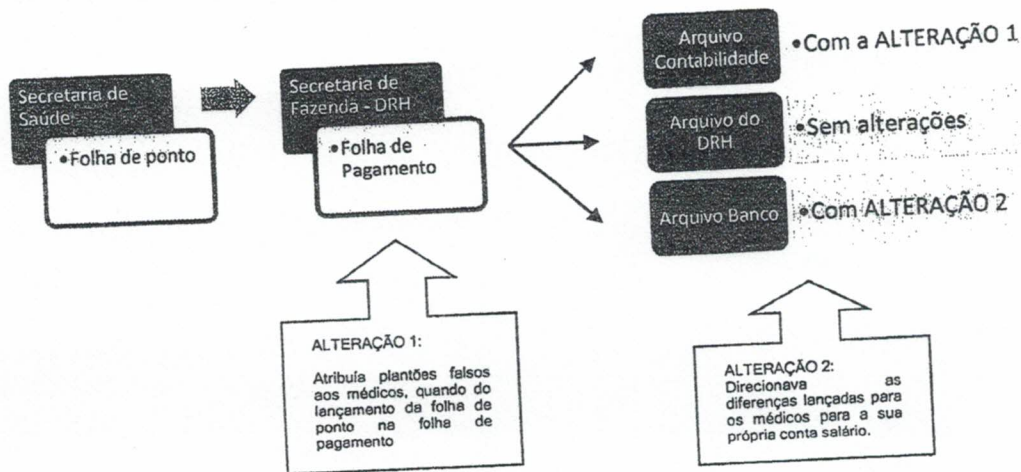
Valendo-se desta informação privilegiada, o Diretor do Departamento, WASHINGTON, modificava, sem a alteração da folha original, encaminhada pela SMS (Secretaria Municipal de Saúde), atribuindo falsos plantões aos médicos.

Sabe-se que esta fraude era fundada em três pilares, cada qual correspondente a um crime em vigor no Código Penal:

1. A modificação ou alteração não autorizada dos sistemas de informação (Art. 313-B, CP)
2. A inserção não autorizada de dados falsos no sistema de informações (Art. 313-A, CP)
3. A subtração ou desvio, por abuso de confiança, de dinheiro público ou de coisa móvel apreciável, para proveito próprio ou alheio, por funcionário público que os administra ou guarda; abuso de confiança pública (Art. 312, CP)

Partindo-se da conclusão de que a Secretaria de Saúde encaminhava para a Secretaria de Fazenda a folha de ponto, esta era digitada pelo Departamento de

Recursos Humanos e convertida na folha de pagamento propriamente dita, gerando-se um arquivo que era encaminhado para o Banco, que após a conferência pelo Setor Contábil e Financeiro, era autorizado a proceder ao pagamento, mapeamos os momentos em que as alterações / modificações ocorriam, para uma melhor compreensão:



Quando o referido arquivo era gerado pelo sistema da folha de pagamento para ser transmitido para o banco, também era gerado um arquivo texto (.txt) e esse arquivo, antes de ser enviado para Banco do Brasil, era alterado pelo investigador, onde as diferenças lançadas a maior dos plantões falsos eram direcionadas para a conta-salário do próprio investigado.

Para o Departamento Contábil e Financeiro, ele repassava o arquivo com os plantões a mais atribuídos aos médicos. Ressalte-se que o referido Departamento não tinha acesso à folha de pagamento da Secretaria de Saúde, de modo que não teria como contestar os valores lançados por WASHINGTON DONIRO. Tal atividade lhe era atribuída pelo caráter de confiança de sua função.

Após toda a tramitação e encaminhamento dos relatórios ao Departamento Contábil e Financeiro, o servidor entrava no sistema da folha de pagamento e removia os lançamentos dos plantões indevidos aos médicos, para que, caso alguém solicitasse as informações sobre o pagamento desses funcionários, elas

estariam corretas, isto é, contemplando somente os plantões a que os servidores tinham direito. Os registros do próprio servidor, também estavam "limpos", ou seja, traziam expressos apenas o valor de seu salário. Todavia, os documentos encaminhados ao Setor Contábil e Financeiro, bem como a folha de pagamento emitida, a chamada folha analítica mensal, permaneciam alteradas e ficavam arquivados no próprio Departamento de Recursos Humanos.

Em outras palavras, o arquivo que era de amplo acesso aos demais setores era corrigido pelo servidor WASHINGTON, enquanto os documentos que permitiriam a descoberta da fraude ficavam em poder do mesmo, arquivados em seu Departamento.

Na interpretação desta investigação, o único documento que poderia apontar a fraude, seria a folha de pagamento analítica, confrontada com o arquivo retorno do Banco do Brasil, onde se poderia notar a diferença do que foi desviado por WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA. Entretanto o investigado mantinha tal documento (folha analítica) arquivado em seu setor, o que é curioso, pois somente aquele expediente era arquivado diretamente no setor e não no arquivo geral da Secretaria. Assim, não havendo suspeita que justificasse o desarquivamento e apresentação do documento, dificilmente a fraude seria descoberta.

DA MATERIALIDADE DO DELITO E DA APURAÇÃO DO QUANTUM DO ATO LESIVO AO ERÁRIO PÚBLICO

Para o fim de apurar o quantum efetivamente desviado dos cofres públicos pelo servidor investigado, consta dos autos o "Documento 7 - Cópia dos relatórios financeiros do convênio (holls bancários) das páginas onde ocorreram as alterações / Demonstrativo da apuração dos valores alterados e manipulados nas folhas de pagamento e dos servidores que tiveram seus nomes utilizados para concretização da fraude".

Tais documentos foram compilados em um volume destes autos, constante de 533 laudas, que recebeu a denominação de Volume _____, onde é auditado o real prejuízo ao erário, mês a mês, apontando os médicos em nomes dos quais foram feitos os desvios, o valor de cada desvio, a alteração e modificação dos dados, que permitiu o deslocamento dos recursos das folhas de pagamento dos médicos para a conta do próprio servidor investigado.

A repetição de tão extenso volume de informações no corpo deste relatório prejudicaria a compreensão dos fatos, razão pela qual iremos nos reportar aos dados contidos no volume em apenso, que poderão ser examinados por V.Exa., ressaltando que iremos extrair apenas as informações indispensáveis ao relatório.

Para o fim de avaliação do montante desviado do erário público em proveito do servidor WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA, o referido documento apurou que os valores subtraídos indevidamente pelo servidor WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA, durante o período compreendido entre os meses de novembro/2009 e março/2015, abatendo os que lhe seriam de direito, apurou-se o montante de R\$ 1.585.081,85, que atualizado e com os devidos encargos legais, perfaz a quantia de R\$ 2.058.634,96.*

DAS PROVAS OBJETIVAS

Consta dos Autos o laudo n. 2769/2015, de constatação de arquivos, o qual analisa o conteúdo do notebook entregue à Polícia Civil pelo investigado WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA.

O referido laudo aponta que foram recuperados vários arquivos de relevância para a investigação que haviam sido apagados do HD do notebook, dentre os quais planilhas referentes aos plantões, comprovantes de depósito (um

deles em nome do servidor VINÍCIUS SILVA OLIVEIRA), entre outros arquivos relevantes.

DAS PROVAS SUBJETIVAS

Foram produzidos diversos depoimentos e tomadas declarações quanto aos fatos investigados, quais sejam:

- 1) Depoimento da Tesoureira da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, ÉRICA FERNANDA DA SILVA (Fl. 24, Vol. 1);
- 2) Depoimento da Controladora-Geral da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, MARIA LÚCIA PEREIRA SOUZA (Fl. 27, Vol. 1);
- 3) Depoimento da Diretora do Departamento Contábil e Financeiro da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, ELENI SOARES GOIS (Fl. 31, Vol. 1);
- 4) Depoimento do Médico SÉRVULO SANTOS DE OLIVEIRA, servidor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo nome foi usado na fraude (Fl. 48, Vol. 1);
- 5) Depoimento da Médica ÂNGELA REGINA ALVARENGA, servidora da Secretaria Municipal de Saúde, cujo nome foi usado na fraude (Fl. 50, Vol. 1);
- 6) Depoimento do Médico CLETO MACEDO COSTA, servidor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo nome foi usado na fraude (Fl. 52, Vol. 1);
- 7) Depoimento do Médico FRANCISCO COSTA FRANCO, servidor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo nome foi usado na fraude (Fl. 54, Vol. 1);
- 8) Depoimento do Médico JOSÉ GONÇALVES NETO, servidor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo nome foi usado na fraude (Fl. 56, Vol. 1);

- 9) Depoimento do Médico LUIZ ADALTO GOMES, servidor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo nome foi usado na fraude (Fl. 58, Vol. 1);
- 10) Depoimento do Médico RICARDO PEREIRA BORGES, servidor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo nome foi usado na fraude (Fl. 60, Vol. 1);
- 11) Depoimento do Médico IAMON VAZ DA COSTA, servidor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo nome foi usado na fraude (Fl. 62, Vol. 1);
- 12) Depoimento do Médico ROBERTO NICOLA FRATARI, servidor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo nome foi usado na fraude (Fl. 64, Vol. 1);
- 13) Depoimento do Médico VASCO BORGES DOS SANTOS, servidor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo nome foi usado na fraude (Fl. 66, Vol. 1);
- 14) Depoimento do Médico MILTON NUNES DE SOUZA, servidor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo nome foi usado na fraude (Fl. 68, Vol. 1);
- 15) Depoimento do Médico MARCOS AURÉLIO BORGES DINIZ, servidor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo nome foi usado na fraude (Fl. 70, Vol. 1);
- 16) Declarações do investigado WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA (Fl.____, Vol. 1);
- 17) Depoimento da servidora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, POLIANA NOGUEIRA COSTA CARVALHO, (Fl.____, Vol. 1);

- 18) Depoimento da servidora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, ÉLBIA SIMONE ALVES QUEIROZ, (Fl.____, Vol. 1);
- 19) Depoimento da servidora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, DAISY SUZE LOPES, (Fl.____, Vol. 1);
- 20) Depoimento do servidor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS FÉLIX, (Fl.____, Vol. 1);
- 21) Depoimento da servidora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, KATIUCE APARECIDA FERREIRA, (Fl.____, Vol. 1);
- 22) Depoimento da servidora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, VIVIANE APARECIDA CARVALHO, (Fl.____, Vol. 1);
- 23) Depoimento da servidora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, LUCIENE SOUZA MUNIZ, (Fl.____, Vol. 1);
- 24) Depoimento do Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos d Prefeitura Municipal de Ituiutaba, LUIZ FÉLIX REZENDE, (Fl.____, Vol. 1);
- 25) Depoimento do servidor do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, VINÍCIUS OLIVEIRA E SILVA, (Fl.____, Vol. 1)

CONCLUSÕES

Do conjunto probatório, restou esclarecido que:

- 1) Nenhum dos médicos* cujos nomes foram utilizados na prática dos desvios de dinheiro público praticados pelo servidor WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA teve ciência de que seu nome estivesse sendo usado na fraude ou obteve qualquer vantagem ilícita proveniente do crime praticado pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

* Documento 6, Volume ____, Fl. ____: Médicos que tiveram seus nomes indevidamente usados pelo investigado na prática ilícita: (1) Ângela Regina Alvarenga, (2) Cleto Macedo Costa, (3) Francisco Costa Franco, (4) Iamón Vaz da Costa, (5) José Gonçalves Neto, (6) Luiz Adalto Gomes, (7) Marcos Aurélio Borges Diniz, (8) Milton Nunes de Souza, (9) Ricardo Pereira Borges, (10) Roberto [Nicola Fratari, (11) Sérvulo Santos de Oliveira, (12) Vasco Borges dos Santos.

- 2) Não foi verificado desvio de verba pública para nenhum outro servidor que não fosse o próprio WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA.
- 3) Foi objeto de investigação a eventual influência dos softwares de gestão pública na prática do golpe, porém tal relação foi descartada, primeiramente porque a fraude se deu sob a utilização de dois softwares distintos (o software utilizado pela Prefeitura de Ituiutaba, até 2010 foi o SMAR e de 2010 aos dias atuais o software é o Governa) e a apuração do modus operandi apontou que a fraude ocorria antes do lançamento dos dados no software, ou seja, quando da conversão da folha de ponto em folha de pagamento.
- 4) Ficou constatada a participação ativa do servidor VINÍCIUS OLIVEIRA E SILVA no crime de peculato, uma vez que o mesmo substituiu o servidor WASHINGTON em suas férias, sendo que as fraudes ocorreram de modo ininterrupto, de novembro de 2009 a março de 2015.

- 5) A Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba em novembro de 2009, data em que se deu o primeiro desvio de dinheiro para a conta do servidor WASHINGTON DONIRO, ÉLBIA SIMONE ALVES QUEIROZ, cedia sua senha para que fosse utilizada por todos os servidores do setor, fato que contribuiu, devido à negligência e imprudência, para que o referido servidor obtivesse êxito em sua ação criminosa. Não obteve, entretanto, qualquer vantagem ilícita proveniente dos desvios perpetrados por WASHINGTON. Outrossim, WASHINGTON era seu subordinado direto no período, razão pela qual cabia à Diretora detectar eventual desvio, tanto mais porque fora efetuado com o uso de sua senha. Assim, na pior das hipóteses, deveria a mesma zelar por sua senha e conferir aquilo que fora executado mediante seu uso. A conduta da referida servidora, se amolda ao tipo penal do crime de peculato culposo, contudo há que se sublinhar que sua conduta omissa é limitada ao período da primeira ocorrência, novembro/2009 até a data de maio/2010, quando a mesma deixou o cargo comissionado de Diretora do Departamento.
- 6) O Secretário de Fazenda, Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, LUIZ FÉLIX RESENDE, também contribuiu para o crime, por omissão, uma vez que o servidor WASHINGTON DONIRO era seu subordinado direto, enquanto Diretor do Departamento de Recursos Humanos. Não havia entre o Secretário e WASHINGTON nenhum outro servidor, que pudesse conferir seu trabalho ou mesmo limitar seus extensos poderes. Tal fato - a extensão dos poderes conferidos ao ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Recursos Humanos, verdade seja dita, é algo institucional. Contudo, também é cediço que é inerente à função de chefia, neste caso a chefia máxima da Secretaria, a obrigação de zelar e fiscalizar as atividades praticadas sob sua chefia, mesmo porque as atividades desenvolvidas por WASHINGTON eram, em seu produto final, validadas pelo próprio

Secretário. Vide a questão da senha que autoriza o pagamento final da folha de pagamento para o Banco do Brasil, que tinha que ser a do Secretário e de mais um conferente. Além do quê, a investigação entende que, na condição de Secretário, ele poderia avaliar e sugerir mudanças ao Executivo, como, por exemplo, a limitação de atribuições e até mesmo a criação de cargos, talvez alguém que pudesse fiscalizar os trabalhos do Diretor. Se nada fez, claramente foi negligente, contribuindo para a prática do crime, devido à sua omissão.

Outrossim o Secretário afirma, em suas declarações, que a partir de 2009, percebeu um acréscimo atípico na folha de pagamento da Secretaria de Saúde. Alega que passou a cobrar redução de despesas daquela Secretaria. Contudo, a investigação entende que o Secretário, percebendo o aumento suspeito na despesa, deveria ter sugerido uma auditoria, ou mesmo verificado com mais cuidado os motivos do acréscimo, situação em que teria percebido que o desvio estava em sua própria Secretaria e não na Secretaria de Saúde. Ele próprio admite que nada fez para averiguar o aumento suspeito de gastos, senão cobrar, sem avaliar as causas do aumento. Também aqui, entendemos que o Secretário foi negligente em suas funções, o que mais uma vez contribuiu para a conclusão de que sua omissão contribuiu para o êxito da ação criminosa de WASHINGTON.

Por fim, a clara ostentação de valorização patrimonial do servidor deveria ter chamado a atenção do Secretário, especialmente porque documento localizado na diligência de busca e apreensão realizada na residência de WASHINGTON DONIRO demonstra o elevado grau de intimidade que gozavam o Secretário e o investigado, traduzido por um "contrato" que firmaram de compartilhar, em companhia com suas esposas, férias na cidade de Campos do Jordão. Tal documento, embora uma simples demonstração de amizade e, sobretudo, de intimidade, revelam que o Secretário tinha conhecimento de que seu subordinado, que percebia rendimentos mensais da ordem de pouco mais de R\$ 3.000,00, ostentava

patrimônio e padrão de vida incompatíveis com sua renda. Curioso notar que o Secretário tentou esconder sua relação íntima com o investigado quando, ao ser interpelado por esta Autoridade Policial, em entrevista preliminar ocorrida na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, negou possuir relacionamento externo ao ambiente de trabalho com WASHINGTON e desconhecer seu endereço, quando a investigação apurou que o Secretário frequentava eventos na companhia de WASHINGTON, bem como participou, como convidado, de jantares e festas oferecidas na confortável residência do investigado.

Todavia, cumpre ressaltar que não foi apurado que o Secretário tenha tido qualquer ação direta no crime praticado por WASHINGTON, nem que tenha auferido qualquer vantagem de suas ações, sendo sua conduta compatível com o crime de peculato culposo, até a data de 06/04/2015, data em que o servidor investigado foi afastado de suas funções.

REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é um instrumento processual que pode ser utilizado pelo juiz durante um inquérito policial ou já na ação penal, devendo, em ambos os casos, estarem preenchidos os requisitos legais para sua decretação.

O artigo 312 do Código de Processo Penal aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles:

a) Garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes);

Como prova documental do crime de peculato e de crimes decorrentes, tais como a lavagem de dinheiro, foi representada pela quebra de sigilo bancário

Daniela Diniz Medeiros
Daniela Diniz Medeiros
DELEGADA DE POLÍCIA
MSP 1.188.276-8

de WASHINGTON DONIRO e de sua esposa, NATÁLIA MATOS E COSTA SILVEIRA, objetivando apurar possíveis valores a serem restituídos à Administração, a título de ressarcimento do erário. Assim, atendendo ordem judicial, o Banco do Brasil nos encaminhou a documentação solicitada, inclusive, informando que WASHINGTON contratou um empréstimo no valor de R\$ 250.000,00, com parcelas acima de R\$ 17.000,00, as quais nunca foram saldados.

A conduta do investigado WASHINGTON DONIRO, consistente em obter, após a descoberta do esquema fraudulento pela Prefeitura, um empréstimo de R\$ 250.000,00 junto ao Banco do Brasil, conforme ofício de fl.____, configura crime de estelionato. Isto porque o investigado havia gerado um alto limite de crédito em sua conta bancária, em decorrência do dinheiro que era depositado em sua conta por ocasião dos desvios de dinheiro, produto do crime de peculato. Aproveitando-se desse "falso" limite de crédito, WASHINGTON fez o empréstimo, com parcela mensal alta, em valor acima de R\$ 17.000,00 mensais, parcela esta que ele nunca teve a intenção de pagar, uma vez que fez tal empréstimo após ser exonerado do cargo de Diretor do Departamento de Recursos Humanos, ocasião em que seu salário seria reduzido para o de seu cargo efetivo e nitidamente insuficiente para saldar a parcela mensal do empréstimo. Tanto é que o próprio Banco do Brasil informa que nenhuma parcela vencida foi quitada por WASHINGTON.

Não há o que se discutir sobre o elemento subjetivo do tipo, do crime de estelionato, na conduta de WASHINGTON em desfavor do Banco do Brasil. O *animus lucri faciendi* reside em pelo menos dois fatos: primeiro no aproveitamento da indução do Banco em erro, na criação de um limite de crédito fictício, fundado em dinheiro produto do crime de estelionato. Em segundo lugar, na falta de intenção de pagar as parcelas, bem como pela incompatibilidade do valor da parcela com seus rendimentos.

Tal crime ensejará, por óbvio, a instauração de outro inquérito policial, porém as provas materiais coligidas aos autos já são suficientes para clarificar a autoria e a materialidade do crime de estelionato.

A consumação do delito se dá pela obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, o que está claro, uma vez que WASHINGTON contratou o empréstimo e tomou posse da vantagem ilícita, sendo incontestável que, durante o tempo em que tramitou o presente inquérito policial o mesmo praticou outros crimes, fato que contribui para a análise da conveniência de sua manutenção em liberdade.

No não pagamento da parcela do empréstimo contratado com o Banco do Brasil e na ausência de recursos para adimplir a obrigação, reside, na visão desta investigação, o dolo direto do crime de estelionato, ou seja o *animus lucri facienda*, a vontade lucrar, tirar proveito, auferir lucro, diante da instituição financeira, com fundamento no ardid da criação de um limite de crédito fundamentado em dinheiro oriundo do crime que cometera e que, descoberto, não se sustentaria, isto é, seria imediatamente revogado pelo banco.

Em outras palavras, WASHINGTON, ao saber que fora descoberto, praticou outro crime, obtendo alta vantagem financeira em desfavor do Banco do Brasil, o que indica que com sua manutenção em liberdade ele pode vir a praticar novos crimes durante o curso da ação penal.

Embora não possa ser tido como um fator isolado, há que se sublinhar, ainda, a questão do clamor popular. Tal crime causou grande revolta na população, que exige justiça no presente caso.

A situação da saúde é precária, especialmente para aquelas pessoas menos favorecidas e que se veem obrigadas a recorrer à rede pública. A totalidade do dinheiro desviado pelo investigado WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA saiu da dotação orçamentária da Secretaria Municipal

diversos comprovantes de transferências bancárias, entre outras provas que interessariam à investigação e foram por ele destruídas.

c) assegurar a aplicação da lei penal (garantir que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

A função da prisão preventiva é, primeiramente, garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional. Não resta dúvidas de que robustos elementos de autoria e materialidade pesam sobre a pessoa do investigado, WASHINGTON DONIRO. Conquanto ele tenha se disponibilizado a comparecer a todos os atos do inquérito, há que se ressaltar que ele, num primeiro momento, saiu da cidade de Ituiutaba quando da descoberta do crime, mostrando que este foi seu primeiro impulso. Depois se apresentou e voltou a dar mostras de que estava colaborando com a investigação, ao oferecer o notebook objeto principal da diligência de busca e apreensão à investigação, porém com importante conteúdo deletado e outros arquivos, importantíssimos e de interesse para as investigações, totalmente danificados e irrecuperáveis. Os poucos arquivos recuperados, demonstram, inclusive, que ele tentou apagar provas consistentes em documentos que reforçam o envolvimento do indiciado VINÍCIUS OLIVEIRA E SILVA, vide um comprovante de transferência ao qual o laudo pericial faz referência.

Assim sendo também há elementos para a decretação da preventiva sob o argumento de se assegurar a aplicação da lei penal.

REPRESENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 312, CPP, PELA PRISÃO PREVENTIVA DO INVESTIGADO WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA, SOB OS FUNDAMENTOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS E DOS INDICIAMENTOS

Assinada por
Daniela Diniz Medeiros
DELEGADA DE POLÍCIA
MASP 1.188.276-8

Assim, por todo o conjunto probatório, dou por concluídas os trabalhos investigativos de polícia judiciária e procedo aos seguintes indiciamentos:

- a) WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA: Mentor intelectual e autor principal do crime, organizou, com fundamento em abuso de confiança e em falhas na estrutura da administração pública, um complexo esquema de desvio de dinheiro do erário público em seu proveito, consistente na modificação, alteração e inserção de dados falsos no sistema de informação da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, que culminou com o desvio, em proveito próprio de R\$ 1.585.081,95.

Indiciamento: Art. 312, CP (Peculato), Art. 313-A, CP (Inserção de dados falsos em sistema de informação), Art. 313-B, CP (Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação) e Art. 313, parágrafo único (aumento de pena, devido ao dano à administração pública).

- b) VINÍCIUS OLIVEIRA E SILVA: Chefe de Seção dentro do Departamento de Recursos Humanos. Cabia ao indiciado substituir o servidor WASHINGTON DONIRO quando este estava em gozo de férias. Confessa ter submetido ao Banco do Brasil, por pelo menos duas vezes, a folha de pagamento e, considerando-se que a fraude ocorreu de maneira ininterrupta, claro está que nos meses em que VINÍCIUS substituiu WASHINGTON, ele realizou as alterações, permitindo a apropriação, em proveito de WASHINGTON de dinheiro público. Embora não tenha havido desvios diretamente para a conta de VINÍCIUS, em suas declarações, este nos informou o número de sua conta, como sendo 27.346-5 e verificando os documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, relativos à quebra de sigilo bancário de WASHINGTON DONIRO PINHEIRO DA SILVEIRA, percebe-se que houve pelo menos sete transferências em dinheiro da conta de WASHINGTON para a conta de VINÍCIUS. Perguntado sobre suas relações financeiras com WASHINGTON, VINÍCIUS afirmou que nunca teve com o mesmo qualquer tipo de negócio, nem nunca recebeu

dinheiro do mesmo. Afirma que fez pequenos empréstimos com o mesmo, mas sempre em dinheiro e pagava-os da mesma forma, assim sendo, claro está que mentiu quanto ao alegado.

Indiciamento: Art. 312, CP (Peculato), Art. 313-A, CP (Inserção de dados falsos em sistema de informação), Art. 313-B, CP (Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação) e Art. 313, parágrafo único (aumento de pena, devido ao dano à administração pública).

- c) ÉLBIA SIMONE ALVES QUEIROZ: Ocupou o cargo de Diretora do Departamento de Recursos Humanos em um curto período em que a fraude estava sendo praticada. Fornecia sua senha pessoal para WASHINGTON, de modo que, por negligência, acabou por permitir que o crime se consumasse. Não percebeu qualquer vantagem financeira oriunda do crime. Há que se sublinhar que sua conduta omissa é limitada ao período da primeira ocorrência, novembro/2009 até a data de maio/2010, quando a mesma deixou o cargo comissionado de Diretora do Departamento

Indiciamento: Art. 312, § 2.º, CP (Peculato por omissão).

- 7) LUIZ FÉLIX REZENDE: Secretário Municipal de Fazenda Administração e Recursos Humanos tinha WASHINGTON DONIRO como seu subordinado direto, enquanto Diretor do Departamento de Recursos Humanos. Na condição de Secretário, tinha a obrigação de zelar e fiscalizar as atividades praticadas sob sua chefia e poderia avaliar e sugerir mudanças ao Executivo, como, por exemplo, a limitação de atribuições e até mesmo a criação de cargos, talvez alguém que pudesse fiscalizar os trabalhos do Diretor. Se nada fez, claramente foi negligente, contribuindo para a prática do crime, devido à sua omissão. Além disso, afirma, em suas declarações, que a partir de 2009, percebeu um acréscimo atípico na folha de pagamento da Secretaria de Saúde. Alega que passou a cobrar redução de despesas daquela Secretaria. Contudo, a investigação entende que o Secretário, percebendo o aumento suspeito na despesa, deveria ter

sugerido uma auditoria, ou mesmo verificado com mais cuidado os motivos do acréscimo, situação em que teria percebido que o desvio estava em sua própria Secretaria e não na Secretaria de Saúde. Ele próprio admite que nada fez para averiguar o aumento suspeito de gastos, senão cobrar, sem avaliar as causas do aumento. Também aqui, entendemos que o Secretário foi negligente em suas funções, o que mais uma vez contribuiu para a conclusão de que sua omissão contribuiu para o êxito da ação criminosa de WASHINGTON. Por fim, a clara ostentação de valorização patrimonial do servidor deveria ter chamado a atenção do Secretário, especialmente porque documento localizado na diligência de busca e apreensão realizada na residência de WASHINGTON DONIRO demonstra o elevado grau de intimidade que gozavam o Secretário e o investigado, traduzido por um "contrato" que firmaram de compartilhar, em companhia com suas esposas, férias na cidade de Campos do Jordão. Tal documento, embora uma simples demonstração de amizade e, sobretudo, de intimidade, revelam que o Secretário tinha conhecimento de que seu subordinado, que percebia rendimentos mensais da ordem de pouco mais de R\$ 3.000,00, ostentava patrimônio e padrão de vida incompatíveis com sua renda. Curioso notar que o Secretário tentou esconder sua relação íntima com o investigado quando, ao ser interpelado por esta Autoridade Policial, em entrevista preliminar ocorrida na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, negou possuir relacionamento externo ao ambiente de trabalho com WASHINGTON e desconhecer seu endereço, quando a investigação apurou que o Secretário frequentava eventos na companhia de WASHINGTON, bem como participou, como convidado, de jantares e festas oferecidas na confortável residência do investigado. Não foi apurado que o Secretário tenha tido qualquer ação direta no crime praticado por WASHINGTON, nem que tenha auferido qualquer vantagem de suas ações, sendo sua conduta compatível com o crime de peculato culposo, até a data de 06/04/2015, data em que o servidor investigado foi afastado de suas funções.

Daniela Diniz Medeiros
Daniela Diniz Medeiros
DELEGADA DE POLÍCIA
MASP 1.188.276-8

Indiciamento: Art. 312, § 2.º, CP (Peculato por omissão).

A presente investigação se limitou a apurar os atos lesivos ao erário público e suas consequências na esfera criminal. A apuração de eventual crime de lavagem de dinheiro deverá ser objeto de investigação apartada.

É o que me cumpre relatar.

Ituiutaba, 14 de outubro de 2015.

Daniel Diniz
DANIELA DINIZ MEDEIROS
Delegada de Polícia
MASP 1188276-8

CÂMARA MUNICIPAL
Ituiutaba - MG

RELATÓRIO FINAL

Câmara Municipal de Ituiutaba
Ituiutaba, 08 de setembro de 2016.

CPI PARA APURAR AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E DESVIO DE
VERBAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA ADMINISTRAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA PELO REQUERIMENTO
CM/Nº 01 DE 13 DE ABRIL 2015, DESTINADA A APURAR AS
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E DESVIO DE VERBAS JUNTO A
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS
HUMANOS DE ITUIUTABA-MG.

PRESIDENTE

Vereador Wanderston J. Rodrigues

Aprovado por unanimidade

04/10/2016

Presidente

RELATOR:

VEREADOR GEMIDES BELCHIOR

RELATOR

Vereador Gemides Belchior

Agradecimentos

Registramos nossos agradecimentos à Equipe de Apoio que esteve conosco nesta jornada e a todos os demais servidores desta Casa que, diuturnamente, se dedicaram ao trabalho com redobrado afinho tornando possível a constituição deste relatório e a conclusão da CPI da Secretaria de Fazenda Administração e Recursos Humanos.

A handwritten signature in dark ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized, with a large, sweeping initial 'S' or 'J' followed by several smaller, connected strokes.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO "Secretaria Municipal da
Fazenda Administração e Recursos Humanos"**

1. INTRODUÇÃO

Amparado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, por meio do requerimento CM/01/2015, e instituída pelo Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba em reunião ordinária de 17 de abril de 2015. Foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades e respectivas responsabilidades na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos.

Conforme se constata no teor do Requerimento de instalação, a CPI foi criada pela evidente gravidade dos fatos noticiados, oriundos das lamentáveis desvios de verbas públicas por um servidor público municipal. O artigo 21, X da Lei Orgânica do município de Ituiutaba prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na própria Constituição, prevê, em seu artigo 21, a competência privativa da Câmara Municipal em criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para investigação de

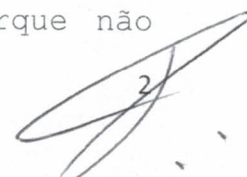
irregularidades apontadas na Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos.

Ausente de recuo ou estremecimento de qualquer ordem, com exceção da ausência de estrutura técnica disponibilizada, a CPI ora em comento, procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pelo bem da população, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito. É com base nesse contexto que apresentamos o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, "Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos", emitindo, ao final, as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.

2 - O Papel da Câmara Municipal de Ituiutaba

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Ituiutaba tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição da República a capacita. É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo.

A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e porque não



dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público. Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

a) Representativa - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;

b) Legislativa - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;

c) Fiscalizadora - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade.

Apoiado nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal qual seja a Comissão Parlamentar de Inquérito.

3 - Da CPI

Como já vimos as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) tem previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo. Regulamentadas pela Lei nº. 1579/52, a CPI adquire maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988. Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o



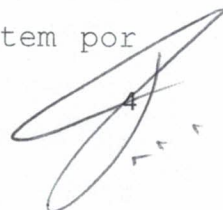
interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Antes de mais nada, é preciso ressaltar "o que" a sociedade ituiutabana pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que rege o estado democrático de direito, nos moldes estabelecidos pelo §3º, do art. 58, **"as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores"** (Art. 58, CR/88).

Como se vê, a Constituição da República deu poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros poderes existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os objetivos e tarefas.

Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra dos seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, através delas venham a ser punido, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI. A CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, poder atribuir poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, com limitação imposta pela própria Constituição da República.

Mediante o que propõem as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por



objetivo principal, expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os abrangidos pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

É de se referir, ainda, manifestação proferida pelo Eminentíssimo Ministro Paulo Brossard, relator do Habeas Corpus nº 71.039-5 - Rio de Janeiro, Tribunal Pleno, DJ de 6-12- 96 que, em longa ementa sobre os poderes e as limitações das comissões parlamentares de inquérito, afirma:

a) "às câmaras legislativas pertencem poderes investigatórios, bem como os meios instrumentais destinados a torná-los efetivos. Por uma questão de funcionalidade elas exercem por intermédio de comissões parlamentares de inquérito, que fazem as suas vezes;

b) o poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar, *conditio sine qua non* de seu exercício singular; CPI DA EDUCAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº.2.073/03 - RELATÓRIO FINAL 11;

c) podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso;

d) são amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito, pois são necessários e úteis para o cabal desempenho de suas atribuições. Contudo, não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição. O Poder Legislativo também e com ele as suas comissões. A comissão parlamentar de inquérito encontra na jurisdição constitucional do Congresso seus limites;



e) quem quer o fim dá os meios. A Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar fatos relacionados com as atribuições congressuais, tem poderes iminentes ao natural exercício de suas atribuições, como de colher depoimentos, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, notificando-as a comparecer perante ela e a depor; a este poder corresponde o dever de comparecendo a pessoa perante a comissão, prestar-lhe depoimento, não podendo calar a verdade. Comete crime a testemunha que o fizer. A Constituição, art. 58, § 3º, a Lei nº 1.579, art. 4º, e a jurisprudência são nesse sentido;

f) dificilmente a comissão poderia cumprir sua missão se, a todo o momento, e a cada passo, tivesse de solicitar a colaboração do Poder Judiciário para intimar uma testemunha a comparecer e a depor. Em casos de resistência ou recalcitrância ou desobediência, comprovados e certificados pela comissão, por meio de seus funcionários, solicita a colaboração do aparelho especializado do Poder Judiciário, que, em nome da harmonia entre os Poderes, não lhe pode negar. Lei nº 1.579, art. 3º, parágrafo único;

g) a Comissão pode, em princípio, determinar buscas e apreensões, sem o que essas medidas poderiam tornar-se inócuas e quando viessem a ser executadas, caíram no vazio. Prudência, moderação e adequação recomendáveis nessa matéria, que pode constituir o *punctum dolens* da Comissão Parlamentar de Inquérito no exercício de seus poderes, que, entretanto, devem ser exercidos sob pena da investigação tornar-se ilusória e destituída de qualquer sentido útil".

De fato, a Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes de instrução próprios das autoridades judiciais, mas não tem poder para processar e julgar responsáveis por irregularidades porventura identificadas em suas investigações. Assim, se a Comissão detectar, de fato, a



ocorrência de atos ilícitos, não poderá agir de outra maneira, senão encaminhar suas conclusões ao Ministério Público para responsabilização dos culpados, sugerindo, inclusive, indiciamento de determinadas pessoas.

4 - OBJETIVOS DA CPI

A Comissão Parlamentar de Inquérito teve os seguintes objetivos, guardando fidelidade ao enunciado do próprio texto constitucional e regimental:

- a investigação dos fatos determinados, arrolados no requerimento de sua criação, pois se circunscreve à apuração de irregularidades apontadas na aplicação dos recursos destinados à educação, durante o Governo José Ignácio Ferreira.

- a realização de diligências e apurações supostas ilicitudes que porventura possam ter acontecido, além dos que já estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual. Para a consecução desses objetivos a Comissão atuou, basicamente, por meio dos seguintes instrumentos:

- tomada de depoimentos no Plenário da Comissão;
- exame de informações complementares, de documentos, relatórios, análise de processos administrativos, Inquéritos Policiais na Polícia Civil de Minas Gerais, Inquéritos Cíveis Públicos no Ministério Público Estadual, etc;

- requisição de serviços técnicos de apoio e assessoramento necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

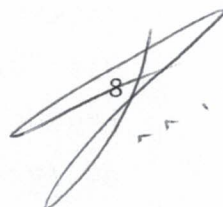
- diligências efetuadas pelos membros da Comissão e pela assessoria jurídica para exame e obtenção de cópia de documentos e processos.

5 - DOS FATOS DETERMINADOS E SUAS APURAÇÕES



Para realização do presente trabalho foram feitas solicitações de documentos, intimações de testemunhas e envolvidos nos casos. Após o recebimento de vários documentos solicitados pela Comissão, passou-se a ouvir as diversas testemunhas que participaram indiretamente para que tal evento acontecesse pelo Sr. Washington Doniro Pinheiro Silveira.

Durante as apurações, várias pessoas foram ouvidas, dentre elas podemos citar alguns depoimentos, como o da Sra. MARIA JÚLIA VILELA GOUVEIA FRANCHINI, a qual faz as seguintes afirmações: "...QUE AS AUDITORIAS SÃO FEITAS TANTO NA QUESTÃO CONTÁBIL, COMO CONFERÊNCIA DE LICITAÇÃO...A VERIFICAÇÃO CONTÁBIL DA SECRETARIA DE SAÚDE ERA FEITA PELA SECRETARIA DE FAZENDA E REPASSADA PARA O CONTROLE INTERNO. QUE FORAM REALIZADAS AUDITORIAS NA SECRETARIA DE SAÚDE E VERIFICOU IRREGULARIDADES, SENDO AS MESMAS INFORMADAS FORMALMENTE AO PREFEITO DR. PÚBLIO CHAVES E PARA OS SECRETÁRIOS. QUE HAVIA RESISTÊNCIA POR PARTE DE ALGUNS, MAS APOIO DO PREFEITO DR. PÚBLIO CHAVES. QUE O PREFEITO LUIZ PEDRO AO ASSUMIR A EXONEROU NO PRIMEIRO DIA DE SUA POSSE. QUE AS HORAS EXTRAS NÃO BATIAM COM AS APRESENTADAS PELA SECRETARIA DE FAZENDA. QUE NÃO SABE FALAR QUAL ERA O CARGO DA KARINA, QUE ELA COMANDAVA A SECRETARIA DE SAÚDE. QUE DR. LUIZ PEDRO QUERIA QUE O PREFEITO DR. PÚBLIO CHAVES NOMEASSE SUA FILHA KARINA NO CARGO DE SECRETÁRIA DE SAÚDE. QUE ERA PÚBLICO E NOTÓRIO QUE KARINA COMANDAVA A SECRETARIA DE SAÚDE. QUE WASHINGTON JÁ ERA FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO RECURSOS HUMANOS. QUE NÃO SABE INFORMAR SE TODA CONFERÊNCIA PASSAVA PELA CONTROLADORIA, MAS SABE QUE MUITA COISA PASSAVA DIRETO. QUE DR. PÚBLIO QUERIA COLOCAR UM CONTADOR NA SECRETARIA DE SAÚDE E QUE INFELIZMENTE NÃO TIVERAM TEMPO PARA CONCLUIR OS TRABALHOS."

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'L' shape with a horizontal line crossing it, and some smaller marks below.

O então Vice Prefeito, Sr. Públio Chaves Júnior em seu depoimento a esta CPI relatou que: "QUE ASSUMIU A CONTROLADORIA EM ABRIL DE 2010. QUE QUANDO ASSUMIU EM 2010 ERAM POUCAS PESSOAS TRABALHANDO E POUCO RECURSO. NUNCA HOUVE UM RETORNO POR PARTE DOS RECURSOS HUMANOS E O CONTROLADOR NÃO TINHA O PODER DE OBRIGAR O CHEFE DO RECURSOS HUMANOS OBSERVAR O QUE ESTAVA ACONTECENDO. QUE SOMENTE TRÊS PESSOAS TRABALHAVAM NA FISCALIZAÇÃO DE TODOS OS SETORES DA PREFEITURA. QUE NUNCA VERIFICOU ESSE AUMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO PORQUE A DIFERENÇA JÁ VINHA DESDE 2009. QUE ESTAVA NA SECRETARIA DE GOVERNO DURANTE A GESTÃO DE SEU PAI, QUE ESTAVAM SOLICITANDO UMA SALA DENTRO DA SECRETARIA DE SAÚDE PARA INSTALAR A AUDITORIA NAQUELA SECRETARIA. ASSIM QUE PÚBLIO CHAVES SE AFASTOU POR MOTIVO DE DOENÇA E TÃO LOGO O VICE PREFEITO ASSUMIU FOI DADA ORDEM PARA CANCELAMENTO DAS AUDITORIAS. QUE O PEDIDO EM RELAÇÃO À KARINA ASSUMIR A SECRETARIA DE SAÚDE, FOI FEITO PELO ATUAL PREFEITO AO DR PÚBLIO CHAVES QUE NOMEASSE SUA FILHA KARINA. QUE SOMENTE SAIU DO COMANDO DA SECRETARIA QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO TOMOU CONHECIMENTO E ORIENTOU QUE A MESMA FOSSE AFASTADA. QUE DESDE 2009 JÁ ERA DO CONHECIMENTO DO SECRETÁRIO DE FAZENDA E DO PREFEITO AS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA SECRETARIA DE SAÚDE. QUE PÚBLIO CHAVES CONVOCOU OS SECRETÁRIOS PARA QUE CORTASSEM CERCA DE 30% DOS GASTOS DE CADA SECRETARIA. QUE COMO CONTROLADOR ELE REQUEIA AO RECURSOS HUMANOS UMA CÓPIA DA RELAÇÃO DE GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO, MAS QUE NUNCA OBTEVE RESPOSTA. QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO 3140/2009 FOI FEITO COM O PROPOSITO DE LEVANTAR UMA COMISSÃO CONSTITUIDA PELO PREFEITO, DR. PÚBLIO CHAVES, SENDO O MESMO EXTINTO EM 2010 A PEDIDO DO ATUAL PREFEITO. QUE A FILHA DO PREFEITO, KARINA, ERA COMO UMA SUBSECRETÁRIA, PORÉM NÃO TINHA O CARGO. QUE KARINA TINHA ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS IRREGULARES FEITOS PORQUE ELA ESTAVA À FRENTE DA SECRETARIA.



QUE WASHINGTON PASSOU A SER O CHEFE DO RECURSOS HUMANOS A PARTIR DE 2009, SENDO NOMEADO COMO DIRETOR A PARTIR DE 2010...QUE AFIRMA TER DITO QUE O PREFEITO LUIZ PEDRO SABIA DE TUDO O QUE ESTAVA ACONTECENDO E NÃO TOMOU NENHUMA PROVIDÊNCIA QUANTO AO CASO. QUE A PESSOA DA DRA. MARIA JÚLIA, QUE ESTAVA FAZENDO A AUDITORIA FOI DEMITIDA EM PRIMEIRO ATO AO ASSUMIR A PREFEITURA. QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DOS DESVIOS PORQUE ERA SOLICITADO AO RECURSOS HUMANOS E ESTE NÃO ENVIAVA RESPOSTA. QUE NÃO PODIA VERIFICAR AS DIFERENÇAS EM 2010 PORQUE ISSO JÁ VINHA OCORRENDO EM 2009. QUE HOVE UM PEDIDO DE LUIZ PEDRO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE KARINA FICASSE AFASTADA POR UM TEMPO PARA ASSUMIR A SECRETARIA DE SAÚDE".

Interrogada pela CPI, a Sra. Karina Correa do Carmo Gouveia deu o seguinte depoimento: "QUE NO MÊS DE MARÇO DE 2009 FOI CEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA À PREFEITURA DE ITUIUTABA A PEDIDO DO ENTÃO PREFEITO DR. PÚBLIO CHAVES. QUE NÃO EXERCIA NENHUMA FUNÇÃO EQUIPARADA À DO JUDICIÁRIO. QUE NÃO TEM CONHECIMENTO DE QUE FAZIA SERVIÇO DE CHEFIA NA SECRETARIA DE SAÚDE E QUE QUEM CHEFIAVA ERA A SRA. DORA...QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DE QUE ESTAVA SENDO FEITA AUDITORIA EM TODOS OS SETORES DA PREFEITURA PORQUE A FUNÇÃO QUE OCUPAVA NÃO LHE PERMITIA TER ESTE CONHECIMENTO. QUE NORMALMENTE O PRONTO SOCORRO QUE ELABORA AS ESCALAS DE PLANTÕES MÉDICOS E QUE ACREDITA QUE AS ESCALAS FOSSEM FEITAS PELO MUNICÍPIO NÃO SABENDO SE HAVIA ALGUMA EMPRESA CONTRATADA PARA ESTE FIM. QUE NÃO SABIA ACERCA DE VALORES PAGOS PELOS PLANTÕES... QUE O CONTROLADOR DO MUNICÍPIO TEM ACESSO A TUDO DENTRO DE UMA PREFEITURA PORQUE TUDO PASSA PELA SECRETARIA DE FAZENDA. QUE SOMENTE FICOU CEDIDA PARA A PREFEITURA ATÉ O MÊS 10 DO ANO DE 2009. QUE TEM CONHECIMENTO DE UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA CONTRA SUA PESSOA E DE DR. PÚBLIO CHAVES POR DAR ORDENS, NOMEAR E EXONERAR SERVIDORES SEM TER OS PODERES PARA ISSO, A

QUAL ENCONTRA-SE EM GRAU DE RECURSO, SENDO QUE A AÇÃO FOI IMPROVIDA NA PRIMEIRA INSTANCIA. QUE NÃO TEM CONHECIMENTO PARA DESIGNAR MEDICOS PARA PLANTÕES. QUE TINHA CONHECIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTROLE DOS PLANTÕES MÉDICOS. QUE EM 2009 O PREFEITO ERA DR. PÚBLIO CHAVES E QUE DR. LUIZ PEDRO ERA SECRETARIO DE SAÚDE. QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DO RELATÓRIO DE MARIA JÚLIA FALANDO ACERCA DO AUMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. QUE NÃO CONHECE O FUNCIONÁRIO QUE RECEBIA O DINHEIRO DA EMPRESA CONFIANÇA E QUE NÃO SABE DE DEPÓSITOS DE FUNCIONÁRIOS E SUA CONTA CORRENTE. QUE NÃO CONHECE WASHINGTON DONIRO E QUE NÃO CONVIVIA COM ELE."

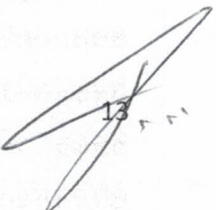
O Secretário de Fazenda do Município foi convidado a depor para esta CPI, a fim de esclarecer algumas dúvidas sobre sua pasta, dando a seguinte declaração: "QUE AO RECEBER DOCUMENTOS DA AUDITORIA FEITA FORAM TOMADAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA CADA SECRETARIA. QUE EM 2009 E 2010 PRINCIPALMENTE HOVE UMA PERDA GRANDE NA ARRECADAÇÃO E ERA NECESSÁRIO SE FAZER UMA CONTENÇÃO DE DESPESAS. QUE O CONTROLADOR TEM A FUNÇÃO DE CONTROLAR TENDO ACESSO A TODOS OS SETORES. QUE WASHINGTON ERA O DIRETOR DO RH E POR ISSO ELE ERA RESPONSÁVEL PELA FOLHA DE PAGAMENTOS. Dada a Palavra ao vereador Andre Vilela, o depoente respondeu que: COM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA GESTÃO, A SECRETARIA DE SAÚDE TEM AUTONOMIA PARA FAZER A SOLICITAÇÃO E HOVE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS. QUE SOMENTE PARTICIPA DA PARTE FINANCEIRA, FAZER PAGAMENTOS AOS CONTRATADOS. QUE NÃO TEM QUALQUER CONTRATO COM WASHINGTON DE PRESTAÇÃO DE QUAISQUER SERVIÇOS PARTICULARES. QUE COM RELAÇÃO À QUESTÃO DE CORTES DE PESSOAL HOVE VÁRIOS CORTES DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO SABE PORQUE ESPECIFICAMENTE HOVE A EXONERAÇÃO DA

SERVIDORA MARIA JULIA. QUE PESSOALMENTE OU POR ESCRITO NUNCA LHE FOI PEDIDO COISA POR PARTE DO REFERIDO CONTROLADOR, POIS ELE TINHA ACESSO LIVRE EM TODOS OS SETORES E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA. QUE O CONTROLADOR PODE REQUERER POR ESCRITO OU VERBALMENTE QUALQUER DOCUMENTAÇÃO EM TODOS OS SETORES DA PREFEITURA PARA QUALQUER CONFERÊNCIA, SEM HAVER NECESSIDADE DELE PEDIR AO DEPOENTE. QUE NÃO SE CONSIDERA CONIVENTE COM O QUE HOVE NA SECRETARIA, MAIS ESPECIFICAMENTE NO RH PELO SR. WASHINGTON. QUE ASSIM QUE SOUBE DO OCORRIDO FOI FEITO O AFASTAMENTO DO SERVIDOR DE IMEDIATO E HOVE ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS PARA O CASO. QUE A EMPRESA GANHADORA DA LICITAÇÃO TINHA SEUS PRÓPRIOS FUNCIONÁRIOS E O PAPEL DA SECRETARIA DE FAZENDA ERA SOMENTE DE EMPENHAR E PAGAR À EMPRESA. Foi explicado pelo Vereador André Vilela que os depósitos efetuados na conta corrente de Karina eram repasses da empresa Confiance que depositava na conta de um servidor e este transferia para a conta de Karina. E INFORMOU AINDA QUE QUALQUER PAGAMENTO FEITO A FORNECEDORES E TAMBÉM A FOLHA É ATRAVÉS DE UM ARQUIVO O QUAL ERA REPASSADO AO BANCO. QUE O VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO ERA MUITO ALTO E SOLICITAVAM QUE SE FIZESSEM CORTES OU O MUNICIPIO FICARIA SEMPRE DEVENDO. QUE ESTÃO TERMINANDO O ANO DE 2015 EM CRISE E QUE 2016 PROVAVELMENTE SERÁ DIFÍCIL TAMBÉM E QUE POR ISSO ESTÃO SEMPRE PEDINDO PARA QUE AS SECRETARIAS ECONOMIZEM. QUE O DIRETOR TEM AUTONOMIA E QUE ELE GERAVA O ARQUIVO DA FOLHA PARA ENVIO AO BANCO. ATUALMENTE FORAM ADOTADAS MEDIDAS DE CONFERENCIA ATRAVES DA CONTADORIA E TESOUREARIA PARA VERIFICAR OS ARQUIVOS DE PAGAMENTOS. QUE A GESTÃO DAS HORAS EXTRAS E PLANTÕES SÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE".

Ainda ouvindo os depoimentos, foi colhida a oitiva do servidor público municipal PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, o qual deu a seguinte declaração: "QUE somente tomou ciência dos

fatos somente quando a secretaria de fazenda também foi oficiada dos desvios do Sr Washington. QUE estava cedido para a SAE, retornando em 2010 se colocando à disposição ao Sr Prefeito, momento em que foi cedido para Secretaria de Saúde onde ocupa a função de Diretor do Pronto Socorro. Que há relógio de ponto e que hoje há plantões de três médicos durante o dia e três à noite. QUE o trabalho de apuração dos plantões médicos são feitos pelo diretor que faz os relatórios e os envia à Secretaria de Fazenda. Que quando o médico falta ao plantão, não havendo tempo hábil para modificação do plantonista, o pagamento é feito ao plantonista escalado que o repassa ao médico que cobriu o plantão do faltante. QUE os médicos que substituem os plantonistas faltantes são também contratados da prefeitura e não particulares. QUE começou na secretaria de saúde com propósito de implantar a unidade do Pronto Socorro, trabalhando na gestão de processos e contratações. QUE não procedem os comentários de que não há médicos trabalhando regularmente e que quem organiza o funcionamento do PS é ele próprio e que está atento aos trabalhos dos contratados. QUE tinha conhecimento da contratação da empresa CONFIANÇA para gerir os plantões médicos. QUE não tem conhecimento de nenhum repasse da empresa Confiança para algum funcionário e deste para a conta da Sra Karina. QUE não sabe de nenhum fato acerca de repasses, não tendo nada a informar sobre o assunto. QUE a qualquer momento o cidadão poderá ir ao PS e lá encontrar três médicos trabalhando, com exceção nos horários de refeição e, caso estes médicos não sejam encontrados poderá o vereador procurar o depoente para reclamações. QUE cada servidor tem sua senha de acesso no sistema da Secretaria e que o Sr Washington tinha sua própria senha para repassar a relação de plantões e pagamentos".

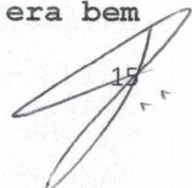
13



O douto Prefeito do município também foi ouvido por essa Comissão e afirmou que: "AO SER PERGUNTADO O QUE SERÁ FEITO APÓS O JULGAMENTO DO SR. WASHINGTON, A ADVOGADA DRA. DIVINA PERES RESPONDEU QUE O VALOR DA FIANÇA DEPOSITADO, OU SEJA, R\$ 200.000,00 SERIA BLOQUEADO E DEVOLVIDO À PREFEITURA PARA MINIMIZAR A PERDA DO ERÁRIO PÚBLICO. RELATOU QUE TODAS AS PROVIDÊNCIAS FORAM TOMADAS PELA PREFEITURA LOGO QUE TOMOU CONHECIMENTO DOS DESVIOS, ENVIANDO COMUNICADO À POLÍCIA CIVIL A FIM DE QUE APURASSEM OS DESVIOS PRATICADOS PELO SR. WASHINGTON. FOI ABERTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESDE QUE O SERVIDOR FORA AFASTADO A FIM DE REAVER TODO VALOR RETIRADO DOS COFRES PÚBLICOS. O Vereador Carlos Severino pediu informação acerca do cargo ocupado pelo depoente em 2009 e como eram feitos os plantões, os repasses para os médicos do PS, a PERGUNTA FOI IMPUGNADA PELA ADVOGADA DRA. DIVINA, FUNDAMENTANDO QUE O ASSUNTO TRATA-SE DO DESVIO OCORRIDO NA SECRETARIA DE FAZENDA E NÃO NA SECRETARIA DE SAÚDE, O QUE FOI PRONTAMENTE DEFERIDO PELO PRESIDENTE DA CPI. ENQUANTO SECRETÁRIO DE SAÚDE O DEPOENTE DEIXOU A "CASA" MONTADA. EXPLICOU O MOTIVO DO "CASTIGO" (LEI FEDERAL), O QUE FOI IMPUGNADO PELO VEREADOR ANDRÉ VILELA, PEDINDO PARA SE ATER À MATÉRIA. O DEPOENTE EXPLICOU QUE AS CONTRATAÇÕES DOS MÉDICOS ERAM FEITAS DE DOIS EM DOIS ANOS DEVIDO AO "CASTIGO", POR ISSO FOI FEITA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PARA GERIR OS PLANTÕES MÉDICOS. QUE NÃO DESTITUIU TODOS DAS COMISSÕES E QUE PÕE O PROCESSO À DISPOSIÇÃO DA CPI ACERCA DA AUDITORIA A QUAL ERA PRESIDIDA PELA SERVIDORA MARIA JULIA. INFORMOU QUE MANDOU CONTINUAR O PROCEDIMENTO DE AUDITORIA E QUE, INCLUSIVE, À ÉPOCA O CONTROLADOR DO MUNICÍPIO ERA O ATUAL VICE PREFEITO PÚBLIO CHAVES JÚNIOR. QUE EM ABRIL DO ANO DE 2015 FOI PEDIDO O BLOQUEIO DE BENS DO SERVIDOR, O QUE FOI FEITO PELA JUSTIÇA E QUE AGORA ESPERAM A DECISÃO JUDICIAL ACERCA DO PEDIDO FEITO PARA QUE OS BENS SEJAM DESTINADOS AO

PAGAMENTO À PREFEITURA DOS VALORES APURADOS NOS DESVIOS. O DEPOENTE PEDIU PARA CONSTAR EM ATA QUE O SR. WASHINGTON ERA UMA PESSOA ACIMA DE QUALQUER SUSPEITA E QUE AS MUDANÇAS DOS VALORES DOS PLANTÕES ERAM FEITAS DENTRO DA SECRETARIA DE FAZENDA, PORTANTO, NÃO HAVIA MEIOS DE A SECRETARIA DE SAÚDE SABER O QUE ESTAVA HAVENDO. QUE FOI ATÉ A SECRETARIA DE FAZENDA ONDE FOI INFORMADO DO QUE ESTAVA ACONTECENDO, QUANDO OS DESVIOS FORAM DESCOBERTOS, MOMENTO EM QUE FOI DETERMINADA A EXONERAÇÃO IMEDIATA DO SERVIDOR. QUE WASHINGTON RECEBIA A FOLHA CORRETA E DENTRO DE SUA PASTA FAZIA AS ALTERAÇÕES, DOBRANDO OS PLANTÕES E DESVIANDO OS VALORES PARA A SUA PRÓPRIA CONTA. QUE NÃO FOI DADA ENTREVISTA NENHUMA ACERCA DOS DESVIOS ASSIM QUE SOUBE DO FATO. QUE A EMPRESA CONTRATADA CHAMA-SE CONFIANCE E QUE NÃO TEM NENHUM GRAU DE PARENTESCO COM OS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA. O vereador Andre Vilela esclareceu que não está na comissão para tirar proveito político para ganhar eleições. Perguntou se o prefeito deu entrevista a algum órgão da imprensa dizendo que sabia das irregularidades. RESPONDEU QUE FOI MAL INTERPRETADO E QUE NÃO TINHA CONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES ANTES DA DENÚNCIA, NÃO DISSE QUE ESTE DINHEIRO É IRRELEVANTE E QUE NÃO FARIA FALTA PARA A PREFEITURA, MAS SIM QUE NÃO COMPROMETERIA O ANDAMENTO DA GESTÃO. QUE TINHA CONHECIMENTO DE QUE GASTAVA MUITO E SEMPRE PEDIU PARA CORTAR GASTOS".

Em 16 de maio do corrente ano, LUIZ FERNANDO DA SILVA faz as seguintes declarações à CPI: "Que foi necessário fazer algumas mudanças, que havia reclamação que não tinha médicos e enfermeiros suficiente, que havia uma folga na semana, o que foi cortado pelo depoente. Teve desgastes com funcionários, além de ter sido agredido verbalmente por dois vereadores, Juarez Muniz e Jose Divino. Que trouxe mais médicos para trabalhar nos plantões. Muitas vezes não era bem

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, elongated shape with a loop at the end, possibly representing the name 'LUIZ' or 'FERNANDO'.

interpretado. Quando saiu do cargo pela segunda vez foi a pedido próprio para ingressar no novo trabalho. Passada a palavra ao vereador Carlinho Severino perguntou, como funcionava o pagamento dos plantões médicos? Como eram feitas suas folgas e as folgas dos médicos? Respondeu que: passou a saber na região sobre os plantões médicos e descobriu que Ituiutaba era a cidade que pagava melhor os plantões. As contratações eram feitas pela Secretaria de Saúde, mas que o depoente foi em busca de médicos na região, posto que o valor pago pelos plantões em Ituiutaba era o mais alto da região. O médico não tem folga ele ganha sobre o tempo trabalhado. A enfermagem sim, tinham folgas, ficando uma enfermeira na frente e outra nos fundos. Procurou saber se a folga era legal, perguntando ao Sr. Washington, que relatou não ser legal, mas que estavam acostumados daquela forma. O pagamento do plantão no PS era da seguinte forma, era informado ao depoente os horários e dias de plantões e repassado para a Secretaria de saúde, que repassava para o setor de pagamento. O plantão diurno das 7 da manhã as 7 da noite era por volta de R\$ 800,00. O plantão noturno por volta de R\$ 1000,00. O plantão de 24 horas era pago valor aproximado a R\$ 2000,00. Que não sabe dizer com certeza quais eram os efetivos, mas acha que o Dr Willian Palis, Dra Dulcineia, Dr. Vasco. Quando chegou no PS viu que os efetivos ficavam mais por lá, mas com sua administração, passou a fazer as escalas de plantões mais uniformizadas, diminuindo plantões de alguns e distribuindo com outros médicos. Nas segundas feiras eram quatro médicos de dia e três a noite. Que não sabe de nenhum funcionário que repasse qualquer valor à filha do Prefeito, Sra. Karina. Passada a palavra ao vereador André Vilela perguntou se no período de 2013 o funcionário Carlos Severino trabalhava no PS. Respondeu que não trabalhava e que não sabia da contratação da empresa

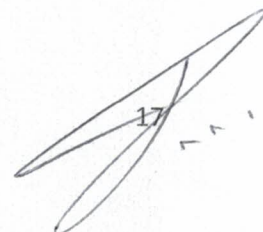
16



Confiance. Que na gestão do depoente não ocorria pagamento em nome de médico plantonista faltoso. Que quando voltou a trabalhar no PS viu a imprensa na porta juntamente com varias pessoas esperando atendimento, que chamou a imprensa para dentro e explicou que estava chegando naquele momento e que faria o que fosse possível para o bom funcionamento do PS, que tentou moralizar os trabalhos. Que todas as vezes que precisou procurou o prefeito que autorizou a contratação de outros médicos. Perguntado sobre Fernando, diretor clínico do PS, recebia um salário altíssimo e nem iam trabalhar, além de mais dois médicos, se existia uma proteção no PS a essas pessoas, porque diziam que repassavam valores ao depoente. Respondeu que pode dizer que esses médicos, devem ter desvios de caráter, havia muito ciúmes dentro do PS e que se não ficaram trabalhando no PS é porque não tinham competência e por isso falaram do depoente, mas que terão que provar o que disseram. O presidente da CPI perguntou como era feito o repassasse do relatório de plantão. Respondeu que repassava o número de plantões e nomes dos médicos à Secretaria de Saúde e esta repassava para o RH. Que não tinha nenhuma informação sobre quanto era pago aos médicos. Que não tinha convívio com ninguém e que somente conhecia o Sr Washington da prefeitura. Que ocupava cargo de confiança e que foi cedido ao PS".

Após as análises dos depoimentos prestados a esta Comissão, bem como da documentação levantada no decorrer dos trabalhos e das demais audiências realizadas, ficaram demonstradas a existência de supostas irregularidades em relação à utilização de recursos públicos por meio de agentes públicos ligados à Secretaria de Fazenda, bem como, indícios de ilicitudes a partir dos fatos denunciados e investigados pela CPI.

17



Outrossim, o mais grave é que através de depoimentos de funcionários das Secretarias de Fazenda e de Saúde relacionados, nos autos da CPI, esses desvios eram feitos costumeiramente pelo próprio servidor, Sr. Washington Doniro.

6 - DOS INDÍCIOS DE ILICITUDES

Tendo como fundamento os depoimentos, documentos colhidos e juntados aos autos, esta CPI apresentará SUGESTÃO de indiciamento das pessoas abaixo eleñcadas, tendo em vista a existência de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e outras ilicitudes. Desta forma, ressalta-se que os tipos legais abaixo apontados representam SUGESTÕES a serem informadas ao Ministério Público acerca das responsabilidades civis e criminais.

Nestes termos, sugerimos as seguintes tipificações:

1 - Ao responsável pela pasta à época, o senhor Secretário de Fazenda da Administração e Recursos humanos, Sr. LUIZ FELIX REZENDE, pelo fato de o mesmo exercer o cargo maior da Secretaria, não pode alegar desconhecimento dos atos praticados pelos seus subalternos, pois os agentes públicos devem primar pelo princípio da eficiência na administração pública, o que para essa Comissão é suficiente para sugerirmos o indiciamento pelo crime de omissão no controle dos atos administrativos praticados por seus subordinados. O Código Penal estipula em seu artigo 320 o crime de Condescendia Criminosa, espécie de crime de omissão, cuja conduta típica se dá pelo fato do superior hierárquico deixar, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo. Além desse crime,

podemos sugerir indícios de atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 11 combinado com o inciso III, do artigo. 12, da Lei 8429/92. O artigo 11, caput, da lei 8429/92, prevê que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e as penalidades estipuladas para tal ato estão previstas no inciso III, do art. 12 da mesma lei, senão vejamos: Art. 12, II - "na hipótese do artigo. 11 - ressarcimento integral do dano se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos". Aqui, cumpre-nos esclarecer que para ocorrer o citado ato de improbidade administrativa basta ocorrer qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, não importando se ocorreu o pagamento ou não dos valores empenhados. A diferença aqui é em relação ao maior ou menor dano que seria causado ao erário público se ocorresse o pagamento.

2 - Quanto ao servidor público municipal, Sr. WASHINGTON DONIRO, sugerimos o indiciamento na prática de crime de omissão e ineficiência, no desempenho de suas funções, tendo incorrido na mesma tipificação do artigo. 11, "caput;" transcrito acima. Além do ato de improbidade citado acima, entendemos que é necessário indiciá-lo também no tipo descrito no inciso I, da Lei 8.429/92. Vejamos o que dispõe o

denominado dispositivo: Art. 11 "caput" - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Quanto à tipificação penal, apontamos indícios de que a conduta do senhor WASHINGTON DONIRO, SUGERE crime de prevaricação, crime capitulado no artigo 319, do Código Penal, por ter deixado de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, pra satisfazer interesse pessoal. A pena prevista para tal crime poderá chegar a 01 (um ano) de detenção. Ressalta-se que a aplicação das sanções, por ato administrativo e a pena criminal são independentes, podendo inclusive, serem aplicadas simultaneamente. Seguindo nas sugestões de indiciamentos, a fim de informarmos ao Ministério Público as responsabilidades civis e criminais, sugerimos as seguintes tipificações em relação aos demais agentes públicos:

O que verificamos foi um total desrespeito dos agentes públicos com o trato da coisa pública, o que ofende os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos caput, do artigo 37, da Constituição Federal. Frisa-se que essas condutas eram utilizadas de forma constante e sucessiva dentro da Secretaria de Fazenda Administração e Recursos Humanos.

Após a análise cuidadosa da transcrição acima, verificamos que, em verdade, o que o Secretário Municipal pode delegar são atribuições (ideia de atos de mero expediente) e não a sua competência junto à pasta. Tal não poderia ser diferente tendo em vista que são os Secretários do Município os ordenadores de despesas daqueles órgãos. Desta forma, mesmo sendo delegadas atribuições, a

20



responsabilidade subsiste para o ordenador de despesa daquela secretaria.

7 - DOS INDÍCIOS DE ILICITUDES

Após as considerações aduzidas acima, resta-nos necessário SUGERIRMOS ao Ministério Público o indiciamento dos agentes públicos envolvidos no caso de desvio de verbas públicas, quais sejam: Os senhores WASHINGTON DONIRO e LUIZ FELIX REZENDE, ao nosso entendimento e a juízo do Ministério Público, poderão ser responsabilizados pelos atos praticados nos artigos 4º, 5º, 6º, 10º, em seus incisos V e VIII, no artigo 11, I e no artigo 12, II, III, todos da Lei 8429/92 c/c os artigos 89, 90, 91 e 93, da Lei 8.666/93 e, quanto aos indícios penais, o crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal, na medida em que deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticou-o contra disposição expressa de lei, pra satisfazer interesse pessoal. Ressalta-se que a pena por esse crime poderá chegar a 01 (um ano) de detenção. Para bem esclarecermos as condutas ilícitas supostamente praticadas pelos agentes, ora citados, entendemos necessário citar os dispositivos acima tipificados:

8 - DA NECESSÁRIA TRANSCRIÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE INFRINGIDOS CRIMES PREVISTOS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92):

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão,

dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá, o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...). V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; (...). VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...). II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos

22



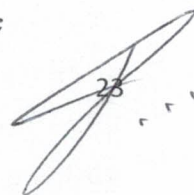
políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

9 - PARECER DO RELATOR

Os vários depoimentos colhidos por esta CPI, bem como os documentos obtidos, revelaram que pesa uma quantidade significativa de indícios de irregularidades e ilicitudes sobre diversos procedimentos realizados pela SFARH. Diante do quadro que se apresentou, a partir da apuração dos fatos, se confirmada as irregularidades, entendemos há indícios de descumprimento dos dispositivos e normas expressos na CF artigo 37 e na Lei de Licitação nº 8.666/93, na Lei 8.429/92, que trata dos Atos de Improbidade Administrativa, bem como no Código Penal Brasileiro.

Na esteira do elenco de fatos expostos nesse relatório, entendemos ser necessária e urgente uma ação mais efetiva dos poderes públicos instituídos que resulte no maior controle e fiscalização dos atos praticados pelos agentes públicos.

Diante de todos fatos apurados por esta CPI, SUGERIMOS o indiciamento das seguintes pessoas: WASHINGTON DONIRO e LUIZ FELIX REZENDE. Dos fatos apurados sugerimos o indiciamento criminal no art. 320 (crime de Condescendência Criminosa - espécie de crime de omissão - do Código Penal Brasileiro - quando a conduta típica ocorrer pelo fato do superior hierárquico deixar de responsabilizar o seu subordinado que cometeu infração no exercício do cargo;



Dos fatos apurados sugerimos o indiciamento cível no art. 4º da Lei de improbidade administrativa nº 8429/92 (Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos), art. 5º Lei 8429/92 (Ocorrendo lesão ao erário público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano), no art. 10 da Lei 8429/92 (Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente).

No tópico da transferência dos valores: sugerimos o indiciamento nos artigos 297 e 299 do Código Penal c/c o art. 29 do mesmo Código, bem como o indiciamento no artigos 297 (falsidade de documento) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal c/c o art. 29 (quando as pessoas se reúnem para a praticar determinado ato - concurso de pessoas) do mesmo Código.

Diante do exposto, cumpre-nos apresentar as seguintes recomendações às instituições elencadas abaixo: Ao Ministério Público Estadual: • Que adote todas as medidas judiciais e extrajudiciais a fim de apurar os fatos denunciados no presente relatório. Caso comprovadas as irregularidades, que os envolvidos sejam obrigados a ressarcir o Erário Público Municipal; • Que proceda a minuciosa investigação das supostas infrações cometidas pelos agentes envolvidos nos processos irregulares citados ao longo desse relatório, a fim de apurar possíveis descumprimentos a

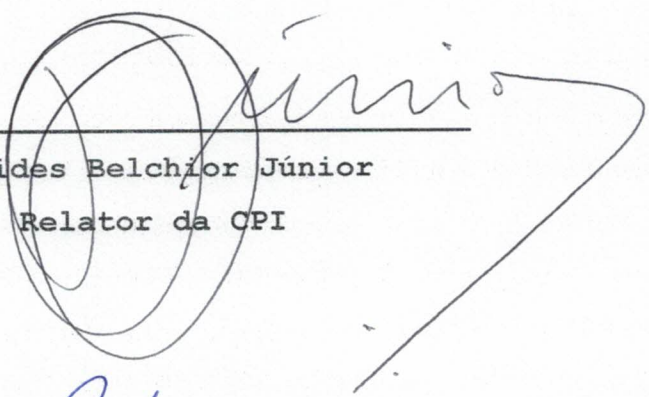
um dos princípios previstos na Constituição Federal, em seu artigo 37, à Lei de Licitação nº. 8666/93, à Lei de Improbidade nº. 8429/92 e ao Código Penal Brasileiro; • Que faça o andamento e acompanhamento dos Inquéritos Policiais instaurados para apurar as responsabilidades nos episódios relatados por esta CPI e que ainda estiverem paralisados nos órgãos da Polícia Civil; Ao Governo do Município: • Que realize uma auditoria nas contas da Secretaria de Fazenda Administração e Recursos Humanos, bem como na Secretaria de Saúde, referentes à Gestão anterior e atual, a fim de diagnosticar as irregularidades realizadas no período respectivo; • Que proceda o andamento dos processos administrativos já abertos, referentes aos episódios relatados por esta CPI; • Que proceda a abertura de processo administrativo nos casos em que este procedimento ainda não tenha sido instaurado; • Que melhore a forma de fiscalização e controle interno dos atos praticados pelos agentes públicos no Município de Ituiutaba, com a criação, inclusive, de um órgão para exercer o papel de "órgão corregedor e ouvidor" com poderes para apurar supostas irregularidades, aplicar penalidades e ouvir reclamações, críticas e receber denúncias em cada Secretaria. Que encaminhe o relatório final desta CPI com cópia dos autos para o Ministério Público Estadual; • Que encaminhe o relatório Final desta CPI para a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; • Que encaminhe o relatório Final desta CPI para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; • Que apure os fatos que ainda não foram objeto de análise por aquele órgão.

Por arremate, vez que foi levantada a hipótese de que aconteciam repasses de valores da conta de um servidor municipal para a conta corrente de Karina Correa do Carmo Gouveia, esta CPI sugere que seja aberta nova Comissão

Parlamentar de Inquérito a fim de apurar a veracidade da denúncia feita pelo nobre vereador André Vilela no decorrer da instrução desta e, caso confirme tal afirmativa, que seja a mesma julgada e punida nas iras da Lei.

SMJ, este é o meu Relatório.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de setembro de 2016.



Gemides Belchior Júnior
Relator da CPI

André Vilela
Wanderley dos Reis
João Carlos
